



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

## ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 226

Curitiba, Sexta-feira, 20 de Novembro de 2009

Ano V 115 páginas

### SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	95
PAUTAS .....	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	105
ATAS .....	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	
ACÓRDÃOS .....	05	ATOS DE AUDITORES .....	110
PRIMEIRA CÂMARA .....	26	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	110
PAUTAS .....	26	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	110
ATAS .....	28	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	111
ACÓRDÃOS .....	28	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	111
SEGUNDA CÂMARA .....	38	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	111
PAUTAS .....	38	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....	113
ATAS .....	40	EDITAIS .....	113
ACÓRDÃOS .....	40	DESPACHOS .....	113
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO .....	59	ATOS DE ALERTA .....	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	63	ATOS NORMATIVOS .....	
CORREGEDORIA GERAL .....	65	JURISPRUDÊNCIA .....	
ATOS DE CONSELHEIROS .....	71	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES .....	115
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	71	COMUNICADOS .....	
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	84		
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG .....	89		



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Tribunal Pleno

### Conselheiros

Hermes Eurides Brandão  
**Presidente**  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Vice Presidente**  
Caio Marcio Nogueira Soares  
**Corregedor Geral**

Nestor Baptista  
**Conselheiro**  
Artação de Mattos Leão  
**Conselheiro**

Heinz Georg Herwig  
**Conselheiro**

### Auditores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**

Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**

Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

Cláudio Augusto Canha  
**Auditor**

### Primeira Câmara

**CONSELHEIROS**  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Presidente**  
Artação de Mattos Leão  
**Conselheiro**  
Caio Marcio Nogueira Soares  
**Conselheiro**  
Samara Xavier de Alencar  
**Secretária**

**AUDITORES**  
Claudio Augusto Canha  
**Auditor**  
Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

### Segunda Câmara

**CONSELHEIROS**  
Nestor Baptista  
**Presidente**  
Heinz Georg Herwig  
**Conselheiro**  
Carlos Eduardo de Moura  
**Secretário**

**AUDITORES**  
Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**  
Sergio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**  
Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

### Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares  
**Corregedor Geral**

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa  
**Procurador Geral**

Angela Cassia Costaldello  
**Procuradora**

Laerzio Chiesorin Junior  
**Procurador**

Gabriel Guy Léger  
**Procurador**

Flávio de Azambuja Berti  
**Procurador**

Michael Richard Reiner  
**Procurador**

Célia Rosana Moro Kansou  
**Procuradora**

Juliana Sternadt Reiner  
**Procuradora**

Valéria Borba  
**Procuradora**

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner  
**Procuradora**

Kátia Regina Puchaski  
**Procuradora**

### Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer  
**Diretora Geral**

Ivana Maria Pierin Furiatti  
**Diretora de Análises de Transferências**

Cezar Santucci  
**Coordenador de Apoio Administrativo**

Simone de Souza Pinto Manassés  
**Coordenadora Geral**

José Alberto Reimann  
**Diretor de Administração do Material e Patrimônio**

Vicente Higino Neto  
**Comissão Permanente de Licitação**

Gastão Gomes Santos  
**Diretor de Gabinete da Presidência**

Cleuzo Bais Leal  
**Diretora de Protocolo**

Agileu Carlos Bittencourt  
**1ª Inspeção de Controle Externo**

Fabiola Ferreira Delazzari  
**Diretora de Recursos Humanos**

Ângela Beatriz Bot  
**Diretora de Tecnologia da Informação**

Ângelo José Bizineli  
**2ª Inspeção de Controle Externo**

Gracia Maria de Medeiros Iatauro  
**Diretora de Execuções**

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros  
**Coordenador de Planejamento**

Desiree do Rocio Vidal  
**3ª Inspeção de Controle Externo**

Célia Cristina Arruda  
**Diretora Econômico-Financeira**

Alcides Jung Arco-Verde  
**Coordenador de Auditorias**

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli  
**4ª Inspeção de Controle Externo**

Adriane Curi  
**Diretora Jurídica**

Adhemar Zapparoli  
**Coordenador de Engenharia e Arquitetura**

Tatianna Cruz Bove  
**5ª Inspeção de Controle Externo**

Mauro Munhoz  
**Diretor de Contas Estaduais**

Pedro Domingos Ribeiro  
**Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca**

**6ª Inspeção de Controle Externo**

Mario Antonio Cecato  
**Diretor de Contas Municipais**

Antonio Senival da Silva  
**Coordenador de Comunicação Social**

Jussara Borba Gusso  
**7ª Inspeção de Controle Externo**

### Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**  
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

**Diretor - Presidente**  
Eviton Henrique Machado

**Diretor Administrativo - Financeiro**  
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral  
CEP 80035 050  
Caixa Postal nº 1182  
CEP 80001 970  
Informações PABX 3313-3200  
Fax 3313-3226

## Tribunal Pleno

## Pautas

Sessão Ordinária número 44 em 26 de Novembro de 2009

### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 660979/08  
Entidade: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO  
Interessado: DAYSI LUCIA RAMOS DE ANDRADE

Processo: 145300/09 Nova Audiência desde 22/10/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, CLEIDE AMARAL BOUÇAS

### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 147178/07  
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO  
Interessado: JOSE ANTONIO VIDAL COELHO, TADEU MARINO LOYOLA COSTA

Processo: 87887/09 Adiado desde 12/11/2009  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO  
Interessado: LUIZ FORTE NETTO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 316674/08  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JUSSARA FURTADO

Processo: 527772/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO  
Interessado: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

Processo: 400756/08 Adiado desde 12/11/2009  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), SONIA MARIA SAMPAIO DOTTI

### CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 573146/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER

Processo: 147620/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA  
Interessado: MILTON KAFER

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 69048/09 Adiado desde 12/11/2009  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DO AVAL DE CORUMBATAI DO SUL  
Interessado: JOSÉ ANTONIO CAFISSI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 318492/09  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA  
Interessado: MANOEL OLIMPIO DE OLIVEIRA

### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 72472/09  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JURANDA  
Interessado: VILSON BAHLS FABRICIO

Processo: 345694/09  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE LUPIONOPOLIS  
Interessado: MARIA DE LURDES CAMARGO TIBÉRIO

Processo: 653417/08 Adiado desde 12/11/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS  
Interessado: ELIANE LUIZ RICIERI

Processo: 52870/09 Adiado desde 15/10/2009  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ELAINE SABÓIA SAMPAIO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 316996/09 Adiado desde 15/10/2009  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ANGELA REGINA MANSANI WOLFF LEAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 325855/09 Adiado desde 29/10/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM  
Interessado: OLIVO AGOSTINHO CALSA

Processo: 352658/09 Sobrestado desde 15/10/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA)  
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA), VLADIMIR DA SILVA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 397732/09  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA  
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

#### PREJULGADO

Processo: 51785/09 Adiado desde 05/11/2009  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

#### DENÚNCIA

Processo: 570395/06  
Entidade: ADEMIR CEZAK  
Interessado: ELIO MASSAO KAWAMURA, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): GELSON RICARDO FABRO)

Processo: 521677/08 Vistas desde 12/11/2009 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Entidade: DORIVAL ANGELUCI  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 96843/09  
Entidade: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
Interessado: ALAIRTON DA LUZ & CIA LTDA ME, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ITAPERUÇU

Processo: 595448/07 Vistas desde 12/11/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: TAUILLO TEZELLI (Procurador(es): ARNO VALÉRIO FERRARI, LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI)

#### IMPUGNAÇÃO

Processo: 584350/08 Vistas desde 05/11/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 290870/08  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: IVONE KWIATKOWSKI, LOURENÇO FREGONESE

Processo: 316704/08  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), NADIR ROQUE

Processo: 258244/09 Vistas desde 12/11/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL  
Interessado: JOEL MARCIANO RAUBER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 600089/08  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)  
Interessado: DIVA BAZILIO DE ARAÚJO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), LOURENÇO FREGONESE

Processo: 335717/08 Vistas desde 12/11/2009 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ANTONIO CASEMIRO BELINATI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 202630/09  
 Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
 Interessado: LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES

**CONSULTA**

Processo: 255121/09 Vistas desde 22/10/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
 Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
 Interessado: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 193415/05 Adiado desde 12/11/2009  
 Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA  
 Interessado: MILITINO MALACOSKI

Processo: 451357/07 Vistas desde 15/10/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
 Interessado: JOSÉ APARECIDO BISCA, OSVALDO SIMÕES DE MELLO

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 94085/09 Vistas desde 05/11/2009 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
 Interessado: ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 82443/09  
 Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU  
 Interessado: ELIAS FARAH JÚNIOR

**CONSULTA**

Processo: 449127/08 Adiado desde 08/10/2009  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO  
 Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

**AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 207526/09 Adiado desde 05/11/2009  
 Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU  
 Interessado: ANTONIO UDCENSKI (Procurador(es): NOELI DE SOUZA MACHADO)

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 416342/08  
 Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO  
 Interessado: GENIVALDO JOSE CASADEI

Processo: 521904/06 Vistas desde 15/10/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
 Interessado: FLÁVIO LUIZ MAIORKY (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

**CONSULTA**

Processo: 19717/09  
 Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
 Interessado: LUCIANE APARECIDA ALVES

Processo: 25601/09  
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
 Interessado: NATAL NUNES MACIEL

Processo: 535961/08 Adiado desde 29/10/2009  
 Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL  
 Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

Processo: 870/09 Adiado desde 15/10/2009  
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 366594/09  
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RAFAEL IATAURO (Procurador(es): GIOVANI GIONEDIS)

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

**Atas****Ata da Sessão Ordinária nº 41, em 5 de novembro de 2009**

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove (05/11/2009), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, Elizeu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer, e pelo Analista de Controle, Pedro Paulo Bueno dos Santos. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em razão de férias. Ausente o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, em razão de férias. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski foi convocado para composição do *quorum* da Sessão, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno. O Senhor PRESIDENTE alertou os membros do Plenário de que usou o critério de antiguidade para a precitada convocação. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 40, da Sessão do dia 29 de Outubro de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 466114/09, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 268886/09, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig. Foram devolvidos os processos nºs: 51785/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Nestor Baptista; 363000/05, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 207526/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Nestor Baptista. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães comunicou ao Plenário o sobrestamento do processo de Recurso de Revista nº 641850/08, o qual aguarda análise de Prejudicado, bem como do Projeto de Enunciado de Súmula nº 112908/09, o qual aguarda análise de embargos declaratórios na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772. O Senhor PRESIDENTE, em atenção ao disposto no art. 116, inciso XIV (14), da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 5º, incisos XV (15) e XXVII (27), e ainda 16, inciso XIII (13), ambos do Regimento Interno, submeteu à deliberação do Tribunal Pleno, a aprovação de encaminhamento à Assembléia Legislativa do Estado do Anteprojeto de Lei, que dispõe sobre alterações na Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, cria cargos no Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e dá outras providências. O encaminhamento do referido Anteprojeto de Lei foi aprovado por unanimidade. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 398941/09, 56760/09, 567740/08, 86120/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 466114/09, 462674/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 342691/08, 579527/08, 661711/08, 390487/09, 4540/09, 268886/09, 292272/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 616104/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 120135/03, 248440/08, 308489/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 487029/08, 301654/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 444684/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 456386/05, 270376/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 584350/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 94085/09, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Continuaram com vistas os processos nºs: 52870/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 316996/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 255121/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 870/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 521904/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuou com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº 145300/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 51785/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, devolvido pós-vistas ao Conselheiro Nestor Baptista; 363000/05, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, devolvido pós-vistas ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 207526/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, devolvido pós-vistas ao Conselheiro Nestor Baptista. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 166153/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 325855/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 338405/05, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 451357/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 526091/08, 535961/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 414234/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 275098/05, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 433887/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuou sobrestado o julgamento do processo nº 352658/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. No julgamento dos processos nºs: 120135/03, 248440/08, 308489/09, 487029/08, 301654/09, 444684/09, 456386/05, 270376/09, o Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ausentou-se do Plenário, assumindo a Presidência da Sessão o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Vice-Presidente, e tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do *quorum* de julgamento. No julgamento do processo nº 456386/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão foi designado para lavratura do voto vencedor. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e vinte e nove minutos (16h29min.), do dia cinco do mês de novembro do ano de dois mil e nove (05/11/2009), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Quadragésima Primeira Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia doze de novembro de dois mil e nove (12/11/2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelos Secretários, Solange Isfer e Pedro Paulo Bueno dos Santos, e pelos Presidentes do Colegiado, Conselheiros Hermas Eurides Brandão e Fernando Augusto Mello Guimarães. \* \* \* \* \*

## Acórdãos

### ACÓRDÃO nº 998/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 13056-4/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO

SERVILHO CHERUBIM FILHO

DIRCEU LUIZ

EDSON ROBERTO STEFANUTO

CLÁUDIO MENEGASSO

LUIZ CARLOS FERRARI

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S): REGINALDO TICIANEL (OAB-PR N.º 19.629)

ODAIR MARTINS (OAB-PR N.º 24.901)

FRANCISCO ROSSI (OAB/PR N.º 10.617)

FRANCISCO C. MAINARDI DA SILVA (OAB/PR N.º 20.631)

EDSON ROBERTO STEFANUTO (OAB/PR N.º 17.265)

EMENTA: DENÚNCIA. 1. AUSÊNCIA DE REPASSE DE VERBAS À EMPRESA FORNECEDORA DE MEDICAMENTOS APESAR DA RETIRADA DOS VALORES DOS COFRES MUNICIPAIS. **ARQUIVAMENTO.** DENÚNCIA INSTRUÍDA SEM LASTRO PROBATORIO SUFICIENTE. 2. INDÍCIOS DA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE DESCONTOS RELATIVOS A PLANOS DE MÚTUO E PREVIDENCIÁRIOS, DECORRENTES DE CONVÊNIO FIRMADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL COM EMPRESA PRIVADA. FATOS SOB APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO ATÉ O MOMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DE EVENTUAL PREJUÍZO. **ARQUIVAMENTO.** 3. VENDA DE UM APARELHO ULTRASSOM PELO MUNICÍPIO, SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, AVALIAÇÃO E LICITAÇÃO. **ARQUIVAMENTO.** AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONSTA DOS AUTOS SEQUER INDÍCIO DE OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE. **ARQUIVAMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte de Contas pelo Sr. Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo, gestor do município de Itambaracá-PR no período 2001-2008, relatando possíveis irregularidades que teriam ocorrido no mesmo município no ano de 2000, durante a gestão do ex-prefeito, Sr. Servilho Cherubim Filho (gestão 97-2000).

O denunciante apresenta cópia da notícia de irregularidades já relatadas ao Ministério Público do Estado do Paraná – Comarca de Andará, nas datas de 24 de agosto e 19 de outubro de 2001. Tais denúncias levaram à instalação de cinco procedimentos preliminares investigatórios por parte do *parquet*, dos quais três são trazidos a esta Corte de Contas:

- **Procedimento Investigatório Preliminar nº 01/2002:** referente à aquisição de lotes de medicamentos pelo município de Itambaracá, com retirada dos valores dos cofres públicos e sem repasse à empresa fornecedora Londrifarma – Convênio Farmacêutico Ltda.
- **Procedimento Investigatório Preliminar nº 02/2002:** relativo à realização de convênio pelo município com a empresa CAPEMI – Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente, para que os funcionários da prefeitura retirassem empréstimos a serem descontados em folha de pagamento, vez que a prefeitura não teria efetuado os descontos. Após a exoneração de vários funcionários comissionados, a prefeitura teria assumido as suas dívidas, beneficiando o próprio ex-prefeito, seus parentes e um de seus assessores.
- **Procedimento Investigatório Preliminar nº 05/2002:** referente à venda de um aparelho ultrassom pertencente ao município de Itambaracá, sem autorização legal, avaliação e licitação prévia. Além disso, o valor correspondente não teria sido disponibilizado no caixa da prefeitura do município.

Inquirida sobre os fatos relativos ao PIP 01/2002, a prefeitura municipal, através da gestão do Sr. Moacyr, alegou que os valores já teriam sido pagos à Londrifarma, embora esta tenha entrado com a Ação de Cobrança nº 140/2001 na Comarca de Andará para o recebimento do valor de R\$ 17.849,83. Aduziu também que o referido valor foi contabilizado no movimento do caixa da prefeitura nos dias 30 de outubro e 29 de dezembro de 2000, com autorização do então prefeito. Ainda, enviou comprovantes de pagamento, notas de empenho, notas fiscais e cópias de alguns cheques para sustentar suas alegações (fls. 12-36).

O Ministério Público estadual solicitou, então, para instrução do processo investigatório, a cópia dos autos da Ação de Cobrança nº 140/2001, movida pela empresa Londrifarma – Convênio Farmacêutico Ltda. contra o município de Itambaracá e que tem por litisdenunciado o Sr. Servilho. Na contestação, o município alegou ter pago a dívida em sua totalidade, anexando aos autos ordens de pagamento, notas de empenho, notas fiscais, cópias de alguns cheques emitidos pelo município, e cópia da movimentação financeira da prefeitura nos dias 30/10 e 29/12 de 2000, datas em que os pagamentos teriam sido efetuados (fls. 67- 100). Requereu, ainda, além da improcedência da ação, que fossem denunciados à lide o Sr. Servilho Cherubim Filho e o Sr. Luiz Carlos Ferrari, tesoureiro responsável pelos pagamentos (gestão 2006-2009).

Intimada a se manifestar acerca da contestação, a Londrifarma – Convênio Farmacêutico Ltda. aduziu que:

- a prefeitura não trouxe aos autos nenhum documento que comprove os pagamentos diretamente ao credor;
- os documentos juntados aos autos pelo requerido não teriam qualquer validade a título de quitação, são ilegítimos para ensejar o adimplemento da obrigação, comprovando-se isso pelo fato de que o município não tem a posse da quitação das notas fiscais cobradas;
- as ordens de pagamento encaminhadas pela Prefeitura Municipal de Itambaracá estariam sem a assinatura e do efetivo recebimento da importância, podendo se identificar em todas elas apenas duas rubricas, sem qualquer identificação de seus emissores;
- no caso específico das ordens de pagamento de R\$ 2.504,44 (fls. 118) e de R\$ 2.741,57 (fls.111) há assinaturas que não são do representante legal da empresa, de qualquer preposto ou funcionário, sendo falsas;
- para o caso das faturas sob nº 001502 e 001500, cujos valores respectivos são de R\$ 2.504,44 e R\$ 2.741,57, que somados chegam à R\$ 5.246,01, consta o cheque nº 223855. Tal cheque teria desmembrado em uma ordem de pagamento dirigida à Agência Guaporé, em Londrina, na conta corrente de Cleide Gurgel, suposta preposto da requerente e diretamente ao próprio requerente. O cheque nominal ao requerente nunca chegou às suas mãos. As assinaturas constantes nas ordens de pagamento não pertenceriam ao reclamante. A pessoa de Cleide Gurgel nunca teria sido preposto, cobradora ou funcionária do requerente. Além disso, a cobrança destas despesas foi feita por boleto bancário (fls. 113 e 121), não tendo necessidade de se fazer o pagamento por meio de cheques ou depósitos no caixa da municipalidade.

A juíza Adriana Katsurayama Fernandes e Silva, responsável pela ação de cobrança, através do despacho de fls. 154, deferiu o pedido de litisdenúncia do ex-prefeito municipal, Sr. Servilho, mas não do ex-tesoureiro municipal. Também oficiou o banco Banestado para o oferecimento da microfilmagem do cheque (fls. 99-100), bem como para este esclarecesse a destinação do dinheiro. Citado, o Sr. Servilho Cherubim Filho interpsu sua Não Aceitação da denúncia à lide, alegando não ter ligação alguma com a prefeitura municipal e só poder responder por um eventual prejuízo verificado por ação própria e autônoma. O Banestado, por sua vez, através do Ofício de nº 151/2002, comunicou que o valor de R\$ 2.741,57 foi depositado na conta de Cleide Gurgel, e o valor remanescente do cheque, de R\$ 2.504,44 foi retirado em espécie. (fls. 168).

Quanto ao PIP 02, o Município de Itambaracá denunciou ao Ministério Público – Promotoria de Justiça da Comarca de Andará que o ex-prefeito Servilho Cherubim Filho, quando no exercício do cargo de chefe do Poder Executivo da municipalidade, teria celebrado convênio com a empresa CAPEMI – Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente, para recolhimento de contribuições de planos previdenciários e mutuários. A interveniência da prefeitura se dava no recolhimento efetuado nas folhas de pagamento relativas aos débitos mutuários ou previdenciários dos funcionários. Por força da cláusula 2.3 do convênio, os financiamentos eram providenciados diretamente pela CAPEMI, sendo que, pela cláusula 3.3, caberia ao município a responsabilidade a respeito dos empréstimos concedidos aos seus funcionários, bem como estaria este responsável pelo recolhimento das prestações até seu término. Dentre outros, foram beneficiários de empréstimos o próprio Sr. Servilho e servidores que ocupavam cargos de comissão em sua administração, como sua esposa (Marina Acácio C. Cherubim), sua irmã (Maria Iraci Fuzeto), seu cunhado (Jairo Acácio Catarino), seu primo (Júlio Cesar Feriato), e o assessor jurídico Edson Stefanuto. Os valores emprestados chegaram ao montante de R\$ 64.044,38, mas após a exoneração dos funcionários comissionados, todos os débitos foram arcados pelo município, ao invés de deduzidos do valor da indenização de cada servidor.

Em 23 de julho de 2003, foi recebida a denúncia e remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para as anotações pertinentes. Em seguida, conferiu-se prazo para a parte denunciada se manifestar.

O ex-prefeito municipal de Itambaracá, Sr. Servilho (gestão 97-00), e o ex-contador municipal, Sr. Dirceu Luiz (gestão 97-00), entretanto, não se manifestaram.

O feito foi submetido à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos – DATJ e à Procuradoria do Ministério Público junto a este tribunal, para emissão de parecer.

Através do Parecer nº 1887/04- DATJ, a unidade técnica entendeu faltarem elementos que comprovem a materialidade dos fatos narrados na exordial, solicitando auditoria *in loco* no município.

Do mesmo modo se manifestou o Ministério Público de Contas, através do Parecer 10317/04, ao afirmar que ainda restam dúvidas de ordem formal e material.

Solicitado a se manifestar sobre as medidas tomadas para ressarcir os cofres públicos frente aos servidores indevidamente beneficiados, o Sr. Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo respondeu que a municipalidade comunicou as irregularidades ao Ministério Público do Estado do Paraná, o que deu origem a cinco procedimentos investigatórios. Informou ainda que o MP tem entrado com as ações necessárias ao passo que são concluídas as investigações. Quanto ao PIP 01/02, o MP já teria ingressado com Ação Civil Pública de Ressarcimento de Dano ao Patrimônio Público e de Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa com pedido de Liminar de Indisponibilidade de Bens, em face do Sr. Servilho Cherubim Filho, Luiz Carlos Ferrari, Dirceu Luiz, Londrifarma – Comercial Farmacêutica Ltda., Willian Robert Nahra, Sandra Mara Robert Nahra e Ivan Robert Magalhães Gonçalves, que se encontra em trâmite, registrada sob nº 288/2005. A liminar, inclusive, já foi deferida e decretou a indisponibilidade dos bens até o limite de R\$ 37.384,25.

Já quanto ao PIP 02/02, relata a existência da ação de cobrança nº 1168/2002, na 19ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, movida pela CAPEMI contra o município e julgada procedente, com condenação da municipalidade ao pagamento de R\$ 178.729,03, com correção monetária, juros moratórios de 1% a.m e multa de 2% sobre o total corrigido. Além disso, em dezembro de 2005, o Ministério Público teria ingressado com uma Ação Civil Pública, Nulidade de Atos Administrativos e de Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa (Autos 332/2005 – fls. 263 - 272) no juízo de Andará-PR, em que o Ministério Público requereu e foi-lhe deferida liminar contra os réus Sr. Servilho e CAPEMI: indisponibilidade dos bens até o valor de R\$ 220.518,38; quebra do sigilo bancário e fiscal de ambos; suspensão do convênio realizado entre o município e a CAPEMI, com proibição de repasse de valores daquele a esta.

Assinale-se, ainda, que o Ministério Público observou que os empréstimos teriam sido contraídos para pagamento de salário dos servidores municipais, uma vez que os recursos públicos destinados a isso teriam desaparecido. Para camuflar as irregularidades o prefeito alterou a contabilidade do município, lançando os empenhos como subvenções ao Hospital Dr. Ubirajara Condessa e à Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Itambaracá. Em face da existência da ação civil pública e da ação de cobrança, o município entrou com recurso de apelação na 19ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, a ser dirigido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, atestando a conexão entre as duas ações e solicitando a remissão da ação de cobrança para o juízo de Andará, a fim de que sejam julgadas conjuntamente.

Ainda, quanto ao PIP 05/02 alegou a prefeitura que o Ministério Público ainda não concluiu as investigações.

Após ser chamado a prestar esclarecimentos, o ex-tesoureiro do município, Sr. Cláudio Menegasso, alegou ter exercido a função somente até junho de 2000 e que até esta data os pagamentos não teriam sido efetuados, não tendo o ex-tesoureiro nenhuma responsabilidade. Na mesma incumbência, se manifestou o Sr. Luiz Carlos Ferrari, tesoureiro municipal no período de julho de 2000 a dezembro de 2000. Este alegou que o que segue: quanto aos fatos do PIP 01/02 aduziu que só teve conhecimento do saque feito através do cheque nº 223855, da Conta Corrente 1777, do Banestado S/A, no valor de R\$ 5.246,01. Alega, ainda, que nenhuma das ordens de pagamento da firma Londrifarma têm sua assinatura, desconhecendo qualquer coisa sobre os demais pagamentos; quanto aos fatos narrados no PIP 02/02 disse que durante o exercício do cargo jamais recebeu orientação para descontar do salário dos servidores os empréstimos obtidos junto à CAPEMI; quanto aos fatos narrados no PIP 05/02 alegou não ter ciência do ocorrido.

Através da Instrução nº 956/07, datada de 20 de março de 2007, a Diretoria de Contas Municipais – DCM desta Corte de Contas opinou:

- pela improcedência das denúncias relativas ao PIP 01/02, por falta de documentos que comprovem ou não os pagamentos relativos à aquisição de medicamentos e pela existência da Ação de Cobrança 140/2001 em fase de instrução, aguardando oitiva de testemunhas;

- pela procedência da denúncia exposta no PIP 02/02, por restar comprovado que os repasses à CAPEMI não ocorreram, com fulcro nos fatos e elementos trazidos aos autos da Ação Civil Pública nº 332/2005 e da Ação de Cobrança nº 1168/2002;
- pela arquivamento da denúncia relativa ao PIP 05/02, por não haver qualquer elemento trazido aos autos que a comprove, bem como pelo fato desta ainda estar sendo investigada pelo Ministério Público.

O Ministério Público de Contas desta Corte opinou pelo arquivamento, sem julgamento de mérito, das denúncias relativas aos PIP 01/02 e 02/02, por estarem as situações submetidas ao crivo do Poder Judiciário, e pela improcedência da irregularidade relativa ao PIP 05/02, por falta de elementos comprobatórios ou indiciários.

É o relatório.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra, inicialmente, delimitar o objeto da presente denúncia. São três os pontos trazidos neste expediente: **1.** ausência de repasse de verbas à empresa fornecedora de medicamentos, apesar da retirada dos valores dos cofres municipais; **2.** ausência de realização de desconto relativo a planos de mútuo e previdenciários, decorrente de convênio firmado pela prefeitura municipal e empresa, com ônus incidindo sobre os cofres públicos; **3.** suposta venda de um aparelho ultrassom pelo município sem autorização legal, avaliação e licitação.

Da análise deste protocolado, me posicionei pelo **arquivamento da denúncia relativa ao item 03, referente ao Procedimento Investigatório Preliminar 05/02**, instaurado junto ao Ministério Público do Paraná – Comarca de Andirá, relativo à suposta venda de aparelho ultrassom pela Prefeitura Municipal de Itambaracá, sem autorização legal, avaliação e licitação, **por ausência de justa causa.**

Conforme entendimento da Diretoria de Contas Municipais – DCM desta Corte de Contas, exposto na Instrução nº 424/08, os requisitos de admissibilidade da denúncia em sede de processo administrativo trazido a este Tribunal são semelhantes àqueles exigidos no processo penal, quais sejam: identificação do denunciante; existência de uma narração lógica na denúncia; narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR; narração de infração cuja punibilidade ainda não esteja extinta; legitimidade do denunciante; existência de justa causa, ou seja, lastro probatório mínimo constituído de indícios da ocorrência da infração administrativa noticiada (materialidade), e indícios de que o denunciado teria sido responsável ou cometido tal infração (autoria).

Vislumbro a não existência do requisito de justa causa em relação a esta denúncia, por não constar dos autos qualquer indício de ocorrência da irregularidade noticiada. Resta prejudicada a justa causa, por não se constatar o elemento da **materialidade do ilícito**. Ressalte-se, ademais, que o referido procedimento investigatório preliminar ainda não ensejou nenhuma providência por parte do Ministério Público, remanescendo inconclusivo, não servindo de substrato probatório mínimo para a instauração do expediente de denúncia nesta Corte de Contas.

Quanto à denúncia arrolada no **item 1** desta fundamentação, relativa aos fatos arrolados no **Procedimento Investigatório Preliminar nº 01/02**, meu voto é pelo **arquivamento**.

Convém ressaltar que tal procedimento investigatório ensejou a instalação da Ação Civil Pública nº 288/2005 e da Ação de Cobrança 140/2001, ambas na Comarca de Andirá. Todavia, nenhuma das ações referidas teve decisão proferida pelo juízo competente, o que impossibilita seu uso para esclarecimentos quanto a denúncia trazida a este Tribunal.

Ainda que a peça inicial tenha trazido indícios suficientes a justificar o trâmite do expediente, a instrução processual não foi capaz de comprovar cabalmente o alegado. Não é possível, por conseguinte, que esta denúncia tenha seu mérito definitivamente analisado por este Tribunal. Conforme leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Tribunal de Contas: jurisdição e competência. p.201):

“Duas parênteses servem ao estudo do objeto da prova: a primeira indica que o julgador deve decidir com base nas provas constantes dos autos ou *secundum probata iudex iudicare debet*; a segunda exige que a prova, para ter valor, conste dos autos, pois o que não está nos autos, não está no mundo jurídico, ou *quod non est in actis, non est in mundo*”

Todas as alegações que fundamentam a formação da convicção devem estar demonstradas e comprovadas nos autos do processo.

Da análise do protocolado não se constata a presença de nenhuma evidência que leve à conclusão de que ocorreu dano ao erário, face à não existência de provas que demonstrem que o dinheiro supostamente a ser pago à empresa Londrifarma - Convênio Farmacêutico Ltda. foi realmente apropriado pelos gestores à época (ano 2000), configurando ato de improbidade administrativa.

Foram submetidos a esta Corte anexos aos autos da Ação de Cobrança nº 140/2001, supostos comprovantes de pagamento, notas de empenho, notas fiscais e cópias de alguns cheques, que serviriam para comprovar o adimplemento da dívida com a Londrifarma por parte do prefeito em exercício à época, Sr. Servilho Cherubim Filho. Na referida ação de cobrança, entretanto, a Londrifarma pugnou pela falsidade de tais documentos, alegando ter ocorrido falsificação de assinatura em alguns deles.

A questão levantada pela empresa Londrifarma - Convênio Farmacêutico Ltda, entretanto, **demandada, para sua comprovação, prova pericial.**

Por fim, me posicionei pelo **arquivamento da denúncia atinente ao item 02 desta fundamentação, relativa ao Procedimento Investigatório Preliminar nº 02/02**, instaurado no Fórum da Comarca de Andirá-PR.

Da análise dos autos, constato haver indícios de que os fatos narrados pelo denunciante realmente ocorreram.

Reforçando os indícios de que a irregularidade aventada pelo denunciante realmente ocorreu, o convênio de empréstimo celebrado entre a prefeitura municipal e a CAPEMI (fls. 181-184), celebrado em 11 de janeiro de 2000, contém cláusulas que poderiam dar suporte à ocorrência das irregularidades denunciadas, *in verbis*:

“3.2 O CONVENENTE se obriga perante a CAPEMI a:

e) aceitar o pedido de **avalista**, atendendo a pedido da CAPEMI de transferir para sua folha de pagamento o desconto que vinha sendo feito por parte do Participante detentor do financiamento deferido pela CAPEMI, sempre que o mesmo participante não perceber, ou forem insuficientes os seus vencimentos para atender ao desconto, conforme cláusula do contrato de financiamento individual.

3.3. O(a) CONVENENTE assumirá total responsabilidade sobre os empréstimos concedidos aos seus empregados pela CAPEMI, bem como recolhimento de suas prestações até seu término.

3.4. Caso o PARTICIPANTE seja demitido, e possua débito(s) mutuário(s) vencido(s) ou vincendo(s) ficará de inteira responsabilidade da Prefeitura o recolhimento dos mesmos até seu término.

Os empréstimos, efetivamente, ocorreram, a partir do mês de janeiro do ano 2000, conforme comprovam os contratos de mútuo com caução e as autorizações de desconto de mútuo com caução, anexos à este protocolizado (fls.185-225). Consta dos autos, também, uma relação de servidores municipais que contraíram empréstimos com a CAPEMI. Tal documento revela que entre os servidores que realizaram contratos de empréstimo se encontram vários parentes do ex-prefeito, Sr. Servilho, e o próprio.

Entre os parentes e familiares do Sr. Servilho constantes da relação se encontram: sua esposa, Marina Acácio C. Cherubim; sua irmã, Maria Iraci Fuzeto; seu cunhado, Jairo Acácio Catarino; seu primo, Julio César Feriato e o assessor jurídico à época de governo, Dr. Edson Stefanino. O próprio Sr. Servilho, constata-se, foi um dos beneficiados, contraindo um empréstimo no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), o que demonstra a sua total ciência dos termos do convênio. Entendo existir, também, fortes indícios de que a Prefeitura Municipal de Itambaracá não efetuou os pagamentos devidos à empresa CAPEMI u:– Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios – Beneficente. Isso porque a referida empresa ajuizou a Ação de Cobrança nº 1168/2002, na 19ª Vara Cível de Curitiba/PR, julgada procedente em primeira instância, condenando o município ao pagamento de R\$ 178.729,03 (cento e setenta e oito mil reais, setecentos e vinte e nove reais, e três centavos).

Preliminarmente, poder-se-ia dizer que o juízo singular reconheceu, em 1ª instância, que o município, durante a gestão do denunciado, não realizou os descontos nas folhas de pagamento dos funcionários, contrariando o disposto no item 3.2, aliena a, do termo de convênio, *in litteris*:

3.2 O (a) CONVENENTE se obriga perante a CAPEMI a:

a) recolher até o dia 20 do mês seguinte, na Agência 138, Conta Corrente 371/2 do Banco Banestado situado na R. Dr. Murici / Curitiba – PR., o total dos recolhimentos efetuados nas folhas de pagamento dos PARTICIPANTES. Se por qualquer motivo o pagamento não for efetuado até a data aprazada, incidirá sobre o valor devido correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o total corrigido; Contudo, embora a condenação de 1ª instância seja indício de que a denúncia aqui aventada é procedente, o Município interpôs a Apelação Cível 364069-9 perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, restando a demanda inconclusiva.

Não resta dúvida de que a finalidade do ato administrativo de contratar o convênio era o de propiciar empréstimos de planos mutuários e previdenciários aos servidores públicos municipais com interveniência da prefeitura no recolhimento dos valores e repasse destes à CAPEMI. Deduz-se isso das cláusulas 1.1 e 1.2 do referido termo de convênio:

1.1 O objeto do presente convênio é regular as obrigações e direitos do (a) CONVENENTE, como interveniente nas relações entre a CAPEMI e os seus PARTICIPANTES, funcionários ou empregados da mesma CONVENENTE, doravante denominados PARTICIPANTES.

1.2 Essa interveniência dar-se-á no processo de recolhimento à CAPEMI dos débitos mutuários e/ou previdenciários dos PARTICIPANTES, para com a CAPEMI, que tenham para isso solicitado a (o) CONVENENTE o respectivo desconto em sua folha de pagamento.

Do exposto, fica claro que o ato de efetuar os descontos na folha de pagamento dos funcionários é ato administrativo vinculado, por força do próprio termo de convênio. Não podia, deste modo, ter o gestor deixado de fazer tais descontos.

Destarte, muito embora hajam fortes indícios de que a irregularidade aventada pelo denunciante, no tocante a este ponto, tenha realmente ocorrido, entendo que com base nos elementos constantes destes autos não se pode deduzir que tenha ocorrido prejuízo ao erário de Itambaracá até o presente momento, tampouco seria possível quantificar eventual prejuízo, ainda mais por estarem os fatos sob análise do Poder Judiciário, na Ação de Cobrança nº 1168/2002, em trâmite na 19ª Vara Cível da Região Metropolitana de Curitiba, e na Ação Civil Pública nº 332/2005 – em trâmite na Comarca de Andirá-PR.

Neste ponto, convém ressaltar, novamente, que muito embora tenha sido a municipalidade condenada, na Ação de Cobrança nº 1168/2002 movida pela CAPEMI, ao pagamento de R\$ 178.729,03 à empresa, até o momento a sentença não transitou em julgado, restando inconclusiva a demanda, face à interposição da Apelação Cível nº 364069-9 pelo Município de Itambaracá perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Por sua vez, a Ação Civil Pública nº 332/2005, em trâmite na comarca de Andirá-PR, movida pelo Ministério Público Estadual em face do Sr. Servilho Cherubim Filho, CAPEMI – Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios – Beneficente e Município de Itambaracá, também não transitou em julgado até o momento desta decisão.

Deste modo, pode-se concluir que nenhum dos dois feitos impetrados perante o Poder Judiciário pode, até o momento, servir, subsidiariamente, à análise da denúncia por parte desta Corte de Contas.

Ainda, afiguro não ser possível concluir que o Município de Itambaracá tenha realmente arcado com os descontos não efetuados pelo ex-prefeito denunciado, até o presente momento, vez que as demandas judiciais que versam sobre os fatos ainda restam inconclusivas. Não tendo ocorrido execução da decisão, impende-se deduzir que o Município de Itambaracá, até o momento, nada pagou. Aliás, não haveria parâmetro para determinar os valores atinentes à eventual condenação do ex-gestor à sanção de restituição ao erário.

Ressalto, também, que no caso em comento, este Tribunal de Contas não poderia aplicar qualquer tipo de sanção pecuniária (multa) ao responsável, por serem os fatos narrados pelo denunciante atinentes ao exercício de 2000, portanto, anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Assim, resta a esta Corte apenas recomendar ao Município de Itambaracá que, caso do ato perpetrado pelo ex-prefeito Sr. Servilho Cherubim Filho decorra qualquer prejuízo ao erário, interponha a ação regressiva competente, visando a recomposição do erário de Itambaracá. Deste modo, acolho o posicionamento exarado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio do Parecer nº 20821/08, de que é temerária a conclusão sobre a ocorrência ou não da irregularidade, devendo-se arquivar a denúncia.

Entretanto, não acolho a manifestação do representante ministerial no sentido de que esta Corte deveria proceder “*inspeção in loco*” na municipalidade, com o escopo de apurar a existência ou não das denúncias trazidas à este expediente. Entendo não caber tal procedimento por dois motivos. Primeiramente, já se passou um considerável tempo desde a suposta ocorrência dos fatos, visto que estes são atinentes ao exercício de 2000, e em decorrência disso eventual inspeção não lograria êxito. Por derradeiro, atento para o fato de que as denúncias expostas nos itens 01 e 02 da presente fundamentação já se encontram sob análise do Poder Judiciário, e a denúncia relativa ao item 03 foi encaminhada pelo denunciante ao Ministério Público Estadual, ensejando a instauração de um procedimento investigatório preliminar, o qual após concluído poderá, eventualmente, dar fulcro à instalação de ação civil pública pelo **parquet**.

Do exposto, VOTO pelo arquivamento da presente denúncia, sem julgamento do mérito. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em determinar o arquivamento da presente denúncia, sem julgamento do mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 22 de outubro de 2009

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 999/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 129475/08

ENTIDADE: JOSÉ DOMINGOS SCARPELLINI

ODAIR JOSÉ BRANCO DA SILVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ANTONIO WANDSCHEER

ELISEU KOPP E CIA LTDA.

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S): JOÃO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA (OAB/PR N.º 31.845)

EMENTA: DENÚNCIA. 1. CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E EMPRESA PARTICULAR PARA FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO. IRREGULARIDADE. A ATIVIDADE DESEMPENHADA PELA EMPRESA, QUAL SEJA, O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO DAS VIAS DE TRÂNSITO, COM A ELABORAÇÃO DE IMAGENS DOS VEÍCULOS INFRATORES PARA SUBSIDIAR A CONFECÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO POR PARTE DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO MUNICIPAL, NÃO TEM CARÁTER DE SERVIÇO PÚBLICO PASSÍVEL DE CONCESSÃO, POR SER PRESTADO DIRETAMENTE À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DE MODO QUE NÃO PODE SER USUFRUÍDO PELA COLETIVIDADE, TAMPOUCO REMUNERADO MEDIANTE TARIFA. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO RESCINDA, NO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES O CONTRATO DE CONCESSÃO EM COMENTO. 2. SUPOSTA DELEGAÇÃO DE PODER DE POLÍCIA PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL À EMPRESA PARTICULAR. A ATIVIDADE DA EMPRESA CINGE-SE AO PROCESSAMENTO DOS DADOS NECESSÁRIOS À ELABORAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DOS RELATÓRIOS, PERMANECENDO A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES COM O ÓRGÃO DE TRÂNSITO MUNICIPAL, A FAZTRANS. REGULARIDADE. 3. ALEGAÇÃO DE IMORALIDADE NO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO PACTUADO NO CONTRATO DE CONCESSÃO ENTRE A EMPRESA E O MUNICÍPIO. A REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS MEDIANTE TARIFA É INVÍVEL, POSTO SER O SERVIÇO PRESTADO DIRETAMENTE À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E TER CARÁTER INDIVISÍVEL. CONTUDO, NÃO SE VISLUMBRA QUALQUER IMORALIDADE NA FORMA DE REMUNERAÇÃO ESTABELECIDA CONTRATUALMENTE, QUE ESTIPULA UM PERCENTUAL DAS MULTAS A SER DESTINADO À EMPRESA. OS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS PARA MONITORAR AS VIAS DE TRÂNSITO SÃO CERTIFICADOS PELO INMETRO, NÃO RESTANDO INDÍCIO DE QUE A EMPRESA POSSA INFLUENCIAR NO NÚMERO DE MULTAS. REGULARIDADE. ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE FRAUDE NA QUANTIDADE DE MULTAS E TENDO EM VISTA TEREM SIDO OS SERVIÇOS PRESTADOS, NÃO CABE DETERMINAR A RESTITUIÇÃO, POR PARTE DA EMPRESA, DE QUAISQUER VALORES AO ERÁRIO MUNICIPAL. FATOS ANTERIORES À LC 113/05.

**PROCEDÊNCIA PARCIAL.**  
Vistos, relatados e discutidos estes autos  
RELATÓRIO  
Cuidam os autos de denúncia apresentada a esta Corte pelos Srs. José Domingos Scarpellini e Odaír José Branco da Silva, acusando irregularidades no contrato firmado entre o Município de Fazenda Rio Grande e a sociedade Eliseu Kopp e Cia. Ltda., no ano de 2002, em decorrência do procedimento licitatório na modalidade concorrência de nº 002/2002, cujo objeto foi “a outorga de concessão para implantação e operação do Sistema de Informação, Educação e Monitoramento Fotoeletrônico do Trânsito no Município de Fazenda Rio Grande – Paraná”, levada a efeito na gestão do Sr. Antônio Wandscheer (exercícios 2001-2004 e 2005-2008). Em apertada síntese, duas são as irregularidades apontadas na inicial. Em primeiro lugar, segundo os denunciantes, o contrato não poderia ser de concessão de serviço público, pois (a) os serviços previstos na contratação não são serviços públicos, pois sequer podem ser fruídos pela coletividade; (b) os serviços previstos na contratação não são passíveis de tarifação; e (c) os serviços não são delegáveis, por integrarem o poder de polícia da Administração. Afirmam que o gestor optou pela concessão para fugir as limitações estabelecidas na Lei nº 8.666/93, especialmente quanto ao prazo máximo da contratação, cujo limite legal é de 60 meses, ao passo que a concessão em tela foi efetuada por um prazo de dez anos, prorrogáveis por mais dez.

Outra irregularidade a macular o contrato seria a imoralidade do seu sistema de remuneração da empresa, segundo o qual a contratada é remunerada com base em percentual das multas de trânsito arrecadadas pelo município. A previsão contaminaria o exercício do poder de polícia com o interesse particular da empresa. Ademais, haveria ofensa ao art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que determina a aplicação da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Intimado em caráter preliminar, o Sr. Antônio Wandscheer, que respondia também pelo Município de Fazenda Rio Grande, sustentou a ilegitimidade de ex-deputado para formular representação perante este Tribunal e a impossibilidade de conversão do requerimento em denúncia. Pleiteou, assim, a extinção do presente feito sem julgamento do mérito. No mérito, alegou, inicialmente, que a legalidade do edital já teria sido analisada pelo Poder Judiciário em sede de mandado de segurança, o qual restou julgado improcedente, conforme cópia da decisão anexada aos autos (fls. 28-36 do anexo).

No mais, aduziu, às fls. 108 e ss., que:

- o contrato não é ilegal, pois foi autorizado pela Lei Municipal nº 46/01, a qual foi editada regularmente para tratar de competência constitucional do município;

- a concorrência para seleção da empresa para prestar o serviço transcorreu normalmente e não teve seu caráter competitivo frustrado;

- não foi transferido poder de polícia à empresa Eliseu Kopp e Cia. Ltda., o qual permaneceria com o município, que ainda exerce as funções de fiscalizar, autuar e punir os infratores por meio do órgão municipal de trânsito (FAZTRANS).

- a contratada apenas se encarrega do gerenciamento das ferramentas de trabalho do órgão fiscalizador e, por isso, não interfere diretamente na aplicação da penalidade;

- o pagamento da empresa concessionária não ofende o art. 320 do Código Brasileiro de Trânsito, pois os recursos são empregados na fiscalização de trânsito, justamente como determina o dispositivo.

Dando atendimento à Instrução nº 3213/08, da Diretoria de Contas Municipais, o expediente foi recebido como denúncia e promoveu-se a citação das partes interessadas, inclusive a empresa Eliseu Kopp e Cia Ltda.

O Sr. Antônio Wandscheer ratificou os esclarecimentos prestados anteriormente como defesa (fl. 131).

A empresa Eliseu Kopp e Cia Ltda., a seu turno, afirmou que os serviços são prestados ao público, e não à Administração, a qual apenas intervém para exercer o poder de polícia que lhe é inerente. Segundo a empresa, o contrato não implica em delegação de poder de polícia, mas, sim, terceirização do serviço de monitoramento eletrônico de veículos, o que é economicamente interessante para o município e autorizado pelo Código Brasileiro de Trânsito e pela Lei de Licitações. O poder de polícia estaria mantido pelo Município de Fazenda Rio Grande porque o referendo da autoridade municipal de trânsito é requisito de validade dos autos de infração lavrados no Município, inclusive por força de determinação do CONTRAN.

Ainda conforme a empresa, a continuidade da prestação do serviço é imprescindível, porque os equipamentos instalados inibem acidentes de trânsito. Além disso, toda estrutura instalada teve sua implantação efetuada por conta e risco da empresa, cuja remuneração é efetuada somente com a arrecadação dos autos de infração efetivamente pagos.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade técnica, mediante parecer de nº 4694/08, suscrito pelo analista Homero Figueiredo Lima e Marchese, iniciou contestando a alegação da empresa Eliseu Kopp segundo a qual se trata de uma verdadeira concessão:

*“Em primeiro lugar, não parece haver dúvidas de que os serviços são, sim, prestados à Administração de Fazenda Rio Grande, e não ao público da cidade. Conforme mencionado por esta Diretoria por ocasião da instrução que precedeu o juízo de admissibilidade da denúncia, a “concessão de um dado serviço público deve implicar no oferecimento deste serviço aos cidadãos, que devem utilizá-lo de algum modo, a fim de obterem uma dada vantagem. A operação e a manutenção de instrumentos de fiscalização de trânsito não parecem proporcionar tal possibilidade de utilização. O que parece haver é apenas a instrumentalização de uma das atividades da Administração Pública. Assim, mais se presta um serviço para o Poder Público do que para os administrados”.*

[...]

*O contrato de Fazenda Rio Grande, de acordo com o que ficou apurado, tem por objeto prestação comum de serviços à Administração do Município. Perceba, neste sentido, que o edital da licitação – que é parte integrante do contrato, conforme visto –, prevê no item 2.5 que os equipamentos empregados no serviço não reverterão à Administração ao final do contrato, mas, sim, pertencerão à própria concessionária. O item seria inaceitável em um verdadeiro contrato de concessão.*

*Perceba, também, que a empresa, embora instada por esta Diretoria a demonstrar por que o regime de concessão era mais vantajoso para o Município à época da contratação e por que continua sendo, não deduziu qualquer alegação substancial em seu favor, não se valendo, como sugerido, da comprovação dos custos dos equipamentos e de sua manutenção, da quantidade de multas aplicadas, dos recursos transferidos mensalmente pelo Município à concessionária, etc..*

*Fica patente, portanto, que o contrato foi qualificado como concessão apenas para afastar o prazo máximo de 60 meses fixado na Lei de Licitações. Como visto, o contrato analisado tem prazo de 10 anos e ainda pode ser prorrogado por igual período, de acordo com sua cláusula segunda.” (fl. 119 do anexo)*

A unidade técnica, contudo, concordou com o argumento de que não há delegação de poder de polícia, mas ressalta que esse fato apenas corrobora a conclusão de que o objeto não é passível de concessão:

*“De fato, a cláusula 10.11 do edital da licitação (que faz parte do contrato), agora melhor analisada, fixa a participação da autoridade municipal no processo de aplicação das multas. A prática, no entanto, se evita concluir pela delegação do poder de polícia, fortalece o raciocínio de que o serviço é prestado à própria Administração Pública de Fazenda Rio Grande.*

*Em sua manifestação, a empresa não negou que é remunerada pelo próprio Município. O fato, como também já frisado neste processo, resulta na ilegalidade do contrato celebrado, pois os serviços de um contrato de concessão devem ser prestados por conta e risco do concessionário, o que implica em remuneração por meio de tarifas.”*

Também manteve as ressalvas quanto ao sistema remuneratório imposto:

*“...há risco considerável de que os instrumentos de fiscalização de trânsito deixem de ser empregados como meios de educação dos motoristas e redução das infrações de trânsito e passem a ser vistos como instrumentos de arrecadação de recursos. O emprego de equipamentos como radares e lombadas eletrônicas deve ter a finalidade de melhorar o trânsito e proteger as pessoas. Seu uso para outros fins é ilegítimo e fere o interesse público.”*

E termina por refutar o argumento de que o contrato de Fazenda Rio Grande é regular porque autorizado pela Lei Municipal nº 46/2001 (fl. 37 do anexo):

*“A Lei que deu cumprimento ao art. 175, I, da Constituição da República foi a Lei Federal nº 8.987/95, a chamada Lei das Concessões. A Lei Municipal nº 46/2001 não tem nenhuma validade no que a contraria”.*

Opina, assim, pela ilegalidade do contrato de concessão, e propõe as seguintes medidas:

*“a) a determinação ao Município de Fazenda Rio Grande da rescisão motivada do contrato de concessão n.º 69/2002, nos termos do art. 85, VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal;*

*b) caso a determinação seja descumprida, a comunicação à Câmara de Vereadores de Fazenda Rio Grande para que rescinda o contrato de concessão n.º 69/2002, nos termos do art. 75, § 1.º, da Constituição Estadual (por analogia);*

c) ainda caso a determinação da letra “a” seja descumprida, o impedimento do Município de Fazenda Rio Grande para obtenção de certidão liberatória para transferências voluntárias, nos termos do art. 95 da Lei Orgânica do TCE-PR, a aplicação de multa a seu prefeito, nos termos do art. 89, V, da Lei Orgânica do TCE-PR, e a remessa dos autos ao Ministério Público;

d) a condenação da empresa Eliseu Kopp à devolução de todos os valores que receber do Município de Fazenda Rio Grande, por força do contrato de concessão n.º 69/2002, a partir da data em que a empresa for comunicada de que este Tribunal decidiu pela necessidade de rescisão do contrato pela primeira vez. Os valores deverão ser apurados em fase de liquidação.”

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas foi representado nos autos pelo Procurador Laerzio Chiesorin Junior, que opinou no seguinte sentido (Parecer n.º 2132/2008): “Inicialmente, aponta-se que remunerar estes serviços por percentual da multa paga foi considerada regular por este Tribunal nos Acórdãos n.ºs 1791/07 e 1650/08, ambos do Pleno (cópias anexas), julgando recursos de revista impetrados pela Urbanização de Curitiba S/A – URBS, ocasião em que também foi discutido e rechaçado o argumento de que a emissão de fotos das infrações representaria delegação do poder de polícia.

E que, independentemente deste Procurador defender a inadequação da concessão para este tipo de serviço, existe Lei Municipal autorizadora (n.º 46/2001) que, submetida ao crivo judicial, em sede de Mandado de Segurança, passou incólume.

De fato, atuando o gestor nos estritos limites da lei local autorizadora, não há conduta punível e a denúncia é improcedente.”

Para o caso de adoção de entendimento diverso, contudo, o parquet não deixou de consignar suas propostas conclusivas:

“E mesmo o Tribunal de Contas decidindo diversamente, incabível a proposta técnica, pois não há motivação adequada para a rescisão do contrato de concessão que obedeceu à lei, e sendo o serviço prestado não se pode condenar a empresa a devolver sua remuneração. Nesta hipótese, para evitar a descontinuidade do serviço, deverá o Tribunal fixar prazo máximo para o Município (a) mudar a Lei Municipal n.º 46/2001 e (b) efetuar licitação para prestação de serviços de implantação e operação do sistema de informação, educação e monitoramento foto-eletrônico do trânsito local.

Esgotado o prazo fixado por este Tribunal sem atendimento, as despesas com a execução do contrato poderão ser impugnadas e atribuídas ao gestor, além de comunicar-se ao Ministério Público Estadual para a tomada das medidas necessárias ao expurgo do ordenamento da Lei Municipal 46/01 e responsabilização do gestor.”

É o relatório.

## VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

### INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de denúncia que impugna o contrato administrativo de concessão decorrente do procedimento licitatório na modalidade concorrência de n.º 002/2002, cujo objeto é a implantação e operação do Sistema de Informação, Educação e Monitoramento Fotoeletrônico do Trânsito no Município de Fazenda Rio Grande – Paraná.

Em apertada síntese, três foram os pontos abordados pelo denunciante, que comprometeriam a legalidade do referido contrato: 1. a impossibilidade de prestação dos serviços pela via da concessão; 2. a transferência de poder de polícia privativo da Administração ao contratado; 3. a ilegalidade e imoralidade do sistema de remuneração da contratada.

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, entendo relevante enfrentar ponto que foi suscitado no decorrer do trâmite e diz respeito à anterior apreciação judicial da matéria. Afóra a questão da incomunicabilidade de instâncias, que poderia ser invocada e, por si só, já daria cabo do problema, oportuno transcrever o seguinte trecho de parecer da Diretoria de Contas Municipais, lançado à fl. 12 dos autos:

“Questão importante que merece ser tratada aqui é o julgamento do mandado de segurança noticiado pelo Município de Fazenda Rio Grande. A ação teve outras partes e, por conta disso, a coisa julgada ali não produz efeitos no presente caso, como, aliás, o próprio representante do Município advertiu. Lá se discutia direito individual, e aqui se discute direito coletivo.

Ademais, o MM. Juiz que sentenciou o processo deixou claro que a decisão levava em conta apenas os fundamentos levantados pelo impetrante, entre os quais não se encontravam muitos que estão sendo levados em conta agora.”

Feita esta consideração, adiante, desde já, que, com esteio em antecedentes desta Casa e, parcialmente, nos pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas que instruem o processo, deve a denúncia ser julgada procedente em parte. A seguir, passo a apreciar cada tópico argüido na peça inicial.

**I. A atividade estatal prevista no artigo 23, inciso XII da Constituição Federal não é serviço público passível de concessão – O contrato celebrado pelo Município de Fazenda Rio Grande não caracteriza concessão de serviço público – Procedência.**

O instituto jurídico da concessão tem sede normativa constitucional no art. 175 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Tal dispositivo encontrou sua regulamentação geral na Lei n.º 8.987/95, a qual ressalta, já no seu artigo 1º, parágrafo único, que quaisquer regramentos locais devem ser adequados às suas prescrições. Leia-se:

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Referido diploma legal também cuidou de trazer alguns conceitos fundamentais ao instituto, dentre os quais destaca-se a própria definição legal de concessão de serviço público:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

[...]

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

É certo que a lei encampou a concepção tradicional do instituto vigente na doutrina nacional. Esta, aqui na representação ilustre de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[1], define assim a concessão de serviço público:

“Concessão de serviço público é o contrato administrativo pelo qual a Administração delega a outrem a execução de um serviço público, para que o execute em seu próprio nome, por sua conta e risco, assegurando-lhe a remuneração mediante tarifa paga pelo usuário ou outra forma de remuneração decorrente da exploração do serviço”.

A temática nos conduz, inexoravelmente, à questão da definição de serviço público. A concepção do celebrado administrativista Hely Lopes Meirelles[2] é ampla, distinguindo os serviços públicos propriamente ditos dos serviços de utilidade pública:

“**Serviços públicos propriamente ditos**, são os que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer sua essencialidade e necessidade para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado. **Por isso mesmo, tais serviços são considerados privativos do Poder Público**, no sentido de que só a Administração deve prestá-los, sem delegação a terceiros, mesmo porque geralmente exigem atos de império e medidas compulsórias em relação aos administrados. Exemplos desses serviços são os de defesa nacional, os de polícia, os de preservação da saúde pública.

Serviços de utilidade pública: são os que a Administração, reconhecendo sua conveniência (não essencialidade, nem necessidade) para os membros da coletividade, presta-os diretamente ou aquiesce em que sejam prestados por terceiros (concessionários, permissionários ou autoritários), nas condições regulamentadas e sob seu controle, mas por conta e risco dos prestadores, mediante remuneração dos usuários. São exemplos dessa modalidade os serviços de transporte coletivo, energia elétrica, gás, telefone.” (grifei)

Ainda mais relevante é a classificação dos serviços em *uti universi* ou gerais e *uti singuli* ou individuais:

“**Serviços uti universi ou gerais**: são aqueles que a Administração presta sem ter usuários determinados, para atender à coletividade no seu todo, como os de polícia, iluminação pública, calçamento e outros dessa espécie. Esses serviços satisfazem indiscriminadamente a população, sem que se erijam em direito subjetivo de qualquer administrado à sua obtenção para seu domicílio, para sua rua ou para seu bairro. Estes serviços são indivisíveis, isto é, não mensuráveis na sua utilização. Daí por que, normalmente, os serviços uti universi devem ser mantidos por imposto (tributo geral) e não por taxa ou tarifa, que é remuneração mensurável e proporcional ao uso individual do serviço.

Serviços uti singuli ou individuais: são os que têm usuários determinados e utilização particular e mensurável para cada destinatário, como ocorre com o telefone, a água e a energia elétrica domiciliares. Esses serviços, desde que implantados, geram direito subjetivo à sua obtenção para todos os administrados que se encontram na área de sua prestação ou fornecimento e satisfação as exigências regulamentares. São sempre serviços de utilização individual, facultativa e mensurável, pelo que devem ser remunerados por taxa (tributo) ou tarifa (preço público), e não por imposto.”

Neste ponto, convém aludir, também, ao conceito de serviço público trazido pelo célebre administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello[3]:

“**Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais – instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo”.**

Nota-se, assim, que somente podem ser objeto de concessão aqueles serviços públicos que, na concepção de Hely Lopes Meirelles, podem ser classificados como serviços de utilidade pública.

É de se questionar qual atividade estatal se está a tratar no presente expediente.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Trata-se de um serviço público propriamente dito, na classificação de Meirelles, ou sequer de um serviço público, nos conceitos adotados por Justen Filho e Bandeira de Mello. Em qualquer acepção que se adote, não seria possível a concessão. Reconhecendo-se o sentido dado ao termo na obra de Bandeira de Mello, não haveria possibilidade de concessão pelo fato de a atividade desenvolvida pelo particular, no caso em comento, não estar revestida do caráter de serviço público.

Acatando-se a acepção de Meirelles, a concessão não seria possível por tratar-se a atividade de um serviço público propriamente dito, de titularidade privativa do poder público, inclusive no que tange à sua execução.

Deste modo, tal hipótese não poderia enquadrar-se num regime de concessão, como leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro[4], atentando para o fato de que no regime de direito público que caracteriza a concessão de serviço público a execução do serviço público é atribuída ao concessionário, muito embora a titularidade do serviço continue com o Poder Público: “O poder concedente só transfere ao concessionário a execução do serviço, continuando titular do mesmo, o que lhe permite dele dispor de acordo com o interesse público”.

Passando à análise do caso concreto, cumpre delinear precisamente o objeto do contrato de concessão em tela. Para este fim, a leitura das cláusulas do objeto é muito elucidativa:

1.1 – Esta licitação tem por objeto a outorga de concessão para implantação e operação do Sistema de Informação, Educação e Monitoramento Fotoeletrônico do Trânsito no Município de Fazenda Rio Grande – Paraná.

[...]

2.1 – A proponente vencedora deverá fornecer e instalar os equipamentos descritos no item 7 deste Edital, responsabilizando-se pelas peças de reposição, além de efetuar sua manutenção preventiva e corretiva durante a vigência do contrato administrativo objeto deste certame, bem como o cumprimento da metodologia de execução proposta.

2.2 – Deverá ainda a proponente vencedora responsabilizar-se pela operação, manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos inframencionados, obrigando-se, outrossim, ao fornecimento do pessoal técnico necessário para tal, assumindo, de forma exclusiva, o encargo pelo pagamento das obrigações resultantes da referida concessão, e demais custos e encargos correlatos, ressalvados os equipamentos que serão operados exclusivamente pela CONCEDENTE, consoante dispõe este ato convocatório.

2.3 – Cabe à CONCESSIONÁRIA a instalação de infra-estrutura (obras civis, sensores, etc.) nos pontos indicados pelo Município, conforme Cronograma de Serviços.

2.4 – A CONCESSIONÁRIA contratada deverá elaborar os lotes de documentos base, arquivo digitalizado de registro de imagem dos veículos infratores e demais informações de modo a permitir a confecção, consistência e o envio dos autos de infração/notificação aos infratores pelo Órgão Executivo de Trânsito Municipal, a quem compete esta atribuição.

2.5 – A empresa CONCESSIONÁRIA contratada deverá, a término do contrato, promover a retirada escalonada dos equipamentos, permitindo uma continuidade de trabalho nos pontos considerados mais críticos de, no mínimo, 90 (noventa) dias, sem custo para o erário público municipal. Após este período, a CONCESSIONÁRIA está automaticamente autorizada a promover a retirada de todos os equipamentos instalados no Município, ainda sem qualquer ônus para este, pois tais equipamentos reverterão integralmente ao patrimônio da CONCESSIONÁRIA.

Temos, assim, que a contratada não executa serviço público algum. Nem poderia, posto que a questão está ligada ao tópico seguinte, relativo à delegação de poder de polícia. O poder de polícia, que caracteriza a aplicação de multas por infrações de trânsito, neste caso, por sua própria natureza é indelegável à particulares, seja por meio de concessão ou permissão de uso, vez que é exclusivo da Administração Pública.

E mesmo que a empresa pudesse desempenhar a atividade, *in casu*, conforme se aduz da supracitada cláusula 2 do Edital da Concorrência nº 002/2002, sua atividade cinge-se ao fornecimento dos equipamentos necessários à fiscalização das vias de trânsito, à elaboração de imagens dos veículos infratores e disponibilização dos dados ao município para a confecção de autos de infração.

Assim, em nenhum momento o particular desempenhou a atividade de aplicação das multas em si, apenas fornecendo os meios para que a Administração o fizesse, por meio da FAZTRANS. Atuava, tão somente, disponibilizando os equipamentos e processando os dados. No tocante ao objeto, trata-se de um contrato típico de locação de equipamentos associado ao processamento dos dados, e nada mais.

Deste modo, ante a indubitável natureza de “prestação de serviço” da atividade desempenhada, entendendo estar o contrato advindo da Concorrência Pública nº 002/2002 irregular, cabendo ao Município de Fazenda Rio Grande a rescisão, o quanto antes, do instrumento contratual. Do exposto, vislumbro ser procedente a denúncia no que tange a este ponto e proponho determinar ao Município de Fazenda Rio Grande que adote providências, no prazo de 06 meses, para que seja rescindido o contrato celebrado com a empresa ELISEU KOPP E CIA LTDA.

**2. A atribuição a terceiro do serviço de coleta e processamento de dados fotoeletrônicos para controle de trânsito não importa em delegação de poder de polícia – Improcedência.** A despeito das diversas acepções doutrinárias sobre a natureza do poder de polícia conferido à Administração Pública, o Código Tributário Nacional traz, em seu art.78, um conceito deveras elucidativo, *in litteris*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Cumpra, neste momento, delimitar o que se entende por poder de polícia. O célebre administrativista brasileiro Celso Antônio Bandeira de Mello[5], expõe que a expressão pode ser tomada em sentido amplo ou restrito:

“A atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade ajustando-se aos interesses coletivos designa-se “poder de polícia”. A expressão, tomada neste sentido amplo, abrange tanto atos do Legislativo quanto do Executivo. Refere-se, pois, ao complexo de medidas do Estado que delinea a esfera juridicamente tutelada da liberdade e da propriedade dos cidadãos.

(...)

A expressão “poder de polícia” pode ser tomada em sentido mais restrito, relacionando-se unicamente com as intervenções, quer gerais ou abstratas, como os regulamentos, quer concretas e específicas (tais as autorizações, as licenças, as injunções), do Poder Executivo destinadas a alcançar o mesmo fim de prevenir e obstar ao desenvolvimento de atividades particulares contrastantes com os interesses sociais. Esta acepção mais limitada responde à noção de polícia administrativa.”

Neste feito, nos interessa mais a acepção restrita do termo, por ela exarar uma competência típica do Poder Executivo, o poder de polícia administrativa.

Pois bem, é cediço na doutrina de direito administrativo que o exercício do poder de polícia por parte do Estado não caracteriza o desempenho de serviço público. Deste ponto, infere-se que tal prerrogativa da Administração Pública é indelegável à terceiros, não podendo ser transferida à particulares por meio de permissão ou concessão de uso.

Neste ponto, valho-me, dos esclarecimentos expostos por Marçal Justen Filho[6]:

“... não se abrange no conceito de serviço público o exercício de poderes de coação material, envolvendo, por exemplo, a execução de sanções (inclusive penais), a fiscalização e arrecadação tributárias, os serviços de segurança pública (interna e externa) – enfim, o chamado poder de polícia não integra o instituto do serviço público.”

Neste diapasão, Marçal Justen Filho ressalta, ainda, que [7]:

“essencialmente, polícia e serviço público se opõem, naquilo em que o procedimento normal da polícia é a prescrição, enquanto que o procedimento normal do serviço público é a prestação. Em um caso, a Administração regulamenta as atividades privadas, enquanto no outro ele toma ela mesma o encargo de satisfazer uma necessidade”

No mesmo sentido leciona Celso Antônio Bandeira de Mello[8], *litteris*:

“... não se confundem com a polícia administrativa as manifestações impositivas da Administração que, embora limitadoras da liberdade, promanam de vínculos ou relações específicas firmadas entre o Poder Público e o destinatário de sua ação. Desta última espécie são as limitações que se originam em um título jurídico especial, relacionador da Administração com terceiro.

Assim, estão fora do campo da polícia administrativa os atos que atingem os usuários de um serviço público, a ele admitidos, quando concernentes àquele especial relacionamento. Da mesma forma, excluem-se de seu campo, por igual razão, os relativos aos servidores públicos ou aos concessionários de serviço público...” (grifei)

No caso em comento, constato que a sociedade empresária contratada, Eliseu Kopp e Cia. Ltda., restringe-se a emitir relatórios. Aduz-se isto da cláusula 2.4 do instrumento convocatório, *litteris*:

2.4 – A CONCESSIONÁRIA contratada deverá elaborar os lotes de documentos base, arquivo digitalizado de registro de imagem dos veículos infratores e demais informações de modo a permitir a confecção, consistência e o envio dos autos de infração/notificação aos infratores pelo Órgão Executivo de Trânsito Municipal, a quem compete esta atribuição. (grifei).

Atente-se, também, para a Lei Municipal nº 046/2001, de 26/09/2001, a qual autorizou a realização do serviço desempenhado pelo ente privado junto ao Município de Fazenda Rio Grande:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante processo licitatório, na modalidade de Concorrência Pública, a instalação, operação e manutenção do sistema de informação, educação e monitoramento fotoeletrônico no Sistema Viário do Município, pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 1º A contratação do sistema permitirá o controle automatizado, a fiscalização e o monitoramento do tráfego de veículos nas vias urbanas do Município, gerando em consequência relatório dos veículos que infringirem os limites de velocidade.

§ 2º Compete ao vencedor da concorrência o processamento dos Autos de Infração e a elaboração de relatórios, de acordo com as provas colhidas, remetendo-os ao órgão competente que promoverá a sua atuação e cobrança. (grifei)

Deste modo, entendendo restar indubitável que o poder de polícia administrativo em nenhum momento foi atribuído à referida sociedade empresária, visto que, embora esta fosse responsável pelo processamento dos autos de infração, não é ela responsável pela aplicação direta das penalidades, e tampouco pela confecção direta dos autos de infração, funções estas desempenhadas pelo Órgão Municipal de Trânsito de Fazenda Rio Grande – FAZTRANS.

Vislumbro que, portanto, não houve delegação do poder de polícia administrativo a ente privado, não sendo procedente a denúncia no que tange a este ponto.

**3. A remuneração do responsável pela operação do sistema automatizado de fiscalização de trânsito por percentual das multas aplicadas, ainda que não possa ser reputada tarifa, não afronta o princípio da moralidade – Improcedência.**

Inicialmente, ressalvo que é da natureza do instituto jurídico da concessão que o serviço seja prestado diretamente ao público. Esta é uma das principais diferenças entre um contrato de concessão e um de prestação de serviços. Neste diapasão, expõe Celso Antônio Bandeira de Mello:[9]

“...nos simples contratos de prestação de serviço o prestador do serviço é simples executor material para o Poder Público contratante. (...) Persiste sempre o Poder Público como o sujeito diretamente relacionado com os usuários e, de consequente, como responsável direto pelos serviços. O usuário não entretém relação jurídica alguma com o contratado – executor material, mas com a entidade pública à qual o serviço está afeto. Por isto, quem cobra pelo serviço prestado – e o faz para si próprio – é o Poder Público. O contratado não é remunerado por tarifas, mas pelo valor avençado com o contratante governamental. (...)

Já na concessão, tal como se passa igualmente na permissão – e em contraste com o que ocorre nos meros contratos administrativos de prestação de serviços, ainda que públicos –, o concedente se retira do encargo de prestar diretamente o serviço e transfere para o concessionário a qualidade, o título jurídico, de prestador de serviço ao usuário, isto é, o de pessoa interposta entre o Poder Público e a coletividade.” (grifei)

Deduz-se, portanto, que o contrato de concessão tem como característica fundamental a prestação de serviços diretamente aos particulares e não ao Poder Público. Pelo já exposto neste expediente, vislumbro que, no caso em comento, a sociedade empresária atuava junto ao poder público, ao dar-lhe os meios para que aplicasse as multas concernentes às infrações de trânsito. Este ponto apenas corrobora a irregularidade existente no contrato de concessão em comento, ao qual já me referi neste feito.

Ainda, entendo ser relevante retomar a diferença, já exposta no item I desta fundamentação, entre serviços *uti universi* (aqueles que a Administração Pública presta sem ter usuários determinados, atendendo à coletividade, indivisíveis e mantidos por meio de impostos) e serviços *uti singuli* (os que tem usuários determinados, de utilização individual, facultativa e mensurável, divisíveis, remunerados por taxa ou tarifa.)

Sobre o conceito de serviço público divisível, assim expõe Marçal Justen Filho[10]:

“...os serviços públicos divisíveis são aqueles que se externam em utilidades dissociáveis, em unidades autônomas entre si, inclusive para o fim de propiciar fruição individual diferenciável em face de cada usuário.

Pode afirmar-se, então, que os serviços públicos não específicos e não divisíveis não podem ser remunerados mediante taxa nem tarifa, mas devem ser custeados pelas receitas geradas por outras fontes – entre as quais avulta de importância o imposto.”

Desta divisibilidade decorre a facultatividade no uso do serviço. O usuário pode optar por usufruir ou não do serviço, não tendo ele natureza obrigatória. Neste diapasão, ressalta Marçal Justen Filho[11]:

“...se afigura evidente a impossibilidade de o usuário ser constrangido, contra a própria vontade, a usufruir o serviço e pagar a tarifa.”

Assim, deduz-se que para que um serviço possa ser remunerado por meio de tarifas, é necessário que seja um serviço fruível individualmente, de uso facultativo. Aliás, não se pode falar em usuário no sentido próprio da palavra, se o serviço não for de utilização individual. A coletividade é a beneficiária. Admitindo-se essa licença, expõe Maria Sylvia Zanella di Pietro que[12]:

“O usuário tem direito à prestação do serviço; se este lhe for indevidamente negado, pode exigir judicialmente o cumprimento da obrigação pelo concessionário.”

No caso concreto, aquele que “utiliza” e “paga” pelo serviço não pode ser chamado de usuário. Quem é beneficiário é a coletividade (segurança no trânsito) e quem “remunera” é o infrator. Eles não se identificam em hipótese alguma, pois quem paga a “tarifa” é a própria Administração, sob a forma de um percentual das multas. E ela paga pelo serviço de fiscalização no trânsito desempenhado pela empresa particular. O serviço é prestado diretamente à Administração Municipal de Fazenda Rio Grande, não é facultativo e é indivisível, de modo que não é mensurável individualmente.

Essa constatação corrobora a conclusão de que o objeto em análise não pode ser prestado mediante concessão a particular, dada a impossibilidade de remuneração mediante tarifa. Contudo, isso não significa que o sistema remuneratório em si seja todo irregular, como acusa o denunciante. **Vale dizer, se estivessemos a tratar de um contrato administrativo tradicional, e não de uma concessão, entendo que remunerar o particular de acordo com um percentual fixo das multas não seria irregular.**

Em primeiro lugar, por soar deveras coerente com ao art. 320 do Código Brasileiro de Trânsito (CTB – Lei nº 9503/97), *verbis*:

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Destarte, não entendo que tenha existido alguma imoralidade na remuneração em comento. Isso porquê, muito embora exista irregularidade no uso do instrumento de concessão e na remuneração ao particular por intermédio de tarifa, não entendo que a sociedade empresária tivesse meios para ampliar seu faturamento por algum expediente malicioso.

É bem verdade que a empresa supracitada é responsável pela coleta dos dados passados à Administração Municipal, a qual aplicava as multas por meio da FAZTRANS e remetia um percentual dos valores obtidos ao particular, a título de remuneração. Apesar disso, a empresa não tinha o condão de, por si só, aumentar seu faturamento, vez que os equipamentos que monitoravam as vias de trânsito eram verificados pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Considere-se, ainda, que a ocorrência de uma infração depende também da conduta do próprio infrator. Assim, fica evidente que a empresa não teria como influenciar de alguma maneira no número de multas aplicadas.

Assim, tendo em conta a não possibilidade de fraude na quantidade de multas e que os serviços foram devidamente prestados, não entendo que se deva determinar à empresa a devolução dos valores auferidos à título de remuneração pela atividade desempenhada.

Corroborando o entendimento exarado neste expediente, encontro respaldo em manifestações anteriores desta colenda Corte de Contas. Em caso semelhante a este, no Acórdão nº 1650/2008 - Pleno, esta Corte entendeu de modo semelhante, litteris:

*“No que tange à inadequação da forma de remuneração da Perkons Eletrônicos Ltda. e da Consilux - Consultoria e Construções Elétricas Ltda, fornecedoras de “lombadas eletrônicas” e “radares e ratoeiras”, respectivamente, por terem participação nas multas emitidas, diverge do opinativo da Unidade Técnica, por entender que um juízo afirmando que esta metodologia poderia deturpar a isenção necessária na imposição das multas e potencialmente teria o condão de prejudicar a atividade fiscalizatória e educativa da administração pública implica na suposição de que as empresas se utilizariam de forma irregular do equipamento. Esta ilação carece de prova, não trazida a os autos, e ainda, como os equipamentos são certificados pelo INMETRO, qualquer adulteração deveria ter o concurso de agente público deste órgão.*

*Quanto à delegação de atividades de policiamento de trânsito a particulares, entende procederem as alegações do Recorrente, já que as empresas contratadas apenas fornecem os equipamentos eletrônicos que registram a velocidade dos carros como meio de prova apto a auxiliar a atividade fiscalizadora, o que está de acordo com artigo 280, I e §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como com as Resoluções do CONTRAN n.º 23, de 21/05/1998 e n.º 414, de 03/10/2002 (cópia em anexo), sendo que o serviço, aparentemente é prestado sem a interferência das prestadoras de serviço nas atuações, que são processadas nas instalações da administração do trânsito municipal, como explicado pelo recorrente e indício o fato de haver no auto de infração um campo destinado especificamente à identificação do agente responsável pela atuação.*

*Acerca das justificativas apresentadas, endosso do posicionamento e da fundamentação do Ministério Público, no sentido de serem hábeis a sanar os vícios apontados.*

*Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Fric Kerin, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, considerando os documentos e alegações da parte, bem como o tempo despendido entre a entrega da prestação de contas nessa Casa (28/04/98) e a presente data, reformando-se a decisão exarada no Acórdão nº 2800/04, para julgar regulares com ressalva as contas da Urbanização de Curitiba S/A., referentes ao exercício financeiro de 1997”. (grifei)*

Vale citar, ainda, o *decisum* consubstanciado no Acórdão nº 1791/2007-Pleno, do qual transcrevo trecho de proposta de voto acolhida pelo relator:

*“O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 15434/07, destaca que os dois itens irregulares tratam de uma mesma questão, ou seja, a forma de contratação e a autoridade competente, sendo que em análise às justificativas do recorrente, identifica que não houve pagamento às empresas no ano de 1998, mas sim, em 1999.*

*Quanto à delegação à particular, a URBS demonstrou que não houve tal substituição, pois os termos aditivos às fls. 230 e 238 dos autos atestam que as infrações de trânsito foram lavradas por entidades administrativas e não por particulares (empresas contratadas para prestarem serviços de processamento de imagens e dados resultantes de infrações detectadas).*

*Dar provimento ao recurso de revista, no sentido de reformar o Acórdão nº 4478/05, para o fim de aprovar as contas da Urbanização de Curitiba S/A, referentes ao exercício financeiro de 1998.” (grifei)*

#### CONCLUSÃO

De tudo que foi exposto no presente feito, parece-me evidente que o presente contrato de concessão deve ser rescindido, inclusive por extrapolar a fronteira legal definida no Art. 57, inciso II, da Lei nº 8666/93, de sessenta meses (05 anos) como prazo máximo para a celebração de instrumento de prestação de serviços, mais adequado ao presente caso, adequação esta que permitiria, inclusive, que a remuneração da empresa fosse feita por meio de tarifa (preço público).

Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Ora, na cláusula 15 do Edital do referido procedimento licitatório sob a modalidade de Concorrência Pública, há previsão de que o instrumento contratual tivesse vigência de 10 anos, prazo este que corresponde ao dobro do prazo máximo admitido pelo Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos para contratos de prestação de serviço.

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da denúncia, propondo que se determine o prazo de 06 (seis) meses para que o Município de Fazenda Rio Grande, por meio de seu gestor, proceda à rescisão motivada do Contrato de Concessão nº 69/2002 firmado após a realização do procedimento, sob a modalidade concorrência nº 002/2002, com a empresa Eliseu Kopp e Cia Ltda., tendo em vista a irregularidade no desempenho dos serviços atribuídos ao particular pela via de concessão.

Proponho, ainda, que se dê ciência desta decisão à Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, através da expedição de ofício.

Ressalto que descabe a aplicação de multa ao responsável, por se tratarem de irregularidades praticadas anteriormente à vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar parcialmente procedente a presente denúncia, propondo que se determine o prazo de 06 (seis) meses para que o Município de Fazenda Rio Grande, por meio de seu gestor, proceda à rescisão motivada do Contrato de Concessão nº 69/2002, firmado após a realização do procedimento licitatório sob a modalidade concorrência nº 002/2002, com a empresa Eliseu Kopp e Cia Ltda., tendo em vista a irregularidade no desempenho dos serviços atribuídos ao particular pela via de concessão;

- dar ciência desta decisão à Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, através da expedição de ofício.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 22 de outubro de 2009

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 17ª edição, São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 278-9.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., p. 323 e ss.

<sup>3</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 18ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 628.

<sup>4</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 17ª edição, São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 280.

<sup>5</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. “Curso de Direito Administrativo”. 29ªed. São Paulo: Malheiros: 2009. p. 815

<sup>6</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Teoria Geral das Concessões de Serviço Público*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 22.

<sup>7</sup> Idem, *ibidem*. p. 25

<sup>8</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *op cit.*, p. 816-817

<sup>9</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Malheiros: 2009.

<sup>10</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Teoria Geral das Concessões de Serviço Público*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 341.

<sup>11</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Teoria Geral das Concessões de Serviço Público*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 342.

<sup>12</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 22ª edição, São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 295-296.

#### ACÓRDÃO Nº 1016/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 81471/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO e RUBEVAL DE SOUZA e SILVA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Recurso de Revista contra o Acórdão nº 143/09 - 1ª Câmara. Aposentadoria de servidor da UEM que teve o registro negado nesta Corte em face da ausência de retificação do ato concessório do benefício e respectiva publicação. Preenchimento pelo servidor dos requisitos exigidos para a inativação pleiteada. Conhecimento e, no mérito, provimento, com a modificação da decisão atacada, para determinar derradeira diligência ao Paranaprevidência para as medidas necessárias à regularização do procedimento.*

#### RELATÓRIO

Trata o expediente em epígrafe de Recurso de Revista interposto pelo Magnífico Reitor da Universidade Estadual de Maringá - UEM, Sr. *Decio Sperandio*, tendo como objetivo a reforma do Acórdão nº 143/09, da Primeira Câmara, que negou registro ao ato de aposentadoria do servidor *Rubeval de Souza e Silva*, objeto do processo nº 30229/05 - TC. A negativa do registro se deu em razão do descumprimento da diligência preconizada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que visou à anexação de Resolução assinada pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência e respectiva publicação, retificando o ato de inativação do servidor, em conformidade com a certidão de tempo de contribuição (fls. 200), o cálculo de proventos (fls. 202) e a Retificação do Ato de Benefício Previdenciário (fls. 203), juntados aos autos após a exclusão do período em que o servidor esteve aposentado, de dezembro/1996 a março/2002, consoante o entendimento do MPJT, acatado pelo Relator do processo.

O recorrente alega, em síntese, que o servidor em tela preencheu os requisitos para a inativação pleiteada, não devendo ser penalizado com a negativa de registro de sua aposentadoria em virtude de um problema operacional ao qual não deu causa, acrescentando que a medida radical trará gravíssimas conseqüências ao interessado, incluindo a possível determinação de retorno às atividades, baseado apenas em um equívoco processual.

Entende o recorrente, ainda, que é imprescindível que se reforme a decisão, considerando a defesa apresentada pelo servidor em questão e levando-se em conta os opinativos da Diretoria Jurídica desta Corte e da Diretoria Jurídica do Paranaprevidência, ambas favoráveis à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, conforme determina o art. 130, inciso V, da Lei Estadual nº 6.174/70 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Paraná.

A Diretoria Jurídica, ao proceder à análise das razões recursais destacou, por meio do Parecer nº 7571/09, que foram trazidos documentos que demonstram o cumprimento das diversas diligências determinadas por este Tribunal, com exceção da retificação da Resolução de Aposentadoria e sua publicação.

Por conseguinte, a DIJUR, entendendo que o servidor não pode arcar com um ônus ao qual não deu causa, haja vista tratar-se de procedimentos operacionais do órgão previdenciário estadual, sugere o recebimento do presente recurso, por tempestivo, e, no mérito, pelo seu provimento, reformando-se a decisão atacada, com o consequente envio dos autos ao Paranaprevidência para providenciar a retificação do ato concessório de inativação e o envio de sua publicação.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 8588/09 da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifesta-se contrariamente ao pedido de modificação do entendimento acerca da incorporação do tempo correspondente ao período compreendido entre dezembro/1996 e março/2002, que acarretaria prejuízo aos cofres públicos.

Entretanto, o membro do *parquet* pondera que, tendo o servidor preenchido os requisitos constitucionais para sua inativação com proventos proporcionais, a manutenção da negativa de registro decorrente da decisão atacada não se mostra a medida mais adequada. Pugna, assim, seja neste processo procedida nova intimação do órgão previdenciário estadual – Parana Previdência – para que implemente as providências atinentes à retificação do valor dos proventos, descontando do segurado, mês a mês, a quantia paga a maior, de acordo com o previsto no art. 69, II, da Lei Estadual nº 12.398/98.

#### VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que a negativa de registro da aposentadoria do servidor Rubeval de Souza e Silva, determinada pela decisão atacada, não se mostra a medida mais adequada, considerando o implemento das condições, por parte do servidor, para a inativação com fulcro na redação original do art. 35, inciso III, “c”, da Constituição Estadual. Contudo, entendo que não merece revisão o entendimento pela impossibilidade de contagem do tempo em que o servidor esteve afastado do trabalho amparado por liminar, para efeitos de aposentadoria, nos termos do art. 130, inciso V, da Lei Estadual nº 6.174/70 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Paraná, considerando que o Mandado de Segurança, ao ser denegado, tornou sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária, conforme apontou o MPJTC.

Acompanho a manifestação da DIJUR, portanto, quanto à necessidade de reforma da decisão, para envio dos autos em diligência ao Parana Previdência para providenciar a retificação da Resolução de aposentadoria do servidor em tela, nos moldes da Retificação de Ato de Benefício Previdenciário de fls. 203, e respectiva publicação na imprensa oficial do Estado, e deixo de acatar a sugestão do MPJTC, de desconto de valores ao servidor segurado.

Destarte, entendo que o presente Recurso de Revista merece prosperar, pois, de acordo com os documentos que instruem os autos, o servidor preenche os requisitos para a inativação voluntária, com proventos proporcionais a 32/35 avos, conforme cálculo de proventos de fls. 202, com fulcro na redação original do art. 35, III, “c”, da Constituição Estadual.

Isto posto, acatando a manifestação da Diretoria Jurídica contida no Parecer nº 7571/09, **VOTO** pelo provimento do presente Recurso de Revista, modificando-se o teor do Acórdão nº 143/09 da Primeira Câmara, e determino o envio dos autos em diligência ao Parana Previdência para providenciar a retificação da Resolução de aposentadoria do servidor Rubeval de Souza e Silva, nos moldes da Retificação de Ato de Benefício Previdenciário de fls. 203, e respectiva publicação na imprensa oficial do Estado.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA.**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento e modificar o teor do Acórdão nº 143/09, da Primeira Câmara, no sentido de determinar o envio dos autos em diligência ao Parana Previdência para providenciar a retificação da Resolução de aposentadoria do servidor Rubeval de Souza e Silva, nos moldes da Retificação de Ato de Benefício Previdenciário de fls. 203, e respectiva publicação na imprensa oficial do Estado. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 1020/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 14499-0/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE, MESMO HAVENDO DETERMINADO O REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, RESSALVOU A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA NOMENCLATURA UTILIZADA PELO MUNICÍPIO – A LEI 11350/06 VEDA A CONTRATAÇÃO DE AGENTES DE SAÚDE POR TESTE SELETIVO, SENDO IRRELEVANTE A TRANSITORIEDADE DA FUNÇÃO; RESSALVA FEITA EM PRIMEIRO GRAU É PROCEDENTE – NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 24486-0/08, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 487/2.009-1CAM (folhas 195/196), julgou legal e determinou o registro das admissões efetuadas pelo Município de Toledo, porém, com ressalva contida no Parecer 2.314/2.009 do Ministério Público de Contas no sentido de que se deixe de utilizar equivocadamente a expressão “teste seletivo”, quando na realidade se está promovendo “concurso público” para provimento de cargos efetivos.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese: I. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate a endemias foram contratados para desempenhar funções relacionadas a programas federais, sendo que grande parte de seu pagamento proveniente de transferências efetuadas pela União a título de convênio;

II. A Lei Municipal 93/2.007 fixou que os agentes devem firmar contratos de trabalho por prazo indeterminado com o Município, porém, sem que seja efetuado seu enquadramento no regime jurídico único;

III. Não houve concurso público, mas processo seletivo simplificado (teste seletivo), cujo rito é menos complexo, uma vez que as funções são de natureza transitória.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5.347/2.009, a folhas 106/107) opina pelo não provimento do recurso, apontando que a “nomenclatura utilizada não modifica a natureza da admissão, que tem caráter temporário, no entanto sem prazo determinado para o término do contrato, objetivando com isso assegurar aquele que opta por prestar seus serviços a Administração uma certa garantia, haja vista que se equiparam aos trabalhadores da iniciativa privada, no que se refere a direitos e garantias trabalhistas”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7.215/2.009, a folhas 108/116) também se manifesta pelo não acolhimento das razões recursais, nos seguintes termos:

*A Lei federal nº 11.350/2006 aduz em seu artigo 9º que a contratação de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias se dará por e: **PROCESSO SELETIVO PÚBLICO**, e no seu artigo 16 **veda a contratação desses profissionais em caráter temporário.***

(...)

*Desta forma não há o que se falar em teste seletivo, vez que este é somente cabível quando a contratação de pessoal for por prazo determinado, devendo constar no respectivo termo contratual o início e o término da avença.*

*Tampouco faz menção a legislação federal ou a legislação municipal à expressão ‘Processo Seletivo Simplificado’. Tanto o artigo 9º da Lei federal nº 11.350/2006, quanto o artigo 32 da Lei Municipal ‘R’ 93, de 23/07/2007 indicam que “a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas”.*

*Não há nada de simplificado, não obstante o processo seletivo público de provas para a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias possa ser elaborado com questões de menor complexidade, até mesmo pelo nível de instrução que se exige destes profissionais, onde dispensada a qualificação de nível médio ou superior (embora não sendo esta um impeditivo ao exercício da função).*

*No caso em tela, os contratos de trabalho firmados sob a vigência da lei citada foram celebrados com prazo indeterminado, conforme da cláusula quinta neles contida.*

*Por oportuno não é demais alertar esta Corte e a própria Administração Municipal de Toledo, que imprópriamente se intitula de ‘empresa’, a revelar que a Secretaria de Recursos Humanos limitou-se à velha sistemática do recorta-e-cola, atualmente também conhecida como ‘ctrl c’-‘ctrl v’, com ligeiras alterações de conteúdo, sem melhor exame da juridicidade das cláusulas postas e de suas conseqüências jurídicas, que NULA É A DISPOSIÇÃO contida na cláusula sexta dos referidos contratos, segundo a qual “a empresa poderá despedir o empregado sem estar obrigada ao pagamento de qualquer indenização, nem lhe dar aviso prévio; entretanto, caso seja dado, apenas para o governo do empregado, não implicar a pagamento de indenização”.*

*Trata-se de uma cláusula flagrantemente contra legem, podendo o Município de Toledo ser judicialmente responsabilizado caso pretenda de forma imoral e imprópria valer-se da mesma.*

(...)

*Ante o exposto, considerando que o recebimento do presente recurso de revista se deu tanto no efeito devolutivo como suspensivo, hipótese em que o reexame da matéria por inteiro é autorizado, desde que observado o princípio da vedação de reformatio in pejus, e discordando do posicionamento da unidade técnica que considerou que deve ser mantida a decisão objeto do Acórdão nº 487/09, pelos seus próprios fundamentos, sem qualquer prejuízo à manutenção do registro dos atos de admissão neste feito examinados, este representante do Ministério Público de Contas opina:*

*a) pelo não provimento do recurso em exame;*

*b) pela DETERMINAÇÃO para que a atual administração de Toledo promova a correção legislativa, retirando da Lei Municipal ‘R’ 93/2007 as expressões “empregos públicos” e “contratos”, mediante oportuna apresentação de projeto de lei, fixando-se o prazo de sessenta dias, sob pena de em assim não procedendo, ser aplicado ao atual gestor a multa prevista no artigo 87, III, alínea o: ‘f’, da Lei Complementar nº 113/2005, observados os dispositivos regimentais para tanto (art. 355, §§ 1º e 2º, do RI);*

*c) pela DETERMINAÇÃO para que em igual prazo proceda à alteração do vínculo jurídico, editando os Termos de Nomeação e de Posse, a partir da data da vigência das respectivas contratações, fixando-se o prazo de sessenta dias, sob pena de em assim não procedendo, ser aplicado ao atual gestor a multa prevista no artigo 87, III, alínea ‘f’, da Lei Complementar nº 113/2005, observados os dispositivos regimentais (art. 355, §§ 1º e 2º, do RI).*

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

##### 1. Juízo de admissibilidade do recurso

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

##### 2. Delimitação do objeto

Importante destacar, conforme restou claro no relatório da presente peça, que não houve decisão negando registro a atos de admissão. Esta Corte entendeu que os respectivos atos estavam de acordo com a legislação pertinente, porém, que o Município realizou indevida nomenclatura de institutos, equivocadamente nomeando “teste seletivo” procedimento que na realidade era um “concurso público”, uma vez que para provimento de empregos efetivos. O Recorrente se insurgiu tão-somente à indicação de que houve utilização de terminologia imprópria, sem que se considere os admitidos como empregados públicos efetivos.

##### 3. Alegações recursais

*1. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate a endemias foram contratados para desempenhar funções relacionadas a programas federais, sendo que grande parte de seu pagamento proveniente de transferências efetuadas pela União a título de convênio*

*O que determina o tipo de procedimento a ser adotado em casos de contratação de pessoal – concursos públicos ou testes seletivos –, de um modo geral, é a perenidade ou não dos serviços. Assim, necessidades de caráter permanente devem ser preenchidas via concurso público, ao passo que funções cujo interesse seja meramente temporário podem ser preenchidas com testes seletivos.*

*No caso específico dos agentes de saúde, a Lei 11.350/2.006 veda a contratação em caráter temporário (artigo 16), de modo que não há que se falar em teste seletivo. A expressão “processo seletivo público de provas ou de provas e títulos” utilizada no referido Diploma deve ser lida à luz do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, isto é, como concurso público.*

*Nesta esteira, o fato de as funções serem inerentes a programas federais, assim como a origem dos recursos para pagamentos dos profissionais, nenhuma pertinência guardam com o procedimento que deve preceder as admissões, mostrando-se improcedente o recurso.*

II. A Lei Municipal 93/2.007 fixou que os agentes devem firmar contratos de trabalho por prazo indeterminado com o Município, porém, sem que seja efetuado seu enquadramento no regime jurídico único

Não existe qualquer óbice à contratação da forma observada, isto é, mediante empregos públicos regidos pela CLT não constantes do quadro de pessoal do Município (motivo pelo qual, inclusive, foi determinado registro dos atos de admissão – sugere-se que a Municipalidade, em relação a tal aspecto, procure a Orientação Normativa 01/2.005-TCE/PR). O que é vedado pela Lei 11.350/2.006, consoante visto anteriormente, é a realização de teste seletivo para contratação de agentes de saúde.

Novamente, portanto, improcedente o recurso.

Destaque-se que são irretocáveis os apontamentos do Ministério Público de Contas no que tange ao conteúdo dos contratos. É ilegal a cláusula sexta dos ajustes, de acordo com a qual a 'empresa' (leia-se Município) pode dispensar os empregados sem necessidade de pagamento de indenização ou aviso prévio. Trata-se de regra que contraria à CLT e que poderá trazer futuros problemas junto à Justiça do Trabalho.

III. Não houve concurso público, mas processo seletivo simplificado (teste seletivo), cujo rito é menos complexo, uma vez que as funções são de natureza transitória

Conforme visto anteriormente, ainda que, de modo geral, o que determina o tipo de procedimento a ser adotado em casos de contratação de pessoal – concursos públicos ou testes seletivos – é a perenidade ou não dos serviços, no caso específico dos agentes de saúde, a Lei 11.350/2.006 veda a contratação em caráter temporário. Assim, o fato de as funções serem transitórias não altera o panorama jurídico da situação, mostrando-se improcedente o recurso.

#### 4. Parecer do Ministério Público de Contas

Relativamente ao mérito do recurso, nenhum retoque merece o opinativo ministerial. Porém, entendo que as determinações sugeridas não são procedentes, além de que não poderiam ser impostas em grau de recurso, em homenagem ao princípio da proibição de reformatio in pejus.

Em face de todo o exposto, voto pela negativa de provimento ao recurso, mantendo-se na integralidade a decisão materializada no Acórdão 487/2.009-1CAM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo na integralidade a decisão materializada no Acórdão 487/2.009-1CAM. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 29 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 1021/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 314080/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IRREGULARES CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA EM PRIMEIRO GRAU; POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 377, § 2º, DO RITCE/PR – CONSTANTES DOS AUTOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES – PROVIMENTO DO RECURSO; REGULARIDADE DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 21546-3/06, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 943/2.009-1CAM (folhas 348/351), julgou irregulares contas de transferência celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 347.760,00, referentes aos exercícios financeiros de 2.005/2.006, tendo por objeto o apoio a ações afirmativas para inclusão social em atividades de pesquisa e extensão.

O motivos de tal julgamento foi a ausência de comprovação do destino da quantia de R\$ 155.460,00, havendo, inclusive, sido determinado o respectivo recolhimento por parte da ordenadora das despesas, Sra. Lygia Lumina Pupatto.

Contra a mencionada decisão foram interpostos recursos pela Ex-Reitora (folhas 354/366), assim como pela própria Universidade (folhas 368/381), aduzindo-se, em síntese:

Recurso da Sra. Lygia Lumina Pupatto:

- O julgamento analisou as contas do convênio como um todo, mas houve duas prestações de contas, cada uma relativa a um dos exercícios em que o ajuste esteve em vigor. Porém, a Recorrente não foi citada para apresentar defesa relativamente ao Processo 214703/07;

- Restam nos autos documentos que comprovam a regular aplicação dos repasses, dentre os quais o termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo órgão repassador.

Recurso da Universidade Estadual de Londrina:

- Não foi devidamente proporcionada oportunidade para que a Entidade pudesse apresentar defesa no processo;

- Pelo que se extrai do acórdão recorrido, a análise das contas parece ter ficado restrita à documentação constante do processo nº 215463/06, o primeiro, não se considerando a complementação feita no segundo processo, de nº 214703/07.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 322/2.009, a folhas 540/543) opina pelo provimento do recurso, apontado que:

Com base no artigo 377, §2º, do Regimento Interno, passa-se a analisar os documentos anexados em grau recursal, bem como os processos de prestação de contas 21470-3/07 (exercício 2006) e 21546-3/06 (exercício 2005), a fim de verificar se a documentação apresentada sana as irregularidades apontadas na decisão recorrida, o que resultaria no julgamento pela regularidade das contas.

Extrai-se do Acórdão recorrido que os motivos que resultaram no julgamento pela irregularidade das contas foram: 1) ausência do termo de cumprimento dos objetivos; 2) inexistência dos comprovantes de pagamentos aos beneficiários; 3) não comprovação de despesas no montante de R\$ 155.460,00.

Quanto à primeira irregularidade constata-se que esta não mais persiste, uma vez que o referido Termo na via original está juntado às fls. 73, do protocolado 21470-3/07, acompanhado inclusive do Relatório Técnico Final às fls. 76/90, dos mesmos autos.

Ainda, as demais impropriedades foram regularizadas quando da juntada dos comprovantes de pagamentos emitidos pelo Banco Itaú, anexados às fls. 91/150 (prot. 21.470-3/07) e às fls. 389/514 (prot. 314080/09) (...).

(...)

Desta feita, com a confirmação dos pagamentos aos beneficiários houve a fiel comprovação das despesas, não havendo saldo a restituir (...).

(...)

Sendo assim, ante o saneamento das irregularidades, mediante apreciação conjunta dos protocolados 21470-3/07 e 21546-3/06, bem como da documentação juntada em grau recursal, descabe o pronunciamento da nulidade suscitada no Parecer nº 281/09 - DAT, já que apreciando o mérito recursal opina-se pelo provimento integral do recurso de revista interposto e o conseqüente julgamento pela regularidade das contas, nos moldes do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12.601/2.009, a folhas 544/549) também se manifesta pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

Procedendo a análise comparativa dos elementos recursais ao preceituado pelo Acórdão 943/2009, é possível depreender que:

- por equívoco processual, as prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2005 e 2006, foram analisadas em apartado, o que ensejou, distorção na análise dos dados constantes no caderno processual;

- efetivamente não foi concedida adequadamente oportunidade das partes interessadas se manifestarem, havendo violação ao princípio constitucionalmente consagrado, do contraditório e ampla defesa;

- da verificação conjunta dos protocolos nº 215463/06 e 21473/07, é possível identificar que, constam nos autos comprovantes dados como ausentes no momento em que foi lavrado o Acórdão nº 943/09, estando, portanto, superada a necessidade dos Recorrentes apresentarem qualquer tipo de informação adicional;

- assiste razão a Diretoria de Análise de Transferências quando afirma, que por questões de economia processual, deve-se superar a nulidade da decisão recorrida, para, de plano, dar provimento aos recursos, a fim de reformar os termos do Acórdão 943/09, declarando-se conseqüentemente a aprovação da prestação de contas do Convênio nº 159/2005.

Todavia, é de se ressaltar que, a superação da nulidade sugerida, deve ocorrer pois, a reforma da decisão nos termos sugeridos não acarreta qualquer prejuízo às partes envolvidas.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos foram tempestivamente manejados, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço dos presentes. Mostram-se plenamente procedentes os argumentos da Sra. Lygia Lumina Pupatto, assim como da Universidade Estadual de Londrina, acerca do cerceamento de defesa ocorrido na prestação de contas, consoante bem colocou a Diretoria de Análise de Transferências em sua primeira análise (Parecer 281/2.009, a folhas 528/530).

Porém, considerando a existência de farta documentação tocante ao mérito da prestação de contas, inclusive documentos apresentados em primeiro grau e comprovadamente não examinados, entendi que, em homenagem ao princípio da economia processual, deveria ser aproveitado o recurso para a análise efetiva das contas (v. Despacho 1.658/2.009-FAM, a folhas 535). Tal procedimento, aliás, encontra amparo no próprio Regimento Interno desta Corte, que assim dispõe:

Artigo 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados. (...)

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (sem grifos no original)

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu a novo exame do feito a folhas 540 e seguintes, verificando que não subsiste a ausência de comprovação de parcela da ordem de R\$ 155.460,00, irregularidade esta que havia fundamentado a decisão ora atacada. Aliás, no tocante a tal questão, lograram os Recorrentes demonstrar que esta Corte laborou em equívoco, deixando de considerar os documentos que compunham os autos 214703/07, peças aptas a demonstrar a regular aplicação da transferência.

Em face de todo o exposto, e corroborando as conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, voto pelo provimento do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 943/2.009-1CAM, julgando-se regulares as contas da respectiva transferência voluntária.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 943/2.009-1CAM, julgando regulares as contas da respectiva transferência voluntária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 29 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1027/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 162280/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : MARILENA SCHIAVON, ACHILLES AMADEU

MUNARETTO, CARLOS IVAN NORBERTO, DARCI

ANTONIO ANDREASSA JUNIOR, JORGE JULIO, LUIZ

CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI, PAULO

CASTAGNOLI, SAID MATAR, SERGIO SCHMIDT E

TEREZA DE JESUS DE MORAES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Prestação de contas do Legislativo. Improvimento.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por MARILENA SCHIAVON, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo, e demais vereadores, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão nº 579/2009 – Primeira Câmara, que desaprovou as contas do Legislativo, de sua responsabilidade, referentes ao exercício financeiro de 2007.

A decisão mencionada levou em conta a extrapolação dos limites legais da remuneração percebida pelos agentes políticos.

Após os trâmites de competência e juízo de admissibilidade, o recurso passou a ser analisado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, que apresenta suas razões na Instrução nº 3009/20096.

Enfrentando as questões recursais, entende a unidade técnica, que a não apresenta fato novo, repetindo apenas as argumentações já trazidas na fase instrutiva dos autos, portanto, não merece ser provido o recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal, mediante parecer nº 10620/09, igualmente firma posição pela manutenção decisória prolatada no acórdão ora atacado, por entender que as razões recursais não modificam o entendimento exarado.

**VOTO**

Cabe destacar que o recurso, além de ter sido subscrito pela Presidenta da Câmara, também o foi pelos demais vereadores conforme consta dos autos às folhas 348, 349 e 358.

O recurso versa sobre a possibilidade de ver regularizado o recebimento dos subsídios dos vereadores de Campo Largo acima do limite permitido pela legislação, ocorrido durante o exercício financeiro de 2.007.

O motivo da extrapolação da remuneração se deu em face do pagamento de sessões extraordinárias, para o que os vereadores propõem a tese de que tal fato estava autorizado pela Lei Orgânica do Município, com as alterações produzidas pela Emenda Constitucional nº 50/06, conforme se estampa na peça recursal.

Além disso, ainda houve alteração do valor recebido em face da revisão dos subsídios nos termos da Resolução nº 04/07, de 26/06/07, e que estaria dentro dos critérios e recomendações feitas pelo TC em resposta à Consulta formulada pela Câmara, nos termos da Resolução nº 493/04-TC.

A Unidade Técnica e Ministério Público de Contas não vêem razão para o provimento da causa.

Efetivamente as razões recursais não tem a virtude de modificar o entendimento já materializado por esta Casa no decisório que se pretende atacar e em tantos outros, vez que as decisões são lineares em casos análogos.

Não procede as alegações da parte quanto ao fato de que a Emenda Constitucional nº 50/06 não seja auto aplicável, permitindo assim o pagamento de sessões extraordinárias. A emenda supracitada é autoreguladora, portanto, não há que se falar em adequação na legislação local. Diante do exposto, não encontrando na peça recursal nenhuma argumentação nova ou outro fato que não tenha sido trazido aos autos a situação já materializada não se altera.

A Diretoria de Contas Municipais exaure o assunto nas suas argumentações, que as adoto integralmente para meu juízo, por isso, proponho em meu voto pelo **improvemento do recurso** e quanto ao mérito a decisão seja mantida nos exatos termos prolatados no Acórdão nº 579/09 da Primeira Câmara.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 162280/09,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

**Negar provimento** ao Recurso de Revista e, quanto ao mérito, determinar que a decisão seja mantida nos exatos termos prolatados no Acórdão nº 579/09, da Primeira Câmara, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1031/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 121680/09

ORIGEM : FUNDO DA JUSTIÇA

INTERESSADO : JOSE ANTONIO VIDAL COELHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DA JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – FUNJUS, EXERCÍCIO DE 2008. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES, PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Trata o presente processo de Prestação de Contas Estadual do exercício financeiro de 2008 do Fundo da Justiça, criado pela Lei Estadual nº 15.942, de 03.09.2008, com o objetivo de prover recursos orçamentários e financeiros para a execução das despesas decorrentes do processo de estatização das serventias do foro judicial.

A Diretoria de Contas Estaduais, pela Instrução nº 113/09, aponta que “A arrecadação total do FUNJUS foi de R\$ 1.000.506,48 sendo R\$ 1 milhão provenientes da transferência do Tribunal de Justiça e depositados na conta-corrente do fundo em 30/12/2008 e R\$ 506,48 decorrentes de rendimentos da aplicação financeira de um dia dos recursos repassados pelo TJ”, acrescentando que ter constado do Relatório Circunstanciado da Gestão, a f. 05, que “a baixa realização da receita orçamentária justifica-se pelo fato de que, no exercício de 2008, não foram iniciadas as estatizações dos cartórios do Foro Judicial, a principal fonte de receita deste Fundo”, e que “Por este motivo também não foram realizadas despesas neste período” (f. 10).

Opina, ao final, pela regularidade das contas.

Em face da questão relativa à natureza jurídica da entidade, suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 8651/09, retornaram os autos à Diretoria de Contas Estaduais, que prestou esclarecimento no sentido de que, face ao disposto no art. 10 da Lei nº 15942/09, “o Fundo da Justiça possui personalidade jurídica própria e sua administração, de acordo com o art. 6º da mesma lei, é feita pelo Conselho Diretor, composto pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que o preside, pelo 1º Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral de Justiça e por mais cinco membros nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após aprovação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná” (f. 20).

Pelo Parecer nº 11112/09, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela regularidade das contas.

**É o relatório.**

2. Tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto no sentido de seja julgada regular a presente prestação de contas, referente ao exercício de 2008, do Fundo da Justiça, do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 121680/09,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente prestação de contas, referente ao exercício de 2008, do Fundo da Justiça, do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1032/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 130380/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL PELO EXECUTIVO ESTADUAL. ART. 22, IV, LRF. ACÓRDÃO Nº. 462/09 – PLENO. INTERPRETAÇÃO AMPLIADA. POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO EM RAZÃO DE VACÂNCIA DE CARGO. ACÓRDÃO Nº. 463/09 – PLENO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CARGO DA ÁREA DE SAÚDE. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO. LEGALIDADE E REGISTRO DA ADMISSÃO.

1. Trata o presente de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, em face do Acórdão nº. 152/07 – Segunda Câmara, que negou registro à admissão de pessoal realizada pela entidade, através do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº. 11/2004, para a contratação temporária de Farmacêutico.

A decisão negou registro à admissão pelo fato de que, quando da contratação do Sr. Diordie Miguel Magalhães Weiss, o Executivo Estadual apresentava despesas com pessoal acima do estabelecido no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que a referida contratação temporária não se justificaria frente a essa situação, vez que foi motivada pelo término do contrato temporário de Luciana Meneghelli.

A Universidade Estadual de Londrina, por meio do Protocolo nº. 13038-0/07, interpôs Recurso de Revista, em que alega:

- preliminarmente, que lhe foi cerceada defesa, pois não foi oportunizada manifestação após os pareceres conclusivos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

- quanto ao mérito, que a contratação em tela fundamenta-se na falta de profissional de saúde para atendimento das necessidades do Hospital Universitário, notadamente nos setores de Hemodinâmica, Litotripsia e Hemocentro, sendo que a contratação originária foi autorizada pelo Decreto Estadual nº. 1499/03, que previu a contratação de 87 profissionais para abertura dos Centros de Hemodinâmica, Litotripsia e Hemocentro do Hospital Universitário;

- não há, até hoje, autorização governamental para a realização de concurso público para suprimento em caráter definitivo da vaga de que se trata;

- o controle dos gastos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal fica a cargo das Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda, não cabendo tal controle à administração da Universidade;

- o Decreto nº. 1499/03 assim dispõe:



Art. 2º. Os valores dos salários deverão ser compatíveis com a política de recursos humanos e tabela salarial das Instituições Estaduais de Ensino Superior.

Art. 3º. As Secretarias de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, da Saúde – SESA, do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL e da Fazenda – SEFA, deverão **promover as adequações orçamentárias e outras medidas administrativo-legais necessárias para o atendimento ao presente Decreto.** [grifos no recurso]

- somente pela Instrução Normativa nº. 08/2006 (art. 5º, XII), do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é que passou a ser exigida, para processos de contratação de pessoal na modalidade teste seletivo, a declaração do Chefe do Poder ou Órgão competente atestando que a admissão não excede o limite de gastos com pessoal previsto no art. 20 da Lei Complementar nº. 101/2000;

- o percentual de gastos com pessoal excedente do primeiro quadrimestre de 2005 (47,06%) – quando se deu a presente contratação – foi eliminado nos quadrimestres seguintes (2º quadrimestre – 46,01%, 3º quadrimestre – 45,82%);

- “Quando o Art. 22, inciso IV, traz, como exceção à ressalvada a reposição decorrente de **aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, a intenção da lei foi a de possibilitar o suprimento das vacâncias de cargo público. Conforme entendimento de Ives Gandra Martins: ‘o dispositivo ficaria mais completo se prevísse também a reposição, nessas áreas, em outros casos de vacância, como os que decorrem de exoneração, dispensa ou demissão do servidor’** (in, Comentários à lei de responsabilidade fiscal. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 158). [grifos no original]”;

- o art. 20, II, c, da LC nº. 101/2000 estabelece que a repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder, na esfera estadual, o percentual de 49% para o Executivo, sendo que em nenhum momento este percentual foi extrapolado;

- “a rescisão do contrato temporário anterior, de LUCIANA MENEGHELLI, de 04.08.04 a 23.02.05, gerou a necessidade de reposição de força de trabalho de modo a buscar impedir que houvesse prejuízo ao serviço – serviço esse de maior importância, eis que da área da saúde, com atividades desenvolvidas no âmbito do Hospital Universitário, cujo funcionamento podia ser comprometido sensivelmente ante à falta de profissional da ordem de que ora se trata”;

- a Universidade não tinha autorização governamental para realizar concurso público.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº. 5354/07, opina pelo não provimento do Recurso, sendo o mesmo o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, expresso por meio do Parecer nº. 8669/07.

Pelo Despacho nº. 6770/08, foi determinado o sobrestamento dos presentes até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 385753/07.

Após o julgamento daquele, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7687/9, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 8689/09, mantêm seu entendimento pelo não provimento do Recurso de Revista e manutenção da decisão pela negativa de registro à admissão em análise.

**É o relatório.**

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, merece ser provido o presente Recurso.

A admissão temporária em tela se deu em período no qual o Executivo Estadual extrapolava o limite de despesas com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual, com fulcro no art. 22 da mesma lei, seria ela ilegal, pois vedado ao Estado “**provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança**”, quando incorrer no excesso aludido.

Dois são, portanto, os pontos controversos que acometem a presente admissão: o fato de ter sido realizada por meio de Teste Seletivo e o fato de ter se dado quando o Executivo Estadual extrapolava o limite de gastos com pessoal estabelecido na LC nº. 101/00.

Na Sessão do Tribunal Pleno desta Casa de 30 de abril de 2009, foram julgados os Prejulgados nº. 385753/07 e nº. 650600/07, acerca daquelas matérias, tendo estes culminado na lavratura dos Acórdãos nº. 462/09 – Pleno e nº. 463/09 – Pleno.

Por entender haver uma relação de prejudicialidade entre as questões, início a análise do caso em tela à luz do entendimento fixado nesta Corte por meio do Acórdão nº. 463/09 – Pleno, vez que se constatada a violação do art. 37, II, da Constituição Federal, prescindível seria a análise acerca da observância ou não-observância do disposto na LRF.

A contratação do Sr. Diordie Miguel Magalhães Weiss, para o cargo de Farmacêutico, se deu em razão da rescisão do contrato temporário anterior, que tinha como parte a Sra. Luciana Meneghelli, e vigeu de 04/08/04 a 23/02/2005.

Essa primeira contratação, por sua vez, se deu em razão da criação de novas vagas em virtude da abertura dos Centros de Hemodinâmica, Litotripsia e Hemocentro do Hospital Universitário, e estava amparada no Decreto Estadual nº. 1499/03. Submetido o processo de admissão a esta Corte, por meio do Acórdão nº. 1385/2006, julgou-se legal a referida contratação.

A contratação do Sr. Diordie Miguel Magalhães Weiss se deu, segundo justifica a Universidade Estadual de Londrina, pela via do Teste Seletivo, porque esta não possuiria autorização governamental para a realização de concurso público para o provimento efetivo do cargo. Impossibilitada que estaria de paralisar serviço público essencial, relativo à área de saúde, a Universidade optou pela contratação temporária de profissional, com o intuito de preencher a vaga desocupada.

A impossibilidade de o Reitor realizar concurso público, se ausente autorização governamental para tal, foi expressamente reconhecida no Acórdão nº. 463/09 – Pleno, nestes termos:

“Por conseguinte, cabe, neste momento, uma análise da **responsabilização, tema latente nesta Corte, uma vez que há entendimentos que retiram a responsabilidade dos Reitores em face da autonomia universitária e, por considerarem que, estando atrelados aos mandamentos do Poder Executivo não poderão responder pela falta de ação deste em realizar concursos públicos, já que permite tão-somente a contratação temporária de pessoal.** Assim pronunciou o Ministro Maurício CORRÊA [1] na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.599:

25. A Carta de 1988 erigiu em princípio constitucional a autonomia que, antes, só era reconhecida pela ordinária e, logo, por lei ordinária poderia ser suprimida...

1.4 Vê-se, como assinalado, que a Constituição não criou uma nova autonomia universitária, ao lhe dar status constitucional, e que apesar de não atrelar os preceitos estabelecidos à “forma da lei”, o seu exercício não pode ser sem limites e sem fronteiras, mas, ao contrário, deve se realizar dentro do regime da lei, como, de resto, ocorre com todos os entes da administração indireta.

1.5 Dentro do que é possível examinar neste superficial juízo liminar, nota que a autonomia das universidades, prevista no art. 207 de Constituição, assim como a autonomia de qualquer outro órgão da administração pública, encontra limites em outras disposições constitucionais que dizem respeito ao princípio da legalidade, ao orçamento, ao regime jurídico dos seus servidores, etc., que envolvem situações comuns a todo o serviço público. Em suma, a autonomia não é irrestrita, mas limitada, mesmo porque não se trata de soberania nem de independência, exigindo-se submissão às normas gerais relativas aos controles e fiscalizações a que estão sujeitos todos os serviços públicos, diretos e descentralizados.

1.6 Mesmo em se tratando de entes autônomos, mas que dependem de recursos oficiais, as universidades estão subordinadas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição, como as que regem o orçamento anual da União (art. 165, §5º, I), a despesa com pessoal (art. 169), a submissão dos seus servidores ao regime jurídico único (art. 39), etc.

Isso considerado destaca-se que, sendo a autonomia universitária limitada e, estando as universidades subordinadas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição, depreende-se que o Reitor não poderá ser responsabilizado pela inércia do Poder Executivo em realizar concurso público para provimento de vagas em cargos públicos, tampouco por manter em seus quadros grande parte de funcionários temporários, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos forem por ele burlados.

Note-se que para que seja realizada qualquer espécie de certame, seja concurso público ou teste seletivo, é necessária e indispensável a apresentação de prévia e expressa autorização governamental. Com isso, presume-se que será aferida a compatibilidade orçamentária, os gastos com pessoal e demais normas a que estão subordinadas as admissões de servidores. Por estes motivos, entende-se não ser imputável a responsabilidade pelas admissões aos Reitores das Universidades, nos casos de contratações quando houver extrapolação de limites com gastos de pessoal.”

Pois bem, contratação temporária de pessoal, ainda que como exceção, está prevista no art. 37, IX, da CF/88, sendo sua hipótese de incidência a configuração de necessidade temporária de essencial interesse público.

No caso em tela, tal necessidade restou configurada, uma vez que se impunha ao Reitor da Universidade Estadual de Londrina a observância do princípio da continuidade do serviço público 20:– agravada pelo fato de se tratar de serviço público essencial, relativo à área da saúde –, mas para sua realização da forma mais satisfatória – qual seja, provimento efetivo do cargo mediante concurso público – não havia autorização governamental. A solução – correta, frise-se – adotada foi a utilização do instrumento trazido pela própria Constituição Federal, a realização de admissão de pessoal por meio de Teste Seletivo.

Apenas como observação, frise-se que já há entendimento firmado nesta Corte de que a admissão de pessoal pela via do Teste Seletivo não se limita às funções de natureza temporária, sendo também aplicável às hipóteses de contratação de pessoal para cargos de natureza permanente. Nesse sentido, o Acórdão nº. 436/09 – Pleno:

“Portanto, essa situação sazonal somente poderá perdurar até que sobrevenha um regular concurso público para o provimento efetivo das vagas abertas, já que ‘somente para cargos públicos cujo provimento seja de natureza efetiva pode vir a ser objeto da contratação aqui prevista, pois poder-se-ia cogitar da hipótese de vacância e necessidade de um tempo para a realização do certame correspondente’ ou até que cessem as atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional.”

Devidamente configurada a necessidade temporária de excepcional interesse público que justifica o caráter temporário da presente admissão, passemos à análise da questão referente à extrapolação do limite com gastos de pessoal por parte do Executivo Estadual quando da realização desta admissão.

O Acórdão nº. 462/09 – Pleno, tratando das hipóteses de aplicação do art. 22, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], concluiu por uma interpretação ampliada do dispositivo, com a seguinte fundamentação:

“Poder-se-ia questionar se seria possível a reposição em casos de exoneração e demissão, uma vez que o texto legal não os contempla expressamente. Frederico Jorge Gouveia de MELO assegura que:

O fato é que há situações, como no caso de exoneração de professores, por exemplo, em que se faz necessária sua substituição, até mesmo por ser obrigação constitucional do Estado prover a educação ao cidadão.

Nestes casos, devem-se entender os mandamentos da LRF em harmonia com os princípios da Constituição da República. Logo, não pode falar em vedação de admissão quando a mesma é imposta pelo interesse público. [3]

Ou seja, não seria razoável fazer uma interpretação estritamente gramatical do texto da lei, uma vez que a exoneração, a demissão e demais espécies de vacâncias de cargos também acabam por abrir novas vagas da mesma forma que ocorre com a aposentadoria ou falecimento, sendo cabível, portanto, a reposição de pessoal. [grifo nosso]”

Em razão de tal entendimento, restou consignado na parte dispositiva da referida decisão: “2. Ainda que a Administração Pública esteja com o limite de despesa com pessoal extrapolado, poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais

**espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança.** [grifo nosso]”

Conclui-se, portanto, que o presente caso se enquadra nas hipóteses de possibilidade de contratação temporária de pessoal a despeito da extrapolação do limite de gastos com pessoal do Executivo Estadual elencadas pelo Prejulgado nº. 385753/07.

Face ao exposto, voto pelo provimento do presente Recurso de Revista, de modo que seja reformada a decisão constante do Acórdão nº. 152/07 – Segunda Câmara, pela legalidade e registro da presente admissão.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 130380/07,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Dar provimento ao presente Recurso de Revista, a fim de que seja reformada a decisão constante do Acórdão nº. 152/07 – Segunda Câmara, julgando legal e determinando o registro da presente admissão realizada pela Universidade Estadual de Londrina, através do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº. 11/2004, para a contratação temporária de Farmacêutico. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1.599. Relator: Min. Maurício Corrêa. Votação: Unânime, quanto às preliminares, por maioria, quanto ao deferimento parcial da cautelar, no que se refere ao art. 3º do Dec. 2028/96, vencidos, na extensão do deferimento, os Ministros Maurício Corrêa, Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio, Unânime, quanto ao indeferimento da cautelar, relativamente ao art. 1º do Dec. 2028/96, e por maioria, quanto ao indeferimento da cautelar, relativamente ao art. 17 da Lei 7923/89 e do art. 6 do Dec. 2028/96, vencido o Ministro Marco Aurélio. Resultado: Não conhecida a ação direta por ilegitimidade ativa da Federação das Associações e Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras e do Sindicato Nacional dos Docentes nas Instituições de Ensino Superior, não conhecida a ação direta, relativamente ao art. 36, caput, da Lei 9082/95, deferida em parte a cautelar, para suspender a expressão "judiciais ou" do parágrafo único do art. 3º do Dec. 2028/96. Publicado: DJ 18.05.2001.

<sup>2</sup> Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: (...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

<sup>3</sup> MELO. op. cit. p. 117.

#### ACÓRDÃO Nº 1033/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 292798/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA. TESTE SELETIVO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DE GASTO COM PESSOAL PELO EXECUTIVO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM RAZÃO DE EXONERAÇÃO DE PROFESSOR. ACÓRDÃO Nº. 462/09-PLENO. PROVIMENTO. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, em face do Acórdão nº. 576/07 – Segunda Câmara, que julgou as admissões de pessoal realizadas pela entidade, através do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº. 013/2004, negando registro à admissão do Sr. Oséias de Oliveira e concedendo registro à admissão de Rogério Ivano, ambos contratados para o exercício temporário da função de Docente. Aquela decisão negou registro à admissão do Sr. Oséias de Oliveira em razão do fato de que, quando da referida contratação, o Executivo Estadual apresentava despesas com pessoal acima do estabelecido no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que a referida contratação temporária não se justificaria frente a essa situação, vez que se deu com o intuito de substituir a vaga deixada pelo Professor Francisco de Assis Queiroz, exonerado pela Resolução nº. 3872/2004 (f. 38).

A admissão do Sr. Rogério Ivano, por sua vez, embora tenha se dado em período de igual extrapolação de limites de gasto com pessoal, foi registrada por se enquadrar nas hipóteses de exceção constantes do inciso IV do art. 22 da LRF [1], vez que foi realizada para promover a substituição do Professor Jorge Carnev, aposentado compulsoriamente pela Resolução nº. 5138/2005-SEAP.

A Universidade Estadual de Londrina, por meio do Protocolo nº. 29279-8/07, interpôs Recurso de Revista, em que alega:

- preliminarmente, que lhe foi cerceada defesa, pois não foi oportunizada manifestação após os pareceres conclusivos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

- quanto ao mérito, que o controle dos gastos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal fica a cargo das Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda, não cabendo tal controle à administração da Universidade;

- somente pela Instrução Normativa nº. 08/2006 (art. 5º, XII), do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é que passou a ser exigida, para processos de contratação de pessoal na modalidade teste seletivo, a declaração do Chefe do Poder ou Órgão competente atestando que a admissão não excede o limite de gastos com pessoal previsto no art. 20 da Lei Complementar nº. 101/2000;

- o percentual de gastos com pessoal excedente do primeiro quadrimestre de 2005 (47,06%) – quando se deram as presentes contratações – foi eliminado nos quadrimestres seguintes (2º quadrimestre – 46,01%, 3º quadrimestre – 45,82%);

- a admissão de pessoal a que foi negado registro por meio do Acórdão nº. 576/07 – Primeira Câmara se deu em razão da exoneração, em 25.05.04, do docente ocupante da vaga em caráter efetivo, Francisco Assis de Queiroz;

- não havia autorização governamental para a realização de concurso público;

- "a vaga sob comento especificamente foi contemplada com autorização governamental para provimento efetivo por meio de concurso público, o qual foi realizado em 2006, ficando encerrado o contrato temporário do contratado Oséias Oliveira".

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10490/07, opinou pelo não provimento deste Recurso de Revista, por entender que "o artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº. 101/2000, ressalva a contratação efetivada para reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, não estando albergada a hipótese de exoneração, que o caso dos autos".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 11085/07, manifestou-se no mesmo sentido.

Pelo Despacho nº. 6768/08, foi determinado o sobrestamento dos presentes até a decisão final incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 385753/07, que foi julgado na Sessão de 30 de abril de 2009 do Tribunal Pleno, através do Acórdão nº. 462/09 – Pleno.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6379/09, ressalvando entendimento diverso e tendo em conta o disposto na referida decisão, opina pelo provimento do Recurso, com a consequente reforma da decisão atacada, pelo registro da contratação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 8414/09, também ressalvando seu entendimento em sentido contrário, corrobora o opinativo da Unidade Técnica.

#### É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, deve ser provido o presente Recurso de Revista. A contratação do Sr. Oséias de Oliveira se deu com o intuito de substituir a vaga deixada pelo Professor Francisco de Assis Queiroz, exonerado pela Resolução nº. 3872/2004 (f. 38).

Nesse sentido, o Acórdão nº. 462/09, em sua parte dispositiva, dessa forma determina:

"2. Ainda que a Administração Pública esteja com o limite de despesa com pessoal extrapolado, poderá contratar pessoal temporário **tão-somente** para fins de **reposição** (aposentadoria, falecimento, **exoneração**, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança. [grifo nosso]"

Verificada a adequação do presente caso às hipóteses de possibilidade de contratação temporária de pessoal em período no qual o Executivo Estadual incorra em extrapolação dos limites de gasto com pessoal elencadas naquela Uniformização de Jurisprudência, deve ser reformada a decisão constante do Acórdão nº. 576/07 – Segunda Câmara.

Face ao exposto, **voto** pelo **provimento** do presente Recurso de Revista, de modo a reformar a decisão constante do Acórdão nº. 576/07 – Segunda Câmara, pela legalidade e registro da admissão do Sr. Oséias de Oliveira.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 292798/07,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento, de modo a reformar a decisão constante do Acórdão nº. 576/07 – Segunda Câmara, pela legalidade e registro da admissão do Sr. Oséias de Oliveira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

#### HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

<sup>1</sup> Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: (...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, **ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança**; [grifo nosso]

#### ACÓRDÃO Nº 1034/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 462450/08

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA APARECIDA FERREIRA ULISSES, DIEVERSON FERREIRA ULISSES, EVERSON FERREIRA ULISSES, LEANDRO FERREIRA ULISSES e MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MPJTC. PENSÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. PROVIMENTO. REFORMA PELO NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face do Acórdão nº. 1694/08 – Primeira Câmara, que julgou pela legalidade e registro da pensão concedida aos Srs. Maria Aparecida Ferreira Ulisses, Leandro Ferreira Ulisses, Dieverson Ferreira Ulisses e Everson Ferreira Ulisses, em virtude da determinação do Acórdão nº. 27754, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que condenou o Estado do Paraná ao pagamento de pensão indenizatória aos beneficiários já nominados, em razão do óbito do detento José Altevir Ulisses, no interior da Delegacia de Polícia de Campo Mourão, como consequência de agressão de outros detentos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua peça recursal, requer a reforma da referida decisão, pelo não conhecimento do expediente, por entender que "a 'pensão' ora em exame, em que pese a denominação que lhe foi conferida, não se encaixa na noção de pensão contida no art. 71, III, da Constituição Federal, tratando-se, no entanto, de cumprimento de decisão judicial". Cita, como endosso ao seu entendimento, diversos julgados deste Tribunal, dentre eles o Acórdão nº. 1866/07 – Primeira Câmara.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16676/08, opina pelo não provimento do Recurso, por entender que "o artigo 71, III, da Constituição Federal, bem como o artigo 75, III, da Constituição do Estado do Paraná, devem ser interpretadas de forma ampla" e que "subtrair as pensões concedidas por força de decisão judicial da análise deste Tribunal importa em uma restrição de sua competência, a qual não está expressa na norma constitucional".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 20591/08, manifesta-se, contrariamente, pelo provimento do presente Recurso.

#### É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica, deve ser provido o presente Recurso de Revista.

Conforme julgado por unanimidade por meio do Acórdão nº. 1866/07 – Primeira Câmara, a pensão de natureza indenizatória não se acha contemplada dentre os atos apreciáveis por esta Corte, quanto aos seus pressupostos de legalidade.

Restou desta forma assentado naquela decisão:

"Dessa forma, como a pensão não foi concedida pela Administração Pública, no exercício de suas atribuições de concessão de benefícios previdenciários, mas, decorrente de ordem judicial, não comporta exame, para efeito de legalidade, em sede de processo administrativo, no âmbito desta Corte de Contas.

Acrescente-se que o controle da legalidade dos atos de pessoal tem por finalidade conferir-lhes executividade, condição essa insita na decisão judicial condenatória, originária do Tribunal de Justiça do Estado, decorrente de regular processo de conhecimento, que culminou com o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado do Paraná."

Corroboram tal entendimento as seguintes decisões apontadas pelo Recorrente: Acórdãos nº. 636/07, nº. 1201/07, nº. 1317/07, nº. 975/08 e 984/08, todos da Segunda Câmara.

Merece transcrição, por fim, o comentário do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº. 20591/08:

*“Quanto ao argumento de que a decisão do Tribunal de Contas seria necessária para definição legal da despesa, não é o caso, pois que no julgamento anual das contas do gestor público é que é aferida a regularidade da previsão orçamentária, empenho e liquidação de despesa oriunda de decisões condenatórias do ente público.”*

Face ao exposto, voto pelo provimento do presente Recurso de Revista, de modo a reformar a decisão recorrida, pelo não conhecimento do ato de pensão e consequente arquivamento do expediente na origem.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 462450/08,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Dar provimento ao presente Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face do Acórdão nº. 1694/08 – Primeira Câmara, de modo a reformar a decisão recorrida, não conhecendo do ato de pensão, e determinar o arquivamento do expediente na origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2009 1:– Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1035/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 579543/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS e HUMBERTO AMARO FELTRIN.

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Recurso de Revista do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra decisão que, indeferindo diligências solicitadas pelo recorrente, determinou o registro de admissões de pessoal. Questão prejudicial de mérito. Nulidade inócua. Improvimento.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Acórdão nº 1803/08 da Segunda Câmara (fls. 207/209), que, indeferindo diligências relativas a esclarecimentos acerca da qualificação da comissão de concurso e do processo de contratação da empresa responsável pela elaboração das provas, determinou o registro das admissões do Município de Marialva, referentes ao concurso público disciplinado pelo Edital nº 01/2007.

Alega o recorrente nulidade processual, por ter a decisão recorrida indeferido diligências solicitadas no Parecer nº 17032/08, sem nova oportunidade de manifestação de mérito, em ofensa ao art. 379 do Regimento Interno, caracterizando “subtração do exercício das atribuições inerentes a este Ministério Público de Contas” (f. 217).

Acrescenta ser prerrogativa do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a defesa da ordem jurídica, conforme previsto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e 149 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e que as diligências, visavam à juntada aos autos de documentos da maior relevância, não estando o recorrente em condições de se manifestar acerca do atendimento ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que tange ao fato de que os concursos públicos devem se realizar “de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego”, especialmente, por não ter acesso às informações do sistema SIM-AP.

Após a manifestação da Diretoria Jurídica, pelo improvimento do recurso (f. 230/231), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo seu provimento (f. 232), foram apresentadas contra-razões pelo Município, a f. 236/241.

Em nova manifestação, a Diretoria Jurídica reitera seu opinativo anterior, pelo não provimento (f. 250), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo provimento, declarando-se a nulidade do Acórdão nº 1803/08, “determinando-se que a diligência seja deferida e, após os autos remetidos a este parquet para que este realize a devida análise do mérito” (f. 254).

**É o relatório.**

2. Não merece provimento o recurso.

Trata-se de concurso público que visou o provimento dos seguintes cargos, previstos no edital de abertura de f. 22/23: Atendente de Operações e Informações, Auxiliar Administrativo, Auxiliar e Enfermagem, Auxiliar de Serviços Gerais Feminino e Masculino, Borracheiro, Encanador, Enfermeiro Padrão, Fisioterapeuta, Lubrificador, Médico Clínico Geral, Médico Ginecologista, Médico Plantonista Diurno e Noturno, Motorista, Nutricionista, Odontólogo, Operador de Bomba Hidráulica Noturno, Operador de Tratamento de Esgoto, Operador de PABX, Pedreiro, Professor de 1ª a 4ª, Psicólogo Clínico, Técnico Eletricista, Técnico em Contabilidade, Técnico em Imobilizações Ortopédicas, Técnico em Meio Ambiente, Tratorista e Vigia.

Pelo Parecer nº 17032/08, a douta Procuradoria solicitou as seguintes diligências:

a) “considerando que o certame objetivava o preenchimento de cargos de nível técnico e superior, esclarecer e comprovar a qualificação profissional dos membros que compunham a Comissão Especial do Concurso Público (fls. 50), encaminhando o processo licitatório completo, acompanhado das devidas publicações e do contrato entabulado, assim como a documentação de composição societária emitida pela Junta Comercial, caso tenham as provas sido elaboradas e corrigidas por empresa terceirizada;

b) caso tenha havido contratação de empresa para elaboração das provas, e caso tal avença tenha sido embasada em dispensa de licitação, declinar o motivo da escolha da empresa contratada;

c) encaminhar a Nota de Empenho, bem como a nota fiscal, relativa ao gasto com a referida empresa;

d) tendo em vista a especificidade dos cargos a serem supridos, demonstrar, caso configurada a hipótese elencada no item “b” supra, a qualificação profissional dos sócios da empresa contratada, cumprindo à esta, também, comprovar a eventual subcontratação e o pagamento de outros profissionais para avaliação nas áreas específicas;

e) examinar cópias das provas aplicadas e seus respectivos gabaritos”.

Solicitou, ainda, “diligência interna à Diretoria Jurídica para fim de que acoste, por meio impresso, as informações prestadas junto ao SIM-AP, ao qual deste Parquet foi retirado o acesso”.

A decisão recorrida indeferiu as diligências, entendendo que “os autos encontram-se em condição de análise, considerando, em especial, os apontamentos feitos pela Diretoria Jurídica, Unidade Técnica desta Casa, que detém o acesso às informações prestadas pelos Municípios ao SIM-AP e goza de legitimidade para analisá-las”, acrescentado:

*“Com relação aos itens solicitados pelo Parquet de Contas, permito-me discordar, uma vez que os documentos ou informações já foram devidamente prestados quando da alimentação do SIM-AP ou não são documentos essenciais para apreciação em sede de admissão de pessoal, podendo, contudo, serem solicitados em inspeções in loco, auditorias ou nos processos de prestação de contas anuais.*

*No que tange ao procedimento licitatório para contratação de empresa para elaboração das provas, qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração destas, cópias das provas aplicadas, qualificação dos sócios da empresa, notas de empenho e notas fiscais devem ser objeto de apreciação quando da atuação no âmbito de inspeções ou auditorias no curso da fiscalização desta Corte, a não ser que compulsando os autos, tenha o representante do MPJT encontrado indícios de irregularidade na realização do certame, o que não restou acusado no Parecer Ministerial”* (sem grifo no original).

Consta, ainda, do mesmo acórdão, ter sido deferido, em outro processo, encaminhamento à Presidência da Casa de um pedido de auditoria, “para que sejam averiguadas, por empresas contratadas, por Municípios ou por regiões, uma amostragem das contratações das empresas que, habitualmente, têm prestado os serviços de realização de concursos públicos”.

Dentro desse contexto, preliminarmente, não há que se falar em nulidade processual, por se encontrar devidamente motivado o indeferimento das diligências solicitadas, pontualmente analisadas.

Além disso, ainda que não tenha sido expresso o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela negativa de registro, refere a ilustre Procuradora em suas razões recursais, a f. 219, que “a parca documentação que integra os autos isoladamente não permite a este Ministério Público se pronunciar com autonomia e concretude acerca da observância (ou não) dos preceitos da ordem jurídica que lhe cumpre velar”.

Repete essa assertiva, a f. 220, ao afirmar que “é impossível, a partir da insuficiente documentação encartada nos autos, inferir a efetiva consonância do procedimento à complexidade do cargo ou emprego ofertado à concorrência”.

Conclui-se, assim, que o retorno dos autos a esse órgão, após o indeferimento das diligências pleiteadas seria absolutamente infrutífero, diante do entendimento já firmado pela ilustre Procuradora, de que não seria possível aferir a legalidade dos atos, no que concerne à observância dos requisitos para a realização de concurso público, conforme previsto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Pode-se concluir, inclusive, pela preexistência de uma questão prejudicial, que se confunde com o próprio mérito do processo, relativa à necessidade, ou não, de maior abrangência da instrução processual, como condição para se aferir a legalidade dos atos de admissão de que tratam os autos.

Ao indeferir a diligência, o relator, para a decisão de mérito, passou a estar, necessariamente, vinculado a essa premissa, entendendo, diversamente do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, serem suficientes os documentos até então juntados para a concessão do registro. Como essa questão foi resolvida desfavoravelmente à recorrente, pode-se depreender, sem sobre de dúvida, a discordância da requerente com relação ao próprio mérito do processo, dispensando, assim, nova manifestação.

Impõe-se o registro, contudo, que se trata de situação excepcional, em que pode-se depreender, claramente, da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, seu posicionamento quanto ao mérito da questão, restando prejudicada a nova remessa dos autos. Por esse motivo, o presente caso, conforme bem assinalado pelo ilustre Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, DR. ELIZEU DE MORAES CORREA **não pode ser utilizado como precedente para cercear ou subtrair a atuação desse órgão ministerial, em circunstâncias diversas.**

Outrossim, a única consequência prática que poderia advir do retorno dos autos seria a possibilidade de interposição de recurso de agravo contra o despacho que tivesse indeferido as diligências requeridas, o que implicaria na matéria ser levada à apreciação da Segunda Câmara, por força do que dispõe o art. 489, §3º, do Regimento Interno.

Como a matéria está sendo objeto de julgamento pelo Tribunal Pleno, em sede de recurso de revista, não há que se falar em prejuízo ao exercício das prerrogativas processuais, valendo observar que a solução dada melhor atende o princípio da economicidade e da celeridade processual.

Vale o registro, apenas como ilustração, que, conforme dispõe o parágrafo único do art. 484, “*Não cabe Recurso de Revista da decisão proferida em Recurso de Agravo*”, o que corrobora a ausência de prejuízo ao agente ministerial, sob o ponto de vista do exercício de suas prerrogativas processuais, com relação à solução adotada pelo relator originário.

No mérito, correta a decisão que determinou o registro das admissões.

Diante da ausência de fatos concretos indicativos de fraude ou de burla às normas e princípio dos concursos públicos, poderiam ser dispensadas as diligências requeridas.

No caso em tela, foi observado, estritamente, o que dispõe a Instrução Normativa nº 05/2006, que não elenca, entre os documentos exigidos nas admissões de pessoal, aqueles referentes à eventual contratação de empresa para elaboração das provas e da comprovação da escolaridade dos membros da banca examinadora.

Diante da ausência de indícios concretos que indicasse ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, podem ser presumidos como legais os atos de admissão em referência, especialmente, por ter a Diretoria Jurídica, a quem é conferida legitimidade para analisar as informações constantes do SIM-AP, opinado pela sua legalidade.

Reitere-se, outrossim, o entendimento adotado na decisão recorrida, segundo o qual, quando ausentes indícios concretos de fraude ou ilegalidade, a matéria os elementos indicados no parecer ministerial têm sua análise restrita aos procedimentos de auditoria e inspeção, visto que extrapolam o escopo de análise previsto nos instrumentos normativos desta Corte que tratam dos processos de registro de admissões.

Abstraindo do caso concreto, contudo, a matéria comporta uma análise mais aprofundada, tendo-se em conta a sistemática que vem sendo adotada por esta Corte nos procedimentos de admissão, valendo o registro do comentário feito pela Diretoria Jurídica, no Parecer nº 20610/08, no sentido de que “com a devida vênia, ressalva-se que é *pertinente* o apontamento efetuado em sede de razões de inconformismo, no concernente à insuficiência de elementos aptos para propiciar análise profunda nos processos de admissão de pessoal, diante do exigido pela Instrução Normativa nº 05/2006”.

Acrescente-se que o art. 4º da referida instrução, que trata dos documentos a serem apresentados por ocasião do encaminhamento de admissões de pessoal a esta Corte, nada menciona acerca da documentação pertinente com a contratação da empresa encarregada da elaboração e aplicação da prova, ou de eventual prioridade que deva ser dada, nesses casos, à utilização das universidades estaduais.

Da mesma forma, absolutamente procedente o inconformismo da recorrente, no que tange aos dados do SIM-AP, contra o fato de que “por ordem da Direção desta Corte, foi retirada, a todos os membros do Parquet, a possibilidade de consulta a essa importante base de dados” (f. 219). A situação já foi regularizada, com a possibilidade de acesso de todos os membros deste Tribunal a esses dados informatizados, por medida administrativa da Diretoria Geral.

Registre-se, por fim, que se encontra em curso a revisão da Instrução Normativa nº 05/2006, existindo, inclusive, proposta de alteração, a ser submetida a este Plenário, protocolo nº 29227-2/09, em que é relator o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, incluída em pauta para a sessão de 05.11.2009, conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte.

Face ao exposto, voto pelo **improvemento do recurso**.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 579543/08,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo **improvemento do recurso**.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1036/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO Nº : 383022/09

ORIGEM : MINERAIS DO PARANÁ S/A - MINEROPAR

INTERESSADO : EDUARDO SALAMUNI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ESTADUAL. NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO E DO MPJTC/PR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pela **MINEIRAIS DO PARANÁ S/A - MINEROPAR**, por intermédio de seu Diretor-Presidente **EDUARDO SALAMUNI**, em face do Acórdão nº. 1370/09, da Segunda Câmara (fl. 368/371), que julgou irregular a prestação de contas estadual, atinente ao exercício financeiro de 2006.

Os motivos que ensejaram a não aprovação das contas foram lançados no Parecer nº. 749/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em dissonância com a Informação nº. 278/08 – DCE, são:

- a) pagamento de despesas sem nota de empenho prévio;
- b) irregularidade no pregão presencial nº01/06 para a aquisição de passagens aéreas;
- c) irregularidades na dispensa de licitação nº03/06;
- d) irregularidade no convite nº03/06 para a contratação de seguro de vida para servidores públicos, incompatível com o regime jurídico administrativo da entidade.

Nos termos do despacho nº.1585/09, fl. 409, o recurso foi recebido porque preenchidos seus pressupostos de admissibilidade.

O Recorrente, em suas razões de insurgência (Protocolo nº 38302-2/09, p.372-409), requer seja recebido e provido o presente, para o fim de alterar a decisão pela regularidade das contas pelos motivos a seguir elencados.

Atinente ao (a) **pagamento de despesas pagas sem nota de empenho prévio**, sustenta que não houve disparidade entre os valores pagos através da tesouraria da MINEROPAR e aqueles pagos por meio do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF. Ainda, que a natureza do desembolso não caracterizava despesa, mas Depósito para caução judicial, decorrente de Reclamatória Trabalhista, cujo lançamento contábil foi realizado através de Nota de Lançamento Contábil – NLC, considerado como um fato administrativo. Aduz que seguirá as orientações deste Tribunal, emitindo nota de empenho até mesmo para as garantias judiciais.

Pertinente à (b) **irregularidade no pregão presencial nº01/06 para a aquisição de passagens aéreas**, informa que a ausência da dispensa de pesquisa de preços das passagens aéreas ocorreu em razão de serem fixadas pelas Companhias de Aviação, sujeitas a oscilações de caráter unilateral e que o pregão em tela visou contratar a empresa que lhe apresentasse melhor potencial para oferecer maiores descontos sobre os valores praticados pelas respectivas Companhias aéreas.

Alusivo à ausência de autorização e homologação governamental e da necessidade de juntada de 04 (quatro) orçamentos para embasar o valor máximo do ajuste sustenta que, por ser empresa de economia mista, o seu Diretor apresenta autonomia para autorizar a contratação até o limite de R\$100.000,00.

A contratada declarou expressamente o cumprimento ao art.7º, inciso XXXIII, da CF/88 em atendimento ao anexo II – “Modelo da Declaração de Situação de Regularidade”.

Junta declaração no sentido de que o valor despendido na contratação em questão, não extrapolou seus limites orçamentários para o ano de 2006 e para os dois anos subsequentes, havendo adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anua- LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO.

Atinente à prestação de garantia contratual, considerando a natureza dos serviços (aquisição de passagens aéreas) e os valores envolvidos afirma que deixou de exigir-L por afrontar ao princípio da proporcionalidade, respaldando-se no art.56, da Lei 8666/93.

No que tange à ausência de publicação do extrato do contrato, anexa cópia da publicação (DOE 7327, de 09.10.2006), onde constou de maneira resumida o nome das partes, objeto e o valor ajustado.

Quanto às (c) **irregularidades na dispensa de licitação nº03/06**, entende que a dispensa do certame para contratação de prestação de serviços para a implantação definitiva e funcionamento do Museu de Geologia e Paleontologia do parque Estadual de Vila Velha em Ponta Grossa/PR, pelo valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) atendeu o parágrafo único, inciso II, do art.24 da Lei 8.666/93.

Junta a publicação do extrato do contrato em apreço (DOE 7373, de 20.12.2006, f. 398) e declaração no sentido de que o valor gasto não extrapolou os seus limites orçamentários para o ano de 2006 e para os dois anos subsequentes (LRF, art.16), apresentando adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA, e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO.

Alusivo à (d) **irregularidade no convite nº03/06 para a contratação de seguro de vida para servidores públicos, incompatível com o regime jurídico administrativo**, informa que, na qualidade de sociedade de economia mista, a entidade está sujeita ao regime das empresas privadas, bem como, em razão de seus empregados exercerem atividades com exposição a eventuais riscos relacionados ao trabalho, a contratação do seguro em grupo, a partir de janeiro de 2004, com o UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, encontra respaldo nas normas constitucionais (CF/88, art.173, parágrafo primeiro, inciso II e 7º, da XXVIII, respectivamente).

Sustenta que o certame licitatório, realizado no ano de 2006, visou à proposta mais vantajosa, haja vista que o UNIBANCO AIG SEGUROS S/A em 15.08.2006, propôs a renovação contratual, com pagamento mensal de R\$ 538,38; mas que foi entabulado outro contrato, em real vantagem financeira, no valor R\$ 487,00, com a Caixa Econômica Federal.

Menciona que a MINEROPAR já possuía um parâmetro de preço, em razão da vigência de contrato com valor superior, bem como, que houve preocupação com a ampla divulgação do edital e de seu resultado, sendo que mais de 23 (vinte e três) interessados acessaram o edital, através da *Internet*.

Quanto à ausência de declaração do contrato quanto à proibição de trabalho de menores deixou de ser anexada em virtude de tratar-se da Caixa Econômica Federal, ente público e não privado.

No que pertinente à falta de estipulação do impacto - orçamentário - financeira, entende que a ausência da documentação reflete um erro formal, mas que foi sanada conforme documento anexo; e que, a ausência de garantia contratual, não foi exigida, por afrontar ao princípio da proporcionalidade, considerando a natureza dos serviços e os valores envolvidos.

Referente à publicação envolvendo a contratação, informa que a MINEROPAR encaminhou para a publicação o extrato do contrato (DOE 7346, de 09.11.2006), onde constou resumidamente o nome das partes, objeto e o valor ajustado.

Quanto à ausência de fixação de preços e condições de pagamento sustenta que houve previsão contratual no sentido de impor à proposta vencedora o *status* de contrato, na medida em que foi expressamente ajustado que a proposta é extensão do contrato.

A **Diretoria de Contas Estaduais** (Parecer nº. 238/09, f.414/422), após analisar as razões apresentadas pelo recorrente, manifesta-se pelo provimento parcial do recurso, a fim de que se julguem as contas *regulares com ressalva*, em razão das anomalias remanescentes referirem-se apenas a aspectos formais, “*que não resultaram em dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão*”.

O **Ministério de Contas**, através do Parecer nº.12390/09, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora com a Diretoria Técnica, e apenas ressalta que, no que concerne à contratação de seguro de vida em grupo derivada da realização do Convite nº. 03/06, procede à argumentação do Recorrente, por imperativo constitucional (art. 7º, XXVIII, da CF/88), visto que obrigada a firmar a avença, uma vez que seus empregados, regidos pela CLT, exercem atividades expostas a eventuais riscos relacionados.

**É o relatório.**

2. Do exposto e de tudo o mais que consta nos autos, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público junto a este Tribunal, podem ser convertidos em *ressalva* os itens (a) e (b), e tidos como sanados os itens (c) e (d), diante dos esclarecimentos prestados pelo recorrente.

Dessa forma, **VOTO**, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, interposto pela **MINEIRAIS DO PARANÁ S/A- MINEROPAR**, por meio de seu Diretor-Presidente **EDUARDO SALAMUNI**, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento**, devendo as contas serem julgadas nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº. 113/00, **regulares, ressaltando-se** o pagamento de despesas sem nota de empenho prévio, decorrente de reclamatória trabalhista e a ausência de estimativa expressa do impacto financeiro e de adequação às leis orçamentárias no pregão presencial nº 01/06.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 383022/09,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pela MINEIRAIS DO PARANÁ S/A-MINEROPAR, por meio de seu Diretor-Presidente EDUARDO SALAMUNI, em face do Acórdão nº. 1370/09, da Segunda Câmara (fl. 368/371), que julgou irregular a prestação de contas estadual, atinente ao exercício financeiro de 2006, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhe provimento, devendo as contas serem julgadas regulares, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº. 113/00, ressaltando-se o pagamento de despesas sem nota de empenho prévio, decorrente de reclamatória trabalhista e a ausência de estimativa expressa do impacto financeiro e de adequação às leis orçamentárias no pregão presencial nº 01/06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1037/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO Nº : 483325/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO : DARCI JOSE ZOLANDEK

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PARECER PRÉVIO. RECOMENDAÇÃO DE IRREGULARIDADE. MUNICÍPIO DE PALMITAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA RECOMENDAÇÃO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor Darcy José Zolandeck contra o Acórdão nº 1202/08 – Segunda Câmara deste Tribunal, a fls. 297/300, que recomendou a irregularidade de suas contas, relativas ao Poder Executivo de Palmital, exercício financeiro de 2006.

**2. Na decisão recorrida o Tribunal decidiu, verbis:**

*“Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Palmital, exercício de 2006, em face do resultado orçamentário deficitário de fontes não vinculadas; percepção de remuneração dos agentes políticos acima do permitido; e, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa.*

*Incluir ainda, as ressalvas relativas a projeção das receitas para o quadriênio 2006/2009; Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; Baixo exercício da capacidade tributária; Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; Contribuições em informações de dados sobre subvenções sociais concedidas”.*

3. A decisão acima reproduzida fundamentou-se no Parecer nº 14005/07 do Ministério Público de Contas e na Instrução nº 3384/07-DCM, sendo que esta é citada pelo relator, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao manter os itens ressalvados pela unidade técnica, visto que o *Parquet* opinava pela conversão dos mesmos em irregularidades.

4. O recorrente reproduz o art. 65 da Lei Complementar nº 113/2005, apontando sua legitimidade para interpor o recurso e a obediência ao prazo legal.

5. No mérito, quanto ao *resultado orçamentário deficitário de fontes não vinculadas*, busca demonstrar que, a fim de recuperar o déficit do ano em análise, almejou o equilíbrio das contas no exercício posterior (2007), ocasião em que alcançou um superávit de R\$ 49.386,69 (quarenta e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

6. Afirma que outro aspecto importante ao se observar o fechamento de exercício é a capacidade de adequação dos Restos a Pagar, aduzindo que os valores referentes a esta conta, em 2006, de R\$ 1.886,33 em educação e R\$ 2.413,81 em outras áreas, já estavam pagos no primeiro semestre de 2008, assim como os relativos ao exercício de 2005. Ainda, reproduz uma tabela com o desempenho da execução orçamentária consolidada referente ao primeiro semestre de 2008, a qual evidencia um superávit de R\$ 1.597.665,25, mais uma vez tentando demonstrar o equilíbrio e a recuperação do déficit ocorrido no exercício de 2006.

7. A respeito do item *percepção de remuneração dos agentes políticos acima do permitido*, afirma que os valores recebidos acima do devido foram objeto de devolução, conforme fls. 60/61, mas que a Diretoria de Contas Municipais não teria reconhecido a validade dos comprovantes na ocasião do contraditório por não possuírem autenticação mecânica. A esse respeito, explica que os comprovantes foram recolhidos diretamente na Tesouraria da entidade, portanto não haveria a possibilidade de possuírem a autenticação de uma instituição bancária, e que a autenticidade das informações pode ser comprovada através da análise do Demonstrativo da Receita Arrecadada, do Razão da Conta Contábil, dos dados encaminhados através do Diário de Arrecadação do quarto bimestre de 2007, de certidão emitida pelo Departamento de Tributação do Município e do extrato bancário do mês de julho de 2007 da conta que recebeu as devidas devoluções.

8. Por fim, a propósito da *realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa*, argüi que restaram 8 empenhos nesta situação, apresentando esclarecimentos sobre cada um deles:

- Primeiramente, quanto ao Empenho 5306, no valor de R\$ 2.250,00, diz tratar-se da aquisição de 5,0 (cinco) metros cúbicos de tábuas de Pinus em situação de emergência, decorrente das chuvas que ocorreram naquele período, sendo que o processo licitatório demandaria muito tempo, prejudicando as pessoas que necessitavam da obra para deslocar-se. Nestes termos, cita o art. 24, IV, da Lei Federal 8.666/93 como embasamento legal.

- A dispensa de licitação para o Empenho 1961 – R\$ 931,20 encontra-se, segundo o recorrente, no art. 24, II, da Lei Federal 8.666/93, visto que o valor estava dentro do limite previsto, não demandando processo licitatório.

- O Empenho 4900 – R\$ 1.173,00, relativo à aquisição do material “elemento vazado diagonal” para o Ginásio de Esportes Waldemar Wolf, enquadrado como material de consumo, poderia ser empenhado em Obras e Instalações, e, juntamente com este motivo e por tratar-se de material especial, foi adquirido sem licitação.

- Já quanto ao Empenho 4769 – R\$ 1.000,00 aduz que o valor pago é inferior ao proveniente da licitação modalidade convite 13/2006, assim tal prática homenagearia o princípio constitucional da economicidade.

- Com relação aos Empenhos 477 – R\$ 2.915,26 e 481 – R\$ 2.483,55, esclarece que são provenientes do processo licitatório modalidade Tomada de Preço 003/2005, com abertura em 19/10/2005.

- A justificativa relativa ao Empenho 5416 – R\$ 1.300,00, mais uma vez ocorre em virtude do princípio da economicidade, uma vez que o preço pago é inferior ao cotado pela empresa vencedora da licitação modalidade convite 13/2006.

- Ainda, a respeito do Empenho 4443 – R\$ 1.000,00, afirma que, com base no art. 23, II, a, da Lei 8.666/93, por tratar-se da aquisição de materiais sob medida, ou seja, produto específico, e sendo inviável a realização de processo licitatório, torna-se dispensável este. Para corroborar suas explicações, cita a decisão desta E. Corte de Contas no Acórdão 408/2008 – Primeira Câmara, julgamento em condições semelhantes, onde ocorreram compras sem indicação de processo licitatório nos empenhos.

9. A Diretoria de Contas Municipais, a fls. 447/454, através da Instrução nº 4759/2008, analisando as justificativas apresentadas pelo interessado, opina que o item *resultado financeiro deficitários das fontes não vinculadas* deve ser mantido como irregular, vez que o superávit apurado no primeiro semestre de 2008 apresenta conclusão consolidada, envolvendo fontes livres e vinculadas, portanto a argumentação com base neste fato não deve prosperar. Igualmente, considera que as explicações relativas aos restos a pagar não devem ser acatadas, visto que estes foram empenhados em exercícios anteriores e não contribuíram para o déficit do exercício em análise.

10. Por outro lado, considera a instrução que as justificativas quanto ao item *remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido* são coerentes, opinando por sua regularidade.

11. Quanto à *realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa*, entende a DCM que o item pode ser convertido em ressalva, tendo em vista que a municipalidade não ultrapassou o limite imposto pela Lei nº 8.666/93 e que os gastos destinaram-se a obras e programas diversos.

12. A unidade ainda posiciona-se pela manutenção das ressalvas contidas no Acórdão nº 1202/2008 – Segunda Câmara, já que o recorrente não se manifestou a respeito de tais itens.

13. O **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**, por meio do Parecer nº 19092/08, fls. 454/459, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, acompanhando o entendimento da unidade técnica quanto aos dois primeiros itens em análise.

14. Quanto aos empenhos concernentes à *realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa*, aduz que somente os de n.ºs. 477 e 481 mostraram-se regulares, em virtude da comprovação de suas origens em procedimento licitatório.

15. Quanto aos empenhos n.ºs. 5306, 1961, 4900, 4769, 5416 e 4443, pondera que, embora tenham sido lançados ao longo do exercício e não tenham ultrapassado o limite para dispensa, haveria a irregularidade dado que os mesmos não tiveram seus procedimentos de dispensa trazidos aos autos. Quanto ao empenho nº 5306, aduz que não foi juntado qualquer ato que institísse o estado de calamidade pública e, em relação ao empenho nº 4900, afirma que o *elemento vazado diagonal* não é material especial de difícil aquisição.

16. Isto posto, opina pelo provimento parcial do recurso, devendo ser considerados regulares os itens referentes à percepção de remuneração dos agentes políticos e as despesas decorrentes dos empenhos n.ºs. 477 e 481.

17. Após tais manifestações, o recorrente apresenta esclarecimentos complementares ao recurso de revista, por intermédio do protocolado nº 65307-7/08, a fls. 461/472.

18. Aduz desta feita, quanto ao *resultado deficitário das fontes não vinculadas*, que a Diretoria de Contas Municipais, ao computar o resultado financeiro do exercício de 2005, teria incorrido em erro, computando valor menor que o real, pois, segundo seus cálculos, o superávit dos recursos não vinculados em 2005 seria no valor de R\$ 173.917,82 e não de R\$ 6.738,78.

19. Assevera que este novo cálculo afeta significativamente os valores relativos ao exercício de 2006, que passariam a ter um percentual de 2,28% de resultado deficitário. Afirma ainda que se deste valor for subtraído o superávit financeiro de 2007, considerado como recuperação do exercício anterior, o novo valor do déficit corresponderia somente à 1,30% do total da receita da fonte.

20. No mesmo sentido, a fim de justificar a aplicação de recursos livres, o recorrente demonstra sua aplicação nas áreas de educação e saúde, inferindo que, de acordo com a Constituição Federal, a aplicação mínima em educação é de 25%, e no exercício em questão o Município teria aplicado 29,72% de seus recursos. Já em saúde a aplicação indicada é de 15%, sendo que a municipalidade ultrapassou e alcançou os 15,76%.

21. Explica que, por serem áreas prioritárias, na falta de recursos vinculados, são utilizados os recursos livres, e que esta aplicação contribuiu para a geração do déficit das fontes livres em 2006.

22. Afirma ainda que a aplicação em maior nas áreas já citadas acarretou o superávit em algumas fontes a elas vinculadas. Através de tabelas, o senhor Darcy José Zolandeck tenta evidenciar que, caso não ocorressem as aplicações de recursos livres em educação e saúde, o Município teria apresentado superávit no exercício em análise.

23. Nesta esteira, o recorrente transcreve trecho do Acórdão nº 1202/2008 – Segunda Câmara, com o objetivo de refutar informação ali contida. Discorda particularmente do posicionamento do relator, que afirma que o Município não demonstrou esforços para a recuperação do déficit nos exercícios posteriores, pois entende que a recuperação poderia ser feita em mais de um exercício, e assim reproduz tabela evidenciando o superávit no valor de R\$ 568.558,28 no exercício de 2008.

24. Dessa forma, entende que estaria caracterizado o interesse da municipalidade em manter o equilíbrio das contas bem como a recuperação do déficit no exercício de 2006. Traz ao final julgados deste Tribunal que teriam julgado o déficit orçamentário como ressalva.

25. Em nova análise (Instrução nº 84/2009, fls. 474/480) a Diretoria de Contas Municipais examina os argumentos trazidos pela parte interessada, concluindo que as justificativas apresentadas não têm o condão de sanar a irregularidade.

26. Considera que o cálculo efetuado pela DCM, o qual apurou o valor de R\$ 6.738,78, obtido através do resultado positivo entre o ativo e o passivo financeiro do balanço patrimonial do exercício anterior, levando em conta apenas as fontes livres, estaria correto, visto que o valor trazido pelo interessado, na ordem de R\$ 173.917,82, seria resultado orçamentário positivo do exercício de 2005, o qual não deve ser considerado por tratar-se análise distinta.

27. Quanto aos valores aplicados a maior em educação e saúde, apesar de reconhecer que são recursos necessários, pondera a instrução que uma opção a ser adotada pela administração seria a limitação de empenhos em outras áreas, razão que permite descartar tais argumentos na redução do resultado orçamentário observado.

28. E, finalmente, à respeito do resultado superavitário do exercício de 2008, entende a DCM que não deve ser acatado como fonte compensadora em virtude de dois fatos, quais sejam: primeiramente devido à análise ser por exercício financeiro e não por período de gestão do agente político; e, em segundo lugar, pelas contas de 2008 ainda não terem sido submetidas à análise desta Corte.

29. Retornando os autos ao *Parquet*, no Parecer nº 1409/09, fls. 482, o Procurador Michel Richard Reiner ratifica seu posicionamento de fls. 454/460, opinando pelo conhecimento da revista e, no mérito, pelo seu provimento parcial.

30. Novamente o sr. Darcy José Zolandeck, através do protocolado nº 8106-4/09, apresenta esclarecimentos complementares ao presente recurso, em relação ao *resultado deficitário das fontes não vinculadas*, consistentes em levantamentos dos restos a pagar dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, e empenhos a pagar vinculados aos recursos ordinários livres, estabelecendo uma comparação com as disponibilidades vinculadas.

31. A DCM, a fls. 499/501, por meio da Instrução nº 2962/2009, aduz que tem analisado com muita cautela a questão do déficit orçamentário em sede de recurso de revista, observando sempre dois pontos essenciais que permitem o opinativo pela aprovação das contas, quais sejam: a) se o valor, em percentual é reduzido; e b) se no exercício seguinte houve correção do déficit.

32. A observar o déficit na ordem de 5,58% e sua correção no ano seguinte, bem como tendo em vista o princípio da razoabilidade, a unidade técnica opina pela regularização do item.

33. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Parecer nº 10877/09, fls. 503/511, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, em derradeira manifestação, discorda do entendimento apresentado pela DCM. Entende o *Parquet* que o déficit de 5,58% apresentado no exercício de 2006 não pode ser considerado pequeno, mesmo com o superávit no exercício posterior.

34. Após consultar decisões deste Tribunal, afirma que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade têm sido aplicados em percentuais, normalmente, inferiores a 3%. Observa, entretanto, que há casos em que foram relevados percentuais maiores, mas sempre se tinha em consideração resultados superavitários expressivos dos exercícios anterior e posterior. Reproduz o parecer os seguintes trechos do Acórdão 639/2009 – Tribunal Pleno:

“(…) não pode [um déficit] ser transformado em ressalva em virtude de superávit nos exercícios seguintes. A conduta verificada demonstra grave ofensa aos princípios financeiros e orçamentários vigentes, estando além de um parâmetro aceitável.”

“(…) vem entendendo motivo de ressalva déficit de até 5%, uma vez que insuficiente para macular as gestões dos exercícios futuros.”

35. Deste modo, o *Parquet* considera apropriada a fixação de uma diretriz razoável e proporcional, na ordem de 5%, o que resguardaria a responsabilidade fiscal e, ao mesmo tempo, não penalizaria insensivelmente os gestores. Sendo assim, opina pela irregularidade do item. Ratificando seu posicionamento anterior, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo conhecimento da revista e, no mérito, pelo seu provimento parcial, com a manutenção da recomendação de desaprovação das contas.

#### VOTO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

2. Quanto ao mérito, acompanho as manifestações uniformes quanto à afastar do rol de itens irregulares o item percepção de remuneração dos agentes políticos acima do permitido.

3. Acompanho também o opinativo da Diretoria de Contas Municipais quanto à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa. Embora as observações do Ministério Público sejam pertinentes, podem ser amenizadas as falhas, tendo em conta a jurisprudência desta Corte a respeito do assunto.

4. Por fim, quanto ao resultado orçamentário deficitário de fontes não vinculadas, acompanho o Ministério Público junto a este Tribunal, uma vez que o déficit relativo ao exercício de 2006 não pode ser considerado ressalva, muito menos regularidade como opinou a DCM, constituindo sim evidência da não observância do gestor aos mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em particular quanto aos seus artigos 9º e 13º.

5. De todo o exposto, tendo em vista os elementos que constam dos autos, proponho que se conheça do presente recurso para que, no mérito, seja o mesmo parcialmente provido, afastando-se do rol de irregularidades os itens percepção de remuneração dos agentes políticos acima do permitido e realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, mantendo-se no entanto a recomendação de irregularidade das contas consubstanciada no Acórdão nº 1202/08 – Segunda Câmara, em razão do resultado deficitário das fontes não vinculadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 483325/08,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer do presente recurso de revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, afastando do rol de irregularidades os itens percepção de remuneração dos agentes políticos acima do permitido e realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, mantendo-se, no entanto, a recomendação de irregularidade das contas consubstanciada no Acórdão nº 1202/08 – Segunda Câmara em razão do resultado deficitário das fontes não vinculadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1038/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 531222/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : EDLA FIEDLER MACHADO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA E LOURENÇO FREGONESE

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE REGISTRO DE ATO APOSENTATÓRIO DE PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO FUNDAMENTADO NA LEI Nº 11301/09. JULGAMENTO POSTERIOR DA ADI 3772-2/DF PELO STF. POSSIBILIDADE DA CONTAGEM DO TEMPO EM FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. CARGO DE PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO DE CURITIBA. OBSERVÂNCIA À INTERPRETAÇÃO DADA À LEI Nº 11.301/06 PELO STF NA ADI 3772. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, CONFORME PARECER MINISTERIAL. REFORMA DA DECISÃO EXARADA NO ACÓRDÃO Nº 1382/08 – SEGUNDA CÂMARA. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, contra o Acórdão nº 1382/08 – Segunda Câmara, a fls. 67/68, que determinou a negativa do ato de aposentadoria especial da servidora Edla Fiedler Machado, o qual tinha se dado através da Portaria nº 213/2007.

2. Na decisão recorrida o Tribunal prolatou, *in verbis*:

“*Desta feita, considerando que ainda não foi prolatada decisão contrária à Súmula 726 pelo STF e que o(a) Interessado(a) não preenche os requisitos para a inativação pleiteada caso não utilizadas as regras da Lei 11.301/2.006, que prevê que “são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico”, endossa a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pela negativa de registro do ato em comento.*”

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria”.

3. A decisão citada fundamentou-se no parecer do Ministério Público de Contas. Ainda, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães aponta a posição deste Tribunal no tocante à Lei Federal nº 11.301/06, que possibilita a contagem de tempo fora de sala de aula para a composição de inativação especial de professor, citando para tanto a consulta formulada pelo Município de Paranavai. De acordo com o Acórdão 859/007 – Tribunal Pleno, esta Casa não recepcionava a referida lei, entendia-se que somente poderiam se utilizar das regras de aposentadoria especial aqueles servidores que exercessem suas funções, exclusivamente, em sala de aula, o que não ocorria no caso em questão.

4. Em sede de recurso, a entidade recorrente fundamenta seu pedido alegando que este Tribunal está atribuindo hierarquia superior à Súmula nº 726 – STF, em detrimento da Lei Federal 11301/06, sendo que esta goza de validade formal e material, mesmo com as discussões a seu respeito, e aquela seria Súmula desprovida de caráter vinculante. Aduz que um posicionamento jurisprudencial não deve se sobrepor ao texto legal, afirmando que ao Judiciário cabe somente interpretar e declarar a vontade da lei.

5. Traz aos autos a informação de que o Sindicato do Magistério do Município de Curitiba – SISMMAC protocolou ofícios ao Procurador Geral do Município e ao Prefeito Municipal de Curitiba, requerendo a adoção de providências quanto ao deferimento de aposentadorias solicitadas pelos profissionais do magistério com base na Lei 11301/06. Argumenta que antes de demonstrar qualquer decisão, o IPMC e a Procuradoria Geral do Município verificaram o posicionamento do Ministério da Previdência Social sobre o tema, transcrevendo parte da Nota Técnica SPS nº 071/2006, como a seguir:

“15. Em que pese todos os argumentos levantados acerca da possível afronta ao Texto Constitucional, enquanto o texto da Lei não for avaliado pela Corte Suprema, em sede de controle concentrado da constitucionalidade, cabe ao Poder Executivo dar-lhe efetividade, disciplinando sua aplicação nos aspectos que se fizerem necessários.

....

21. É, pois, de cada ente federado, a atribuição de normatizar a aplicação da Lei nº 11.301, de 2006, no seu âmbito de atuação, especificando, por exemplo, os cargos exercidos por professor que se entendem como especialistas em educação ou que sejam considerados de coordenação e assessoramento pedagógico, definindo, ainda, outros aspectos julgados necessários para seu cumprimento”.

6. Nesta linha, e tendo em vista que o Ministro Relator da ADI 3772 não deferiu liminarmente a suspensão dos efeitos da Lei Federal 11301/06, informa que o Município de Curitiba publicou o Decreto 1465/06, regulamento a aplicação da lei em questão.

7. O interessado ainda expõe a incompetência deste Tribunal para exercer o controle de constitucionalidade das leis, salientando que este cabe somente ao Poder Judiciário através do Supremo Tribunal Federal. E: **Alega que o Tribunal de Contas não pode negar registro a uma aposentadoria se o ente público aplicou uma lei ainda não declarada inconstitucional pelo STF.**

8. Ao final, requer a revogação do Acórdão ora tratado, considerando que o Município de Curitiba e o IPMC cumpriram as determinações do Ministério da Previdência Social e que só cabe ao Judiciário a declaração de inconstitucionalidade das leis.

9. A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 18392/08, a fls. 117/119, observa que a interessada preenche os requisitos para aposentadoria por tempo de serviço com fulcro no art. 6º da EC 41/03 – 32 anos de contribuição, 59 anos de idade, mais de 20 anos de serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo efetivo – sem que seja necessário invocar a Lei nº 11.301/06. Desta forma, entende que a discussão à respeito da citada lei não é pertinente ao caso ora tratado.

10. Cita a decisão do STF na ADI 3772, verificando que o tempo prestado em atividades de direção escolar, coordenação e assessoramento pedagógico poderiam ser aproveitados para a aposentadoria especial, desde que exercidas por professores. Entretanto, aduz que a sra. Edla Fiedler Machado, conforme Declaração de fls. 05, ocupa o cargo de Pedagoga-SE, como Profissional do Magistério – área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico, e não área de Docência.

11. Sendo assim, por permanecer a necessidade de retificação do ato de inativação da servidora, opina pelo improvimento do recurso.

12. O órgão recorrente, tendo observado o julgamento da ADI 3772 e o Acórdão 1552/08 – Tribunal Pleno deste Tribunal, por intermédio do protocolado nº 17565-9/09, solicita andamento do processo e anexa cópia do Parecer Normativo de nº 532/09-IPMC, sendo que este descreve a condição dos profissionais do magistério do quadro de servidores do Município de Curitiba.

13. Retornam então os autos à DIJUR que, por meio do Parecer nº 8706/09, fls. 135/137, analisa os documentos acostados. Das explicações sobre a Lei Municipal nº 10.190/01, que instituiu o plano de carreira do magistério público, conclui que o recorrente pretende informar que o cargo de profissional do magistério deve ser ocupado por professor, de acordo com o art. 7º, situação que se enquadra nos parâmetros estabelecidos pelo STF.

14. Informa a unidade que os profissionais com curso de graduação correspondente à área de conhecimento específico, complementada com formação pedagógica, previstos no artigo 7º da Lei Municipal nº 10.190/01, não são classificados como docentes, pois tal classificação importaria em inconformidade com o art. 62 da Lei Federal nº 9.394/96, transcrito abaixo: “Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal”.

15. Ainda, cita o art. 3º, II, da Lei nº 10.190/01, que corrobora com o explanado, uma vez que difere o profissional de magistério que exerce atividades de docência daquele que realiza suporte técnico pedagógico direto à docência. Também reproduz trecho do Acórdão nº 628/09 – Tribunal Pleno, o qual determinou que se considere “*como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas*”.

16. Finalizando, a DIJUR concluiu que a servidora, por ocupar o cargo de profissional do magistério – área de atuação suporte técnico pedagógico, não pode ser beneficiada pelo determinado no art. 40, § 5º, da Constituição Federal. Sendo assim, opina pelo **improvemento** da presente revista, sendo mantida a decisão do Acórdão nº 1382/08 – Segunda Câmara.

17. O Ministério Público junto a este Tribunal, **por meio do Parecer nº 11788/09, fls. 149, da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, opõe-se ao posicionamento da Diretoria Jurídica, manifestando-se pelo provimento do recurso. Entende o Parquet que “a carreira do Magistério Público Municipal de Curitiba tem situação peculiar, e segundo a Lei Municipal nº 10190/01, é formada por cargo único, de Profissional de Magistério, com funções de docência (I e II), suporte técnico-pedagógico (coordenação, supervisão, orientação, organização e gestão do processo pedagógico) e assistência pedagógica (atividades de apoio à docência)”** (fls. 149). Considerando que a interessada ocupa atividade de Pedagoga exercida necessariamente por professor, alega o douto Procurador que a situação está coberta pela função de “assessoramento pedagógico” presente na letra b do Acórdão nº 628/09 – Tribunal Pleno.

#### VOTO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais o mesmo deve ser conhecido.

2. O Pleno desta Corte, em sua Sessão Ordinária nº 37, em 08/10/2009, apreciando situação similar, deu provimento ao recurso de revista nº 550421/08, relatado pelo conselheiro Artagão de Mattos Leão, determinando o registro do ato aposentatório ali tratado. Nesta ocasião, o voto acompanhou o Parecer Ministerial nº 11790/09, do procurador Laerzio Chiesorin Junior, cujo trecho abaixo transcrevo (*verbis*):

“*No seu mérito, contudo, discorda-se da opinião técnica porque a carreira do Magistério Público Municipal de Curitiba tem situação peculiar, e segundo a Lei Municipal nº 10190/01, é formada por cargo único, de Profissional de Magistério, com funções de docência (I e II), suporte técnico-pedagógico (coordenação, supervisão, orientação, organização e gestão do processo pedagógico) e assistência pedagógica (atividades de apoio à docência)*”.

3. De fato, há no caso a observância à interpretação traçada pelo STF à Lei nº 11.301/06 na ADI 3772, já que a função de Suporte Técnico-Pedagógico inclui atividades de coordenação, supervisão, orientação, organização e gestão do processo pedagógico, e é exercida, no Município de Curitiba, por servidores ocupantes do cargo efetivo de Profissional do Magistério, conforme prevê o artigo 3º[1] da Lei Municipal nº 10.190/01.

4. Do exposto, seguindo o Ministério Público e a jurisprudência recente deste Tribunal, conforme previsto no artigo 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, voto pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Revista, a fim de que seja reformado o Acórdão nº 1382/08 – Segunda Câmara, concedendo-se a legalidade e registro do ato que concedeu a aposentadoria à senhora Edla Fiedler Machado.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 531222/08,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer e dar provimento ao presente recurso de revista, a fim de que seja reformado o Acórdão nº 1382/08 – Segunda Câmara, concedendo-se o registro do ato que aposentou a senhora Edla Fiedler Machado, conforme previsto no artigo 1º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

<sup>1</sup> **Art. 3º.** Para os efeitos desta lei entende-se por:

I - *Magistério Público Municipal, o conjunto formado pelos titulares do cargo único de Profissional do Magistério;*

II - *Profissional do Magistério, servidor investido no cargo que exerce atividades de docência e de suporte técnico pedagógico direto à docência, incluídas a administração escolar e a gestão do processo pedagógico;*

III - *Docência I, o conjunto de atividades pedagógicas e didáticas de atendimento direto aos alunos da educação básica, ciclos I e II, compreendendo desde o Pré à 4ª Série do ensino fundamental;*

IV - *Docência II, o conjunto de atividades pedagógicas e didáticas de atendimento direto aos alunos da educação básica, ciclos III e IV, compreendendo desde a 5ª à 8ª Série do Ensino Fundamental ou atividades de atendimento direto a alunos regularmente inscritos em programas municipais voltados ao desenvolvimento físico na área de esporte e lazer;*

V - *Suporte Técnico-Pedagógico, o conjunto de atividades exercidas por profissional habilitado nos termos da lei, destinadas à coordenação, supervisão, orientação, organização e gestão do processo pedagógico;*

VI - *Assistência Pedagógica, o conjunto de atividades de apoio à docência e ao suporte técnico-pedagógico exercido pelo Profissional do Magistério, exclusivamente para aqueles que sejam portadores de laudo médico com restrição na sua área de atuação, a partir da homologação de processo específico pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos;*

VII - *Década da Educação, o período definido no art. 87 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 23 de dezembro de 1996, como aquele compreendido entre 23 de dezembro de 1997 e 23 de dezembro de 2007;*

VIII - *Carreira, o conjunto de níveis de natureza ocupacional semelhante dispostos em ordem crescente, segundo a complexidade;*

*IX - Cargo, a vaga no Quadro, correspondente ao conjunto de atribuições previstas na estrutura da carreira;*

*X - Nível, a posição do Profissional do Magistério na Carreira, segundo o grau de habilitação;*

*XI - Padrão, a faixa de vencimentos composta de várias referências;*

*XII - Referência, a posição distinta na faixa de vencimentos de cada padrão, que corresponde à posição de um ocupante de cargo na tabela salarial.*

*XIII - Área de atuação, o conjunto de tarefas, atribuições e responsabilidades do cargo do Profissional do Magistério, detentor de habilitação ou qualificação legal para exercê-las, de acordo com a regulamentação da presente lei.*

#### ACÓRDÃO Nº 1039/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 398941/09

ORIGEM : INSTITUTO TECNOLÓGICO SIMEPAR

INTERESSADO : LYGIA LUMINA PUPATTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Estadual – Instituto Tecnológico SIMEPAR – Instrução da DCE pela Regularidade das Contas. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Estadual do Instituto Tecnológico - SIMEPAR, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Lygia Lumina Pupatto.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em manifestação conclusiva, nos termos da Instrução nº 239/09 – DCE (fls.114), opina pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº 12391/09 (fls.134), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Estaduais, pugnano pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade das Contas do Instituto Tecnológico - SIMEPAR, exercício de 2008, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, as contas atenderam aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 239/2009 da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer nº 12391/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das Contas do Instituto Tecnológico - SIMEPAR, de responsabilidade da Sra. Lygia Lumina Pupatto, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 398941/09,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regular as contas do Instituto Tecnológico - SIMEPAR, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Lygia Lumina Pupatto, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1040/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 567740/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO : LAUIR DE OLIVEIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revista em Prestação de Contas de Transferência Estadual para Entidades Públicas – Município de Imbaú – Instrução da Diretoria de Análise de Transferências pelo Provimento Parcial do Recurso, julgando-se Regulares as Contas. Parecer do Ministério Público junto ao TC pelo Provimento Parcial, aprovando-se com ressalvas as contas. Voto pelo Provimento Parcial da Peça Recursal com a consequente modificação do Acórdão nº 1797/08 – 2ª Câmara, julgando-se pela Regularidade com Ressalva das Contas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista em Prestação de Contas de Transferência Estadual recebido pelo Município de Imbaú, no exercício de 2007/2008, firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais), com o intuito de realizar a construção da Casa Lar.

Recorre o interessado em face do Acórdão nº 1797/08 – 2ª Câmara que julgou pela Irregularidade das Contas, com a Devolução Integral e Solidária de Recursos, em razão:

a) Ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra;

b) Ausência do Ato de Designação da UGT;

c) Notas Fiscais das Despesas, na via original, conforme Provimento nº 24/1994 – TC;

- d) Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos;  
e) CND do INSS referente à obra;  
f) Aquisição de mercadorias no valor de R\$ 8.210,43 (oito mil e duzentos e dez reais e quarenta e três centavos) e pagamento de aluguel ao Sr. Daniel Rodrigues, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem a realização do devido processo licitatório ou a formal dispensa de licitação;  
g) Saldo em conta corrente no valor de R\$ 816,76 (oitocentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos), sem a comprovação de que foi utilizado e/ou devolvido ao Tesouro do Estado;  
h) O Convite 22/2007 não foi entregue a pelo menos três participantes, com no mínimo cinco dias úteis de antecedência, contrariando o disposto no Art. 21, § 2º, IV da Lei nº 8666/93;  
i) Despesa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), relativa a aluguéis, não prevista no Plano de Aplicação;  
j) Não houve aplicação dos repasses.
- Em suas razões recursais, o Gestor da entidade aduz (i) juntar aos autos o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DA OBRA; (ii) apresentar cópia do ato de designação da UGT; (iii) que, em virtude da necessidade de aquisição imediata dos equipamentos, haja vista a necessidade de abrigar as crianças que se encontravam no Município de Telêmaco Borba, foram realizados Processos de Dispensa para cada uma das compras realizadas; (iv) encaminhar os comprovantes de despesas (notas fiscais), em suas vias originais; (v) anexar o comprovante de recolhimento do valor de R\$ 817,25 (oitocentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos), relativo a devolução do saldo financeiro; (vi) que o Edital do convite nº 22/2007 foi emitido em 25/06/2007 para todas as empresas constantes no cadastro municipal, sendo que a data constante do recibo de edital é relativa ao recebimento dos originais após o pagamento das taxas; (vii) apresentar a Guia de Recolhimento do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) relativo a despesa não prevista no Plano de Aplicação.
- Submetidos os autos, após diversas juntadas documentais, a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a DAT, mediante o Parecer Conclusivo nº 168/09 t – DAT, se manifesta pelo provimento parcial da Peça Recursal, julgando pela Regularidade com Ressalva das Contas do convênio. Idêntico é o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifesto através do Parecer nº 6831/09.

## 2. VOTO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o Recurso possa ser Conhecido por esta Corte de Contas.

Analisando os autos, observo em relação a cada um dos itens:

- a) Ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra;**  
O Município traz aos autos, às fls. 414, o Termo de Cumprimento de Objetivos Atingidos, regularizando o item.
- b) Ausência do Ato de Designação da UGT;**  
Acompanhando o opinativo contido no Parecer nº 168/09 – DAT, entendo que o não encaminhamento somente da publicação do Ato de Designação da UGT motiva a conversão do item em ressalva.
- c) Notas Fiscais das Despesas, na via original, conforme Provimento nº 24/1994 – TC;**  
O Município traz aos autos, às fls. 340-361, as vias originais das Notas Fiscais para a aquisição dos bens e serviços, em cumprimento ao Provimento nº 24/1994-TC, regularizando o item.
- d) Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos;**  
O Município traz aos autos, às fls. 414, a certificação de Instalação e Funcionamento de Equipamentos, regularizando o item.
- e) CND do INSS referente à obra;**  
Adoto como razões de decidir a argumentação expendida no Parecer nº 168/09 – DAT, tendo em vista que, nos termos do Parecer nº AC – 55 da Advocacia Geral da União, a Administração Pública não responde, nem solidariamente, pelas obrigações para com a Seguridade Social devidas pelo construtor ou subempreiteira contratados para a realização de obras, não nos parece plausível a exigência de apresentação da CND aos autos para a emissão de opinativo pela regularidade das contas. Assim, entendo que o item possa ser convertido em ressalva. Por fim, ante a nova análise técnica e os novos argumentos jurídicos regulatórios da matéria, apresentados pela Diretoria de Análise de Transferências, proponho a Presidência desta Corte de Contas a realização de novo estudo para eventual modificação da Súmula nº 04.
- f) Aquisição de mercadorias no valor de R\$ 8.210,43 (oito mil e duzentos e dez reais e quarenta e três centavos) e pagamento de aluguel ao Sr. Daniel Rodrigues, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem a realização do devido processo licitatório ou a formal dispensa de licitação;**  
Tomando por base o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências, às fls. 382 (Parecer nº 487/08), atestando que as aquisições realizadas pelo Município são de natureza distinta e, assim sendo, não atingem o limite previsto no Art. 24, II da Lei nº 8666/93, prescindindo de ato formal para a dispensa, entendo que o item pode ser tido como regular.
- g) Saldo em conta corrente no valor de R\$ 816,76 (oitocentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos), sem a comprovação de que foi utilizado e/ou devolvido ao Tesouro do Estado;**  
O comprovante de recolhimento do saldo do convênio se encontra às fls. 370, regularizando o item.
- h) O Convite 22/2007 não foi entregue a pelo menos três participantes, com no mínimo cinco dias úteis de antecedência, contrariando o disposto no Art. 21, § 2º, IV da Lei nº 8666/93;**  
Ainda que o Município não tenha trazido aos autos o comprovante de entrega do Edital a no mínimo três empresas cadastradas, tendo em vista que, conforme atestado pela DAT, a Ata da Comissão de Licitações às fls. 280 consigna o comparecimento de quatro empresas com o intuito de apresentar propostas à Licitação, o item pode ser convertido em ressalva.
- i) Despesa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), relativa a aluguéis, não prevista no Plano de Aplicação;**  
Tendo em vista que, conforme recolhimento às fls. 371, o Município devolveu ao Governo do Estado o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) relativo a despesas não previstas no Plano de Aplicação, o item pode ser regularizado.
- j) Não houve aplicação dos repasses.**  
O Município traz aos autos, às fls. 392, a Guia de Recolhimento do valor relativo a aplicação financeira dos valores repassados pelo IASP, permitindo a conversão do item em ressalva.

Ainda, afastado a aplicação das multas dispostas no Art. 87, II, b e V, a da LC 113/05, uma vez que, independente da discussão relativa a natureza da exigência documental por parte desta Corte de Contas no momento de oportunidade do contraditório, o Município trouxe aos autos toda a documentação necessária para a análise da execução do convênio, bem como, do que se constata dos autos o convênio foi devidamente realizado no prazo e na forma estabelecida.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto o Parecer nº 168/2009 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 6831/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pelo Conhecimento da Peça Recursal para, no mérito, dar-lhe provimento, julgando pela Regularidade das Contas do convênio firmado entre a entidade e a Associação, com as ressalvas relativas a Ausência do Ato de designação da UGT (publicação), CND do INSS referente à obra, o Convite 22/2007 não foi entregue a pelo menos três participantes, com no mínimo cinco dias úteis de antecedência, contrariando o disposto no Art. 21, § 2º, IV da Lei nº 8666/93 e a Ausência de Aplicação Financeira. Mantida a aplicação da multa do Art. 87, III, d da LC 113/05 em razão da não observância, no processo licitatório, de formalidade determinada em Lei.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão. É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 567740/08,**

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, julgando pela Regularidade das Contas do convênio firmado entre a entidade e a Associação, com as seguintes ressalvas:

- Ausência do Ato de designação da UGT (publicação);
- Ausência de CND do INSS referente à obra;
- O Convite 22/2007 não foi entregue a pelo menos três participantes, com no mínimo cinco dias úteis de antecedência, contrariando o disposto no Art. 21, § 2º, IV da Lei nº 8666/93;
- Ausência de Aplicação Financeira.

II – Manter a aplicação da multa do Art. 87, III, d da LC 113/05 em razão da não observância, no processo licitatório, de formalidade determinada em Lei.

III – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

## ACÓRDÃO Nº 1044/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 462674/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO : NILSON ERNO HACHMANN

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE DÚVIDA OU OBSCURIDADE NO JULGADO RECORRIDO – PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.**

## DOS FATOS

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. **NILSON ERNO HACHMANN**, na condição de Ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, através de procurador devidamente habilitado, em face do Acórdão nº. 883/09 – Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revisão nº116210/09, mantendo a decisão substanciada no Acórdão nº 166/09[1] – Pleno (Pedido de Rescisão), e, por consequência, o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2003, tendo em vista a imprópria vinculação dos reajustes dos subsídios de vereadores aos subsídios dos Deputados Estaduais, afrontando expressamente o disposto no art. 37, XIII, da CF/88, determinando o ressarcimento ao erário dos valores percebidos a maior.

Nos termos do despacho nº. 2717/09, fl. 399, o presente Recurso de Embargos de Declaração foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

## DO RECURSO

O Sr. **NILSON ERNO HACHMANN**, na condição de Ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, através de procurador devidamente habilitado, interpõe o presente Recurso de Embargos de Declaração, com fundamento no inciso I, do art. 76, da LC nº 113/05, por suposta *obscuridade e dúvida*, verificados na decisão atacada, por entender que essa Casa não se pronunciou de forma clara e objetiva a respeito da fundamentação jurídica e legal utilizada no caso.

Menciona que da leitura do Acórdão, não se depreende o que resta exatamente a ser correspondido entre uma lei e outra; tampouco qual a sistemática da Constituição Federal que se está tratando.

Aponta que o presente Recurso busca definir, da maneira mais simples, o “tipo objetivo” da suposta irregularidade apontada por esse Tribunal, bem como, se existir, qual o montante a ser restituído.

Destaca decisões dessa Casa sobre o assunto versado nos autos: fixação de subsídios dos vereadores: Resolução nº 12868/97, Acórdão nº 1596/06-Segunda Câmara.

Assevera que no caso em tela, não houve fixação dos subsídios dos vereadores para as legislaturas de 2001/2004 e anteriores, e que a Diretoria de Contas Municipais não teria informado nenhum ato considerado como válido; que a Unidade Técnica entende que o valor dos subsídios dos edis a ser considerado no exercício de 2003 é de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os vereadores e de R\$ 3.500,16 (três mil, quinhentos reais e dezesseis centavos) para o Presidente da Câmara, valores esses tomados como base na prestação de contas dos exercícios de 2001 e 2002, sem explicitar o porquê da atribuição desses valores.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente Recurso, a fim de que seja reconhecida a di:obscureza e dívida do Acórdão nº 883/09 – Pleno, no tocante à ausência de simetria ou de correlação entre a Lei Municipal nº 3479/03 e as demais legislações e também entre a sistemática da Constituição Federal. É o relatório.

#### DA ANÁLISE

Analisando-se o Recurso interposto pelo Embargante, vislumbra-se tratar-se de Embargos de Declaração nitidamente protelatórios, uma vez que inexistente qualquer obscuridade ou dúvida na decisão embargada.

Observa-se que após a utilização dos diversos meios e recursos: Recurso de Revista, Pedido de Rescisão, Recurso de Revisão, o Recorrente lança mão da única espécie recursal cabível no presente momento, visando reformar a decisão dessa Casa que lhe é desfavorável. Para tanto, utiliza-se de argumentos vazios, sem fundamentação, já que os próprios fatos alegados nos autos de Recurso de Revisão (decisão atacada) tratam de meras repetições dos argumentos defendidos tanto no Recurso de Revista como no Pedido de Rescisão.

Ressalte-se ainda, por oportuno, ser incabível a interposição de Embargos de Declaração para solucionar questões sobre as quais não houve insurgência nos autos de Recurso de Revisão. Observa-se que a interposição da via revisional se deu tendo em vista a decisão atacada naquele momento ter sido proferida nos autos de Pedido de Rescisão, e ainda, com base na suposta divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente; e da negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais (inciso II, III e IV, do art. 486, do RI/TC).

Todos os pontos levantados pelo Recorrente naquela ocasião foram pontualmente rebatidos e afastados.

Nos presentes Embargos, aponta como obscura e duvidosa a decisão consubstanciada no Acórdão nº 883/09 – Pleno, no tocante à ausência de simetria ou de correlação entre a Lei Municipal nº 3479/03 e as demais legislações e também entre a sistemática da Constituição Federal. Para justificar seu pleito, cita e anexa instruções da Diretoria de Contas Municipais elaboradas quando do primeiro exame da prestação de contas, momento em que, a matéria foi amplamente e exaustivamente debatida, Instrução nº 2433/04-DCM, primeiro exame[2]: fixação do montante do subsídio para os vereadores no exercício de 2003, fl. 63, a extrapolação, e cálculo do valor pago a mais (Anexo I), tudo devidamente fundamentado pela Unidade Técnica.

Assim, caso restasse dúvida acerca das conclusões exaradas pela Diretoria de Contas Municipais, o momento oportuno para tratar da questão seria quando do julgamento da prestação de contas, e não ao embargar uma decisão proferida em autos de Recurso de Revisão, quando o valor a ser restituído, por exemplo, nem foi objeto de insurgência dos autos de Recurso de Revisão.

Outrossim, a questão debatida foi devidamente tratada na decisão embargada, nos limites do pedido revisional, espécie recursal de cabimento mais restrito, conforme pode-se observar na análise do Recurso realizada pela Diretoria de Contas Municipais e transcrita, de forma sucinta, no corpo do Acórdão, senão vejamos:

*“Entende incabíveis as razões recursais quando afirma que esse Tribunal não considerou as normas atinentes à indenização por comparecimento em sessões extraordinárias da Câmara, já que se vislumbra do texto do próprio acórdão recorrido, que o valor considerado como válido durante todo o ano de 2003 abarca os subsídios regulares, e mais as sessões extraordinárias, inclusive nos limites máximos até então válidos pela redação vigente do art. 57, §7º[3], da Constituição Federal. Menciona que o limite anual a ser percebido por cada vereador inclui doze meses de subsídios e quatro meses de recebimento de sessões extraordinárias[4].*

*Vislumbra o não cabimento do critério de revisão da Lei Municipal nº 3479/2003, em virtude da falta de amparo constitucional para a sua aplicabilidade. Isso porque, os subsídios dos vereadores não podem sofrer reajustes durante a legislatura, sendo admissível somente a sua “revisão anual”, da mesma forma como é realizado com os vencimentos dos servidores públicos.*

*Além disso, assevera que apesar de a lei municipal apontar o INPC como índice de revisão, não há qualquer comprovação de que o mesmo índice tenha sido aplicado aos demais agentes públicos municipais; ao contrário disso, em atenta análise das leis municipais anexadas aos autos, observa que houve um “reajuste” (aumento) dos vencimentos dos servidores, e não uma “revisão” (correção).*

*Assim, diante da não correspondência da Lei Municipal nº 3479/2003 com as demais legislações municipais, tampouco com a sistemática da Constituição Federal, entende inadmissível a via revisional sob o fundamento do inciso III, do art. 486, do Regimento Interno dessa Casa”.*

O voto desse Conselheiro Relator, foi no seguinte sentido: *“(…) Ultrapassada essa preliminar, acolho, no mérito, a vasta fundamentação apresentada pela Unidade Técnica, uma vez que o Recorrente bastou a repetir as alegações ventiladas nas outras esferas recursais, não inovando em suas argumentações”.*

Os dispositivos afrontados da Constituição Federal, já foram mencionados nos protocolados anteriores: art.29, V, VI, 37, XIII, art. 57, §7º (com redação anterior a EC 50/06), além de espécies normativas federais; e da mesma forma, restou nítida a análise das demais legislações municipais anexadas aos autos.

Portanto, razão não assiste ao Embargante ao alegar dúvida ou obscuridade na decisão embargada, já que os fatos questionados foram claramente tratados não somente nos autos de Recurso de Revisão nº 116210/09, como na própria prestação de contas, processo nº 112284/04.

#### DO VOTO

Diante do acima exposto, **VOTO**, pelo conhecimento do presente recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Nilson Erno Hachamann, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, uma vez que preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, tendo em vista não restar configurada qualquer dúvida ou obscuridade no julgado recorrido, conforme acima demonstrado, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 883/09 – Pleno.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 462674/09,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Nilson Erno Hachamann, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, uma vez que preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, para no mérito, tendo em vista não restar configurada qualquer dúvida ou obscuridade no julgado recorrido, conforme acima demonstrado, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 883/09 – Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

*1 Por meio do Acórdão nº. 166/09 – Pleno, o Plenário dessa Casa, julgou improcedente o Pedido de Rescisão nº 330863/08, mantendo o teor do Acórdão nº 1970/05, confirmado pelo Acórdão nº 749/07 – Pleno, que julgou irregulares as contas do Legislativo Municipal de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2003, em razão de imprópria vinculação dos reajustes dos subsídios de vereadores aos subsídios dos Deputados Estaduais, infringindo expressamente o disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal, e determinando o ressarcimento ao erário dos valores percebidos a maior.*

*2 4.1. OUTROS ASPECTOS LEGAIS : Remuneração dos agentes políticos (C.F. Art. 29, V e Lei Orgânica Municipal) Ato Fixatório não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal: O ato fixatório não atende disposições da Lei Orgânica do Município, visto que a fixação da remuneração para os detentores de mandato eletivo não observa o prazo estipulado na mesma. 5 - DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS ÀS CONTAS DA CAMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CANDIDO RONDON 5.1. OUTROS ASPECTOS LEGAIS Remuneração dos Agentes Políticos (Lei Orgânica Municipal, DL 201/67, C.F. Arts. 29, V, VI, 37, XIII, LF 8429/92, LF 9506/97, LF 9983/2000 e Jurisprudência): O ato fixatório atende as disposições legais, no entanto, verifica-se a extrapolação dos valores percebidos no exercício, cuja regularização se torna indispensável para o saneamento desta questão especificamente, cabendo o ressarcimento dos valores percebidos a maior, atualizados monetariamente, por parte dos Agentes Políticos conforme consta no Anexo I da presente Instrução. Para demonstração dos valores impugnados, anexamos também planilhas de cálculo.*

*3 Art. 57, da CF/88: “(...) §7º - Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do §8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.” (Redação anterior à EC nº 50/2006).*

*4 Esse cálculo leva em conta o fato de o recesso recair nos meses de julho, dezembro, janeiro e fevereiro; e, que o limite admitido antes da EC nº 50/2006, correspondia ao valor do subsídio; assim, o valor máximo anual a ser pago a título de indenização por sessão extraordinária não pode exceder ao valor de quatro subsídios*

#### ACÓRDÃO Nº 1045/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 342691/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JUSSARA BUFREM RIVA FINATTI

PROCURADOR: Majoly Aline dos Anjos Hardy

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Recurso de Revista. Aposentadoria. Profissional do Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico, do Município de Curitiba. ADI nº 3772/08 – STF. Carreira única, provida por professores. Legislação Municipal. Jurisprudência TJ/PR. Conhecimento e, no mérito, provimento. Registro do ato aposentatório.*

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, tendo como objetivo a reforma do Acórdão nº 852/08 da Segunda Câmara, que negou registro ao ato de aposentadoria da servidora Jussara Bufrem Riva Finatti.

A Portaria nº 159, de 02/03/2007, publicada no Diário Oficial do Município nº 20, de 13/03/2007, retificada pela Portaria nº 416, publicada no DOM nº 50, de 05/07/2007, concedeu aposentadoria integral à servidora no cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico, com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com as alterações trazidas pelo art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com a Lei Federal nº 11.301/2006 e Decreto Municipal nº 1.465/2006.

O registro do ato de inativação foi negado nesta Corte em razão do entendimento consubstanciado no Acórdão nº 859/2007 – Pleno, que em processo de Consulta protocolada sob nº 536898/06, decidiu pela não aplicação do dispositivo contido na Lei Federal nº 11.301/2006, em consonância com o disposto na Súmula 726 do Supremo Tribunal Federal, ressalvando, contudo, a possibilidade de alteração futura do posicionamento daquela Corte quando da apreciação da ADIN nº 3772-2/DF.

Deste modo, recusada a aplicação da Lei Federal nº 11.301/2006, foi negado o registro ao ato de aposentadoria da servidora acima nominada, que exerceu função de Pedagoga e Chefe de Serviço de Apoio à Estrutura e Func. Das Escolas –FG 02, além da de Professora Regente, conforme documento de fls. 11.

O presente recurso baseou-se, inicialmente, em posicionamento do órgão previdenciário municipal, contrário à possibilidade de apreciação da constitucionalidade da Lei Federal nº 11.301/2006 por este Tribunal, nos termos da Súmula 347 do STF, por entender que “somente cabe ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de uma lei”.

Considerando a existência de inúmeros processos de conteúdo idêntico, o IPMC promoveu pedido de Uniformização de Jurisprudência junto a esta Corte, protocolada sob nº 351305/08.

O processo de Uniformização de Jurisprudência resultou, primeiramente, no Acórdão nº 1552/08 do Pleno, que decidiu pelo sobrestamento dos processos de aposentadoria dos servidores de Curitiba, concedidos com base na Lei nº 11.301/2006, até a publicação do Acórdão do STF, proferido na ADI nº 3772/08.

Não obstante a publicação do Acórdão proferido na ADI nº 3772/08, foi verificado que o mesmo não transitou em julgado em virtude da interposição de diversos embargos declaratórios, pendentes de decisão perante o STF.

Por conseguinte, após nova apreciação da matéria, foi exarado o Acórdão nº 628/09 do Pleno, em 25/06/2009, que por unanimidade decidiu:

“a) *Pela complementação do Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração;*  
b) *Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas.*

c) *Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos.”*

O Diretor Presidente do IPMC, por meio do Ofício nº 0882/2009, solicitou novo andamento ao presente processo, após a publicação do Acórdão da ADI nº 3772/DF, anexando cópia de Parecer Normativo, como subsídio para análise da Carreira do Cargo Único de Profissional do Magistério e legislação aplicável.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 11625/08, ratificado pelo Parecer nº 9009/09, opinou pelo não provimento do Recurso sob o argumento de estar fundamentado na Lei nº 11.301/06, cuja aplicação foi recusada pela decisão contida no Acórdão nº 859/07 Pleno, deste Tribunal, que a considerou inconstitucional. Em face dessa decisão, concluiu a DIJUR ser “impossível a concessão de aposentadoria da interessada sob a modalidade especial, considerando como tempo de efetivo magistério o tempo de contribuição que esta exercia função diversa, qual seja, de pedagogia, administrativa”.

Aduz a unidade técnica, que “os profissionais com curso de graduação correspondente à área de conhecimento específico, complementada com formação pedagógica, previstos no art. 7º da Lei Municipal nº 10.190/2001, não podem ser considerados como docentes, razão pela qual não estão abrangidos na decisão da ADI nº 3772”. Opinou-se, ao final, pela manutenção do Acórdão nº 852/08, da Segunda Câmara, que negou registro à aposentadoria da interessada.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 12637/09, subscrito pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifestou-se pelo provimento do Recurso de Revista e pelo consequente registro do ato de inativação, estando o mesmo tutelado pela Lei nº 11.301/06 e pelo Acórdão nº 628/09 deste Tribunal.

O órgão ministerial apontou que o Plano de Carreira do Magistério Público de Curitiba define “Magistério Público Municipal como o conjunto formado pelos titulares do cargo único de Profissional do Magistério”, que é o ‘servidor investido no cargo que exerce atividades de docência e de suporte técnico pedagógico direto à docência, incluídas a administração escolar e a gestão do processo pedagógico”.

Reportando-se ao esclarecimento prestado pelo ente previdenciário, observou o membro do Parquet que o requisito para o provimento do cargo é a formação profissional de Professor, sendo que “a escolha da área de atuação não fica a critério do candidato, podendo a Administração, conforme suas necessidades, designar o servidor para uma ou outra área de atuação”.

Finalizou asseverando que, “assim, pode-se inferir que o cargo de Profissional do Magistério deve necessariamente, ser ocupado por “Professores de Formação”, o que está de acordo com o julgamento da ADI nº 3227 (...). “(...) Sendo as atividades referentes às funções desenvolvidas pela interessada exercidas, necessariamente, por Professor, no contexto da legislação que rege a carreira do magistério municipal de Curitiba, é possível amoldar o presente caso à decisão prolatada na ADI nº 3227”.

A Procuradora transcreveu, em seu parecer, jurisprudência do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nesse sentido, relativa ao julgamento dos Mandados de Segurança nº 525193-6, de 30.06.2009, e nº 539762-0.

#### VOTO

Inicialmente, cumpre salientar que o entendimento inicial desta Corte consubstanciado no Acórdão nº 859/07, pela inconstitucionalidade da Lei Federal nº 11301/2006, foi revisto por força da ADI nº 3772, que deu interpretação conforme à referida lei federal, considerando que as funções nela relacionadas atendem ao comando constitucional que rege às inativações especiais de magistério.

Com efeito, diante do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal do que seja efetivo exercício do magistério, no julgamento da ADI nº 3772/08/DF, passando a considerar que também se encontram nesta situação os professores de carreira que eventualmente exerçam as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, a servidora acima nominada faz jus à aposentadoria especial de professora, uma vez qualificada para integrar a carreira única de Profissional do Magistério, Nível III (doc. de fls. 19), do Município de Curitiba, de acordo com o disposto no art. 7º, da Lei Municipal nº 10.190/2001, que assim estabelece:

“Art. 7º. Para o cargo de Profissional do Magistério, de acordo com os níveis de habilitação, exigir-se-á: I - no Nível I, formação superior em curso Normal Superior, licenciatura plena ou em curso de graduação correspondente à área de conhecimento específico, complementada com formação pedagógica; II - no Nível II, formação em nível de pós-graduação “*latu sensu*”, em cursos na área da educação básica, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; III - no Nível III, formação em nível de pós-graduação, “*stricto sensu*”, em programas de mestrado ou doutorado na área da educação”.

Ressalto que, no caso em exame, a função inicialmente desempenhada pela servidora, consoante o documento de fls. 11, foi a de Professora Regente, evidenciando, destarte, sua formação.

Acato, pois, o parecer ministerial, tendo em vista o contido no Acórdão nº 1552/08 e, mais recentemente, no Acórdão nº 628/09 do Pleno, em 25/06/2009, que por unanimidade decidiu:

(...)  
“b) *Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas.”*

Compulsando os autos verifico que a servidora – integrante da carreira única de Profissional do Magistério do Município de Curitiba, com formação de Professora - atende a todos os requisitos constitucionais para a inativação concedida que, portanto, reveste-se de legalidade. De acordo com os documentos que instruem o processo em epígrafe, a servidora preenche os pressupostos para a inativação com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com as alterações trazidas pelo art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com a Lei Federal nº 11.301/2006, uma vez que possui mais de 50 anos de idade e conta com 30 anos e 04 meses de tempo de contribuição no cargo de Profissional de Magistério.

Os proventos correspondem a R\$ 2.831,51 (dois mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos), mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 32.

Isto posto, nos termos do Parecer nº 12637/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista para no mérito dar-lhe provimento, reformando, assim, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 852/08 – Segunda Câmara, para determinar o registro da Portaria nº 159, publicada no Diário Oficial do Município nº 20, de 13/03/2007, retificada pela Portaria nº 416, publicada no DOM nº 50, de 05/07/2007.

#### VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, e reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 852/08 – Segunda Câmara, no sentido de determinar o registro da Portaria nº 159, publicada no Diário Oficial do Município nº 20, de 13/03/2007, retificada pela Portaria nº 416, publicada no DOM nº 50, de 05/07/2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1046/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 579527/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS e CLESIO HERRADON DE SOUZA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Recurso de Revista interposto pelo MPJTC. Admissão de pessoal, com base no Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2008. Manutenção do registro. Pelo não provimento do Recurso do órgão ministerial e manutenção de decisão exarada no Acórdão nº 1806/08 – 2ª Câmara.*

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, contra o Acórdão nº 1806/08 da Segunda Câmara, que julgou legal a admissão do Sr. *Sérgio Sílvio Ávila Pedrotti* no cargo de Consultor Jurídico Legislativo, originada no concurso público disciplinado pelo Edital nº 01/2008, realizado pela Câmara Municipal de FLORAÍ, objeto do protocolo nº 36872-0/08.

Através da decisão atacada, foi determinado o registro da referida admissão, com base no opinativo da Diretoria Jurídica (Parecer nº 14533/08), que atestou o atendimento à Instrução Normativa nº 05/2006 e a correta alimentação do sistema SIM-AP, muito embora o Ministério Público junto ao Tribunal, mediante o Parecer nº 14640/08, tenha se manifestado por diligência interna à Diretoria Jurídica para anexação, por meio impresso, das informações prestadas junto ao sistema SIM-AP que subsidiaram a análise da DIJUR, às quais não teve acesso.

No Acórdão atacado, o pedido do membro do MPJTC de diligência interna à DIJUR foi indeferido, diante da legitimidade da Diretoria Jurídica para analisar os dados lançados pelos Municípios no sistema SIM-AP, tendo-se considerado, ainda, que com relação aos itens solicitados pelo *parquet*, os documentos ou informações já haviam sido devidamente prestados quando da alimentação do sistema ou não eram documentos essenciais para apreciação em sede de admissão de pessoal, podendo, contudo, serem solicitados em inspeções *in loco*, auditorias ou nos processos de prestação de contas anuais.

Foi considerado no Acórdão nº 1806/08 da 2ª Câmara, que a documentação suscitada pelo membro do MPJTC (procedimento licitatório para contratação de empresa para elaboração das provas, qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração destas, cópias das provas aplicadas, qualificação dos sócios da empresa, notas de empenho e notas fiscais) devem ser objeto de apreciação quando da atuação no âmbito de inspeções ou auditorias no curso da fiscalização desta Corte, a não ser que compulsando os autos, tivesse o representante do MPJTC encontrado indícios de irregularidade na realização do certame, o que não restou acusado no Parecer Ministerial nº 14640/08.

As razões recursais consistem, em síntese, em alegar:

- Que o indeferimento da diligência para complementação da documentação existente nos autos caracteriza subtração do exercício das atribuições inerentes ao Ministério Público e que fato de tal gravidade resulta em nulidade absoluta da decisão;
- Que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não tem acesso aos dados do SIM-AP e que a falta da documentação correspondente nos autos impede um juízo de valor acerca do atendimento aos preceitos constitucionais e exigências da LC nº 101/00;
- Que diante da impossibilidade de examinar a documentação relativa ao certame, torna-se impossível inferir a efetiva consonância do procedimento à complexidade do cargo ou emprego ofertado, conforme determina o inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, mediante a comprovação da qualificação dos membros da banca examinadora, e
- Que a verificação de observância ao regramento constitucional previsto no inciso II, do art. 37, da Carta Magna não pode ser diferida para momento futuro e incerto, como por ocasião da realização de inspeções *in loco* ou de auditorias, por constituírem o próprio objeto dos procedimentos de admissão de pessoal.

Por esses motivos, a recorrente pretende a declaração de nulidade do Acórdão nº 1806/08 da Segunda Câmara, em razão da inexistência de pronunciamento ministerial conclusivo, e o deferimento das diligências propugnadas no Parecer Ministerial nº 14640/08, reabrindo-se, a partir daí, as análises no expediente originário.

O Recurso foi recebido por força do Despacho nº 2298/08, em face de sua tempestividade, e distribuído a este Relator que, nos termos do art. 475, do Regimento Interno desta Casa, determinou a intimação do interessado, Presidente da Câmara Municipal de Floraí no biênio 2007/2008, Sr. *Clésio Herradon de Souza*, para apresentação de contra-razões.

Em sua defesa, o responsável pela admissão alega que procedeu em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa nº 05/2006, alimentando regularmente o sistema SIM-AP, podendo este Tribunal “*examinar, por meio de auditorias ou inspeções nos órgãos de pessoal, a legalidade e veracidade dos documentos e informações relativas à admissão*”, conforme determina o seu art. 3º, § 2º.

Deste modo, segundo o Sr. *Clésio Herradon de Souza*, atender ao pedido de diligência feito pela ilustre representante do *parquet* significaria exigir do ente fiscalizado mais do que o próprio Tribunal de Contas previu.

Acrescenta o interessado que não há indícios de irregularidades que justifiquem os pedidos do membro do MPJTC, conforme constou no corpo do Acórdão atacado, aduzindo, a título de informação e esclarecimento das dúvidas suscitadas que:

- 1- A comissão de concurso público foi formada por funcionários do Município, sendo um contador, um advogado e um professor com nível de mestrado;
- 2- A escolha da empresa que elaborou as provas se deu mediante concorrência pública tipo menor preço, na modalidade carta convite;
- 3- Na composição societária da empresa vencedora que elaborou as provas tem um advogado de renome na região;
- 4- As provas foram aplicadas por um sócio da empresa contratada acompanhado de uma advogada subcontratada.

O Presidente da Câmara Municipal de Floraf informa, ainda, que toda a documentação relativa ao concurso público regido pelo Edital nº 01/2008 encontra-se inteiramente à disposição dos membros deste Tribunal de Contas para quaisquer verificações.

Por fim, o interessado pleiteia a prevalência, na íntegra, da decisão emanada pela Segunda Câmara desta Corte, mantendo-se o registro do ato de admissão em tela.

Ao proceder à análise das razões recursais, a Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 3854/09, opina contrariamente ao provimento do presente Recurso de Revista, destacando que a verificação de documentos, nos processos admissionais, é limitada às instruções e normativas desta Corte, que elencam a documentação necessária a ser encaminhada pelos interessados, e que na sua falta são sugeridas diligências até sanar as falhas constatadas, e vez por outra, aquela Diretoria solicita a necessária comprovação de assertivas que não se sustentam nem restam demonstradas.

De acordo com a DIJUR, as justificativas apresentadas pelo interessado são suficientemente boas e se presumem verdadeiras, haja vista serem assinadas pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, concluindo a unidade técnica pelo improvimento do presente Recurso e manutenção da decisão atacada.

-De sua parte, o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 9346/09 da lavra do Procurador-Geral Elizeu de Moraes Corrêa, entende que o caso suscitado neste Recurso merece revisão, uma vez que a Lei Complementar nº 113/2005, em seu artigo 63, distingue os momentos de manifestação ministerial em que se requer diligências e em que se manifesta conclusivamente. Destarte, considera que ao submeter de imediato o feito a julgamento sem a necessária decisão interlocutória para deferir ou indeferir o pedido de diligência, estar-se-ia suprimindo uma fase processual, caracterizando ofensa ao devido processo legal.

Além da questão processual, o membro do *parquet* considera necessária a reforma da decisão combatida, para o fim de retornar o processo à fase anterior à decisão, tendo em vista que não ficou esclarecido o parentesco entre o Presidente da Câmara Municipal de Floraf e o candidato Cláécio Herradon de Souza.

#### VOTO

Compulsando os autos, verifico que a Diretoria Jurídica procedeu ao exame da documentação relativa à admissão sob comento em conformidade com o estabelecido na Instrução Normativa nº 05/2006, que elenca os documentos que devem instruir os processos que tramitam nesta Corte em sede de Admissão de Pessoal.

Muito embora entenda que procedem as considerações feitas pela recorrente, no sentido de que o Município deve atentar para a forma de contratação de empresas e para a qualificação dos membros da banca examinadora ao realizar concursos públicos e testes seletivos, comungo do entendimento desta Corte, de que a negativa de registro das admissões não configura a melhor solução, desde que não comprovada qualquer ilegalidade no certame.

No caso em tela, a inobservância aos aspectos apontados pelo Ministério Público de Contas não contaminou o certame em si, uma vez que os Editais do concurso público estão em conformidade com a legislação que rege a matéria, tendo sido dada aos mesmos a publicidade exigida, o prazo de validade do concurso e a ordem de classificação foram obedecidos, e não constam quaisquer recursos impugnando o Concurso.

Por este motivo, o seu exame no processo de Admissão de Pessoal foi afastado, nada impedindo, contudo, de ser feito através de auditoria ou inspeção *in loco*, se encontrado indício de irregularidade no certame.

Quanto ao eventual parentesco entre o Chefe do Poder Legislativo e um dos candidatos, não entendo ser motivo para declarar a nulidade da decisão atacada, tendo em vista a sua desclassificação para o cargo de Técnico de Apoio Legislativo, conforme Edital de Concurso Público nº 007/2008 que tornou público o resultado do certame, quando o presente processo trata da admissão de um candidato apenas, para cargo diverso, de Consultor Jurídico Legislativo.

No exame realizado pela Diretoria Jurídica, unidade técnica responsável pela análise dos atos de pessoal, nada se apontou quanto aos argumentos apresentados pelo douto órgão ministerial, tendo sido atestada a apresentação de todos os documentos necessários ao exame dos atos de contratação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 05/2006, além da correta alimentação do sistema SIM-AP, da forma prevista na Instrução Técnica nº 28/2004. A exigência de documentos não contemplados na Instrução Normativa nº 05/2006, por sua vez, tem sido abordada em decisões recentes, a exemplo do Acórdão nº 1666/08 da Primeira Câmara, tendo esta Corte se posicionado no sentido de que o exame de sua legalidade e veracidade poderá ser feito por meio de auditorias ou inspeções *in loco* nos entes, em conformidade com o disposto no art. 3º, § 2º, da referida Instrução Normativa.

Por fim, entendo que a questão processual encontra-se vencida, diante das justificativas apresentadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Floraf, em resposta às questões formuladas pelo MPJTC, que foram objeto de apreciação ministerial em sede recursal. Isto posto, acolhendo o Parecer nº 3854/09 da Diretoria Jurídica, **VOTO** pelo não provimento do presente Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1806/08 da Segunda Câmara, que julgou legal e determinou o registro da admissão objeto do protocolo nº 36872-0/08 – TC.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA.**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1806/08, da Segunda Câmara, que julgou legal e determinou o registro da admissão objeto do protocolo nº 36872-0/08 – TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LÊAO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1047/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 661711/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JANILSON MARCOS DONASAN e SERGIO LUIS DIAS NEVES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Recurso de Revista interposto pelo MPJTC. Admissão de pessoal, com base no Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 02/2005. Manutenção do registro dos atos. Pelo não provimento do Recurso do órgão ministerial.*

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através de seu Procurador-Geral, contra o Acórdão nº 2206/08, da Segunda Câmara, que julgou legais as admissões originadas no concurso público disciplinado pelo Edital nº 02/2005, realizado pelo Município de OURIZONA, objeto do protocolo nº 9694-8/06 e seu apenso, protocolo nº 21486-6/06.

As admissões foram realizadas para provimento dos cargos de gari, cozinheira, operário, pedreiro, zeladora, assistente tributário, auxiliar administrativo, assistente social, farmacêutico, bioquímico, nutricionista e psicólogo.

Através da decisão atacada, foi determinado o registro de todas as admissões, muito embora o Ministério Público junto ao Tribunal, durante a instrução do processo, tenha se manifestado contrariamente ao registro das admissões para os cargos de psicólogo, farmacêutico e nutricionista, por considerar não qualificada a Banca Examinadora, composta por membros da Comissão Especial de Concurso Público, para a elaboração e correção das provas.

As razões recursais consistem, em síntese, em alegar que embora tenha o Município respeitado a obrigatoriedade de realizar concurso para provimento de cargos públicos, desconsiderou a necessidade de o procedimento estar atrelado à complexidade do cargo ou emprego ofertado, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal, e que, ainda que a Instrução Normativa nº 05/2006 – TC não exija a comprovação de qualificação dos membros da Banca Avaliadora, a documentação correspondente deve ser analisada/exigida por este Tribunal.

O Recurso foi recebido por força do Despacho nº 73/09, em face de sua tempestividade, e distribuído a este Relator que, nos termos do art. 475, do Regimento Interno desta Casa, determinou a intimação do interessado, Prefeito *Janilson Marcos Donasan* (gestão 2005/2008), para apresentação de contra-razões.

Em sua defesa, o responsável pela realização das admissões alega que, ainda que a Instrução Normativa nº 05/2006 não mencione obrigatoriedade de que as provas sejam elaboradas por profissional habilitado na área, o certame atendeu plenamente o comando normativo constitucional contido no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo a avaliação condizente com a natureza e a complexidade de cada cargo ofertado.

Reafirma que as provas aplicadas no concurso público em questão foram elaboradas pelo assessor jurídico do Município à época, que, para tanto, diligenciou em pesquisar em livros técnicos de cada área profissional disponibilizados pela Biblioteca da Universidade Estadual de Maringá – UEM, de modo que os conteúdos das provas aplicadas respeitaram o programa previamente divulgado no edital do concurso e abordaram estritamente as questões técnicas da área profissional de nutricionista, psicólogo e farmacêutico.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 8894/09, opina contrariamente ao provimento do presente Recurso de Revista, destacando a ausência, nas razões recursais, de qualquer fato novo que justifique a revisão do Acórdão nº 2206/08 da Segunda Câmara.

De acordo com a DIJUR, não ficou demonstrado no presente processo qualquer ilegalidade na realização do concurso em si, uma vez que os editais estão em conformidade com a legislação que rege a matéria, tendo sido dada aos mesmos a publicidade exigida, a ordem de classificação foi obedecida e não constam quaisquer recursos impugnando o certame.

De sua parte, o Ministério Público junto a este Tribunal ratifica o entendimento do recorrente, considerando a ausência de qualificação técnica do assessor jurídico da Prefeitura para a elaboração de provas que visam o preenchimento de cargos de nível técnico ou superior, votando pelo provimento do Recurso e modificação da decisão atacada.

#### VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Diretoria Jurídica ao apontar a ausência de fato novo a embasar o presente Recurso, uma vez que a questão trazida pelo recorrente foi considerada na instrução do processo de admissão de pessoal, tendo constado no corpo do Acórdão nº 2206/08 da 2ª Câmara que “*a questão referente à banca examinadora já foi objeto de análise em outros processos de admissão de pessoal, nos quais se firmou o entendimento de que a qualificação da comissão não determina a negativa de registro das nomeações, dentre as quais o Acórdão nº 1666/08 da Segunda Câmara*”.

Muito embora entenda que procedem as considerações feitas pelo recorrente, no sentido de que o Município deve atentar para a qualificação dos membros da banca examinadora ao realizar concursos públicos e testes seletivos, comungo do entendimento desta Corte, de que a negativa de registro das admissões não configura a melhor solução, desde que não comprovada qualquer ilegalidade no certame.

No caso em tela, a inobservância aos aspectos apontados pelo Ministério Público de Contas não contaminou o certame em si, uma vez que os Editais do concurso público estão em conformidade com a legislação que rege a matéria, tendo sido dada aos mesmos a publicidade exigida, o prazo de validade do concurso e a ordem de classificação foram obedecidos, e não constam quaisquer recursos impugnando o Concurso.

No exame realizado pela Diretoria Jurídica, unidade técnica responsável pela análise dos atos de pessoal, nada se apontou quanto aos argumentos apresentados pelo douto órgão ministerial, tendo sido atestada a apresentação de todos os documentos necessários ao exame dos atos de contratação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 05/2006.

Isto posto, acolhendo o Parecer nº 8894/09 da Diretoria Jurídica, **VOTO** pelo não provimento do presente Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2206/08 da Segunda Câmara, que julgou legal e determinou o registro das admissões objeto do protocolo nº 93948/06 – TC.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2206/08, da Segunda Câmara, que julgou legal e determinou o registro das admissões objeto do protocolo nº 93948/06 – TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1048/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N° : 390487/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: DILCEU BONA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Convênio. Exercício financeiro de 2007. Conhecimento do Recurso. No mérito, pelo provimento e modificação do Acórdão 1192/2009 da 1ª Câmara, para julgar regular a prestação de contas.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. *Dilceu Bona*, Prefeito Municipal de SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1192/2009 da Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária no valor de R\$ 62.436,47 (sessenta e dois mil e quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), decorrente de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação para a execução de serviço de transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino, residentes na área rural do Município, referente ao exercício financeiro de 2007.

A prestação de contas do referido convênio foi julgada irregular, com o recolhimento, pelo recorrente, do valor de R\$ 4.209,92 (quatro mil, duzentos e nove reais e noventa e dois centavos), referente a pagamento efetuado à Sra. *Helena Maria Delgado de Azevedo* para prestação do serviço de transporte escolar, considerando a ausência de comprovação de sua participação em procedimento licitatório para a prestação do serviço ou de dispensa de licitação, não tendo sido apresentado, ainda, o recibo ou nota fiscal do valor recebido.

Consistem as razões recursais em alegar:

- Que a contratação direta da Sra. Maria Helena Delgado de Azevedo ocorreu em face de o ônibus escolar do Município ter quebrado, gerando situação excepcional que impediu a realização de licitação específica;
- Que os serviços foram prestados por um período de 23 (vinte e três) dias, sendo que o valor do quilômetro rodado foi aquele estabelecido no Pregão nº 09/2007, o qual foi realizado para a execução do serviço de transporte escolar para as linhas que o Município não poderia atender;
- Que a contratada detinha adequada capacidade técnica para a execução dos serviços, já os tendo prestado em época anterior, conforme documentação juntada do Pregão Presencial nº 03/2006.

Foi ainda encaminhada cópia do recibo emitido em 19/09/2007 pela Sra. *Helena Maria Delgado de Azevedo*, no valor de R\$ 4.209,92 (quatro mil, duzentos e nove reais e noventa e dois centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 304/09, entende que o presente Recurso merece prosperar, tendo em vista que o valor constante no recibo encaminhado é compatível com os preços informados, com a distância percorrida e com o prazo do contrato (R\$ 1,50/km rodado, 122 km/dia e 23 dias).

Segundo a DAT, a justificativa apresentada é plausível, considerando a natureza ininterrupta dos serviços de transporte escolar e a demonstração de que a contratada possuía a capacidade técnica para executá-los.

A unidade técnica conclui, portanto, pelo provimento do Recurso de Revista em exame. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 12761/09, corrobora o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências no que concerne à reforma da decisão, por entender que as razões recursais e os documentos acostados aos autos afastam os motivos que ensejaram a desaprovação da prestação de contas da transferência voluntária em questão, opinando pelo provimento e consequente modificação do Acórdão nº 1192/2009 da Primeira Câmara, para julgar regular a prestação de contas da transferência voluntária de recursos repassados pela SEED ao Município de São José da Boa Vista.

**VOTO**

Compulsando os autos verifica-se que, em sede recursal, comprovou-se, através das justificativas e da documentação apresentada, a regularidade das contas objeto do Convênio celebrado pelo Município de São José da Boa Vista com a Secretaria de Estado da Educação, para prestação de serviços de transporte escolar relativamente ao exercício de 2007.

Assim, diante de tais elementos probatórios, acompanho a instrução da DAT e a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, consubstanciadas na Instrução nº 304/09-DAT e Parecer Ministerial nº 12761/09, no que concerne ao julgamento das contas e determinação de recolhimento de recursos repassados.

Diante do acima exposto, **VOTO**, acompanhando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para o exame da matéria, e do Ministério Público junto a este Tribunal, **pelo conhecimento** do Recurso de Revista sob comento, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, **para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando a decisão contida no Acórdão nº 1192/2009 da Primeira Câmara deste Tribunal, no sentido de julgar regular a prestação de contas do Convênio celebrado entre o Município de São José da Boa Vista e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2007, para a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da rede pública de ensino estadual, residentes na área rural do Município.**

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento e modificar a decisão contida no Acórdão nº 1192/2009, da Primeira Câmara deste Tribunal, no sentido de julgar regular a prestação de contas do Convênio celebrado entre o Município de SÃO JOSÉ DA BOA VISTA e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2007, para a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da rede pública de ensino estadual, residentes na área rural do Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1050/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N° : 268886/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : CONTRATO/ADITIVO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Contratação de consultor para acompanhar a execução dos trabalhos da equipe de Auditoria Operacional em Saúde, no Programa Saúde da Família. Arts. 65, I, "b" e § 1º Lei 8.666/93 e 112, § 1º, II, Lei Estadual nº 15.608/07. Possibilidade. Recomendação de monitoramento e controle do consumo de impressões.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação feita pelo Coordenador Geral da UEL para contratação de consultor para acompanhamento da execução dos trabalhos de Auditoria Operacional em Saúde, no Programa Saúde da Família, inserida no contexto do programa PROMOEEX.

Os serviços de consultoria, num prazo de 120 dias, serão divididos em 12 horas para atividades de *back Office* e 18 horas destinadas a encontros presenciais com a equipe, totalizando 30 horas, num valor estimado de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), cujos recursos correrão à conta da Dotação Orçamentária 0300.01032281.400 – Convênio PROMOEEX nº 0008/06

A Diretoria Jurídica em primeira análise, através do Parecer nº 6813/09 aponta a fundamentação legal para o pretendido, com fulcro no artigo 42 da lei nº 8666/93, estando cumprido o requisito do art. 2º, § 4º da Instrução Normativa nº 01/97, emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional e que a documentação encartada está em conformidade com as regras emitidas pelo BID acerca do tema.

Atendendo à determinação da Presidência desta Casa, a Diretoria Econômico- Financeira indica às fls. 51 a existência de recursos para a pretensão ora relatada.

Da mesma forma, a Comissão Permanente de Licitação apresenta minuta do contrato e presta as informações pertinentes.

Segundo o trâmite regimental, a Diretoria Jurídica emite parecer concluindo pela possibilidade da celebração da avença, com fulcro no art. 42, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, não havendo óbices legais à sua celebração, estando a minuta de acordo com os preceitos legais aplicáveis à espécie.

De sua parte, o Ministério Público junto a este Tribunal através do Parecer nº 13994/09, considerando que o expediente apresentado contém os parâmetros de legalidade necessários para o prosseguimento, não se opõe à celebração do contrato.

**VOTO**

Considerando o acima exposto, **VOTO**, acompanhando o posicionamento da Diretoria Jurídica, Parecer nº 6813/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13994/09, **pela celebração do contrato conforme minuta apresentada**, para consultoria e acompanhamento da execução dos trabalhos de auditoria operacional em Saúde – Programa Saúde de família, com recursos do PROMOEEX, no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), de conformidade com o art. 42, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONTRATO/ADITIVO,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Aprovar a celebração do contrato conforme minuta apresentada, para consultoria e acompanhamento da execução dos trabalhos de auditoria operacional em Saúde – Programa Saúde de família, com recursos do PROMOEEX, no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), de conformidade com o art. 42, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1058/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 444684/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : CÉLIA ROSANA MORO KANSOU

ASSUNTO : PROCESSO DE TOGADO

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**EMENTA.** REQUERIMENTO DE TOGADO. PEDIDO DE CONTAGEM EM DOBRO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA (1º QUINQUÊNIO). AQUISIÇÃO ANTES DA EC Nº 20/98. PEDIDO DE FRUIÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL RELATIVA AO 2º QUINQUÊNIO. DEFERIMENTO DE AMBOS OS PEDIDOS, ACOMPANHANDO AS MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de requerimento formulado pela Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal Célia Rosana Moro Kansou, visando, com fundamento nas disposições do artigo 37 da Lei Complementar nº 85/99 – Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná, combinado com o artigo 3º da Lei Estadual nº 13.951/02, os seguintes pleitos:

I) contagem em dobro de licença especial não usufruída referente ao seu 1º quinquênio de função pública, completado antes da Emenda Constitucional nº 20/98;

II) a concessão de licença especial referente ao 2º quinquênio, a partir de 01/12/2009.

2. Consta do requerimento a anuência ao pleito pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, Elizeu de Moraes Corrêa.

3. A **Diretoria de Recursos Humanos**, mediante a Informação nº 331/09, a fls. 09/10, relata que a requerente completou o 1º quinquênio e o 2º quinquênio de efetivo exercício do cargo em 29/09/1998 e 29/09/2003, respectivamente, uma vez concedida a averbação, para todos os efeitos legais, dos tempos de serviço indicados, referentes à Secretaria de Estado da Educação e à Procuradoria Geral do Estado.

4. A **Diretoria Jurídica**, por meio do Parecer nº 12463/09, a fls. 14, menciona que a interessada **faz jus à contagem em dobro de sua licença não usufruída**, “a qual estava assegurada pelo § 2º do artigo 137[1] da Lei Complementar nº 85/99”, vez que o 1º quinquênio foi completado antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que vedou a possibilidade de contagem de tempo de contribuição fictício.

5. Acerca do pedido de fruição do 2º quinquênio, esclarece a unidade que o mesmo encontra amparo legal no mesmo artigo 137 da Lei Complementar nº 85/99, c/c o artigo 3º[2] da Lei Estadual nº 13.951/02, que assegura ao membro do Ministério Público licença especial de três meses a cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício. Desse modo, opina pelo **deferimento de ambos os pedidos**.

6. No mesmo sentido o Ministério Público junto a este Tribunal, mediante o Parecer nº 12554/09, a fls. 15, da lavra do Procurador-Geral Elizeu de Moraes Corrêa, manifesta-se pelo **deferimento dos pedidos**.

**VOTO**

Compartilho do entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de que os requerimentos formulados podem ser deferidos.

2. Todavia, entendo que o pedido de contagem em dobro do tempo de licença especial não usufruída relativa ao 1º quinquênio deve ser deferido com base no artigo 57 da Lei nº 5849/68[3] c/c com os artigos 247, Parágrafo Único e 248 da Lei 6174/70[4], considerando que tais legislações eram as vigentes no momento em que a interessada completou o 1º quinquênio (29/09/1998), não se podendo utilizar como fundamento a Lei Complementar nº 85/99, vez que esta é posterior ao implemento do direito e à edição da própria Emenda Constitucional nº 20/98, que passou a vedá-lo.

3. Ante o exposto, considerando no mais os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho que este Tribunal conceda à Procuradora Célia Rosana Moro Kansou a licença especial de 03 (três) meses referentes ao 2º quinquênio de função pública, a partir de 01/12/2009, bem como a contagem em dobro do tempo de licença especial não usufruída relativa ao 1º quinquênio de função pública, o qual foi completado anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE TOGADO protocolados sob nº 444684/09,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- deferir os requerimentos formulados pela Procuradora Célia Rosana Moro Kansou de contagem em dobro do tempo de licença especial não usufruída relativa ao seu 1º quinquênio, completado antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, e de concessão de licença especial de 03 (três) meses, referente ao seu 2º quinquênio, a ser gozada a partir de 01/12/2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

<sup>1</sup> **Lei Complementar nº 85/99**

**art. 137.** Ao membro do Ministério Público é assegurada licença especial de três meses a cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, com o subsídio do cargo.

<sup>2</sup> **Lei 13.951/02**

**art. 3º.** Aplica-se aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no que couber, a Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999.

<sup>3</sup> **Lei 5849/68**

**art. 57.** Os agentes do Ministério Público gozarão das licenças previstas nas leis relativas aos funcionários civis do Estado.

<sup>4</sup> **Lei 6174/70**

**art. 247.** Ao funcionário estável que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento ou remuneração e demais vantagens.

**Parágrafo Único.** Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer conceder-se-á licença especial de três meses, com os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo.

**art. 248.** O funcionário que não quiser gozar do benefício da licença especial, ficará para todos os efeitos legais com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo de licença que deixar de usufruir.

**Primeira Câmara****Pautas**

Sessão Ordinária número 42 em 24 de Novembro de 2009

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 107840/09 Adiado desde 17/11/2009

Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MARCO ANTONIO LIMA BERBERI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 206093/07

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR (Procurador(es): RICARDO DOS SANTOS LOBO)

Processo: 171289/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPIRA

Interessado: JOEL VIEIRA

Processo: 171343/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO BOM

Interessado: JORDÃO DE FREITAS

Processo: 175187/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARBOSA FERRAZ

Interessado: VICENTE DE PAULA PASQUIM

Processo: 190801/09

Entidade: UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL

Interessado: CLEIDE MICHIELIN AZEVEDO AHLERS

Processo: 158525/09 Adiado desde 17/11/2009

Entidade: MISERICÓRDIA DE JACAREZINHO

Interessado: PAULO ROBERTO RIBEIRO DINIZ

**APOSENTADORIA**

Processo: 84748/09

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: JANETE DE SOUZA BARBOSA

Processo: 307603/04 Adiado desde 17/11/2009

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CARMEN LUCIA SOLAREWICZ

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 466652/06 Adiado desde 17/11/2009

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Processo: 529325/08 Nova Audiência desde 27/10/2009

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSOS SERVIDORES TC**

Processo: 486832/09

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MARCELO MAISTRO BIANCHI

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 227493/08

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: LUIZ FORTE NETTO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 135185/09

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

Interessado: EDUARDO BASSIL DA SILVA, MARCO ANTONIO MACHADO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 230508/08  
Entidade: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL  
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO

Processo: 176973/09  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

**APOSENTADORIA**

Processo: 396094/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
Interessado: JOSEFINA PRODORUTTI

Processo: 423636/09  
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MARLENE DE BRITO PERRONE

Processo: 447616/09  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: SEBASTIÃO ANTONIO FRANÇA

**RESERVA**

Processo: 458170/09  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 414870/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: EDSON WASEM

Processo: 458827/08  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ  
Interessado: JOSÉ PASZCZUK

Processo: 527160/08  
Entidade: INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ  
Interessado: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH

Processo: 324867/09 Vistas desde 10/11/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: STENIO SALES JACOB

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Processo: 602378/06  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 152683/09  
Entidade: PARANÁ ESPORTE  
Interessado: RICARDO CRACHINESKI GOMYDE

Processo: 189722/09 Vistas desde 27/10/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA  
Interessado: RUBENS GHILARDI

Processo: 189749/09 Vistas desde 27/10/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA  
Interessado: RUBENS GHILARDI

**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 447544/01  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO  
Interessado: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 423359/03 Adiado desde 03/11/2009  
Entidade: AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A  
Interessado: EUGENIO LIBRELOTO STEFANELLO, LUIZ EDUARDO RATZKE, PAULO JANINO JUNIOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 250475/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA  
Interessado: PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, SAMIR ALVES DE MELLO

Processo: 159050/09  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAIÇANDU  
Interessado: ANTONIO LONI SANCHES

Processo: 172714/09  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA BOA  
Interessado: CELIA APARECIDA DA SILVA SPLENDOR, FRANCISCO SANCHES MARQUES

Processo: 177015/09  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASTRO  
Interessado: EUGENIO LAUBER

Processo: 177236/09  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

Processo: 177759/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI  
Interessado: LUIZ FERNANDO DE MASI

Processo: 182477/09  
Entidade: ESCOLA ESPECIALIZADA PRIMAVERA DE CURITIBA  
Interessado: REGINA ESTER PIRES GOMES CRUZ

Processo: 193797/09  
Entidade: ACAP C.E.P.R.A.F. GENY DE JESUS SOUZA RIBAS  
Interessado: IONE ANTUNES, SORAIA DUARTE CHEQUER ZARDO

Processo: 213593/09  
Entidade: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI  
Interessado: IVAN CARLOS DE MORAES

**APOSENTADORIA**

Processo: 600763/08  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: SERGIO BATTAGLI

**AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 125887/08 Vistas desde 27/10/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: JOAO INACIO ROOS

Processo: 156650/08 Vistas desde 27/10/2009 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: NELISE CRISTIANE DALPRA

Processo: 125410/05 Adiado desde 20/10/2009  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: ADENIVAL ALVES GOMES, ALDEMIR JOÃO MANFRON, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO BUENO, CARLOS BORTOLLETO, CELSO TORQUATO, EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, GERALDO CLAITO BOBATO, JAIR CEZAR DE OLIVEIRA, JAIR MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JÔNATAS PIRKIEL, JORGE LUIZ BERNARDI, JOSÉ APARECIDO ALVES, JOSÉ ROBERTO SANDOVAL, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, MARCELO BEL

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 502705/06 Adiado desde 03/11/2009  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**IMPUGNAÇÃO**

Processo: 277852/04 Adiado desde 27/10/2009  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: COPEL PARTICIPAÇÕES S/A DE CURITIBA

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**APOSENTADORIA**

Processo: 599095/07 Adiado desde 03/11/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARÁIMA  
Interessado: AYAKO OYAMAGUTI

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 261663/07  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: NEUSA ALTOÉ

Processo: 635938/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
Interessado: JOSÉ DALPONT

Processo: 18783/08  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA  
Interessado: JAIR RAMOS BRAGA

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

**Atas****Ata da Sessão Ordinária número 40 de 10 de novembro de 2009**

Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove, com início às quatorze horas, realizou-se a *quadragésima* Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, bem como do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, **Laerzio Chiesorin Junior**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, por motivos pessoais, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 39, da Sessão do dia 03 de novembro de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O PRESIDENTE comunicou ao Colegiado que a solicitação feita pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão na Sessão do dia 03 de novembro de 2009 quanto ao encaminhamento de um apelo ao Relator dos autos de Uniformização de Jurisprudência protocolados sob nº 500117/06, foi atendida por meio do Ofício nº 16/09 – SIC. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nº: 422761/09 e 452717/09, ambos na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Não houve **devolução** de processos. Foram **sobrestados** os seguintes processos: da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão: 433720/09, 183058/09, 430870/09, 180300/09 na Diretoria de Análise de Transferências; 118795/09 na Diretoria Jurídica; 395594/09; 393974/09 na Diretoria de Contas Estaduais; da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha: 248877/09, 281661/09, 262853/09, 241808/07, 293747/08, 441480/09 na Diretoria Jurídica; 403414/09 na Diretoria de Contas Estaduais e; 158544/07, 152139/07 na Diretoria de Contas Municipais. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra ao Conselheiro e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram **judgados** os processos nº: 187940/09, 70909/09, 174903/09, 57681/08, 324630/04, 334419/08, 367651/08, 404372/09, 488017/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 200564/09, 258813/09, 70623/09, 113485/04, 169190/05, 512961/08, 304072/08, 420696/09, 420700/09, 433216/09, 446784/09, 459424/08, 422761/09, 452717/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 119236/09, 132585/09, 136408/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram **redistribuídos** para lavratura de Acórdão os processos 420700/09 e 420696/09, ambos da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por ter proferido voto vencedor. Foi concedida **vista** ao processo nº: 324867/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Continuaram com vista** os processos nº: 189722/09 e 189749/09, ambos da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 125410/05 e 156650/08, ambos da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 125887/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal. **Continuou em nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº: 529325/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Não houve pedido de **adiamento** de processos **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 423359/03, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 277852/04, 502705/06, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 599095/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram **retirados** de pauta os processos nº: 24690/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 185880/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas, do dia dez do mês de novembro do ano de dois mil e nove, o Senhor Presidente encerrou a *quadragésima* Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dezoisete de novembro de dois mil e nove, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara, e pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, Presidente do Colegiado.\*\*\*\*\*

**Acórdãos**

ACÓRDÃO nº 1895/09 – 1.ª Câmara  
 PROCESSO N.º: 187940/09  
 ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ  
 INTERESSADO: ANTONIO ALPENDRE DA SILVA  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL  
 RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS – REGULARIDADE.  
 Vistos, relatados e discutidos estes autos  
 RELATÓRIO  
 Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da UNESPAR – Universidade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. ANTONIO ALPENDRE DA SILVA, Diretora da Entidade no período em exame.  
 A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 205/2009, a folhas 321-330) entende que as contas podem ser consideradas regulares, considerando que:  
 - O processo foi protocolizado dentro do prazo;  
 - No tocante à formalização do processo, contactou-se o atendimento à Instrução Normativa 07/2.006;  
 - Sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas;  
 - Os auditores independentes emitiram parecer sem ressalvas;

- A 7ª Inspeção de Controle Externo, nos relatórios quadrimestrais, concluiu pela regularidade das operações realizadas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13757/2009) manifesta-se pela regularidade das contas.

**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas da UNESPAR – Universidade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. ANTONIO ALPENDRE DA SILVA.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas da UNESPAR – Universidade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. ANTONIO ALPENDRE DA SILVA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 10 de novembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

ACÓRDÃO nº 1896/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 7090-9/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: CÍCERO TERTO FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA MUNICIPAL – VALOR INFERIOR A R\$ 100.000,00; AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE – REMESSA À ORIGEM, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, DE ACORDO COM ORIENTAÇÃO FIXADA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 27/08.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Município de Itaúna do Sul à respectiva Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais. O objetivo proposto foi a manutenção da Entidade, o valor pactuado foi de R\$ 1.337,82, sendo referente ao exercício de 2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 263/2.0009) manifesta-se pela remessa do feito à origem, sem julgamento do mérito, de acordo com o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa 27/2.008.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9.985/2.009) acompanha o opinativo do setor técnico.

**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

Em virtude do significativo aumento no número de transferências voluntárias (especialmente ao terceiro setor), assim como dos custos de tal exame por parte desta Corte de Contas (muitas vezes superiores ao próprio montante repassado), restou fixado na Instrução Normativa 27/2.008:

Art. 9º. Todos os municípios do Estado do Paraná deverão encaminhar para apreciação do TCE/PR, as prestações de contas dos recursos liberados através de convênios, termos de parcerias e afins, para entidades privadas sem fins lucrativos locais, cujo montante durante o exercício de 2008 tenha sido igual ou superior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Cumpra salientar que não existe descaso ou negligência na atuação desta Corte, mas uma concentração de esforços nos casos em que a fiscalização se mostre mais necessária, dando-se cumprimento, inclusive, ao princípio da eficiência previsto na Constituição Federal. Obviamente que, quando detectadas irregularidades (ou indícios), seja qual for o valor do repasse este deverá ser examinado.

Em face do exposto, e especialmente considerando o valor da transferência (R\$ 1.337,82), acompanho as manifestações da DAT e do Ministério Público de Contas e voto pela devolução do expediente à origem sem julgamento de mérito.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a devolução do expediente à origem sem julgamento de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 10 de novembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

ACÓRDÃO nº 1897/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 174903/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PAULO VI DE GUARATUBA

INTERESSADO: NEIVA MARIA FIORENTIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – ERROS FORMAIS PASSÍVEIS DE RESSALVA – REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Município de Guaratuba à Associação Paulo VI de Guaratuba. O objetivo proposto no convênio foi a concessão de recursos financeiros para o custeio de despesas operacionais da Entidade, o valor pactuado foi de R\$ 100.000,00, sendo referente ao exercício de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5451/2009) manifesta-se pela regularidade das contas com ressalva, apontando que:

Muito embora a in experiência não seja motivo para que se tolere o descumprimento das formalidades impostas pelo Tribunal de Contas, criadas para que se garanta o bom uso do dinheiro público e para que se evitem desvios e fraudes. Acreditamos que, ao prestar contas daquilo que não era necessário (os R\$ 91.978,47 arrecadados pela entidade através de ações próprias), a Irmã Neiva Maria Fiorentin acabou demonstrando a transparência e a iniciativa próprias das pessoas bem intencionadas. Pois, ficou demonstrado que o custo para se manter a entidade é, de fato, bem maior do que os recursos transferidos pelo poder público.

Ressaltamos que os erros formais verificados são GRAVES e não serão tolerados em futuras análises por parte deste Órgão Técnico. Desta forma, deverá a responsável cumprir a sua OBRIGAÇÃO perante a sociedade, realizando os treinamentos necessários e mantendo-se atualizada quanto a legislação pertinente.

Quanto as demais irregularidades apontadas, a entidade apresentou os extratos bancários às fls. 125/136, a certidão liberatória do município às fls. 40/41, o demonstrativo de receitas e despesas às fls. 57/109. Além de documentos complementares como o ato de designação da UGT às fls. 123, parecer favorável da UGT às fls. 123 e a declaração de guarda e conservação dos documentos contábeis.

Quanto ao termo de cumprimento dos objetivos, entendemos que o Termo já apresentado às fls. 25, assinado pelos membros da UGT do Município de Guaratuba pode ser aceita. Levando em conta que o Poder Executivo local emitiu certidão liberatória assinada pela Prefeita Municipal, Sra. Evani Cordeiro Justus às fls. 40/41, atestando a regularidade da entidade em relação à subvenção social oriunda do Município.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13735/2009) opina pela regularidade das contas com ressalva, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências. O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR) Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo, de responsabilidade da Sra. Neiva Maria Fiorentin, CPF nº 623.040.030-87, no cargo de Presidente da Entidade e ordenadora de despesas, devendo observar para que em casos futuros os erros formais não voltem a ocorrer.

O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (VOTO VENCIDO)

Preliminarmente, entendendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que abrangia todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pela Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório). Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra insersa naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual porventura existente cabe aqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine): (grifei)

Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada): Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in "Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado", Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. JE:167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis: "Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que "derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formar o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores. Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinção com o expo to, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

"VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município."

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente receptor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente receptor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Em face de todo o exposto, e considerando que prestações de contas de transferências voluntárias são inconstitucionais, proponho que este Colegiado decida por que sejam os presente autos sejam remetidos ao órgão repassador.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta, julgar pela regularidade com ressalva as contas objeto do presente processo, de responsabilidade da Sra. Neiva Maria Fiorentin, CPF nº 623.040.030-87, no cargo de Presidente da Entidade e ordenadora de despesas, devendo observar para que em casos futuros os erros formais não voltem a ocorrer.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 10 de novembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1898/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 324630/04

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSEFINA ROSA DE MATOS SCHELEIDER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: AUTOS SOBRESTADOS. PROCESSO PRINCIPAL AINDA EM TRAMITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO SOBRESTAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de ato de aposentadoria da Interessada acima, proveniente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Ocorre que, o presente feito depende de julgamento do processo nº 300090/07-TC, referente a Admissão de Pessoal, que se encontra em trâmite nesta Corte.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 3423/2009) assegura que o prazo do sobrestamento esgotou, motivando-a a encaminhar o feito a este Relator para apreciação de um novo sobrestamento, o qual é entendido como necessário pelo Ministério Público de Contas (Parecer 13690/2009).

de: VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto no § 2º, do art. 427, do Regimento Interno desta Casa, assim como as devidas informações atualizadas constantes dos autos, voto pela determinação de novo sobrestamento do expediente, consoante opinativo dos órgãos instrutivos.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 10 de novembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1899/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 5768-1/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IZABEL PASSOS PUZYNA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: APOSENTADORIA – NÃO SE EXIGE QUE O APOSENTANDO TENHA MENOS DE 60/55 ANOS PARA INATIVAÇÃO COM FULCRO NO ART. 3º DA EC 47/05, MAS QUE OS QUE EVENTUALMENTE APRESENTEM TAL CONDIÇÃO POSSUAM ANOS DE CONTRIBUIÇÃO EXCEDENTES NO MESMO NÚMERO DOS ANOS QUE FALTAM PARA ATINGIR 60/55 ANOS. QUEM POSSUIR A IDADE PREVISTA NO ARTIGO 40, § 1º, III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AUTOMATICAMENTE JÁ PREENCHEU AO REQUISITO DO INCISO III DO ARTIGO 3º DA EC 47/2.005; ORIENTAÇÃO QUE ENCONTRA AMPARO NO ACÓRDÃO 645/09-PLENO, EXARADO EM SEDE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria SEAP 2.912/2.007, publicada no DOE de 09 de janeiro de 2.008, por meio da qual foi aposentada a Sra. Izabel Passos Puzyna, no cargo de Agente Profissional / Profissional Nível Superior.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 1º de abril de 1.981, contando com período de contribuição de 34 anos, 06 meses e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 5.748,07 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12.543/2.009) entende que o ato de inativação não deveria estar fundamentado nas regras do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2.005, uma vez que a Interessada possui idade que excede ao previsto no artigo 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal, não preenchendo o requisito do inciso III do artigo 3º da EC 47/2.005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13.766/2.009), por sua vez, opina pela legalidade e registro do ato.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos para que um servidor possa se aposentar com fulcro no disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2.005 são os seguintes, devendo ser preenchidos cumulativamente:

1. Ingresso no serviço público até 16 de dezembro de 1998;
2. Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
3. Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal (60 anos para homens e 55 para mulheres), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo (35 anos de contribuição para homens e 30 para mulheres).

Como se verifica, referido dispositivo legal possibilita a aposentação, por exemplo, de homens que, preenchendo os itens “1” e “2”, possuam 59 anos de idade e 36 de contribuição, 58 e 37, e assim por diante.

No presente caso, verifica-se que a Interessada possui 34 anos de contribuição, excedendo em 04 anos a condição prevista no inciso I do caput do artigo 3º da EC 47/2.005. A idade mínima será, portanto, igual a 51 anos, ou seja, 55 menos 04. Uma vez que possui 63 anos de idade, não há óbice há utilização das regras preconizadas pelo Órgão Previdenciário.

Ressalte-se que, diferentemente do que entende a DIUR, não se exige que o aposentando tenha menos de 60/55 anos, mas que os que eventualmente apresentem tal condição possuam anos de contribuição excedentes no mesmo número dos anos que faltam para atingir 60/55 anos. Quem possuir a idade prevista no artigo 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal automaticamente já preencheu ao requisito do inciso III do artigo 3º da EC 47/2.005.

Finalmente, cumpre destacar que a orientação aqui exposta resta devidamente amparada no Acórdão 645/2.009-Pleno – exarado em sede da Uniformização de Jurisprudência 263970/08 –, que assim dispõe:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Determinar que o presente incidente de Uniformização de Jurisprudência, seja resolvido nos seguintes termos:

I - Que a aposentadoria se subsuma ao artigo 3º da EC nº 47/05, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos três requisitos constantes dos incisos do dispositivo constitucional em questão, quais sejam: (I) tempo de contribuição; (II) tempo de serviço público; e (III) redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido ou o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, afigurando-se inconstitucional o ato de inativação que, supedaneado em tal dispositivo da Constituição, não atenda os três pressupostos cumulativamente; (destaques nossos)

Em face do exposto, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação do Órgão Ministerial e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de aposentadoria objeto deste processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 10 de novembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1900/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 3341-9/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCIDES ORESTES TASCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: APOSENTADORIA – NÃO SE EXIGE QUE O APOSENTANDO TENHA MENOS DE 60/55 ANOS PARA INATIVAÇÃO COM FULCRO NO ART. 3º DA EC 47/05, MAS QUE OS QUE EVENTUALMENTE APRESENTEM TAL CONDIÇÃO POSSUAM ANOS DE CONTRIBUIÇÃO EXCEDENTES NO MESMO NÚMERO DOS ANOS QUE FALTAM PARA ATINGIR 60/55 ANOS. QUEM POSSUIR A IDADE PREVISTA NO ARTIGO 40, § 1º, III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AUTOMATICAMENTE JÁ PREENCHEU AO REQUISITO DO INCISO III DO ARTIGO 3º DA EC 47/2.005; ORIENTAÇÃO QUE ENCONTRA AMPARO NO ACÓRDÃO 645/09-PLENO, EXARADO C:EM SEDE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria SEAP 3.991/2.008, publicada no DOE de 14 de maio de 2.008, por meio da qual foi aposentado o Sr. Alcides Orestes Tasca, no cargo de Agente Profissional / Engenheiro Agrônomo.

O Aposentando ingressou no serviço público em 31 de março de 1.987, contando com período de contribuição de 44 anos, 09 meses e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 6.406,67 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12.517/2.009) entende que o ato de inativação não deveria estar fundamentado nas regras do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2.005, uma vez que o Interessado possui idade que excede ao previsto no artigo 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal, não preenchendo o requisito do inciso III do artigo 3º da EC 47/2.005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13.685/2.009), por sua vez, opina pela legalidade e registro do ato.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos para que um servidor possa se aposentar com fulcro no disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2.005 são os seguintes, devendo ser preenchidos cumulativamente:

1. Ingresso no serviço público até 16 de dezembro de 1998;  
2. Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;  
3. Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal (60 anos para homens e 55 para mulheres), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo (35 anos de contribuição para homens e 30 para mulheres).  
Como se verifica, referido dispositivo legal possibilita a aposentação, por exemplo, de homens que, preenchendo os itens "1" e "2", possuam 59 anos de idade e 36 de contribuição, 58 e 37, e assim por diante.

No presente caso, verifica-se que o Interessado possui 44 anos de contribuição, excedendo em 09 anos a condição prevista no inciso I do caput do artigo 3º da EC 47/2.005. A idade mínima será, portanto, igual a 51 anos, ou seja, 60 menos 09. Uma vez que possui à época da inativação mais de 60 anos de idade, não há óbice há utilização das regras preconizadas pelo Órgão Previdenciário.

Ressalte-se que, diferentemente do que entende a DIJUR, não se exige que o aposentando tenha menos de 60/55 anos, mas que os que eventualmente apresentem tal condição possuam anos de contribuição excedentes no mesmo número dos anos que faltam para atingir 60/55 anos. Quem possuir a idade prevista no artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal automaticamente já preencheu ao requisito do inciso III do artigo 3º da EC 47/2.005.

Finalmente, cumpre destacar que a orientação aqui exposta resta devidamente amparada no Acórdão 645/2.009-Pleno – exarado em sede da Uniformização de Jurisprudência 263970/08 –, que assim dispõe:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Determinar que o presente incidente de Uniformização de Jurisprudência, seja resolvido nos seguintes termos:

I - Que a aposentadoria se subsuma ao artigo 3º da EC nº 47/05, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos três requisitos constantes dos incisos do dispositivo constitucional em questão, quais sejam: (I) tempo de contribuição; (II) tempo de serviço público; e (III) redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido ou o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, afigurando-se inconstitucional o ato de inativação que, supedaneado em tal dispositivo da Constituição, não atenda os três pressupostos cumulativamente; (destaques nossos)

Em face do exposto, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação do Órgão Ministerial e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de aposentadoria objeto deste processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 10 de novembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1901/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 367651/08

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE FREITAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: AUTOS SOBRESTADOS. PROCESSO PRINCIPAL AINDA EM TRAMITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO SOBRESTAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de ato de aposentadoria da Interessada acima, proveniente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Ocorre que, o presente feito depende de julgamento do processo nº 529690/07-TC, referente a Admissão de Pessoal Complementar, que se encontra em trâmite nesta Corte.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 3589/2009) assegura que o prazo do sobrestamento esgotou, motivando-a a encaminhar o feito a este Relator para apreciação de um novo sobrestamento, o qual é entendido como necessário pelo Ministério Público de Contas (Parecer 13693/2009).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto no § 2º, do art. 427, do Regimento Interno desta Casa, assim como as devidas informações atualizadas constantes dos autos, voto pela determinação de novo sobrestamento do expediente, consoante opinativo dos órgãos instrutivos.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 10 de novembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1902/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 40437-2/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSNIR GASPARIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: APOSENTADORIA – NÃO SE EXIGE QUE O APOSENTANDO TENHA MENOS DE 60/55 ANOS PARA INATIVAÇÃO COM FULCRO NO ART. 3º DA EC 47/05, MAS QUE OS QUE EVENTUALMENTE APRESENTEM TAL CONDIÇÃO POSSUAM ANOS DE CONTRIBUIÇÃO EXCEDENTES NO MESMO NÚMERO DOS ANOS QUE FALTAM PARA ATINGIR 60/55 ANOS. QUEM POSSUIR A IDADE PREVISTA NO ARTIGO 40, § 1º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AUTOMATICAMENTE JÁ PREENCHEU AO REQUISITO DO INCISO III DO ARTIGO 3º DA EC 47/2.005; ORIENTAÇÃO QUE ENCONTRA AMPARO NO ACÓRDÃO 645/09-PLENO, EXARADO EM SEDE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Resolução de Aposentadoria SEAP 7.458/2.009, publicada no DOE de 14 de julho de 2.009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Osni Gasparin, no cargo de Agente Profissional / Engenheiro Agrônomo.

O Aposentando ingressou no serviço público em 31 de março de 1.987, contando com período de contribuição de 40 anos, 10 meses e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 9.290,91 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11.774/2.009) entende que o ato de inativação não deveria estar fundamentado nas regras do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2.005, uma vez que o Interessado possui idade que excede ao previsto no artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, não preenchendo o requisito do inciso III do artigo 3º da EC 47/2.005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13.765/2.009), por sua vez, opina pela legalidade e registro do ato.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos para que um servidor possa se aposentar com fulcro no disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2.005 são os seguintes, devendo ser preenchidos cumulativamente:

1. Ingresso no serviço público até 16 de dezembro de 1998;  
2. Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;  
3. Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal (60 anos para homens e 55 para mulheres), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo (35 anos de contribuição para homens e 30 para mulheres).  
Como se verifica, referido dispositivo legal possibilita a aposentação, por exemplo, de homens que, preenchendo os itens "1" e "2", possuam 59 anos de idade e 36 de contribuição, 58 e 37, e assim por diante.

No presente caso, verifica-se que o Interessado possui 40 anos de contribuição, excedendo em 5 anos a condição prevista no inciso I do caput do artigo 3º da EC 47/2.005. A idade mínima será, portanto, igual a 55 anos, ou seja, 60 menos 5. Uma vez que possui 64 anos de idade, não há óbice há utilização das regras preconizadas pelo Órgão Previdenciário.

Ressalte-se que, diferentemente do que entende a DIJUR, não se exige que o aposentando tenha menos de 60/55 anos, mas que os que eventualmente apresentem tal condição possuam anos de contribuição excedentes no mesmo número dos anos que faltam para atingir 60/55 anos. Quem possuir a idade prevista no artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal automaticamente já preencheu ao requisito do inciso III do artigo 3º da EC 47/2.005.

Finalmente, cumpre destacar que a orientação aqui exposta resta devidamente amparada no Acórdão 645/2.009-Pleno – exarado em sede da Uniformização de Jurisprudência 263970/08 –, que assim dispõe:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Determinar que o presente incidente de Uniformização de Jurisprudência, seja resolvido nos seguintes termos:

I - Que a aposentadoria se subsuma ao artigo 3º da EC nº 47/05, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos três requisitos constantes dos incisos do dispositivo constitucional em questão, quais sejam: (I) tempo de contribuição; (II) tempo de serviço público; e (III) redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido ou o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, afigurando-se inconstitucional o ato de inativação que, supedaneado em tal dispositivo da Constituição, não atenda os três pressupostos cumulativamente; (destaques nossos)

Em face do exposto, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação do Órgão Ministerial e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de aposentadoria objeto deste processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 10 de novembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1903/09 – 1.ª Câmara  
 PROCESSO N.º: 488017/08  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL  
 INTERESSADO: WALDEMIR NATAL MARION  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
 RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SOBRESTADO HÁ UM ANO EM VIRTUDE DE SUA ANÁLISE DEPENDER DE QUESTÃO A SER ENFRENTADA EM OUTRO EXPEDIENTE – NOVO SOBRESTAMENTO, CONFORME ART. 427, § 2º, DO RITCE/PR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

#### RELATÓRIO

O presente expediente encontra-se sobrestado na Diretoria Jurídica, em virtude de que os atos de admissão de pessoal objeto do feito são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado.

O órgão técnico (Informação 3601/2009) noticia que o fato que ensejou o sobrestamento ainda subsiste.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13793/2009) manifesta-se pela manutenção do sobrestamento.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante informação da Diretoria Jurídica, o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela manutenção do sobrestamento.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 10 de novembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1904/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 200564/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

DE SULINA

INTERESSADO : JACKSON ROBERTO SCHNEIDER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SULINA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 2120080361/2008). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. R\$ 71.848,08. INOBTANTE AS CONCLUSÕES TÉCNICAS, REGULARIDADE DAS CONTAS, POIS, AUSENTE A MOTIVAÇÃO DA RESSALVA PROPOSTA. ANOTAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

#### RELATÓRIO

Trata de transferência voluntária (convênio nº 2120080361/2008) firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sulina e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 71.848,08 (setenta e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais, oito centavos). O termo teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 5.896/09, fls. 74 a 77, informando a existência do saldo de R\$ 1.988,12 (hum mil, novecentos e oitenta e oito reais, doze centavos), que deverá ser inscrito na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos daquela unidade, para comprovação futura. Quanto ao mérito, opina pela regularidade com ressalva.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.035/09, fls. 79 e 80, da lavra do Procurador Dr. Flávio Azambuja Berti, corrobora do entendimento técnico, salientando que o item ressalva, qual seja, a ausência de detalhamento de gastos a nível de subelemento de despesa constitui, em verdade, irregularidade.

#### VOTO

Em que pese às conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 5.896/09, fls. 74 a 77) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 13.035/09, fls. 79 e 80), não foi devidamente enfrentada a ressalva proposta pela unidade técnica, o que poderá ensejar nulidade da decisão. Por este motivo deixo de acolher a proposta em comento.

Por outro lado, considerando que a documentação apresentada comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, acompanhando decisões similares, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 2120080361/2008) firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sulina e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 71.848,08 (setenta e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais, oito centavos), de responsabilidade do Sr. Jackson Roberto Schneider.

II – Determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 1.988,12 (hum mil, novecentos e oitenta e oito reais, doze centavos), para comprovação futura, tendo em vista que a vigência do convênio se estende até 31/12/2009.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 200564/09,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar regular a prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 2120080361/2008) firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sulina e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 71.848,08 (setenta e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais, oito centavos), de responsabilidade do Sr. Jackson Roberto Schneider.

II – Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 1.988,12 (hum mil, novecentos e oitenta e oito reais, doze centavos), para comprovação futura, tendo em vista que a vigência do convênio se estende até 31/12/2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto vencedor.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1905/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 258813/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA

INTERESSADO : LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 007/2008). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. R\$ 25.000,00. NÃO ATENDIMENTO DE CITAÇÃO DA CORTE –DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO PARCIAL DOS VALORES. MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Trata de transferência voluntária (convênio nº 007/2008) repassada pela Secretaria de Estado da Cultura para a Associação dos Amigos da Educação e Cultura do Norte do Paraná de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que teve por objeto a Promoção do Festival Internacional de Londrina – FILO 2008. Foram comprovadas despesas no montante de R\$ 24.866,76 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais, setenta e seis centavos), bem como o recolhimento do saldo de R\$ 133,24 (cento e trinta e três reais, vinte e quatro centavos), conforme documento de fls. 26.

Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.352/09, fls. 33 a 39, apontando as seguintes irregularidades:

- Ausência do Plano de Trabalho devidamente aprovado pela Secretaria de Estado da Cultura;
- Ausência da prestação de contas em conformidade com a Resolução nº 03/2006;
- Não apresentação das cotações de preços, referentes as despesas efetuadas;
- Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos;
- Atraso de 97 (noventa e sete) dias na protocolização da prestação de contas.

Em consequência, através do Ofício nº 2.435/09-OCN-DAT, fls. 41, foi citado o Sr. Luiz Aparecido Bertipaglia, gestor das contas, que através do protocolo nº 38640-4/09, fls. 43, requereu dilação do prazo concedido, o que foi deferido pelo despacho nº 2.272/09, fls. 45. Todavia, até a presente data nenhum esclarecimento ou documento foram juntados aos autos. Em nova Instrução de nº 6.094/09, fls. 46 a 49, a Diretoria de Análise de Transferências em face na incompletude da prestação de contas opina pela irregularidade, sugerindo o recolhimento parcial de R\$ 24.866,76 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais, setenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de responsabilidade da Associação dos Amigos da Educação e Cultura do Norte do Paraná de Londrina. Ainda, aplicação de multa administrativa ao Sr. Luiz Aparecido Bertipaglia, representante legal da entidade, nos termos do art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.628/09, fls. 50 e 51, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner.

É o relatório.

#### DO VOTO

Embora devidamente citado, o representante legal da Entidade deixou de apresentar documentos pertinentes capazes de sanar a irregularidade apontada na instrução inicial (4.352/2009), ou seja: ausência do Plano de Trabalho devidamente aprovado pela Secretaria de Estado da Cultura; a prestação de contas em conformidade com a Resolução nº 03/2006; as cotações de preços, referentes às despesas efetuadas; o Termo de Cumprimento dos Objetivos; e, esclarecimentos quanto ao atraso de 97 (noventa e sete) dias na protocolização da prestação de contas.

Diante da evidente inércia do gestor e acompanhando parcialmente a Instrução nº 6.094/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 12.628/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 007) recebida da Secretaria de Estado da Cultura, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), de responsabilidade do Sr. Luiz Aparecido Bertipaglia, Presidente da Associação dos Amigos da Educação e Cultura do Norte do Paraná de Londrina.

II – Nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, determina-se o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 24.866,76 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais, setenta e seis centavos), devidamente corrigido, de responsabilidade da Associação dos Amigos da Educação e Cultura do Norte do Paraná de Londrina.

III – Nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, aplicação de multa administrativa de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais, quinze centavos), ao Sr. Luiz Aparecido Bertipaglia, Presidente, em razão do atraso de 97 (noventa e sete) dias na protocolização da presente prestação de contas.

IV - Nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, aplicação de multa administrativa de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais, quinze centavos), ao Sr. Luiz Aparecido Bertipaglia, Presidente, em razão do não atendimento do Ofício nº 2.435/09-OCN-DAT.

V - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II, III e IV, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 258813/09,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 007) recebida da Secretaria de Estado da Cultura, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), de responsabilidade do Sr. Luiz Aparecido Bertipaglia, Presidente da Associação dos Amigos da Educação e Cultura do Norte do Paraná de Londrina.

II – Determinar o recolhimento parcial dos recursos, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 24.866,76 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais, setenta e seis centavos), devidamente corrigido, de responsabilidade da Associação dos Amigos da Educação e Cultura do Norte do Paraná de Londrina.

III – Aplicar multa administrativa de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais, quinze centavos), nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Luiz Aparecido Bertipaglia, Presidente, em razão do atraso de 97 (noventa e sete) dias na protocolização da presente prestação de contas.

IV – Aplicar multa administrativa de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais, quinze centavos), nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Luiz Aparecido Bertipaglia, Presidente, em razão do não atendimento do Ofício nº 2.435/09-OCN-DAT.

V - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II, III e IV, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1906/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 113485/04

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IVONE PEDROSO FINKENZIEPER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PARANAPREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA ESTADUAL – COMPULSÓRIA - PROPORCIONAL. PAPIOSCOPISTA 4ª CLASSE. AFASTADA A DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº 1.421/2006. INATIVAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 3º DA EC 20/98 E A REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 35, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria compulsória, proporcional a 28/30 avos, concedida pela ParanaPrevidência a Sra. Ivone Pedrosa Finkenzieper, ocupante do cargo de Papioscopista 4ª Classe LF-02, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

O ato, inicialmente, foi baixado pela Resolução nº 0643, de 14/04/2003, publicada no Diário Oficial nº 6.466, de 29/04/2003, com fundamento legal no art. 176, inciso III da Lei Complementar nº 14, de 26/05/1982, com a redação da Lei Complementar nº 93, de 15/07/2002. Em seguida, foi exarada a Resolução nº 1034, de 29/05/2003, publicada no Diário Oficial nº 6.494, de 09/06/2003, que retificou a anterior, para declarar que a aposentadoria em questão foi compulsória a partir de 15/07/2002. Por fim, após diligências desta Corte, a Entidade Previdenciária lavrou nova retificação por meio da Resolução nº 5300, de 08/10/2008, para “declarar que a referida aposentadoria foi por implemento de idade, proporcional a 28/30 avos, nos termos do artigo. 3º da Emenda Constitucional 20/98 e a redação original do artigo 35, inciso III, alínea A, da Constituição Estadual e não como constou”.

Em análise conclusiva a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 12.515/09, fls. 100, opinando pela legalidade e registro da aposentadoria.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.411/09, fls. 101, opina pela legalidade e registro, por entender, que foram preenchidos os requisitos definidos no Acórdão nº 1.421/06-TC.

VOTO

Em que pese o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ressalto que ao presente caso é inaplicável o Acórdão nº 1.421/06, pois, em face da retificação do ato inicial, a servidora foi aposentada compulsoriamente e com proventos proporcionais. Vale lembrar, ainda, que a referida Uniformização de Jurisprudência sofreu alterações por força do Acórdão nº 564/09-Tribunal Pleno.

Em face das considerações acima, proponho a legalidade e registro da Resolução nº 5300, de 08/10/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.827, de 14/10/2008, que retificou as Resoluções nºs nº 0643, de 14/04/2003, publicada no Diário Oficial nº 6.466, de 29/04/2003 e 1034, de 29/05/2003, publicada no Diário Oficial nº 6.494, de 09/06/2003, que aposentou a Sra. Ivone Pedrosa Finkenzieper.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 113485/04.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal determinando o registro da Resolução nº 5300, de 08/10/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.827, de 14/10/2008, que retificou as Resoluções nºs nº 0643, de 14/04/2003, publicada no Diário Oficial nº 6.466, de 29/04/2003 e 1034, de 29/05/2003, publicada no Diário Oficial nº 6.494, de 09/06/2003, que aposentou a Sra. Ivone Pedrosa Finkenzieper. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1907/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 169190/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ELIANE SKIBA PRESTES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. APOSENTADORIA MUNICIPAL. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO. ATÉ APRECIÇÃO DO PROCESSO Nº 50011-7/06 – UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Trata de aposentadoria municipal concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, a Sra. Eliane Skiba Prestes, ocupante do cargo de Profissional do Magistério.

Os autos foram sobrestados conforme despachos nºs 1.900/07 (fls. 41) e 2.402/08 (fls. 45). Decorridos os prazos, verificou-se que o processo nº 50011-7/06, que trata de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, ainda está em trâmite nesta Casa.

Em Informação nº 3.414/09, fls. 47, a Diretoria Jurídica sugere novo sobrestamento do feito, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 50011-7/06, que trata de Uniformização de Jurisprudência sobre matéria correlata, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos.

Encaminhe-se à Unidade Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 169190/05.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, e encaminhamento à Unidade Jurídica, considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 50011-7/06, que trata de Uniformização de Jurisprudência sobre matéria correlata.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1908/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 512961/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOÃO DOS SANTOS MARQUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. MOTORISTA. INATIVAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 3º, DA EC Nº 47/2005. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME ACÓRDÃO 645/09-TRIBUNAL PLENO.

Trata de aposentadoria estadual concedida pela ParanaPrevidência, ao Sr. João dos Santos Marques, no cargo de Motorista, com fulcro no art. 3º, incisos I, II, III, § Único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

O ato foi baixado pela Resolução nº 4.910, de 19/08/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.796, de 29/08/2008, com proventos integrais de R\$ 1.812,78 (hum mil, oitocentos e doze reais, setenta e oito centavos).

Inicialmente o julgamento foi sobrestado por força do despacho nº 3.719/08, fls. 80, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 43, de 12/11/200, em face do Incidente de Uniformização objeto do processo nº 26397-0/08-TC.

Em 27/08/2009, a Diretoria Jurídica informou as fls. 81, que a referida uniformização foi decidida nos termos do Acórdão nº 645/09-Tribunal Pleno.

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Em Parecer nº 12.403/09, fls. 82, a Diretoria Jurídica entendeu que o ato observou os requisitos legais, enquadrando-se nas hipóteses aventadas no Acórdão 645/09-Tribunal Pleno. Conclui, opinando pela legalidade e registro do ato de inativação.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.322/09, fls. 83, da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou.

DA PROPOSTA DE VOTO

O Conselheiro Hermas Eurides Brandão, por ocasião da Sessão Ordinária nº 09, de 19 de março de 2008 da Segunda Câmara desta Corte em que ocorria o julgamento do processo de aposentadoria autuado sob nº 11931-0/07, acatando a manifestação da Drª. Juliana Sternadt Reiner, arguiu Incidente Processual de Uniformização de Jurisprudência, tendo em vista a divergência de decisões constatada entre os Órgãos Deliberativos desta Corte acerca da aplicabilidade da regra contida no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, como fundamento legal para a concessão ou não do ato de aposentadoria de servidor.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas por meio do Parecer nº 8682/08 da lavra do Procurador-Geral, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, manifestou-se no sentido de que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá se aposentar com proventos integrais com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/05, desde que não tenha optado pelas regras estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras dos artigos 2º e 6º da EC nº 41/03 e, ainda, que o artigo 3º caput, da EC nº 47/05 impõe o preenchimento cumulativo das condições constantes dos incisos I, II e III, não sendo possível a sua aplicação, quando ausente uma daquelas condições.

Ao final, sustentou que, “este Tribunal somente aceite para fins de registro dos atos de aposentadoria com supedâneo na EC nº 47/05, àqueles que, como fundamento legal, constar cumulativamente os três requisitos (incisos I, II e III) do artigo 3º, da EC nº 47/05”.

Por seu turno, a Diretoria Jurídica, comungando do posicionamento do Ministério Público de Contas, lançou Parecer sob nº 2519/09 opinando que o artigo 3º da EC nº 47/05 é claro ao exigir que o interessado cumpra todos os requisitos (incisos I, II e III) para que possa se aposentar sob este fundamento legal.

Por ocasião da proposta de voto no Incidente de Uniformização, o relator ressaltou que o artigo 3º da EC nº 47/05 ao tratar da figura jurídica da aposentação, assim dispôs:

“Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.”

Enfatizou que a regra acima transcrita visa beneficiar os servidores que não possuem o requisito etário, mas possuem um tempo de contribuição igual ou superior ao exigido, compensando-se o excesso deste com a redução da idade constitucional mínima, não restando dúvida de que o atendimento a todas as condições ali consubstanciadas é requisito de validade do ato de inativação.

Desta forma, o Acórdão nº 645/09-Tribunal Pleno decidiu que “para que a aposentadoria se subsuma ao artigo 3º da EC nº 47/05, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos três requisitos constantes dos incisos do dispositivo constitucional em questão, quais sejam: (i) tempo de contribuição; (ii) tempo de serviço público; e (iii) redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido ou o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, afigurando-se inconstitucional o ato de inativação que, supedaneado em tal dispositivo da Constituição, não atenda os três pressupostos cumulativamente”. Ainda, que seja atribuído efeito “ex-nunc”, ou seja, que os seus efeitos jurídicos atinjam apenas os atos de inativação que doravante sejam apreciados por esta Corte. De todo o exposto, e considerando que o ato de inativação em apreço, observa os termos do Acórdão nº 645/09-Tribunal Pleno, acompanhando os Pareceres nºs 12.403/09 e 13.322/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho a legalidade e registro da Resolução nº 4.910, de 19/08/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.796, de 29/08/2008, que aposentou com proventos integrais, o Sr. João dos Santos Marques, no cargo de Motorista.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 512961/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal e determinar o registro da Resolução nº 4.910, de 19/08/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.796, de 29/08/2008, que aposentou com proventos integrais, o Sr. João dos Santos Marques, no cargo de Motorista, acompanhando os Pareceres nºs 12.403/09 e 13.322/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1909/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 70623/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VERA LUCIA UTECHT

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. PROFESSORA. INATIVAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 3º, DA EC Nº 47/2005. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME ACÓRDÃO 645/09-TRIBUNAL PLENO.

Trata de aposentadoria estadual concedida pela ParanaPrevidência, a Sra. Vera Lucia Utecht, no cargo de Agente Universitário, com fulcro no art. 3º, incisos I, II, III, § Único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

O ato foi baixado pela Resolução nº 5.942, de 07/01/2009, publicada no Diário Oficial nº 7.890, de 15/01/2009.

Inicialmente o julgamento foi sobrestado por força do despacho nº 977/09, fls. 124, devidamente comunicado na Sessão Ordinária nº 13, de 28/04/2009, da Primeira Câmara, em face do Incidente de Uniformização objeto do processo nº 26397-0/08-TC.

Em 09/09/2009, a Diretoria Jurídica informou as fls. 126, que a referida uniformização foi decidida nos termos do Acórdão nº 645/09-Tribunal Pleno.

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Em Parecer nº 12.502/09, fls. 127, a Diretoria Jurídica entendeu que o ato observou os requisitos legais, enquadrando-se nas hipóteses aventadas no Acórdão 645/09-Tribunal Pleno. Concluiu, opinando pela legalidade e registro do ato de inativação.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.230/09, fls. 128 e 129, da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti.

DA PROPOSTA DE VOTO

O Conselheiro Hermas Eurides Brandão, por ocasião da Sessão Ordinária nº 09, de 19 de março de 2008 da Segunda Câmara desta Corte em que ocorria o julgamento do processo de aposentadoria autuado sob nº 11931-0/07, acatando a manifestação da Drª. Juliana Sternadt Reiner, arguiu Incidente Processual de Uniformização de Jurisprudência, tendo em vista a divergência de decisões constatada entre os Órgãos Deliberativos desta Corte acerca da aplicabilidade da regra contida no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, como fundamento legal para a concessão ou não do ato de aposentadoria de servidor.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas por meio do Parecer nº 8682/08 da lavra do Procurador-Geral, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, manifestou-se no sentido de que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá se aposentar com proventos integrais com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/05, desde que não tenha optado pelas regras estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras dos artigos 2º e 6º da EC nº 41/03 e, ainda, que o artigo 3º caput, da EC nº 47/05 impõe o preenchimento cumulativo das condições constantes dos incisos I, II e III, não sendo possível a sua aplicação, quando ausente uma daquelas condições.

Ao final, sustentou que, “este Tribunal somente aceite para fins de registro dos atos de aposentadoria com supedâneo na EC nº 47/05, àqueles que, como fundamento legal, constar cumulativamente os três requisitos (incisos I, II e III) do artigo 3º, da EC nº 47/05”.

Por seu turno, a Diretoria Jurídica, comungando do posicionamento do Ministério Público de Contas, lançou Parecer sob nº 2519/09 opinando que o artigo 3º da EC nº 47/05 é claro ao exigir que o interessado cumpra todos os requisitos (incisos I, II e III) para que possa se aposentar sob este fundamento legal.

Por ocasião da proposta de voto no Incidente de Uniformização, o relator ressaltou que o artigo 3º da EC nº 47/05 ao tratar da figura jurídica da aposentação, assim dispôs:

“Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.”

Enfatizou que a regra acima transcrita visa beneficiar os servidores que não possuem o requisito etário, mas possuem um tempo de contribuição igual ou superior ao exigido, compensando-se o excesso deste com a redução da idade constitucional mínima, não restando dúvida de que o atendimento a todas as condições ali consubstanciadas é requisito de validade do ato de inativação.

Desta forma, o Acórdão nº 645/09-Tribunal Pleno decidiu que “para que a aposentadoria se subsuma ao artigo 3º da EC nº 47/05, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos três requisitos constantes dos incisos do dispositivo constitucional em questão, quais sejam: (i) tempo de contribuição; (ii) tempo de serviço público; e (iii) redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido ou o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, afigurando-se inconstitucional o ato de inativação que, supedaneado em tal dispositivo da Constituição, não atenda os três pressupostos cumulativamente”. Ainda, que seja atribuído efeito “ex-nunc”, ou seja, que os seus efeitos jurídicos atinjam apenas os atos de inativação que doravante sejam apreciados por esta Corte. De todo o exposto, e considerando que o ato de inativação em apreço, observa os termos do Acórdão nº 645/09-Tribunal Pleno, acompanhando os Pareceres nºs 12.502/09 e 13.230/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho a legalidade e registro da Resolução nº 5.942, de 07/01/2009, publicada no Diário Oficial nº 7.890, de 15/01/2009, que aposentou com proventos integrais, a Sra. Vera Lucia Utecht, no cargo de Agente Universitário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 70623/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal a Resolução nº 5.942, de 07/01/2009, publicada no Diário Oficial nº 7.890, de 15/01/2009, que aposentou com proventos integrais, a Sra. Vera Lucia Utecht, no cargo de Agente Universitário, determinando o respectivo registro, acompanhando os Pareceres nºs 12.502/09 e 13.230/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, considerando que o ato de inativação em apreço observa os termos do Acórdão nº 645/09-Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1910/09 - Primeira Câmara  
PROCESSO N.º : 304072/08  
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO : VITÓRIO SPINARDI  
ASSUNTO : PENSÃO  
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Ementa: instituto de previdência dos servidores do município de curitiba. pensão MUNICIPAL. novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do regimento interno, ATÉ APECIAÇÃO DO PROCESSO Nº 17709-7/08 da:-- ADMISSÃO DE PESSOAL Da servidora falecida.

Trata de pensão municipal concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores no Município de Curitiba, ao Sr. Vitorino Spinardi, viuvo da Sra. Maria de Fátima Moura Spinardi, servidora falecida em 30/03/2008.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 2.687/08, fls. 46, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 31, de 20/08/2008. Decorrido o prazo, verificou-se que o processo nº 17709-7/08, que trata da admissão de pessoal da servidora falecida, ainda está em trâmite nesta Casa.

Em Informação nº 3.516/09, fls. 77, a Diretoria Jurídica sugere novo sobrestamento do feito, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 17709-7/08, que trata da admissão de pessoal da servidora falecida Sra. Maria de Fátima Moura Spinardi, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 304072/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos, considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 17709-7/08, que trata da admissão de pessoal da servidora falecida Sra. Maria de Fátima Moura Spinardi, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1911/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 420696/09

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
INTERESSADOS: SAULO VICENTE ZAWADZKI ANDRADE  
EZILDA IZABEL ZAWADZKI ANDRADE

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PENSÃO ORIUNDA DE DECISÃO JUDICIAL, QUE NÃO SE ENQUADRA NA PREVISÃO DO ARTIGO 71, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO – RELATOR ORIGINÁRIO)

Trata de ação indenizatória e consequente implantação de pensão mensal, concedida a Sra. Ezilda Izabel Zawadzki Andrade, Sandro José Andrade e Saulo Vicente Zawadzki Andrade, respectivamente, viúva e filhos menores do Sr. Daril José de Andrade, falecido após abordagem de policiais civis, em 03/08/1986, no Município de São João do Triunfo.

O ato foi baixado através da Resolução nº 7.749, de 03/08/2009, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 8033 de 12/08/2009, que concedeu a referida pensão no valor de 22,22% (vinte e dois vírgula vinte e dois por cento) do salário mínimo, para cada um dos autores.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 12.483/09, fls. 67, ressaltou que a pensão encontra-se de acordo com a legislação aplicável à matéria, opinando pelo registro do ato.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 12.748/09, fls. 68, da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti.

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (VOTO VENCEDOR)

Após refletir sobre o tema, entendo que o ato emitido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência merece análise desta Corte, pois, o art. 71, III, da Constituição Federal/1988 não define os casos de concessão de “pensão”, portanto, não exclui a situação concreta em análise. Desta forma, considerando a decisão judicial que albergou a concessão de pensão a Sra. Ezilda Izabel Zawadzki Andrade, e Saulo Vicente Zawadzki Andrade, respectivamente, viúva e filho menor do Sr. Daril José de Andrade, proponho o registro da Resolução nº 7.749, de 03/08/2009, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 8033 de 12/08/2009.

Ressalto que o requerente Sandro José Andrade, na condição de filho, teve sua pensão indeferida, pois, maior de 25 (vinte e cinco) anos.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR – DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

Com vênias à manifestação dos órgãos instrutivos, há de se observar a incompetência desta Corte de Contas para analisar do presente expediente, pois, em que pese a denominação atribuída, a implantação de pensão indenizatória judicialmente fixada não coincide com a noção de “pensão” contida no artigo 71, III, da Constituição Federal, tratando-se, na verdade, de mero cumprimento de decisão judicial que a atribuiu ao autor.

Desta feita, voto pelo não conhecimento do expediente e pela devolução do mesmo à origem. ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta, não conhecer o feito e determinar sua devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencido) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 10 de novembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1912/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 420700/09

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
INTERESSADOS: NILSE TERESINHA PISSAIA SETIM

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PENSÃO ORIUNDA DE DECISÃO JUDICIAL, QUE NÃO SE ENQUADRA NA PREVISÃO DO ARTIGO 71, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO – RELATOR ORIGINÁRIO)

Trata de ação indenizatória e consequente implantação de pensão mensal, concedida a Sra. Nilse Teresinha Pissaia Setim, em razão do falecimento de seu marido Roziel Setim, após ser atingido por ambulância pertencente ao Governo do Estado do Paraná.

O ato foi baixado através da Resolução nº 7.662, de 28/07/2009, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 8030 de 07/08/2009, que concedeu a referida pensão no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, até a data que a vítima (Sr. Roziel Setim), completaria 65 (sessenta e cinco) anos, ou seja, 12/09/2031.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 12.468/09, fls. 33, ressaltou que a pensão encontra-se de acordo com a legislação aplicável à matéria, opinando pelo registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em Parecer nº 12.741/09, fls. 34 e 35, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, diverge do opinativo jurídico por entender que a resolução em análise não necessita de registro, pois, refere-se a pensão indenizatória judicialmente fixada, não coincidindo com os termos do art. 71, III, da CF/1988.

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (VOTO VENCEDOR)

Após refletir sobre o tema, entendo que o ato emitido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência merece análise desta Corte, pois, o art. 71, III, da Constituição Federal/1988 não define os casos de concessão de “pensão”, portanto, não exclui a situação concreta em análise. Desta forma, considerando a decisão judicial que albergou a concessão de pensão a Sra. Nilse Teresinha Pissaia Setim, nos termos da conclusão exarada pela Diretoria Jurídica, proponho o registro da Resolução nº 7.662, de 28/07/2009, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 8030 de 07/08/2009.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR – DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

Com vênias à manifestação dos órgãos instrutivos, há de se observar a incompetência desta Corte de Contas para analisar do presente expediente, pois, em que pese a denominação atribuída, a implantação de pensão indenizatória judicialmente fixada não coincide com a noção de “pensão” contida no artigo 71, III, da Constituição Federal, tratando-se, na verdade, de mero cumprimento de decisão judicial que a atribuiu ao autor.

Desta feita, voto pelo não conhecimento do expediente e pela devolução do mesmo à origem. ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta, não conhecer o feito e determinar sua devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencido) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 10 de novembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1913/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 433216/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSE ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4º, INCISO III, DA LEI Nº 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.

Trata de transferência para a reserva remunerada compulsória, do servidor Sr. José Alves de Oliveira, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, com proventos mensais de R\$ 2.191,15 (dois mil, cento e noventa e um reais, quinze centavos), conforme cálculo apresentando às fls. 16.

O ato foi baixado pela Resolução nº 7.343, de 25/06/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.004, de 02/07/2009, juntado as fls. 18.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 12.699/09, fls. 41, opina pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.979/09, fls. 42 e 43, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, conclui pela legalidade e registro do ato, ressalvado seu posicionamento pessoal no que se refere a incorreção no cálculo adotado (efeito cascata) do Adicional por Tempo de serviço.

É o relatório.

**DA PROPOSTA DE VOTO**

Em que pese o entendimento da Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dra. Juliana Sternadt Reiner, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa.

A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o “efeito cascata”. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial.

Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento da ParanáPrevidência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares

Face ao exposto, acompanhando o Parecer nº 12.699/09 da Diretoria Jurídica, proponho a legalidade e registro da Resolução nº 7.343, de 25/06/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.004, de 02/07/2009, que transferiu para a reserva remunerada compulsória, o servidor Sr. José Alves de Oliveira.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 433216/09, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.343, de 25/06/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.004, de 02/07/2009, que transferiu para a reserva remunerada compulsória, o servidor Sr. José Alves de Oliveira, acompanhando o Parecer nº 12.699/09 da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1914/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 446784/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOÃO LUIZ BARBOSA

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4º, INCISO III, DA LEI Nº 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.

Trata de transferência para a reserva remunerada, do servidor Sr. João Luiz Barbosa, Soldado Terceira Classe da Polícia Militar do Estado do Paraná, com proventos proporcionais a 25/30 avos, no valor mensal de R\$ 2.038,13 (dois mil, trinta e oito reais, treze centavos), conforme cálculo apresentando às fls. 15.

O ato foi baixado pela Resolução nº 7.713, de 31/07/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.030, de 07/08/2009, juntado as fls. 17.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 12.703/09, fls. 30, opina pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.977/09, fls. 31 e 32, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, conclui pela legalidade e registro do ato, ressalvado seu posicionamento pessoal no que se refere a incorreção no cálculo adotado (efeito cascata) do Adicional por Tempo de serviço.

É o relatório.

**DA PROPOSTA DE VOTO**

Em que pese o entendimento da Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dra. Juliana Sternadt Reiner, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa.

A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o “efeito cascata”. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial.

Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento da ParanáPrevidência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares

Face ao exposto, acompanhando o Parecer nº 12.703/09 da Diretoria Jurídica, proponho a legalidade e registro da Resolução nº 7.713, de 31/07/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.030, de 07/08/2009, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 25/30 avos, o servidor Sr. João Luiz Barbosa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 446784/09, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.713, de 31/07/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.030, de 07/08/2009, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 25/30 avos, o servidor Sr. João Luiz Barbosa, acompanhando o Parecer nº 12.703/09 da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1915/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 459424/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO : FRANCISCO MARQUES NETO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE PIÊN. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2006. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIÇÃO DO PROCESSO Nº 56515-4/06.

RELATÓRIO

Trata de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Piên, via concurso público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006, para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde (05).

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 3.178/08, fls. 63, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 36, de 24/09/2008. Decorrido o prazo, a Diretoria Jurídica em Informação nº 3.711/09, fls. 65, noticia que o processo nº 56515-4/06, que trata de admissões iniciais, encontra-se pendente de julgamento. Sugere novo sobrestamento dos presentes autos.

É o relatório.

**DO VOTO**

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 56515-4/06, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento.

Encaminhe-se à unidade jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 459424/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Determinar novo sobrestamento dos autos, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 56515-4/06;

II - Encaminhar à unidade jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1916/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 422761/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO : WOLNEI ANTONIO SAVARIS

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DEFERIMENTO. CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Trata de solicitação firmada pelo Sr. Wolnei Antonio Savaris, Prefeito Municipal de Boa Vista da Aparecida, objetivando a emissão de Certidão Liberatória.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 1.200/09 (fls. 05 e 06), noticia que o Município atendeu ao disposto nas Instruções Normativas nº 21/2008 e 28/2008 deste Tribunal e atingiu o índice de 25,72% (vinte e cinco vírgula setenta e dois por cento), nas aplicações no ensino e 20,15% (vinte vírgula quinze por cento), na área da saúde, cumprindo assim, os requisitos constitucionais, razão pela qual opina pela expedição da Certidão pleiteada.

Manifestou-se a Diretoria de Análise de Transferências pela Informação nº 127/09 (fls. 07 e 08), ressaltando que o Processo nº 251960/07, referente à prestação de contas dos recursos recebidos no exercício financeiro de 2006, do Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, foi julgada irregular pelo Acórdão nº 1.472/09 – Segunda Câmara, porém, não constitui óbice à concessão da certidão requerida, na medida em que não houve imputação expressa de responsabilidade institucional e o atual gestor não figurou como responsável. Conclui, opinando pelo deferimento da certidão.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.096/09, fls. 18, opinou pela prévia oitiva da Diretoria Jurídica e da Diretoria de Execuções desta Corte.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 12.539/09 (fls. 25), informou que a municipalidade encontra-se pendente de cumprimento da decisão objeto da Resolução nº 240/03, exarada no processo de admissão de pessoal nº 24255-5/02, confirmada no Acórdão nº 442/08 em sede de Recurso de Revista.

Contudo, conclui que a Certidão Liberatória deve ser concedida, haja vista a inexistência de previsão legal e regulamentar que impeça a concessão de certidão quando ocorrer negativa de registro em processos de admissão de pessoal.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 356/09 (fls. 46), informa que inexistem pendências relativas ao Município de Boa Vista da Aparecida, mas tão-somente em nome do ex-prefeito Oldino José Viganó.

Quanto à pendência decorrente da Resolução nº 240/03 informa que o Município encaminhou a documentação pertinente, protocolada sob o nº 467609/09, que se encontra na Diretoria Jurídica para fins de atendimento ao Despacho nº 330/09, fotocopiado às fls. 44.

Por fim, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.238/09 (fls. 47 e 48), após vistas dos autos nºs 24255-5/02 e 11653-7/03, informa que o Município rescindiu todos os contratos temporários, não subsistindo qualquer impedimento à obtenção da certidão do Município interessado. Propugna pelo deferimento da emissão de Certidão Liberatória. DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando as manifestações das Diretorias competentes e do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho o deferimento da certidão liberatória pleiteada pelo Sr. Wolnei Antonio Savaris, Prefeito Municipal de Boa Vista da Aparecida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 422761/09, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo deferimento da certidão liberatória pleiteada pelo Sr. Wolnei Antonio Savaris, Prefeito Municipal de Boa Vista da Aparecida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1917/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 452717/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO : JOSÉ BAKA FILHO

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DO NOVO ÍNDICE DE APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO. DEVOLUÇÃO À DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS PARA RETIFICAÇÃO DO ÍNDICE. NOVA ANÁLISE 2.-EM RELAÇÃO AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PARA EFEITO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA.

Trata-se de solicitação firmada pelo Sr. José Baka Filho, Prefeito Municipal de Paranaguá, objetivando a emissão de Certidão Liberatória e a reavaliação do índice de manutenção e Desenvolvimento de Ensino.

Através da Instrução nº 2.559/09, referente ao processo de prestação de contas nº 12921-5/09, exercício financeiro de 2008, de relatoria do conselheiro Heinz Georg Herwig, a Diretoria de Contas Municipais informa que foi apurado o índice de 22,54% (vinte e dois vírgula cinquenta e quatro por cento), em aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

No entanto, através do protocolo nº 47282-3/09 (fls. 72 a 173), o interessado, com o intuito de comprovar a aplicação do percentual mínimo previsto no artigo 212 da Constituição Federal, Leis Federais nº 9394/96, 9424/96 e Provimento nº 37/99-TC, ou seja, 25% (vinte e cinco por cento) enviou justificativas acerca de despesas glosadas no cálculo, consideradas legítimas. Desta forma, solicita a revisão do cálculo inicial.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3.368/09 (fls. 177 a 195), procedeu ao exame dos documentos juntados e concluiu que há possibilidade de recomposição do índice para o valor de 25,09% (vinte e cinco vírgula zero nove por cento), cumprindo, portanto, a determinação constitucional.

Ressaltou, no entanto, que “o município e demais entidades devem manter em dia o previsto na Agenda de Obrigações, instituída pela Instrução Normativa nº 28/2008, cujo descumprimento impede a emissão da certidão “on line” até seu atendimento. Neste sentido verifica-se, na data desta instrução, as seguintes pendências:

**MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 3 de 2009
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 4 de 2009
Diários Municipais	Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 3 de 2009
Diários Municipais	Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 4 de 2009

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ e PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 4 de 2009
Diários Municipais	Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 4 de 2009

Ao final, sugere a homologação do novo cálculo efetuado, informando que a documentação deverá retornar a unidade técnica para ser incorporada ao processo de prestação de contas e permitir a respectiva retificação do índice na página da internet, a fim de viabilizar a obtenção, “on line”, da Certidão Liberatória, a vencer em 31/10/2009, cuja emissão automática está sujeita ao saneamento das pendências no cumprimento das disposições da Agenda de Obrigações para o exercício de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências, em Parecer nº 337/09 (fls. 196), informa que consta como único impedimento para deferimento do pedido, a decisão consubstanciada na Resolução nº 3.118/04, proferida nos autos do processo nº 17231-0/99, que julgou procedente a Tomada de Contas e irregulares a aplicação de recursos recebidos de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Segurança Pública, determinando ao Município o recolhimento

da quantia de R\$ 1.262.677,28 (um milhão, duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos).

Desta forma, opinou, preliminarmente, pela manifestação da Diretoria jurídica e da Diretoria de Execuções desta Casa, sobre a suspensão da eficácia dos efeitos da Resolução nº 3.118/04.

A Diretoria jurídica, através do Parecer nº 13.883/09 (fls. 204 a 209), informa que a decisão consubstanciada na Resolução nº 3.118/04, encontra-se com sua eficácia suspensa por força de decisão judicial.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 355/09 (fls. 211), constata a existência do Acórdão nº 2.322/08 – Segunda Câmara, onde a decisão sobre a prestação de contas de Convênio foi pela irregularidade com imputações de multas e restituições de valores, as quais foram devidamente recolhidas e baixadas através da emissão de Certidão de Quitação de Débito.

Em nova análise, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Informação nº 155/09 (fls. 218), entende que o Município encontra-se apto a receber a Certidão requerida.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Requerimento nº 159/09, fls. 221, em preliminar, requer diligência dos autos à origem para que o Município comprove o saneamento das pendências apontadas pela Instrução nº 3.368/09, da Diretoria de Contas Municipais, sugerindo ainda, que seja concedida a oportunidade de contraditório ao interessado, pelo atraso na atualização dos arquivos eletrônicos desta Casa, que o sujeita à multa do artigo 87, III, b da Lei Complementar nº 113/2005.

**DA PROPOSTA DE VOTO**

Considerando os novos documentos apresentados pela municipalidade e, ainda, a informação exarada pela Diretoria de Contas Municipais de que há possibilidade de recomposição do índice contido na Instrução nº 2.559/09, referente ao processo nº 12921-5/09, para o índice de 25,09% (vinte e cinco vírgula zero nove por cento), de recursos aplicados na Educação, cumprindo, portanto, a determinação constitucional neste item, proponho a homologação do novo cálculo efetuado, devendo o processo retornar à Diretoria de Contas Municipais, para que a documentação seja incorporada no processo de prestação de contas, permitindo, assim, a retificação do índice na página da internet.

No que se refere à certidão liberatória, em que pese o requerimento do Ministério Público de Contas, por economia processual, e considerando informações de que as obrigações junto à Unidade Técnica foram atendidas durante o trâmite do processo, solicito nova manifestação da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 452717/09, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Retornar o processo à Diretoria de Contas Municipais, para homologar novo cálculo efetuado, para que a documentação seja incorporada no processo de prestação de contas, permitindo, assim, a retificação do índice na página da internet, por economia processual, e considerando informações de que as obrigações junto à Unidade Técnica foram atendidas durante o trâmite do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1919/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 119236/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS

INTERESSADO : MARCIO RICARDO SANTOS e JOÃO BATISTA VAZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Câmara Municipal de Sengés. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do Sr. João Batista Vaz e Marcio Ricardo Santos, referente à Câmara Municipal de Sengés, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3411/09 - fls. 128 a 139) e a representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 13740/09 - fls. 140), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. João Batista Vaz e Marcio Ricardo Santos, referentes à Câmara Municipal de Sengés, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 119236/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em: Julgar regulares as contas do Sr. João Batista Vaz e Marcio Ricardo Santos, referentes à Câmara Municipal de Sengés, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), acompanhando os pareceres antecedentes, e nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1920/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 132585/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO : CLAUDIO GOTARDO E ANTONIO IVO COELHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Município de Boa Esperança. Pareceres uniformes. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Antonio Ivo Coelho, referente ao Município de Boa Esperança, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3400/09 - fls. 661 a 671) e o representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 13762/09 - fls. 672 e 673), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Antonio Ivo Coelho, referentes ao Município de Boa Esperança, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132585/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Antonio Ivo Coelho, referentes ao Município de Boa Esperança, exercício de 2008, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009 @:- Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1921/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 136408/09

ORIGEM : FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO : LUIZ ANTONIO VENTURINI e HAROLDO PIRES DO AMARAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Fundo de Pensões dos Servidores Públicos de Boa Esperança. Pareceres Uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Haroldo Pires do Amaral e Luiz Antonio Venturini, referente ao Fundo de Pensões dos Servidores Públicos de Boa Esperança, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3399/09 - fls. 92 a 95) e o representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer n.º 13753/09 - fls. 96 a 97), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Haroldo Pires do Amaral e Luiz Antonio Venturini, referentes ao Fundo de Pensões dos Servidores Públicos de Boa Esperança, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136408/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Haroldo Pires do Amaral e Luiz Antonio Venturini, referentes ao Fundo de Pensões dos Servidores Públicos de Boa Esperança, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena aos responsáveis (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## Segunda Câmara

### Pautas

Sessão Ordinária número 44 em 25 de Novembro de 2009

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 189994/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA

Interessado: LECI DE FREITAS FERREIRA

**APOSENTADORIA**

Processo: 165548/09 Vistas desde 23/09/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Interessado: JULIAO MONTEIRO CEREJO

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 122063/08

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: GILBERTO BERGUIO MARTINS

Processo: 322313/08

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: DEVANIR SEGURA

Processo: 312532/09

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALDO NELSON BONA, VITOR HUGO ZANETTE

**CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 148545/06

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 530218/08

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Interessado: JOSÉ ANTONIO GARGANTINI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 191762/07

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: JOEL MOREIRA, SEZAR AUGUSTO BOVINO

Processo: 616020/07

Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA

Interessado: JOSÉ NIVALDO STOFFELS

Processo: 643744/07

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ANTONIO WANDSCHEER (Procurador(es): MARCELO SZADKOSKI, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER)

Processo: 6113/08

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: NELISE CRISTIANE DALPRA

Processo: 532580/08

Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Interessado: DALVO LUCIO MOREIRA

Processo: 148562/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORBELIA

Interessado: RELI SALETE TOSO

Processo: 148732/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUDOS DO SUL

Interessado: ZÉLIA MARIA ZOLLNER MUNHOZ

Processo: 159645/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LAPA

Interessado: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Processo: 167206/09

Entidade: FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA

Interessado: JOSÉ ALCIDES MARTON DA SILVA

Processo: 170789/09  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE DE HONÓRIO SERPA  
Interessado: ALAIRTON SÉLERI

Processo: 171459/09  
Entidade: ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DOS SURDOS E FISSURADOS  
Interessado: SILVIO OLIRIO WENTZ

Processo: 175152/09  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: MENGALVIO DE CARVALHO

Processo: 177244/09  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CRUZMALTINA  
Interessado: LUCIANA LOPES DE CAMARGO

Processo: 275613/07 Adiado desde 11/11/2009  
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
Interessado: LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 631959/07 Adiado desde 04/11/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS  
Interessado: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 637906/07 Vistas desde 14/10/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: MIGUEL JAMUR

Processo: 652042/07 Vistas desde 21/10/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA  
Interessado: ANTONIO IVO COELHO

Processo: 169906/08 Vistas desde 04/11/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON (Procurador(es): CEZAR GIBRAN JOHNSSON)

#### **APOSENTADORIA**

Processo: 402007/08  
Entidade: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: WALDEMIR GUANDALINI GOMES

#### **PENSÃO**

Processo: 51521/09  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ALESSANDRA DE MORAIS AZEVEDO, ALEX SANDRO DE MORAIS, TANIA MARIA DE MORAIS AZEVEDO

#### **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 335555/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO  
Interessado: ANTENOR DAL VESCO

#### **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 235115/07 Adiado desde 14/10/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO  
Interessado: ANILDO ALVES DA SILVA

Processo: 648916/07 Adiado desde 11/11/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA  
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA

#### **AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 153151/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA  
Interessado: RIAD SAID ZAHOU

Processo: 175019/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: VERALICE PAZZOTTI

Processo: 131240/05  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE  
Interessado: JOSE VIRGULINO DOS SANTOS, PAULINO DA CRUZ LEITE

Processo: 142555/06 Adiado desde 28/10/2009  
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
Interessado: EVALDO PISSAIA

#### **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 406087/05  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: MOACIR CIULLA PORCIUNCULA, NELSON JOSE TURECK

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 189250/09  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAMBOARA  
Interessado: JOSÉ LUIZ ZANINI

Processo: 209235/09  
Entidade: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: SANDRO JORGE YULKEI OKANO

Processo: 241724/09  
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA  
Interessado: DARIO BORTOLINI

Processo: 183111/06  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, MAÍRA TITO)

Processo: 198453/06  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: ANGELO APARECIDO PRIORI, DECIO SPERANDIO, GILBERTO CEZAR PAVANELLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 211275/07 Adiado desde 23/09/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL  
Interessado: GERSON BARBOSA RAMOS

#### **RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Processo: 249523/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA

#### **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

#### **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 436984/01 Vistas desde 04/11/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA (Procurador(es): JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO)  
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA (Procurador(es): JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO), NOLYUKI ADEMAR MIRANDA USSUI

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 228526/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE  
Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Processo: 487440/07 Vistas desde 23/09/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA  
Interessado: JEFERSON LUIZ ZANONI, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

Processo: 63503/09 Adiado desde 04/11/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
Interessado: EROS DANILO ARAUJO

#### **APOSENTADORIA**

Processo: 75230/99 Adiado desde 21/10/2009  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: OSIRIS ALVIM DE OLIVEIRA

#### **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 2525/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 243707/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN

Processo: 265162/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA

Processo: 34436/08 Vistas desde 07/10/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 255892/07 Adiado desde 21/10/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL  
Interessado: WALDEMIR NATAL MARION

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

**Atas****Ata da Sessão Ordinária nº 42, em 11 de novembro de 2009**

Aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove (11/11/2009), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragesima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, JULIANA STERNADT REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. Ausente, por motivo de férias, o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 41, da Sessão do dia 4 de Novembro de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram devolvidos os processos nºs: 235115/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; O Conselheiro Heinz Georg Herwig comunicou o deferimento de sobrestamento dos processos nºs: 407070/09 e 407061/09; Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 124493/09, 135533/09, 114994/09, 183759/09, 190950/09, 399514/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 176353/09, 181896/09, 35054/09, 38924/09, 212146/06, 433383/07, 230427/08, 162859/09, 180199/09, 402312/04, 211562/08, 105219/09, 138036/09, 541476/06, 348100/08, 465605/06, 465672/06, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 8654/06, 104749/05, 286891/06, 160658/08, 276067/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 259077/08, 624123/08, 37257/08, 85561/08, 112220/08, 329393/08, 463146/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Continuaram com vistas os processos nºs: 165548/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 637906/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Nestor Baptista; 652042/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 169906/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Nestor Baptista; 34436/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 436984/01, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 487440/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 275613/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 648916/07 da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; Foram adiados após devolução de vistas os julgamentos dos processos nºs: 235115/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 631959/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 142555/06, 211275/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 255892/07, 75230/99, 63503/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram retirados de Pauta os processos nºs: 132963/05, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas (15:00), do dia onze do mês de novembro do ano de dois mil e nove (11/11/2009), o Senhor Presidente encerrou a Quadragesima Segunda Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dezoito de novembro de dois mil e nove (18/11/2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado.\*\*\*\*\*

**Acórdãos**

ACÓRDÃO Nº 1886/09 - Segunda Câmara  
 PROCESSO Nº : 330211/06  
 ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
 INTERESSADO : ANGELO APARECIDO PRIORI  
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL  
 RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG  
 Admissão de Pessoal. Universidade Estadual de Maringá. Teste Seletivo. Edital nº 02/2006. Precedentes jurisprudenciais admitindo a possibilidade de registro. Prejulgado nº 08. Legalidade. Registro.  
 RELATÓRIO  
 Trata o presente processo de registro de atos admissionais, relativos à contratação por prazo determinado de docentes efetivada pela Universidade Estadual de Maringá mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 02/2006.  
 A UEM encaminha a documentação referente à contratação relacionada na Informação nº 584/06 - DCE, de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006.  
 A Diretoria Jurídica, em seu parecer nº 7961/09, em face das decisões proferidas através do Acórdão nº 462/09 - Pleno, em incidente de Uniformização de Jurisprudência autuado sob nº 385753/07, e Acórdão nº 463/2009, proferido nos autos nº 650600/07, opina pelo registro das admissões constantes do processado.  
 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 9185/09, inicialmente aponta a falta de pertinência do Acórdão nº 462/09 - Pleno, que diz respeito ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal - com o caso sob comento.  
 No mérito, destaca seu entendimento, em consonância com o estabelecido no Acórdão nº 463/09 - Pleno, "pela impossibilidade de contratações temporárias indefinidamente no seio das IEES".  
 Manifesta-se no sentido de que o cargo de professor, por ser atividade técnica e de caráter permanente, necessita ser provido através de concurso público.  
 Ressaltando o registro das contratações dos Srs. Alex Sanches Torquato, André Ricardo Pinheiro Lima e Wanderley Braga e das Sras. Eliane Camilo, Vanessa da Silva Fagundes e Maria Cristina Milinsk, opina "pela negativa de registro das demais, com a apuração, em apartado, da responsabilidade pela não adoção do imprescindível Concurso Público".

**VOTO**

Preliminarmente, procede o apontado pelo membro do Parquet no tocante à não aplicação do Acórdão nº 462/09 - Pleno ao caso sob comento, por não tratar de questionamento referente aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para pronunciar-me sobre o mérito, trago à colação o Acórdão nº 1065/2007, Tribunal Pleno, que, em sede de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, deu provimento e reformou a decisão anterior, julgando legal e dando registro às admissões ali contidas, consignando que:

"Independente da inadequação dos atos do Poder Executivo com o regramento legal, o dirigente da IEES objetivamente está perante uma clara situação de emergência, causada pela falta de pessoal e sob o risco de colapso na prestação de serviços públicos tidos como essenciais.

Tal situação de risco, sob o prisma do dirigente, se renova a cada término de contrato temporário sem que o Poder Executivo providenciasse o provimento efetivo do cargo. Assim, salvo melhor juízo, é plenamente justificável e legalmente aceitável que se efetuasse nova contratação temporária, via teste seletivo.

Assim, sob a perspectiva do dirigente da IEES fica bem caracterizado o "excepcional interesse público" e a urgência, justificadores da contratação temporária, seja ela sucedânea de outra da mesma espécie ou não."

Nesse mesmo sentido foi julgado o processo nº 269519/05, relativo aos autos de admissão da UEL, conforme decisão contida no Acórdão nº 2446/07, da Primeira Câmara, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões."

Anoto, ainda, os Acórdãos nºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo.

Refuto, pois, os argumentos apresentados pelo órgão ministerial que redundaram em seu parecer pela negativa de registro em razão da reiterada realização de testes seletivos, considerando que perduram as circunstâncias fáticas que justificam a adoção de tal procedimento.

Destaco ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 3.068-0, acatando voto do Ministro Eros Grau, manifestou que o texto constitucional não distinguiu entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.

1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

3. Ação direta julgada improcedente."

E, finalmente, considerando a decisão desta Corte com a edição do Prejulgado nº 08, tendo sido atendidos todos os requisitos ali dispostos e ainda, de que os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos, acato o Parecer nº 7961/09 exarado pela Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade dos atos de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 02/2006, determinando o devido registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 330211/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar legal os atos admissionais relativos à contratação por prazo determinado de docentes efetivada pela Universidade Estadual de Maringá, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 02/2006, acatando o Parecer nº 7961/09 exarado pela Diretoria Jurídica, e determinar o devido registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009 - Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1889/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 625785/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual de Londrina. Teste Seletivo. Edital nº 007/04.

Conformidade com a Lei Complementar nº 108/2005. Precedentes jurisprudenciais admitindo a possibilidade de registro. Prejulgado nº 08. Legalidade. Registro.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de registro de ato admissional, relativo à contratação por prazo determinado de um docente efetivada pela Universidade Estadual de Londrina mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 007/04.

A UEL encaminha a documentação referente à contratação relacionada na Informação nº 404/07 - DCE, de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 9676/07, corroborado pelo Parecer nº 7948/09, afere a regularidade do procedimento, que observou os limites da Lei Complementar nº 101/00.

Destarte, conclui a unidade técnica pelo registro do ato em exame, diante de sua legalidade. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 8546/09, manifesta-se no sentido de que o cargo de professor, por ser atividade técnica e de caráter permanente, necessita ser provido através de concurso público. Aduz que o caso em exame não está em conformidade com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 108/2005, uma vez que a entidade vem procedendo reiteradamente à realização de testes seletivos “como sucedâneo à admissão por concurso público”, configurando violação ao disposto na Constituição Federal.

Conclui pela negativa de registro da admissão, propondo a “apuração da responsabilidade pela não adoção do imprescindível concurso público”

## VOTO

–Para pronunciar-me sobre o mérito, trago à colação o Acórdão nº 1065/2007, Tribunal Pleno, que, em sede de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, deu provimento e reformou a decisão anterior, julgando legal e dando registro às admissões ali contidas, consignando que:

“Independentemente da inadequação dos atos do Poder Executivo com o regimento legal, o dirigente da IEES objetivamente está perante uma clara situação de emergência, causada pela falta de pessoal e sob o risco de colapso na prestação de serviços públicos tidos como essenciais.

Tal situação de risco, sob o prisma do dirigente, se renova a cada término de contrato temporário sem que o Poder Executivo providenciasse o provimento efetivo do cargo. Assim, salvo melhor juízo, é plenamente justificável e legalmente aceitável que se efetuasse nova contratação temporária, via teste seletivo.

Assim, sob a perspectiva do dirigente da IEES fica bem caracterizado o “excepcional interesse público” e a urgência, justificadores da contratação temporária, seja ela sucedânea de outra da mesma espécie ou não.”

Nesse mesmo sentido foi julgado o processo nº 269519/05, relativo aos autos de admissão da UEL, conforme decisão contida no Acórdão nº 2446/07, da Primeira Câmara, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.”

Anoto, ainda, os Acórdãos nºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo.

Refuto, pois, os argumentos apresentados pelo órgão ministerial que redundaram em seu parecer pela negativa de registro em razão da reiterada realização de testes seletivos, considerando que perduram as circunstâncias fáticas que justificam a adoção de tal procedimento.

Destaco ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 3.068-0, acatando voto do Ministro Eros Grau, manifestou que o texto constitucional não distinguiu entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. “EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTADAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.

1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

3. Ação direta julgada improcedente.”

E, finalmente, considerando a decisão desta Corte com a edição do Prejulgado nº 08, tendo sido atendidos todos os requisitos ali dispostos e ainda, de que os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos, acato o Parecer nº 9676/07 exarado pela Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade do ato de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 007/04, determinando o devido registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 625785/06,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade do ato de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 007/04, determinando o devido registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1896/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 165966/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO : EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de SANTA CECÍLIA DO PAVÃO. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, em face do resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas; contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes; baixa indevida no passivo financeiro; falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda retido na fontes; falta de inscrição de dívida fundada, implicando na demonstração incorreta da dívida consolidada e limites de endividamento; inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; inconsistência e/ou ausência de dados relativos ao pagamento da dívida fundada; falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre os anos de 2000 e 2005; irregularidade na gestão fiscal – extrapolação do limite de gastos com pessoal; inconsistência ou omissão de dados do RGPS; ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005; falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, e IRREGULARIDADE FORMAL advinda da ausência de documentos relativos aos Itens D, E, F, G, I, K e Q do Anexo I da instrução processual. Multas pelo atraso na entrega física e eletrônica da prestação de contas e ainda pelo resultado orçamentário deficitário. Encaminhamento de cópias ao MPE.

## PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

## ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3211/09-DCM (fls. 1092/1125) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, exercício de 2006, em face do resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas; contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes; baixa indevida no passivo financeiro; falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda retido na fontes; falta de inscrição de dívida fundada, implicando na demonstração incorreta da dívida consolidada e limites de endividamento; inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; inconsistência e/ou ausência de dados relativos ao pagamento da dívida fundada; falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre os anos de 2000 e 2005; irregularidade na gestão fiscal – extrapolação do limite de gastos com pessoal; inconsistência ou omissão de dados do RGPS; ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005; falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, e IRREGULARIDADE FORMAL advinda da ausência de documentos relativos aos Itens D, E, F, G, I, K e Q do Anexo I da instrução processual.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 1114/1115, item 3.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, relativamente a avaliação do planejamento orçamentário (detalhamento dos programas, ações e indicadores do Plano Plurianual; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); Análise da Gestão Fiscal; constituição incorreta do conselho do FUNDEF e Conselho de Saúde; e, Omissão de conta corrente no sistema informatizado.

## ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

si:O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 12717/09 (fls. 1126/1127), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, exercício de 2006, corroborando a conclusão da DCM.

Por fim, frisa a douta Procuradora que da análise das contas resta clara a omissão no dever de prestar contas, tipificada no artigo 1º < incisos VI e VII do Decreto-Lei nº 201/67 e enquadrar-se nas hipóteses de crime de improbidade administrativa, conforme artigo 11, inciso VI da Lei 8.429/92.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,22% (item 5.2), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 20,74% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 59,05% (item 4.2), portanto, acima do limite previsto de 54%.

## CONCLUSÃO

Preliminarmente, verifica-se da análise das contas que a Unidade Técnica sugere a aplicação de multas ao responsável, duas com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea B da Lei Complementar nº 113/2005, uma pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica e outra pelo atraso no encaminhamento dos documentos que compõe esta prestação de contas. A outra multa se respalda no artigo 5, inciso III da Lei nº 10.028/00, pela constatação de resultado orçamentário deficitário no período.

Em todas as situações a Diretoria de Contas Municipais é acompanhada pelo duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Nesta situação, com relação as duas primeiras multas vejo que o atraso, tanto no encaminhamento dos documentos eletrônicos, bem como nos documentos físicos acarretam a incidência de sanções pecuniárias, não se afastando pelas argumentações do Interessado que tentam justificar este atraso com atrasos anteriores, fato que, a meu ver, só reforça o entendimento pela aplicação de ambas as multas.

No que tange a sanção pela existência de déficit orçamentário no período, extrai-se da instrução processual que o resultado negativo acumulado é no valor de R\$ 665.771,60 (seiscentos e sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e um reais com sessenta centavos), conforme informações do sistema SIMPCA2006 e 2007.

Se considerado somente o exercício de 2006, a instrução apresenta um resultado negativo de R\$ 372.736,11 (trezentos e setenta e dois mil, setecentos e trinta e seis reais com onze centavos), valores que se confrontados com o orçamento anual do Município (R\$ 2.781.308,44) representa quase 15% do orçamento anual.

Neste diapasão, verificando os resultados primários e nominais, bem como o resultado negativo acumulado no exercício subsequente, notadamente verificamos um completo desequilíbrio contábil e financeiro das contas municipais, fato que de per si acarreta a imposição da medida sancionatória pecuniária prevista no artigo 5º, inciso III da Lei 10.028/00.

No mais, verificamos que diante da análise dos autos, resta evidente o completo descontrole com a gestão da coisa pública, insculpindo-se em irregularidades graves, que podem acarretar na intervenção estatal junto ao Ente federativo.

De tudo o que foi exposto, acompanhando integralmente a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, exercício de 2006, em face do resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas; contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes; baixa indevida no passivo financeiro; falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda retido na fontes; falta de inscrição de dívida fundada, implicando na demonstração incorreta da dívida consolidada e limites de endividamento; inconsistência nos saldos em relação as posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; inconsistência e/ou ausência de dados relativos ao pagamento da dívida fundada; falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre os anos de 2000 e 2005; irregularidade na gestão fiscal – extrapolação do limite de gastos com pessoal; inconsistência ou omissão de dados do RGPS; ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005; falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, e IRREGULARIDADE FORMAL advinda da ausência de documentos relativos aos Itens D, E, F, G, I, K e Q do Anexo I da instrução processual.

E, inluclo, ainda, como objeto desta decisão, as ressalvas constantes às fls. 1114/1115, item 3.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, relativamente a avaliação do planejamento orçamentário (detalhamento dos programas, ações e indicadores do Plano Plurianual; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); Análise da Gestão Fiscal; constituição incorreta do conselho do FUNDEF e Conselho de Saúde; e, Omissão de conta corrente no sistema informatizado.

Com relação ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas conforme apontado pela Unidade Técnica, aplico multa ao gestor responsável, Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, CPF nº 672.678.159-87, com fundamento no artigo 87, inciso III, aliena B da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

Pelo atraso no encaminhamento dos documentos que compõe esta prestação de contas, conforme apontado pela Unidade Técnica, aplico multa ao gestor responsável, Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, CPF nº 672.678.159-87, com fundamento no artigo 87, inciso III, aliena B da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

No que se refere ao resultado orçamentário deficitário no período e acumulado, demonstrando desequilíbrio orçamentário e financeiro, aplico multa ao gestor responsável, Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, CPF nº 672.678.159-87, com fundamento no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.028/00 e deixo de aplicar a multa prevista no inciso IV do mesmo dispositivo, tendo em vista a comprovação de redução dos gastos com pessoal, mesmo que isso tenha ocorrido no final do exercício subsequente (31/12/2007).

Por fim, diante da gravidade e da quantidade de irregularidades aventadas nos autos, caracterizando, além de outros fatores, crime de improbidade pela ausência de completa prestação de contas, determino, nos termos do artigo 16, parágrafo 4º da Lei Complementar nº 113/2005, remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das medidas que entendam cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 165966/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, exercício de 2006, em face do resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas; contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes; baixa indevida no passivo financeiro; falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda retido na fontes; falta de inscrição de dívida fundada, implicando na demonstração incorreta da dívida consolidada e limites de endividamento; inconsistência nos saldos em relação as posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; inconsistência e/ou ausência de dados relativos ao pagamento da dívida fundada; falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre os anos de 2000 e 2005; irregularidade na gestão fiscal – extrapolação do limite de gastos com pessoal; inconsistência ou omissão de dados do RGPS; ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005; falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, e IRREGULARIDADE FORMAL advinda da ausência de documentos relativos aos Itens D, E, F, G, I, K e Q do Anexo I da instrução processual.

II – Incluir, ainda, como objeto desta decisão, as ressalvas constantes às fls. 1114/1115, item 3.1 deste processo, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, relativamente a avaliação do planejamento orçamentário (detalhamento dos programas, ações e indicadores do Plano Plurianual; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); Análise da Gestão Fiscal; constituição incorreta do conselho do FUNDEF e Conselho de Saúde; e, Omissão de conta corrente no sistema informatizado;

III – Determinar a aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, CPF nº 672.678.159-87, com fundamento no artigo 87, inciso III, aliena B da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão do atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas, conforme apontado pela Unidade Técnica, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental;

IV – Determinar a aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, CPF nº 672.678.159-87, com fundamento no artigo 87, inciso III, aliena B da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão do atraso no encaminhamento dos documentos que compõe esta prestação de contas, conforme apontado pela Unidade Técnica, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental;

V – Determinar a aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, CPF nº 672.678.159-87, com fundamento no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.028/00, no que se refere ao resultado orçamentário deficitário no período e acumulado, demonstrando desequilíbrio orçamentário e financeiro, conforme apontado pela Unidade Técnica, deixando de aplicar a multa prevista no inciso IV do mesmo dispositivo, tendo em vista a comprovação de redução dos gastos com pessoal, mesmo que isso tenha ocorrido no final do exercício subsequente (31/12/2007);

VI – Determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das medidas que entendam cabíveis, diante da gravidade e da quantidade de irregularidades aventadas nos autos, caracterizando, além de outros fatores, crime de improbidade pela ausência de completa prestação de contas, nos termos do artigo 16, parágrafo 4º da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1897/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 154364/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO : ROBERTO REISDOERFER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Executivo Municipal de CLEVELÂNDIA. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de CLEVELÂNDIA, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. ROBERTO REISDOERFER, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 2802/09-DCM (fls. 165/171) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de CLEVELÂNDIA, exercício de 2007.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 11208/09 (fls. 172), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Executivo Municipal de CLEVELÂNDIA, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 30,20% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 16,42% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 52,96% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de CLEVELÂNDIA, exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 154364/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de Clevelândia, exercício de 2007, considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1898/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 156707/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: MAURO ORIANI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de contas municipais. Exercício de 2007. Regularidade das contas com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Executivo do Município de JARDIM ALEGRE, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Mauro Oriani.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução nº 2951/09, após análise preliminar e do contraditório oportunizado com anexação de novos documentos, conclui pela regularidade das contas com ressalva em face da utilização de dotação de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006; responsáveis por despesas não empenhadas; ausência de publicação do relatório de Gestão Fiscal em atraso - 2º quadrimestre e irregularidade formal pela ausência de documentos relativos ao item Q do Anexo I da Instrução Processual, sugerindo aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos do artigo 5º da Lei nº 10.028/00.

O Ministério Público junto a esta Corte, através do parecer nº. 10855/09, diante dos dados declarados e da avaliação contábil promovida pela unidade técnica, não se opõe à conclusão da Instrução da DCM, pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas, com aplicação das sanções propostas.

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de nº 40, de 28/10/2009, constando da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que considerando a instrução do processo e ainda, que o Município atendeu o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, alcançando um percentual de 25,41% com despesas com educação e 19,42% com saúde, dando atendimento às disposições legais, apresentou sua proposta de voto nº 197/09, recomendando a regularidade das contas com ressalvas, com a aplicação da sanção sugerida.

Na discussão do processo o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro propôs voto recomendando a irregularidade das contas com aplicação da multa sugerida pela DCM.

Discordando do posicionamento do Auditor e acompanhando tanto a instrução do processo como a proposta de Voto nº 197/09 do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, propus a recomendação da regularidade das contas com as ressalvas apontadas, ressaltando que tenho votado sistematicamente pela exclusão da multa quando a documentação pertinente é juntada nos autos ou comprovada a publicação do relatório de Gestão Fiscal, mesmo com atraso, motivo pelo qual deixo também de aplicar a multa sugerida.

Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido designado pela Presidência para lavratura do Acórdão, apresento meu Voto Vencedor.

Do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo de Jardim Alegre, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Mauro Oriani, CPF 202.480.839-53, com ressalva nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, em face da utilização de dotação de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006; responsáveis por despesas não empenhadas e ausência de publicação do relatório de Gestão Fiscal em atraso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo de JARDIM ALEGRE, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Mauro Oriani, CPF 202.480.839-53, com ressalva nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, em face da utilização de dotação de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006; responsáveis por despesas não empenhadas e ausência de publicação do relatório de Gestão Fiscal em atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG. (voto vencedor)

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1901/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 141726/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova

INTERESSADO : RENATO ANTONIO COLTRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Balsa Nova. Exercício financeiro de 2007. Extrapolação no recebimento de subsídios. Devolução de valores. Intimação do responsável, a fim de que, em novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, querendo, efetue o recolhimento, atualizado, dos valores recebidos a maior por parte dos agentes políticos, sob pena de possível julgamento pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Renato Antonio Coltro, indicado a fls. 25, Presidente no exercício financeiro 2007, da CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, a fls. 25/42.

3. Expedida a citação ao responsável, a Unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, através da Instrução nº 2463/08-DCM, a fls. 87/92, concluiu que as contas não apresentam condições de aprovação, em razão dos seguintes apontamentos:

i) Remuneração dos Agentes Políticos - recebimento acima do valor devido (fls. 89): a análise preliminar detectou o recebimento, por parte dos senhores vereadores, de subsídios acima do que lhes era devido, conforme indicado a fls. 35, item 3.5.g e demonstrado a fls. 51/64. Quando do contraditório, o responsável alega, a fls. 77, "que o valor apontado como irregular (R\$ 480,00) é fruto de pagamento de remuneração de sessão extraordinária, cujo montante foi previamente fixado na legislação anterior (2004), com a edição de Lei específica, promulgada pela Câmara no prazo de 30 dias antes do pleito eleitoral, na qual, além da fixação dos subsídios dos Vereadores, foi detalhado a verba de representação do Presidente, a forma de correção e a fixação do valor a título de pagamento em razão da participação em sessões extraordinárias, ou seja, de modo a configurar que o pagamento efetuado no montante acima indicado, é legal e devido por força de Lei." Neste aspecto, a DCM refuta as alegações apresentadas, posto que a Lei trazida como fundamento pelo responsável data de 31/08/2004, e portanto, anterior a Emenda Constitucional 50/06, publicada em 15/02/2006, cuja mesma proíbe a remuneração de sessão extraordinária aos agentes políticos, destacando ainda, que somente a comprovação da devolução dos valores recebidos indevidamente, atualizados, sanam a irregularidade.

ii) responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão.

4. A DCM considerou como ressalvas, com aplicação de multa, os itens:

i) Ausência de Publicação do RGF ou Publicação em atraso - análise do 3º quadrimestre ou 2º quadrimestre;

ii) o responsável pelo Sistema de Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de Parecer nº 3374/09, da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, a fls. 108/109, opina, preliminarmente, pela notificação dos Vereadores, tendo em vista a proposta da unidade técnica de devolução dos valores recebidos como remuneração excedente, assim evitando a nulidade por ausência de contraditório e ampla defesa dos atingidos pela decisão.

6. Este Relator, no Despacho nº 356/09, fls. 112, deixou de acatar a sugestão do Parquet, pautando-se no Prejulgado nº 5 deste Tribunal, o qual faculta ao relator a inclusão de todos os vereadores no pólo passivo da prestação de contas.

7. O Procurador Laerzio Chiesorin Junior, por intermédio do Parecer nº 8953/09, fls. 113/114, requer, em preliminar, a reconsideração quanto à notificação dos vereadores que serão afetados pela decisão da Casa, e manifesta-se, quanto ao mérito, pela desaprovção das contas quanto à remuneração indevida dos vereadores, entretanto ressalva os itens: publicação com um dia de atraso do RGF, responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão e a sua não nomeação em 2007.

VOTO

Quanto às irregularidades mantidas pela Diretoria de Contas Municipais, observo que o responsável demonstrou efetivo interesse em saná-las quando do contraditório, todavia, não logrou êxito, em especial quanto à extrapolção na remuneração dos agentes políticos.

2. Tendo em vista a natureza da falha em questão, e ainda considerando a possibilidade de essa ser sanada por meio da devolução dos valores ao erário público, devidamente atualizados, apresentando-se todos os comprovantes advindos deste procedimento, entendo oportuna a realização de nova intimação do responsável, ensejando-lhe derradeiro e improrrogável prazo para nova manifestação.

3. Em razão do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, preliminarmente, nos termos do artigo 15, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005:

I - encaminhe os autos à Diretoria de Execuções para que elabore o cálculo atualizado dos valores apontados a fls. 35, item 3.5.g, e demonstrados a fls. 51/64;

II - determine à Diretoria de Contas Municipais que intime, pela via postal, nos termos regimentais, o senhor Renato Antonio Coltro, CPF 146.988.549-20, Presidente da Câmara Municipal de Balsa Nova no exercício de 2007, para que, querendo, no novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento dos valores calculados pela Diretoria de Execuções, apresentando toda a documentação comprobatória advinda deste procedimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141726/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para que elabore o cálculo atualizado dos valores apontados a fls. 35, item 3.5.g, e demonstrados a fls. 51/64;

II - determinar à Diretoria de Contas Municipais que intime, pela via postal, nos termos regimentais, o senhor Renato Antonio Coltro, CPF 146.988.549-20, Presidente da Câmara Municipal de Balsa Nova no exercício de 2007, para que, querendo, no novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento dos valores calculados pela Diretoria de Execuções, apresentando toda a documentação comprobatória advinda deste procedimento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1902/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 228321/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO : DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas da senhora DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, indicada às fls. 03, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, ao MUNICÍPIO DE FAROL, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), referente exercício de 2007, tendo por objeto a construção de um barracão em estrutura metálica, com dependências sanitárias, medindo 750 m<sup>2</sup>, no Parque de Exposições do Município, conforme termo de convênio protocolado sob nº 8.865.498-6 (fls. 09/11).

2. Na análise preliminar dos documentos relativos ao convênio, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução nº 2880/07-DAT (fls. 30), opinou pela transferência de exercício (suspensão do processo), uma vez que o prazo de vigência do convênio se estenderia até 31/12/2007, o que, segundo o § 1º do art. 35 da Resolução nº 03/2006-TCE, implicava em que o prazo para o encaminhamento da prestação de contas final do convênio passasse a ser 28/02/2008.

3. Autorizada a suspensão do processo pelo Relator, nova análise foi procedida pela Unidade Técnica que, através da Instrução nº 4353/08-DAT (fls. 32/34), entendeu irregulares as contas por ausência completa de documentos, principalmente do termo de recebimento da obra. Propôs então a devolução integral dos recursos e aplicação de multa, à gestora, em razão do atraso na complementação das contas. Ao final manifestou-se pela oportunidade de contraditório ao Município e à gestora.

4. Citado o Município, através de Ofício endereçado à Prefeita Municipal (fls. 36), esta respondeu, mediante protocolo nº 62032-2/08 (fls. 37/139), complementando as contas, oportunidade em que encaminhou todos os relatórios exigíveis, bem como os extratos bancários, os documentos de despesas, e comprovante de devolução do saldo de convênio (fls. 128), além da cópia da certidão negativa do INSS, específica da obra (fls. 98) e do laudo de conclusão da obra (fls. 137).

5. Analisando a prestação de contas final só então encaminhada, a Diretoria de Análise de Transferências, conforme Instrução nº 9267/08-DAT (fls. 141/144), manifestou-se por diligência ao Município para, nos termos do art. 33, alíneas “i” e “j”, da Resolução nº 02/2006-TCE, solicitar o encaminhamento dos processos licitatórios completos referente às despesas realizadas, bem como, para alertar sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 87, III, “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à gestora, em face do atraso de 271 (duzentos e setenta e um dias) no encaminhamento da prestação de contas final, cujo prazo encerrou-se em 28/02/2008 e só complementadas só em 27/11/2008.

6. Autorizada pelo Relator, a Unidade Técnica oportunizou novo contraditório mediante Ofício às fls. 146, à Prefeita do Município, que exerceu o contraditório mediante protocolo nº 3748-0/09 (fls. 147 e anexos), encaminhando as cópias da licitações solicitadas.

7. Com a documentação complementar encaminhada, a Unidade Técnica, em sua Instrução nº 1727/09-DAT (fls. 148/150), entendeu regularizadas as pendências, porém, identificou a ausência do termo de recebimento da obra e opinou por novo contraditório ao Município, autorizado pelo ora Relator e providenciado conforme Ofício às fls. 154.

8. Em resposta, o Município, mediante protocolo nº 29063-6/09 (fls. 155/156), encaminhou novamente o Laudo de Conclusão da Obra, já presente às fls. 137.

9. Em sua Análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências, retificou sua constatação inicial de que a prestação de contas havia sido entregue com atraso de 7 dias, reconhecendo que as mesmas foram postadas tempestivamente (conforme certidão às fls. 27), dentro do prazo previsto no caput do art. 35 da Resolução nº 03/2006, portanto, e consideraram as contas regulares sem imputação de qualquer multa à gestora, calando, porém, quanto ao apontamento de 271 dias de atraso na protocolização da prestação de contas final, objeto de contraditório ofertado à gestora (fls. 146), e não contraditado, o que ensejaria a aplicação da multa prevista no art. 87, III, c, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

10. O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 9584/09, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, às fls. 162/163, numa interpretação muito particular do art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, opinou pela desaprovação das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, III, c, da mesma Lei, em face do não encaminhamento, no prazo previsto no art. 35, § 1º da Resolução nº 03/2006, das contas complementares.

**VOTO**

Verifico estar presentes aos autos o Laudo de Conclusão da Obra (fls. 137), a Certidão Negativa de Débitos Previdenciários, específica da obra (fls. 98), e demais documentos exigíveis pela Resolução nº 03/2006.

2. Assim, considerando as manifestações da DAT e do Ministério Público de Contas, porém divergindo parcialmente de ambas as posições e, considerando tudo o mais que consta dos autos, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, VI, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da senhora DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, CPF nº 788.933.649-72, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, ao MUNICÍPIO DE FAROL, referentes ao termo de convênio nº 8.865.498-6/2007.

3. Voto também pela aplicação de multa, conforme previsto no art. 87, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à senhora DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, CPF nº 788.933.649-72, gestora das contas/ordenadora das despesas, em face do atraso de mais de 271 (duzentos e setenta e um) dias no encaminhamento da prestação de contas final desta comprovação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 228321/07,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - conforme previsto nos artigos 1º, VI, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, julgar regulares com ressalva as contas da senhora Dirnei de Fatima Gandolfi Cardoso, CPF nº 788.933.649-72, referentes ao termo de convênio nº 8.865.498-6/2007;

II - aplicar à senhora Dirnei de Fatima Gandolfi Cardoso, CPF nº 788.933.649-72, a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso de mais de 271 (duzentos e setenta e um) dias no encaminhamento da prestação de contas final desta comprovação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1903/09 - Segunda Câmara  
PROCESSO Nº : 224176/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. CONTAS REGULARES. INSCRIÇÃO DO SALDO NO VALOR DE R\$ 10.798,99 COMO PENDÊNCIA NO CADASTRO DA DAT.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do senhor DECIO SPERANDIO, Reitor, indicado a fls. 05, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), tendo por objeto a execução dos projetos protocolados sob nº 11332 – Auxílio ao Curso de Pós-Graduação em Ciências Farmacêuticas UEM – Qualificação de Docentes das Faculdades Públicas Estaduais; 11.334 – Formação de Professores em Administração – Gestão de Negócios e 11.358 – Programa de Qualificação de Docentes da FELICAM, conforme termo de convênio nº 017/2007.

2. A análise dos documentos relativos ao convênio foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, a fls. 85/86; 89/90; 95/96 e 103/105.

3. Expedidas as citações ao responsável, a Unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu a fls. 117/120, que as contas estão regulares, ressaltando, entretanto, que o saldo de R\$ 10.798,99 (dez mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos) deverá ser lançado como pendência para a UEM no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria.

4. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio de Parecer da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, a fls. 121/122, opina pela regularidade dos valores comprovados e pela inserção do saldo de R\$ 10.798,99, como pendência, acompanhando a unidade técnica.

**VOTO**

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal e conforme previsto no art. 1º, VI, e no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, voto para que este Tribunal:

I - julgue regulares os valores comprovados pelo senhor DECIO SPERANDIO, CPF 190.640.719-34, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária ao UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, referentes ao termo de convênio nº 017/2007;

II – inscreva o saldo de R\$ 10.798,99 (dez mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos) como pendência para a Universidade Estadual de Maringá no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, gerando obrigação à tomadora dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido saldo, nos termos da Resolução nº 03/2006 desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 224176/08,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares os valores comprovados pelo senhor DECIO SPERANDIO, CPF 190.640.719-34, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária ao UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, referentes ao termo de convênio nº 017/2007;

II – Inscrever o saldo de R\$ 10.798,99 (dez mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos) como pendência para a Universidade Estadual de Maringá no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, gerando obrigação à tomadora dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido saldo, nos termos da Resolução nº 03/2006 desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1904/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 235160/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO : JOAO INACIO ROOS, ALIBERTINO XAVIER DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DEVIDO AO ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do senhor JOAO INACIO ROOS, então Prefeito Municipal, indicado a fls. 03, responsável pela apresentação das contas da aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Educação ao MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, no valor de R\$ 133.754,37 (cento e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, conforme termos de convênio nº 1220060374/2006 e nº 1220070374/2006.

2. A análise inicial dos documentos relativos ao convênio foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, a fls. 291/294.

3. Devidamente citado, o interessado deixou de comparecer tempestivamente aos autos, para o exercício do contraditório do não recolhimento do saldo do convênio ao Tesouro do Estado e a ausência de plano de aplicação no processo. Sendo assim a Diretoria de Análise de Transferências, em nova manifestação, sugere a irregularidade das contas, a fls. 297/298.

4. Com 33 dias de atraso, o Sr. João Inácio Roos, por intermédio do protocolado nº 59307-4/08, a fls. 299, encaminha os documentos inicialmente ausentes. Diante do exposto e saneado o processo, a Diretoria de Análise de Transferências se manifesta, a fls. 305, pela regularidade com ressalva das contas, em razão da apresentação intempestiva de documentos solicitados, sugerindo ainda,

aplicação de multa ao responsável (artigo 87, I, b, da LC nº 113/05).

5. Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio de Parecer nº 2865/09, da lavra do Procurador Laércio Chiesorin Júnior, a fls. 307, entende que é direito e não dever de contraditório, sendo incabível a multa proposta pela Unidade Técnica. Todavia entende que os documentos deixados de juntar são exigíveis pela Resolução nº 03/2006, em seu artigo 33, sendo aplicável ao gestor a multa do artigo 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005, opinando pela concessão do contraditório ao interessado.

6. Devidamente intimado, o interessado não se manifestou no prazo estipulado, conforme certidão a fls. 311, deixando, assim, de exercer o seu direito ao contraditório.

7. A Diretoria de Análise de Transferências se manifesta novamente nos autos e, considerando que as impropriedades inicialmente apontadas foram sanadas no contraditório anteriormente apresentado e que este Tribunal tem decidido reiteradamente, em casos análogos, pela não aplicação de multa, por considerar um direito e não um dever o exercício do contraditório, opina pela regularidade das contas, sem ressalva e sem aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da LC nº 113/2005.

8. Após a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, através do protocolado nº 34009-9/09, a fls. 316, o Sr. João Inácio Ross comparece novamente aos autos, anexando documentos comprobatórios do recolhimento da multa sugerida pela DAT em razão do atraso no envio de documentos.

9. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 11527/09, a fls. 322, da lavra do Procurador Laércio Chiesorin Júnior, entende que o interessado ignorou o Parecer Ministerial nº 2865/09 e reforça o cabimento da multa, face a desatenção ao art. 87, III, f, da Lei Orgânica deste Tribunal, pois as Resoluções desta Casa, como a de nº 03/2006, que fixam os documentos instrutivos da prestação de contas, são baixadas por decisão do Corpo Deliberativo. Sendo assim, conclui pela regularidade das contas, com ressalva a não apresentação tempestiva de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006, com imputação da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. João Inácio Ross, que ao protocolar a prestação de contas, não o fez com todos os documentos exigidos.

#### VOTO

De todo o exposto, cabe destacar que não compartilho do entendimento esposado no Parecer do Ministério Público, posto que as determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal, conforme § 3º, do artigo 244, do Regimento Interno. Entendo ser razoável o pensamento do Procurador Laércio Chiesorin Júnior, entretanto, não se aplicando ao presente caso.

=2. Quanto ao opinativo da Unidade Técnica pela regularidade das contas, observo que também não pode ser acompanhado, considerando a apresentação intempestiva de documentos solicitados.

3. Sendo assim e conforme previsto nos arts. 1º, VI, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, voto para que este Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor JOAO INACIO ROOS, CPF 026.524.719-53, responsável pela prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Educação ao MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, conforme os termos de convênio nº 1220060374/2006 e nº 1220070374/2006, sendo ressalvada a apresentação intempestiva de documentos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 235160/08,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor JOAO INACIO ROOS, CPF 026.524.719-53, responsável pela prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, conforme os termos de convênio nº 1220060374/2006 e nº 1220070374/2006, sendo ressalvada a apresentação intempestiva de documentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1905/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 245462/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : GILBERTO SANTOS DE LIRO

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: PRAZO DE SOBRESTAMENTO ESGOTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 427, § 2º DO REGIMENTO INTERNO. NOVO SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de pensão da servidora Aparecida Marques Fernandes, concedida ao seu companheiro sr. Gilberto Santos de Liro.

2. Mediante o Parecer nº 5595/08, a fls. 67, da Diretoria Jurídica, opinou-se pelo desentranhamento dos documentos de fls. 35/46, com sua atuação como Admissão de Pessoal, e posterior sobrestamento dos autos até a decisão final da

3. Através do Despacho nº 308208, a fls. 71, este Relator, em conformidade com o art. 427 do Regimento Interno, acolheu o pedido requerido pela Diretoria Jurídica.

4. A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 3518/09, a fls. 72, opina por novo sobrestamento do feito, visto que o processo nº 326901/08 ainda encontra-se pendente de decisão final.

5. Tratando-se de processo de pensão para o qual é indispensável a decisão final da admissão da servidora, acompanho o opinativo da Diretoria Jurídica, e submeto à Segunda Câmara proposta de novo sobrestamento, conforme previsto no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, até a decisão definitiva nos autos nº 326904/08, apensados aos autos nº 297226/07, que se encontram em poder da unidade referida desde 24/09/09, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 245462/04, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

- determinar novo sobrestamento do feito, conforme previsto no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, até a decisão definitiva nos autos nº 326904/08, apensados aos autos nº 297226/07. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1906/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 462832/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO : VERALICE PAZZOTTI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de Admissão de Pessoal, através de Concurso Público, regulado pelo Edital nº 003/2006, realizado pelo Município de Centenário do Sul para a preenchimento dos empregos públicos de Assistente Social, Enfermeiro, Médico, Técnico de Esportes e Operador de Máquinas.

2. A Diretoria Jurídica, após o cumprimento de diligências solicitadas por este Tribunal, opina pelo registro da nomeação, uma vez que revestido de legalidade.

3. Pelo Parecer nº. 8753/09, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica, entretanto tece algumas observações.

4. Primeiramente, observa que o prazo para realização das inscrições foi exíguo, visto que teve início no dia 23.05.2006, mas a divulgação do Edital foi somente em 25.05.2006 e o término já estava estabelecido para o dia 30.05.2006, desta forma restaram somente três dias úteis para que os interessados comparecessem à Prefeitura. Ainda, a publicação ocorreu apenas no Jornal Tribuna do Norte, de circulação restrita, o que também teria impedido o comparecimento de um maior número de candidatos.

5. Resultado de tal situação, foi o diminuto número de inscritos e, conseqüentemente, a aprovação de apenas 6 (seis) candidatos, dos quais 5 (cinco) desistiram das vagas, restando, ao final, apenas a contratação do sr. Osnildo Cordeiro Xavier, 2º colocado para o cargo de Operador de Máquinas. Deste modo, aí encontram-se já frustrados dois princípios que regem o Concurso Público, a publicidade e a eficiência.

6. Quanto à dispensa de licitação e a contratação da empresa E.G.S. – Consultoria, Assessoria e Controladoria Ltda. para a realização do certame, informa que foram gastos R\$ 7.500,00, conforme fls. 21. Paralelamente, afirma que o contrato firmado é constituído de cláusulas extremamente genéricas, não ficando claro, ao final, quem efetivamente foi responsável pela elaboração das provas, ferindo os princípios da transparência e publicidade.

7. Entretanto, considerando a natureza do único emprego público para o qual houve contratação, e sendo apenas uma admissão, o Parquet acompanha a conclusão manifestada pela Diretoria Jurídica, opinando pelo registro da contratação. Porém, indica a necessidade de expedição de recomendações ao Município, quais sejam: (i) busque contratar instituições qualificadas para auxiliar na organização de concursos públicos, de preferência Instituições de Ensino Público Superior, instaurando, caso isso não se faça possível, procedimento licitatório dotado de ampla publicidade em que seja adotado o tipo técnica ou técnica e preço, em respeito ao art. 30, II, da Lei nº. 8.666/93, como vem, a propósito, sendo determinado por este E. Tribunal, consoante se colhe do entendimento consolidado, exemplificativamente, nos Acórdãos nºs. 1301/09, 1064/09, 863/09 e 867/09; (ii) estabeleça, no Edital, prazo razoável de inscrição, que, no entender deste Parquet, deveria ser de, no mínimo, 10 (dez) dias úteis, facultando tal procedimento via internet, o que facilitará a participação de candidatos residentes em outros Municípios, que não terão de se deslocar pessoalmente para a sede da Prefeitura a fim de efetuar sua inscrição; e (iii) realize a publicação do Edital em mais de uma oportunidade, em veículos de divulgação variados" (fls. 165).

8. Ao final, sugere a cessão de espaço no sítio oficial deste Tribunal de Contas junto à internet, para que seja realizada a divulgação dos editais de processos seletivos de pessoal no âmbito estadual e municipal, proporcionando o aumento do número de interessados e permitindo um controle externo mais eficiente.

#### VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público, no sentido da possibilidade do registro da admissão tratada.

2. Observo que, apesar de frustrados certos princípios que determinam a atuação da administração pública, assiste razão o Ministério Público em opinar excepcionalmente pelo registro do caso em tela.

3. Do exposto, considerando o conteúdo nos autos, proponho a apreciação do colegiado pela legalidade e registro da admissão do sr. Osnildo Cordeiro Xavier, com a expedição das recomendações sugeridas pelo Parquet.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 462832/08,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar pela legalidade e registro da admissão do sr. Osnildo Cordeiro Xavier, com a expedição das recomendações sugeridas pelo Parquet ao Município, constantes do voto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1907/09 - Segunda Câmara  
PROCESSO N º : 635613/08  
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA  
INTERESSADO : MARCOS TULESKI  
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL  
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 001/2003. PELA LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.  
RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de Admissão de Pessoal complementar, através de Concurso Público, regulado pelo Edital nº 001/2003, realizado pelo Fundo de Previdência Municipal de Araucária para a preenchimento dos cargos de Assistente Administrativo (3º e 4º colocados).  
2. Após o cumprimento de diligências externas, opinou a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5399/09, fls. 64, pelo registro do presente, entretanto com a aplicação da multa prevista no art. 87, II, da Lei Complementar nº 113/05 c/c o art. 355, §2º, e art. 426 do Regimento Interno ao gestor do Fundo à época da nomeação, tendo em vista que a documentação foi encaminhada após o prazo previsto na Instrução Normativa nº 05/2006.  
3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer 5815/09, fls. 65, da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, tendo em vista a proposta de multa pela DIJUR, manifesta-se pela notificação e inclusão como interessado do sr. Juarez Afonso Silveira, para contraditório e ampla defesa.  
4. No Despacho nº 351/09, fls. 68, este Relator deixa de acatar a proposta do Parquet, utilizando-se dos princípios da economia processual e da racionalização.  
5. Inconformado com a decisão, o douto Procurador apresentou o Parecer nº 8269/09, fls. 70/71, no qual aduz:

“O administrador público tem como norte e limite a lei, e não se pode desviar deste caminho nem buscar objetivo diverso ou conflitante com a norma expressa. O indeferimento questionado caracteriza, à evidência, uma ‘anistia branca’ ao gestor previdenciário, que não atendeu a legislação aplicável à espécie, e pode gerar, pelo precedente, o desapego à legalidade exigível dos gestores públicos.

No caso sob análise, analisam-se contratações ocorridas em agosto de 2007 (folhas 34), quando já vigentes a Lei Orgânica, que em seu artigo 85 prevê as possíveis sanções a serem aplicadas pelo descumprimento de suas normativas, e o artigo 426 do Regimento Interno afirma que “Somente por decisão definitiva do órgão colegiado competente poderá o Tribunal aplicar as sanções do art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, sendo vedada sua imposição no curso da instrução ou antes do julgamento de mérito”;

Portanto, a aplicação de sanções é matéria que compete a órgão colegiado, e a não inclusão do nome do gestor como interessado e a sua não notificação para responder pelo descumprimento da norma que fixa o prazo para o protocolo dos processos de admissão de pessoal, significa na prática que o próprio Relator, singularmente, decidiu que não cabe a penalidade.

Ao não autorizar a inclusão do nome do gestor responsável pelo atraso na apresentação deste procedimento, decisão não confirmada por órgão plenário, portanto, o nobre Relator extrapolou de suas competências, pois, na prática, está impedindo que a irregularidade seja submetida a julgamento do ‘órgão colegiado competente’.

Requer-se, portanto, e no prazo legal, exerça o digno Relator o juízo de retratação, ou, mantendo a decisão, submeta-a à apreciação plenária, acatando o presente como Recurso de Agravo”.

6. Por meio do Despacho nº 604/09, fls. 72/74, este Relator manteve a decisão anteriormente tomada, apontando uma série de justificativas, nos seguintes termos:

“4. Inicialmente, aponto que os pareceres ministeriais (como os destes autos, nº 8269/09 e nº 5815/09) não vinculam o relator, e não são, formalmente, aptos a serem recebidos como recurso.

5. No mérito, não há, no caso, “desapego à legalidade exigível dos gestores públicos”, tampouco uma decisão singular deste relator no sentido de que “não cabe a penalidade”, como assevera o Procurador. Tampouco há “extrapolação” de competência.

6. Há sim uma ponderação entre os princípios da legalidade e da eficiência, ambos previstos no artigo 37 da Constituição Federal, tendo sido resolvido, à evidência dos fatos, que o segundo deveria e deve prevalecer.

7. Inequívoco que a falha mereceria ser punida por este Tribunal, mas inequívoco é também que, para isso, haveria um custo administrativo, que este relator, sem nenhuma hesitação, estimou como maior do que os duzentos e poucos reais (a multa cabível é a prevista no art. 87, II, a, da Lei Complementar nº 113/05) que seriam cobrados do responsável.

8. Embora esta Corte não tenha ainda implantado um sistema que permita calcular os custos dos trâmites necessários às providências invocadas pelo Parecer nº 5815/09 do Ministério Público – custos estes não só de pessoal, mas de prazos: encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão do responsável no sistema; para a Diretoria Jurídica, para expedição do ofício, controle do prazo, eventual análise das justificativas, instrução; envio ao parquet, para novo parecer; nova análise pelo relator – não é difícil anuir que estes seriam maiores que o valor a ser arrecadado.

9. De outra feita, a tarefa de qualquer julgador é cotejar os fatos e as normas e, interpretando-os e valorando-os, de acordo com cada situação, julgar o caso concreto (em termos estritos, na situação tratada, de apreciação da legalidade de atos de pessoal, nem isso ocorreria).

10. Note-se, por outro lado, que é necessário melhorar os procedimentos da fase instrutória do feito, de modo que as formalidades legais necessárias para as aplicações de sanções pecuniárias sejam adotadas desde cedo, propiciando que todo o alcance da matéria possa ser apreciado e atingido sem retrabalhos.

11. Note-se ainda que o rumo definido pelo relator não impede o órgão colegiado de decidir de forma diferente. Embora se possa invocar que isso seja dificultado, tenho que, determinando-se que o caso seria de aplicação de multa, as mesmas providências podem ser tomadas, não se devendo olvidar, de outra sorte, que a jurisprudência milita em favor da providência adotada.

12. Não há, desta forma, a pretensa “extrapolação” de competências por parte deste auditor.  
13. De todo o exposto, e considerando que não foi atendido pelo Parecer nº 5815/09 o requisito da adequação procedimental previsto no artigo 69 da Lei Complementar nº 113/2005, deixo de conhecer o expediente como recurso de agravo”.

9. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 12893/09, fls. 75, manifestou-se, preliminarmente, mais uma vez, pelo pedido de inclusão do nome do ex-gestor como interessado, e quanto ao mérito pelo registro das admissões, acompanhando a unidade técnica, inclusive na aplicação da multa do art. 87, II, a, da LC 113/2005 ao gestor interessado.  
VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público, no sentido da possibilidade do registro das admissões tratadas.

2. Deixo de acatar a proposta de aplicação da multa do art. 87, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005 ao sr. Juarez Afonso Silveira, tendo em vista os motivos já expostos anteriormente.

3. Do exposto, considerando o contido nos autos, proponho a apreciação do colegiado pela legalidade e registro das admissões tratadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 635613/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro das admissões tratadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1908/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 203779/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Fundação Araucária. Exercícios de 2006/2008. Pela regularidade das contas. Inscrição do saldo.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, no valor de R\$ 158.372,84 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e dois reais, oitenta e quatro centavos), referente aos exercícios financeiros de 2006/2008, tendo por objeto a implementação do projeto Protocolado sob nº 8221 - Mestrado Interinstitucional em História. A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 6042/09-DAT (fls.128), opina pela regularidade das contas e pela inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 101.054,30 (cento e um mil e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, uma vez que o convênio vigorará até 04/11/2009.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) Parecer nº 12908/09 (fls.133) corrobora a opinião técnica.

VOTO

As contas estão em condições de serem julgadas regulares, como atestado pela DAT e pelo Ministério Público. Ainda, visto que há saldo, o valor respectivo deve ser inscrito na listagem de pendência daquela unidade, devendo a parte comprovar os gastos nos prazos e termos da Resolução nº 03/2006-TC.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 6042/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 12908/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela:

I - regularidade das contas de responsabilidade do Sr. Vitor Hugo Zanette, CPF nº 339.885.529-68, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 101.054,30 (cento e um mil e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 203779/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regular as contas de responsabilidade do Sr. Vitor Hugo Zanette, CPF nº 339.885.529-68, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Inscrever o saldo financeiro no valor de R\$ 101.054,30 (cento e um mil e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis, acompanhando a Instrução nº 6042/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 12908/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1909/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 229780/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Fundação Araucária. Exercícios de 2007/2009. Pelo Sobrestamento do feito até 11/12/2009.

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária, no valor de R\$ 37.274,87 (trinta e sete mil e duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2007/2009, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números 11408 e 11469, contemplados no Programa de Pesquisa para o SUS: Gestão Compartilhada em Saúde.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em nova manifestação, Instrução nº 4723/09-DAT (fls.51), após a concessão de contraditório à entidade, opinou pelo sobrestamento do feito até 60 (sessenta) dias após a expiração da vigência do convênio, em 11/10/2009.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), em seu Parecer nº 13446/09 (fls.54), corrobora o opinativo da DAT, propugnando pelo sobrestamento do feito.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 4723/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 13446/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como, considerando que a Cláusula 3ª do Termo de Convênio nº 198/2007, às fls. 28-32 do Protocolo nº 19243-0/09, fixou sua vigência para 11/10/2009, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, pelo:

I – Sobrestamento do Processo até 11/12/2009, 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio;

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências para o sobrestamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 229780/08,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o sobrestamento do Processo até 11/12/2009, 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio, nos termos do Art. 427, § 2º, acompanhando a Instrução nº 4723/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 13446/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como, considerando que a Cláusula 3ª do Termo de Convênio nº 198/2007, às fls. 28-32 do Protocolo nº 19243-0/09, fixou sua vigência para 11/10/2009;

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências para o sobrestamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1910/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 515162/08

ORIGEM : APMF DA ESCOLA ESTADUAL DE GUARAITUBA

INTERESSADO : VERGINIA DO ROCIO GONÇALVES DE MELO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercícios de 2007/2008. Obra concluída. Ausência de documentos. Pela irregularidade. Recolhimento parcial.

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à APMF da Escola Estadual de Guaraituba, no valor de R\$ 43.873,52 (quarenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, tendo por objeto a construção de 2 (duas) salas de aula, nas dependências da EET Guaraituba.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 5677/09-DAT (fls.109), após escoamento do prazo para exercício de novo contraditório sem manifestação das partes, opina pela IRREGULARIDADE das contas, em razão da ausência dos seguintes documentos:

- Extratos bancários da conta corrente e da conta aplicação até a efetivação dos gastos;
- Relatórios da execução da transferência voluntária;
- Ato de nomeação da UGT;
- Parecer da UGT;
- Termo de Objetivos Atingidos;
- Termo de Recebimento Definitivo da Obra.

Por esta razão, a DAT sugere a adoção das seguintes medidas:

- recolhimento integral dos recursos repassados, devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses: 18/03/2008 - R\$ 21.936,76 (vinte e um mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), e 17/07/2008 - R\$ 21.936,76 (vinte e um mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), fls. 72, pela entidade, ao Tesouro do Estado;
- aplicação de multa a Sra. Verginia do Rocio Gonçalves de Melo, presidente da entidade, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados na Instrução anterior da Diretoria nº 3203/09.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 12957/09, conclui pela irregularidade das contas, mas assevera que não há que se falar em recolhimento integral dos valores já que a obra conveniada foi concluída (o percentual de execução é de 100%) conforme atesta o Relatório de Vistoria emitido pela SEOP, de fls. 83.

O órgão ministerial sustenta que o montante a ser devolvido ao erário estadual deve corresponder ao valor do saldo dos recursos conveniados que não foi objeto de prestação de contas complementar, como deveria. Por conseguinte, aponta que, conforme consta da Instrução nº 5677/09 da DAT, o saldo de R\$ 3.291,32 (três mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), ainda a ser comprovado, deverá ser devolvido ao Governo Estadual, corrigido monetariamente.

Assim, conclui pela desaprovção da prestação de contas, com responsabilização da APMF do Colégio Estadual de Guaraituba, para que efetue a devolução parcial dos recursos ao erário estadual, no valor equivalente ao saldo não comprovado, atualizado monetariamente.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Em que pese o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências, entendo que assiste razão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Ainda que a prestação de contas não esteja devidamente instruída, uma vez que estão ausentes os documentos arrolados na Instrução nº 5677/09, verifico que foi juntado aos autos o Relatório de Vistoria nº 07 de 21/07/2008, emitido pela Secretaria de Estado de Obras Públicas (fls. 83), que atesta a execução de 100% (cem por cento) da obra conveniada.

Portanto, considerando que a obra custou R\$ 43.873,51 (quarenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), o montante a ser devolvido aos cofres estaduais deve corresponder ao saldo dos recursos não comprovado, ou seja, R\$ 3.291,32 (três mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), o qual deverá ser atualizado monetariamente.

Já com relação à multa sugerida pela DAT, com base no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 (devido ao não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados na Instrução nº 3203/09-DAT), deixo de aplicá-la por entender que o exercício do contraditório e da ampla defesa é uma faculdade, não podendo ser penalizado o não exercício.

Isto posto, acompanhando o Parecer nº 12957/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela:

I - irregularidade das contas do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 43.873,52 (quarenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, gestão da Sra. Verginia do Rocio Gonçalves de Melo, CPF 961.563.259-72, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 (violação ao art. 33 da Resolução nº 03/2006-TC);

II – recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 3.291,32 (três mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), devidamente corrigidos a partir da data do repasse - 17/07/2008, pela APMF da Escola Estadual de Guaraituba, CNPJ nº 00.066.080/0001-88, aos cofres estaduais, por não ter sido comprovada a utilização desta importância (arts. 1º e 33 da Resolução nº 03/2006-TC);

III – inclusão do nome da gestora das contas, Sra. Verginia do Rocio Gonçalves de Melo, no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal. Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 515162/08,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar irregulares as contas do convênio celebrado entre a APMF da Escola Estadual de Guaraituba e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 43.873,52 (quarenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, na gestão da Sra. Verginia do Rocio Gonçalves de Melo, CPF 961.563.259-72, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 (violação ao art. 33 da Resolução nº 03/2006-TC), acompanhando o Parecer nº 12957/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 3.291,32 (três mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), devidamente corrigidos a partir da data do repasse - 17/07/2008, pela APMF da Escola Estadual de Guaraituba, CNPJ nº 00.066.080/0001-88, aos cofres estaduais, por não ter sido comprovada a utilização desta importância (arts. 1º e 33 da Resolução nº 03/2006-TC);

III – Determinar a inclusão do nome da gestora das contas, Sra. Verginia do Rocio Gonçalves de Melo, no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

IV – Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências necessárias

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2009 Pr:– Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1911/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 171173/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE

INTERESSADO : CLEMÊNCIA CORREIA MOMBACH

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Estadual para Entidades Privadas. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela Regularidade das contas com Ressalva.

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 100.120,13 (cem mil e cento e vinte reais e treze centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a Entidade Mantenedora visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 5872/09-DAT (fls.50), opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616/08-SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), em seu Parecer nº 12408/09 (fls.54), corrobora o opinativo da DAT, propugnando pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

## 2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 5872/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 12408/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade das Sras. Lídia Maria Cavasan, CPF nº 589.405.889-91 e Clemência Correia Mombach, CPF nº 943.452.799-68, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616/08-SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 171173/09,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade das Sras. Lídia Maria Cavasan, CPF nº 589.405.889-91 e Clemência Correia Mombach, CPF nº 943.452.799-68, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616/08-SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005; II - Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1912/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 174520/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO : ZAKI AKEL SOBRINHO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas parcial de Transferência Voluntária. Repasse da Fundação Araucária. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas. Inscrição do saldo.

## 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas parcial de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná, no valor de R\$ 115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a execução do projeto Protocolado sob nº 12.610 - Apoio à Iniciação Científica da UFPR.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 5995/09-DAT (fls.73), opina pela regularidade das contas. Ainda, aponta que o saldo financeiro no valor de R\$ 48.445,62 (quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais, sessenta e dois centavos) deve ser inscrito no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, uma vez que só foram prestadas parcialmente as contas e que o convênio tinha vigência até 14/09/2009.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) Parecer nº 13006/09 (fls.77) corrobora a opinião técnica.

É o relatório.

## 2. VOTO

As contas estão em condições de serem julgadas regulares, como atestado pela DAT e pelo Ministério Público. Ainda, visto que há saldo, o valor respectivo deve ser inscrito na listagem de pendência daquela unidade, devendo a parte comprovar os gastos nos prazos e termos da Resolução nº 03/2006-TC.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 5995/09 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 13006/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela:

I - regularidade das contas de responsabilidade da Sra. Márcia Helena Mendonça, CPF nº 479.528.579-91, e do Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 48.445,62 (quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais, sessenta e dois centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 174520/09,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular as contas de responsabilidade da Sra. Márcia Helena Mendonça, CPF nº 479.528.579-91, e do Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, acompanhando a Instrução nº 5995/09 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 13006/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 48.445,62 (quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1913/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 195714/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO : EDUÍ GONÇALVES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Secretaria da Criança e da Juventude. Exercício de 2007/2009. Pela regularidade das contas.

## 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2009, tendo por objeto a aquisição de equipamentos para contraturno intersetorial e conselho tutelar.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 6212/09-DAT (fls.182), opinou pela regularidade das contas, ressalvando-se a apresentação extemporânea dos documentos componentes do contraditório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), em seu Parecer nº 13408/09 (fls.186), corroborando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, opina pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

## 2. VOTO

Acompanhando parcialmente a Instrução nº 6212/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 13408/09 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, afasto a ressalva relativa a extemporaneidade na apresentação dos documentos relativos ao contraditório, por entender que esta não consubstancia gravidade a ponto de ensejar a aposição de ressalva, VOTO, nos termos do art. 16, I, pela:

I - regularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Eduí Gonçalves, CPF 437.805.479-53.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 195714/09,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Eduí Gonçalves, CPF 437.805.479-53.

Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1914/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 212120/09

ORIGEM : ADOLESCENTRO

INTERESSADO : EVANDRO TAICIL PEREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Município de São Mateus do Sul ao Adolescente, no valor de R\$ 253.251,07 (duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o pagamento de salários e encargos, serviços de terceiros e materiais de consumo.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução nº 4614/09-DAT (fls.112), conclui pela regularidade das contas examinadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 12997/09 (fls.115), corrobora o entendimento da unidade técnica.

## VOTO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos transferidos, acolho a Instrução nº 4614/09, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 12997/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pela REGULARIDADE das contas referentes à gestão do Sr. Evandro Taicil Pereira, CPF nº 490.996.809-10, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução destes à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 212120/09,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar regular as contas referentes à gestão do Sr. Evandro Taicil Pereira, CPF nº 490.996.809-10, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/200, acolhendo a Instrução nº 4614/09, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 12997/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos transferidos, determinando ainda o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução destes à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1915/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 235082/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO : VALENTIN DARCI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Secretaria de Estado da Educação. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas com a inscrição do saldo no valor de R\$ 13.964,88 para o exercício de 2009.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Manoel Ribas, no valor de R\$ 109.879,93 (cento e nove mil e oitocentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a Prestação de Serviço de Transporte Escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual, residentes na área rural/urbana do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 5957/09-DAT (fls.634), após a concessão de contraditório à entidade, opinou pela regularidade das contas com a inscrição de saldo no valor de R\$ 13.964,88 (treze mil e novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) para o exercício de 2009.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), em seu Parecer nº 13130/09 (fls.636), corrobora o opinativo da DAT, propugnando pela regularidade das contas com a inscrição de saldo para o exercício seguinte.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 5957/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 13130/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Valentin Darcin, CPF nº 015.122.699-72;

II - pela inscrição do saldo financeiro de R\$ 13.964,88 (treze mil e novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), na listagem de pendências junto à Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 235082/09,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Valentin Darcin, CPF nº 015.122.699-72;

II - Inscrever o saldo financeiro de R\$ 13.964,88 (treze mil e novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), na listagem de pendências junto à Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1916/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 369588/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA LUIZA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Aposentadoria Municipal. Uniformização de jurisprudência. Profissional do Magistério. Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Luiza Guimarães de Carvalho Fonseca, com proventos integrais, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico, do Município de Curitiba.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), no Parecer nº 10345/09 (fls. 72/74), opina pela negativa de registro do ato aposentatório, uma vez que a servidora é detentora do cargo de Suporte Técnico-Pedagógico, situação que não se encontraria respaldada no entendimento do STF, que ao julgar a ADI nº 3772/DF, possibilitou a todos aqueles que ocupassem o cargo de professor e estivessem exercendo funções de direção ou coordenação pedagógica, usufruir da aposentadoria especial de professor.

A unidade técnica ainda esclarece que o cargo de professor no Município de Curitiba tem a denominação de Docente e a servidora em questão exerce o cargo Suporte Técnico-Pedagógico.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 11462/09 (fls. 75/76) opina pelo registro do ato concessivo do benefício, sob a alegação de que as funções exercidas pela servidora atendem ao comando constitucional, conforme decidido pelo Pretório Excelso na supracitada ADI.

Sustenta que no procedimento consta que a interessada exerceu outras atividades que não a do magistério "stricto sensu" (sala de aula), mas consideradas como tal pela Lei Federal nº 11.301/06 e pelo Decreto Municipal de nº 1465/06.

Ainda, assevera que a Lei Municipal nº 10190/01, que instituiu o "Plano Municipal do Magistério Público" no Município de Curitiba conceitua, no art. 3º, como Magistério Público Municipal, o conjunto formado pelos titulares do cargo único de Profissional do Magistério, indicando expressamente neste âmbito a função exercida no caso em tela.

Assim, como o ingresso no serviço público se deu no cargo de profissional do magistério, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à luz do decidido pelo STF, não vislumbra a hipótese de que esta Corte negue registro à inativação em tela.

É o relatório.

2. VOTO

Em que pese o posicionamento da Diretoria Jurídica, entendo que o ato aposentatório pode ser registrado por esta Corte de Contas. Conforme definido pelo Tribunal Pleno em sede de Uniformização de Jurisprudência (Processo nº 351305/08 - Acórdão nº 628/09):

b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas. (grifos nossos)

Esta decisão foi proferida em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, na ADIN nº 3772, entendeu que a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

No caso em exame, deve-se observar que a Lei Municipal nº 10190/01, em seu art. 3º, prevê que a carreira do Magistério Público Municipal de Curitiba é formada por cargo único, de Profissional de Magistério, com funções de docência (I e II), suporte técnico-pedagógico (coordenação, supervisão, orientação, organização e gestão do processo pedagógico) e assistência pedagógica (atividades de apoio à docência).

Assim, uma vez que a servidora desenvolvia as atividades de Pedagoga, as quais são exercidas necessariamente por Profissional do Magistério (professora), entendo que a hipótese está albergada nas funções de "assessoramento pedagógico" citado no Acórdão nº 628/09 - TP e, portanto, deve ser registrado o ato de inativação.

Isto posto, acolho o Parecer nº 11462/09, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e VOTO pela legalidade e registro da Portaria nº 68, publicada no DOM nº 10 de 01/02/2007, retificada pela Portaria nº 416, publicada no DOM nº 50 de 05/07/2007, referente à aposentadoria da Sra. Maria Luiza Guimarães de Carvalho Fonseca, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 369588/07,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar legal a Portaria nº 68, publicada no DOM nº 10 de 01/02/2007, retificada pela Portaria nº 416, publicada no DOM nº 50 de 05/07/2007, referente à aposentadoria da Sra. Maria Luiza Guimarães de Carvalho Fonseca e determinar o respectivo registro, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, acolhendo o Parecer nº 11462/09, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1917/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 647123/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : EULI MARIA CANETTE KLUG

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Aposentadoria Municipal. Uniformização de jurisprudência. Profissional do Magistério. Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Sra. Euli Maria Canette Klug, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico, do Município de Curitiba.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), no Parecer nº 10946/09 (fls. 120/122), opina pela negativa de registro do ato aposentatório, uma vez que a servidora é detentora do cargo de Suporte Técnico-Pedagógico, situação que não estaria respaldada no entendimento do STF que, ao julgar a ADI nº 3772/DF, possibilitou a todos aqueles que ocupassem o cargo de professor e estivessem exercendo funções de direção ou coordenação pedagógica, usufruir da aposentadoria especial de professor.

A unidade técnica ainda esclarece que o cargo de professor no Município de Curitiba tem a denominação de Docente e a servidora em questão exerce o cargo Suporte Técnico-Pedagógico.

Do mesmo modo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 11507/09 (fls. 123/124), opina pela negativa de registro do ato de inativação, sob a alegação de que a interessada não satisfaz os requisitos para implementar seu direito à aposentadoria. É o relatório.

## 2. VOTO

Em que pese os opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, entendo que o ato aposentatório pode ser registrado por esta Corte de Contas. Conforme definido pelo Tribunal Pleno em sede de Uniformização de Jurisprudência (Processo nº 351305/08 - Acórdão nº 628/09):

b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas. (grifos nossos)

Esta decisão foi proferida em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, na ADIN nº 3772, entendeu que a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

No caso em exame, deve-se observar que a Lei Municipal nº 10.190/01, em seu art. 3º, prevê que a carreira do Magistério Público Municipal de Curitiba é formada por cargo único, de Profissional de Magistério, com funções de docência (I e II), suporte técnico-pedagógico (coordenação, supervisão, orientação, organização e gestão do processo pedagógico) e assistência pedagógica (atividades de apoio à docência).

Assim, uma vez que a servidora desenvolvia as atividades de Pedagoga, as quais são exercidas necessariamente por Profissional do Magistério (professora), entendo que a hipótese está albergada nas funções de "assessoramento pedagógico" citado no Acórdão nº 628/09 - TP e, portanto, deve ser registrado o ato de inativação.

Isto posto, VOTO pela legalidade e registro da Portaria nº 949, publicada no DOM nº 91, de 27/11/2008, referente à aposentadoria da Sra. Euli Maria Canette Klug, CPF nº 307.873.949-04, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica (DIJUR), para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 647123/08,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar legal e determinar o registro da Portaria nº 949, publicada no DOM nº 91, de 27/11/2008, referente à aposentadoria da Sra. Euli Maria Canette Klug, CPF nº 307.873.949-04, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica (DIJUR), para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2009 - Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1918/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 445907/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO : JOSE DO CARMO LAVAGNOLI

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Certidão Liberatória. Pelo Deferimento da Certidão requerida com base no artigo 296/297-RI. Envio de cópia da decisão ao Relator da prestação de contas anual, do exercício financeiro de 2008.

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de Revisão dos Índices de Educação e concessão de certidão liberatória do Município de Santa Isabel do Ivaí, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias estaduais.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução n. 3292/09 - DCM, opina pelo recálculo do Índice de Educação para 25,00%, bem como, pela concessão da Certidão Liberatória ao Município, por cumpridos todos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e envio dos bimestres do SIM/AM 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Informação nº 144/2009 - CL, informa que o Município se encontra apto para Certidão Liberatória.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 12682/09, opina pela retificação do Índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e pela concessão da Certidão requerida pelo Município.

## VOTO

De início, não acolho o recálculo dos índices de Educação realizado pela Diretoria de Contas Municipais.

Entendo que compete ao Relator da Prestação de Contas anual, do exercício financeiro de 2008, Eminentíssimo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares a apreciação do novo índice.

De qualquer forma, verifico que o valor de R\$ 57.441,43 (cinquenta e sete mil e quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos) relativo ao Superávit do exercício anterior, utilizado nos meses de Junho, Julho e Agosto de 2009, não pode ser incluído para fins de recálculo, ante a previsão disposta no Art. 45, VI do Provimento TC n. 37/99.

Art. 45 - A execução orçamentária se realizará de forma programada, de sorte a não se verificar saldos do exercício sem o correspondente comprometimento. Ocorrendo, entretanto, ao final do exercício financeiro, sobras (excluídos os restos a pagar), admitir-se-á, sem isenção de eventuais sanções legais aplicáveis, sua execução integral no primeiro trimestre do exercício subsequente, observados os critérios de utilização estabelecidos na Lei nº 9.424/96.

§ 1º - Serão admitidas apenas eventuais diferenças apuradas no último trimestre da execução orçamentária, para fins de ajuste e correção no exercício seguinte, desde que, seja aplicado no primeiro trimestre e o valor correspondente fique depositado em conta vinculada específica.

(PROVIMENTO Nº 37/1999)

Observadas as disposições do Provimento acima, tão somente poderão ser acatadas por esta Corte de Contas as despesas efetuadas com recursos de Superávit do exercício anterior, porém, executadas integralmente no primeiro trimestre do exercício. Assim, o cálculo que ora pretende-se homologar é de uma Despesa Líquida, se considerada para fins do Limite de R\$1.841.296,30 (hum milhão e oitocentos e quarenta e um mil e duzentos e noventa e seis reais e trinta centavos), contrariamente à previsão regulamentar desta Corte de Contas antes descrita.

Do exposto, acolho os argumentos do Órgão Ministerial, no tocante à aplicação dos Arts. 296 e 297 do Regimento Interno, por não se tratar de Prefeito reeleito, e VOTO pelo DEFERIMENTO da Certidão Liberatória requerida.

Por fim, remeta-se cópia da presente decisão ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para, a seu critério, juntada e apreciação conjunta com a Prestação de Contas anual, do exercício financeiro de 2008, atuada sob Nº 13720-0/2009.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 445907/09, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir a expedição da Certidão Liberatória requerida pelo Município de Santa Isabel do Ivaí, acolhendo os argumentos do Órgão Ministerial, no tocante à aplicação dos Arts. 296 e 297 do Regimento Interno, por não se tratar de Prefeito reeleito, remetendo-se cópia da presente decisão ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para, a seu critério, juntar e apreciar em conjunto com a Prestação de Contas anual, do exercício financeiro de 2008, atuada sob Nº 13720-0/2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2009 - Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1920/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 329158/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUA

INTERESSADO : LOURIVAL FELIX CARNEIRO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de contas de transferência voluntária. Comprovação de Auxílio. Exercício financeiro de 2002/2003. Descontinuidade das atividades propostas no Termo de Cooperação. Regularidade com ressalva.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de SÃO JOÃO DO CAIUA do Instituto de Ação Social do Paraná-IASP, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2002/2003, tendo por objeto a implantação do Programa Fazendinha do Futuro.

Após sucessivas diligências e o estabelecimento do contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através da Instrução nº 4426/09, manifestou-se acerca das impropriedades apontadas na Instrução anterior, de nº. 5361/07 (fls. 397), que redundaram em opinativo pela irregularidade das contas.

Tal conclusão decorreu da constatação de que teria havido um prejuízo ao pacto celebrado, na ordem de R\$ 1.997,13, não se tendo localizado as instalações e insumos adquiridos com recursos do convênio para implantação de viveiro e aviário, não obstante a alegação apresentada pela administração de que procedeu à venda destas instalações em razão da inviabilidade do projeto.

Após o contraditório, a unidade técnica aferiu que o município encaminhou guia de recolhimento (fls. 409) referente ao valor por ela impugnado face ao não cumprimento do objetivo da avença.

O município apresentou, outrossim, os seguintes documentos, em cumprimento à diligência solicitada:

a) extratos bancários demonstrando a origem dos recursos recolhidos ao Tesouro do Estado (fls. 418-479);

b) comprovantes de pagamento referente aos recursos que foram devolvidos ao Tesouro do Estado (fls. 483-485).

Diante de tal circunstância, em que pese o não atendimento do objetivo do convênio a unidade técnica apresenta as seguintes ponderações:

"a) que o atividade proposta no termo de convênio foi desenvolvida por um período de tempo;

b) que houve a tentativa da municipalidade de implementação das atividades propostas;

c) que parte dos valores gastos com equipamentos foram recuperados pelo Tesouro do Estado;

d) que de forma indireta os bens adquiridos com recursos do convênio atenderam a outras instituições que desenvolvem atividades de assistência social".

A DAT, opina, assim, pela regularidade deste processo, ressalvando a descontinuidade das atividades propostas e propondo um alerta ao gestor sobre a eventual reincidência e o consequente julgamento pela irregularidade de futuras prestações de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 9338/09 corrobora a instrução da DAT no sentido de que as contas em exame sejam julgadas regulares com ressalva.

## VOTO

Diante do acima exposto e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e 247 do Regimento Interno deste Tribunal, pela regularidade com ressalva das contas relativas ao presente processo, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), decorrente de Termo de Cooperação Técnica e Financeira firmado pelo Município de São João do Caiua e o Instituto de Ação Social do Paraná, referente à gestão do Sr. Lourival Felix Carneiro, CPF Nº 208.551.179-15, gestor das contas, relativa aos exercícios financeiros de 2002/2003, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, em razão da descontinuidade das atividades propostas no Termo de Cooperação.

Acato ainda a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva as contas relativas ao presente processo, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), decorrente de Termo de Cooperação Técnica e Financeira firmado pelo Município de SÃO JOÃO DO CAIUÁ e o Instituto de Ação Social do Paraná, referente à gestão do Sr. Lourival Felix Carneiro, CPF nº 208.551.179-15, gestor das contas, relativa aos exercícios financeiros de 2002/2003, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, em razão da descontinuidade das atividades propostas no Termo de Cooperação.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1921/09 - Segunda Câmara  
PROCESSO N º : 333524/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Figueira. Exercícios de 2005/2007. Atraso no encaminhamento da prestação de contas. Regularidade com ressalva e aplicação de multa ao gestor.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de Figueira, em função do Convênio nº 269/05, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – FIA e o Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, no valor de R\$ 18.791,35 (dezoito mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), referente aos exercícios financeiros de 2005/2007, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Após análise do processo e concessão de contraditório para complementação da documentação, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio da Instrução nº 5865/09, constatou o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, ressalvando, no entanto, o atraso de 64 (sessenta e quatro) dias para o encaminhamento da documentação, em desacordo com o estabelecido no art. 35, § 1º, da referida Resolução.

A DAT opinou, deste modo, pela regularidade das contas, com ressalva, e aplicação da multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor responsável, Sr. Geraldo Garcia Molina, e em caso de não recolhimento, por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, recomendando ainda a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 12960/09, considerando a documentação juntada ao processo e o exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela aprovação, com ressalva, da prestação de contas e aplicação da multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005 ao responsável.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – FIA e o Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, com fundamento no Convênio nº 259/05, de responsabilidade da Sr. Geraldo Garcia Molina, CPF nº 111.286.829-15, com RESSALVA em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, e determino: i) a aplicação de multa ao gestor, em face do atraso de 64 (sessenta e quatro) dias no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, e ii) em caso de não recolhimento, por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Julgar regular a presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – FIA e o Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, com fundamento no Convênio nº 259/05, de responsabilidade da Sr. Geraldo Garcia Molina, CPF nº 111.286.829-15, com ressalva em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, e determinar:

a) a aplicação de multa ao gestor, em face do atraso de 64 (sessenta e quatro) dias no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, e

b) em caso de não recolhimento, por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2009 o :- Sessão nº 41.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1922/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 632327/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: JOAO INACIO ROOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal a entidades privadas. Regularidade, com ressalva das contas e determinação ao responsável para que em processos futuros observe as recomendações elencadas pela DAT em suas Instruções, e cumpra integralmente o disposto na Resolução nº 03/2006 – TC quanto aos documentos de instrução exigidos.

RELATÓRIO

Em atendimento às solicitações das unidades técnicas deste Tribunal de Contas com base na Resolução nº 03/2006-TC, o Município de TEIXEIRA SOARES encaminhou documentos correspondentes aos repasses de transferência voluntária efetuados no exercício de 2007 para entidades privadas através de 07 (sete) instrumentos pactuais, atingindo o valor total de R\$ 374.268,09 (trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e nove centavos).

As Entidades beneficiadas foram as seguintes:

- Hospital Osvaldo Cruz;
- Associação de Pais e Amigos do Excepcional – APAE de Teixeira Soares;
- Centro Social Rural Comunitário Lea Leal;
- Associação para o Desenvolvimento da Agroecologia e Reforma Agrária – ADARA;
- Obra Missionária Mensagem da Paz;
- Associação Teixeirasoarense de Amparo ao Idoso – ATAI e
- PROVOPAR Municipal.

Examinando este Processo e considerando as informações solicitadas nos Ofícios Circulares nºs 01/2007-DCM e 13/2008-DAT, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante as Instruções nºs 5623/08 e 655/09, constatou a ausência de documentos necessários à instrução do feito e a transferência de valores consideráveis ao Hospital Osvaldo Cruz, que totalizaram R\$ 219.268,09 (duzentos e dezenove mil, duzentos e sessenta e oito reais e nove centavos). Tendo em vista o cruzamento das informações prestadas com os dados do SIM-AP, a unidade técnica solicitou ainda esclarecimentos a respeito dos recursos repassados para o Hospital Caridade Dona Darcy Vargas, no valor de R\$ 14.040,00 (catorze mil e quarenta reais).

Após análise do contraditório apresentado pelo Prefeito do Município, Sr. Ivanor Luiz Muller, a DAT, por meio da Instrução nº 4991/09, entendeu parcialmente sanadas as questões apontadas, permanecendo ausentes alguns documentos elencados na Resolução nº 03/2006, quais sejam:

- Plano de Trabalho e Termo de Cumprimento dos Objetivos relativos ao Hospital Caridade Dona Darcy Vargas;
- Justificativas sobre os repasses de valores expressivos ao Hospital Osvaldo Cruz e
- Certidão Liberatória do TC relativa ao Hospital Osvaldo Cruz.

Contudo, considerando o caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, que levaram em conta primordialmente as questões formais dos repasses, considerou que as justificativas apresentadas são passíveis de aprovação com ressalva.

Quanto aos repasses de valores consideráveis, após apreciação da documentação encaminhada e novos cruzamentos com os dados lançados no SIM – AM, a unidade técnica atesta a compatibilidade entre as informações.

A Diretoria de Análise de Transferências elaborou, ainda, um roteiro de sugestões visando à adoção, pelo Município, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição, elencadas no item 5 de sua Instrução, consignando que a partir do exercício de 2008, as análises individualizadas por entidade referentes ao exercício de 2007 serão utilizadas para o exame do mérito dos futuros repasses. A Diretoria de Análise de Transferências recomenda ao Município de Teixeira Soares, que ao firmar novos convênios, verifique antecipadamente se os repasses não serão destinados para manutenção de atividades permanentes, as quais são de responsabilidade do próprio Município, evitando assim a caracterização de terceirização indevida de mão-de-obra.

Denota-se das manifestações da DAT, que se trata de um trabalho pioneiro de análise das transferências voluntárias municipais, concluindo pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. João Inácio Roos, ex-Prefeito Municipal na gestão 2005/2008, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão da ausência de documentos de instrução exigidos pela Instrução nº 03/2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13037/09, ponderando que se trata do primeiro exercício em que se fiscaliza este tipo de repasse, sugere a conversão das ressalvas em recomendações específicas ao Município, e em recomendações genéricas as apontadas no item 5 das Instruções da DAT.

#### VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para o exame da matéria, que concluiu pela regularidade, com ressalva, da presente prestação de contas, em face da ausência do Plano de Trabalho e Termo de Cumprimento dos Objetivos relativos ao Hospital Caridade Dona Darcy Vargas, de Certidão Liberatória deste Tribunal e de justificativas sobre os repasses de valores expressivos ao Hospital Osvaldo Cruz.

Isto posto, VOTO am:em julgar REGULAR com RESSALVA a presente prestação de contas do Município de Teixeira Soares, relativamente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. João Inácio Roos, CPF nº 026.524.719-53, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de documentos de instrução exigidos pela Resolução nº 03/2006 – TC, alertando o Município para que, em futuras prestações de contas de transferências voluntárias a entidades privadas, observe as recomendações sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências em suas Instruções, e cumpra de forma integral o disposto na Resolução nº 03/2006 quanto aos documentos de instrução exigidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas do Município de TEIXEIRA SOARES, relativamente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. João Inácio Roos, CPF nº 026.524.719-53, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de documentos de instrução exigidos pela Resolução nº 03/2006 – TC.

II - Alertar o Município para que, em futuras prestações de contas de transferências voluntárias a entidades privadas, observe as recomendações sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências em suas Instruções, e cumpra de forma integral o disposto na Resolução nº 03/2006 quanto aos documentos de instrução exigidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1923/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 70259/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: EVERTON BARBIERI e VALDIR HIDALGO MARTINEZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Esperança Nova. Exercícios de 2008/2009. Regularidade, com anotação de saldo.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de ESPERANÇA NOVA, em função de Convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 15.818,52 (quinze mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, tendo por objeto o serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público residentes na área rural do Município.

Após análise do processo e concessão de contraditório para complementação da documentação, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, mediante a Instrução nº 6028/09, constatando o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, opinou pela regularidade da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Valdir Hidalgo Martinez, ex-Prefeito, no período de 01/01/2005 a 31/12/2008.

ADAT destacou ainda a existência de saldo não utilizado, no valor de R\$ 560,71 (quinhentos e sessenta reais e setenta e um centavos), observando que o mesmo deverá ser reprogramado, conforme o estabelecido no art. 2º, inciso VII, da Resolução nº 2.566/2008 da SEED, e comprovado em futura prestação de contas, nos termos da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 12891/09, considerando a documentação apresentada e a análise procedida pelo setor técnico, propugna pela regularidade das contas e a inscrição do saldo como pendência na DAT.

#### VOTO

Diante do acima exposto, e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que concluíram pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos recebidos pelo Município de Esperança Nova em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação – SEED, com a anotação do saldo constatado na listagem de pendências daquela Diretoria.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 6028/09 da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 12891/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas relativas ao presente processo de prestação de contas de Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Esperança Nova, no valor de R\$ 15.818,52 (quinze mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, de responsabilidade do Sr. Valdir Hidalgo Martinez, CPF nº 557.410.969-72, e acato a recomendação da unidade técnica, de que o saldo de R\$ 560,71 (quinhentos e sessenta reais e setenta e um centavos) resultante da movimentação financeira realizada seja lançado como pendência para o Município no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, gerando obrigação ao tomador dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular as contas relativas ao presente processo de prestação de contas de Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Esperança Nova, no valor de R\$ 15.818,52 (quinze mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, de responsabilidade do Sr. Valdir Hidalgo Martinez, CPF nº 557.410.969-72.

II - Determinar que o saldo de R\$ 560,71 (quinhentos e sessenta reais e setenta e um centavos), resultante da movimentação financeira realizada, seja lançado como pendência para o Município no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferência, gerando obrigação ao tomador dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1924/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 146063/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade com anotação de saldo na DAT.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de FAZENDA RIO GRANDE, em função de Convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 227.512,00 (duzentos e vinte e sete mil, quinhentos e doze reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o transporte escolar aos alunos da rede de ensino público residentes na área rural do Município.

Após análise do processo, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, mediante a Instrução nº 2268/09, constatando a tempestividade no encaminhamento da documentação e o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, opinou pela regularidade da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Antonio Wandscheer, Prefeito do Município no período de 01/01/2005 a 31/12/2008.

A DAT destaca, ainda, a existência de saldo não utilizado, no valor de R\$ 44.780,83 (quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta reais e três centavos), observando que o mesmo deverá ser reprogramado, conforme o estabelecido no art. 2º, inciso VII, da Resolução nº 2.566/2008 da SEED, e comprovado em futura prestação de contas, nos termos da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 6873/09, ressalva seu entendimento de que os recursos do transporte escolar, fonte 145 (FUNDEB) não são transferências voluntárias no estrito significado desta expressão, mas pagamentos por serviços prestados pelos municípios, opinando pela simples baixa do apontamento nos registros deste Tribunal.

#### VOTO

Diante do acima exposto, e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, que concluiu pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos recebidos pelo Município de FAZENDA RIO GRANDE em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação ÊN:-- SEED.

No que concerne à manifestação do Ministério Público, rejeito o seu entendimento de que o repasse de recursos sob comento, relativo ao serviço de transporte escolar de alunos da rede pública estadual, tem a natureza contratual, não derivando de convênio.

Isto porque há uma convergência de interesses do ente estadual e do ente municipal, em conformidade com o disposto no art. 241 da Constituição Federal, visando dar efetividade ao mandamento constitucional preceituado no art. 205 da Constituição Federal, segundo o qual a educação é um direito de todos e dever do Estado.

Proporcionar os meios de acesso à educação trata-se de uma competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, consoante o disposto no art. 23, inciso V, da Constituição Federal.

Entendo haver uma comunhão de interesses que evidencia a natureza jurídica do convênio, diferenciando-o do contrato. A educação é o fim comum almejado por participantes do convênio ora apreciado, ainda que haja prestações específicas atribuídas a cada um.

Rejeito, deste modo, pelos motivos expostos, a manifestação contida no Parecer nº 6873/09 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Acompanhando, pois, a Instrução nº 2268/09 da Diretoria de Análise de Transferências, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas relativas ao presente processo de prestação de contas do Convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Fazenda Rio Grande, no valor de R\$ 227.512,00 (duzentos e vinte e sete mil, quinhentos e doze reais), referente ao exercício financeiro de 2008, figurando como gestor/ordenador das despesas o Sr. Antonio Wandscheer, CPF nº 185.910.359-68, nos termos da Resolução nº 03/2006-TC, com a devida anotação do saldo não utilizado na listagem de pendências daquela Diretoria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas do Convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de FAZENDA RIO GRANDE, no valor de R\$ 227.512,00 (duzentos e vinte e sete mil, quinhentos e doze reais), referente ao exercício financeiro de 2008, figurando como gestor/ordenador das despesas o Sr. Antonio Wandscheer, CPF nº 185.910.359-68, nos termos da Resolução nº 03/2006-TC.

II - Determinar a anotação do saldo não utilizado na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferência .

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1925/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 159475/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: HERMINIO ROSA CARNEIRO JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APAE de Ortigueira, exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva. Art. 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de ORTIGUEIRA mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 66.948,28 (sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica na modalidade educação especial, para alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da documentação encaminhada através da Instrução nº 3797/09 - DAT, concluindo pela regularidade das contas diante da aplicação dos recursos em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 03/2006, ressalvando a não observância ao disposto no artigo 3º da resolução nº 3616/08 da SEED e artigo 134 da Lei Estadual nº 15608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas.

Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade com ressalva das contas, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando que em futuros processos a entidade identifique quais os sub-elementos que constam no Anexo IV da Resolução da SEED que poderão ser adquiridos com os recursos recebidos e, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7223/09, diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para a qual foram repassados e estando o expediente regularmente instruído, acompanhou a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), "regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (inciso II), ou "irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação à transferência voluntária ora apreciada recebida pela APAE de Ortigueira, decorrente de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado de Educação, acolho a instrução da unidade técnica e a manifestação do órgão ministerial que concluem pela regularidade das contas, com ressalva, diante da não observância ao contido no artigo 3º da Resolução nº 3616/08 da SEED, sendo este o primeiro exercício sob a égide da nova Resolução da SEED e considerando ainda que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para a qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos.

Diante do acima exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ortigueira mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 66.948,28 (sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. Hermínio Rosa Carneiro Junior, CPF nº 529.411.089-04, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Acato a recomendação da unidade técnica, determinando que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da SEED.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, relativa à Transferência Voluntária de recursos para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ortigueira, mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 66.948,28 (sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. Hermínio Rosa Carneiro Junior, CPF nº 529.411.089-04, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

o. II - Determinar que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da Secretaria de Estado da Educação.

III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1926/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 171831/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: JAIR GOMES DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APAE de Mauá da Serra, exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva. Art. 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de MAUÁ DA SERRA mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 86.745,65 (oitenta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica na modalidade educação especial, para alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT procedeu ao exame da documentação encaminhada através da Instrução nº 3294/09 - DAT, concluindo pela regularidade das contas diante da aplicação dos recursos em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 03/2006, ressalvando a não observância ao disposto no artigo 3º da resolução nº 3616/08 da SEED e artigo 134 da Lei Estadual nº 15608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas.

Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade com ressalva das contas, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando que em futuros processos a entidade identifique quais os sub-elementos que constam no Anexo IV da Resolução da SEED que poderão ser adquiridos com os recursos recebidos e, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6981/09, diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para a qual foram repassados e estando o expediente regularmente instruído, acompanhou a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), "regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (inciso II), ou "irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação à transferência voluntária ora apreciada recebida pela APAE de Mauá da Serra, decorrente de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado de Educação, acolho a instrução da unidade técnica e a manifestação do órgão ministerial que concluem pela regularidade das contas, com ressalva, diante da não observância ao contido no artigo 3º da Resolução nº 3616/08 da SEED, sendo este o primeiro exercício sob a égide da nova Resolução da SEED e considerando ainda que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para a qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos.

Diante do acima exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ortigueira mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 66.948,28 (sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. Hermínio Rosa Carneiro Junior, CPF nº 529.411.089-04, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante do acima exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mauá da Serra mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 86.745,65 (oitenta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. Jair Gomes da Silva, CPF nº 608.054.049-53, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Acato a recomendação da unidade técnica, determinando que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da SEED.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva a presente de prestação de contas, relativa à Transferência Voluntária de recursos para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de MAUÁ DA SERRA, mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 86.745,65 (oitenta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. Jair Gomes da Silva, CPF nº 608.054.049-53, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

II - Determinar que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da Secretaria de Estado da Educação.

III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1927/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 177295/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Quatro Barras. Exercício de 2008. Regularidade, com anotação de saldo.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de QUATRO BARRAS, em função de Convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 248.226,13 (duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e seis reais e treze centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público residentes na área rural do Município.

Após análise do processo e concessão de contraditório para complementação da documentação, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 4857/09, constatando o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, opinou pela regularidade da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Roberto Adamoski, ex-Prefeito no período de 01/01/2005 a 31/12/2008.

A DAT destacou ainda a existência de saldo não utilizado, no valor de R\$ 143.361,88 (cento e quarenta e três mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), observando que o mesmo deverá ser reprogramado, conforme o estabelecido no art. 2º, inciso VII, da Resolução nº 2.566/2008 da SEED, e comprovado em futura prestação de contas, nos termos da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 12898/09 da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, deixando consignado o seu entendimento de que a transferência de recursos como contrapartida à prestação municipal de serviços de transporte escolar de alunos estaduais tem natureza contratual, opina pela simples baixa da pendência junto aos arquivos desta Corte.

VOTO

Diante do acima exposto, e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, que concluiu pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos recebidos pelo Município de Quatro Barras em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, com a anotação do saldo constatado na listagem de pendências daquela Diretoria.

No que concerne à manifestação do Ministério Público, rejeito o seu entendimento de que o repasse de recursos sob comento, relativo ao serviço de transporte escolar de alunos da rede pública estadual, tem a natureza contratual, não derivando de convênio, por considerar que há uma convergência de interesses do ente estadual e do ente municipal, em conformidade com o disposto no art. 241 da Constituição Federal, visando dar efetividade ao mandamento constitucional preceituado no art. 205 da Constituição Federal, segundo o qual a educação é um direito de todos e dever do Estado.

Proporcionar os meios de acesso à educação trata-se de uma competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, consoante o disposto no art. 23, inciso V, da Constituição Federal.

Entendo haver uma comunhão de interesses que evidencia a natureza jurídica do convênio, diferenciando-o do contrato. A educação é o fim comum almejado pelos partícipes do convênio ora apreciado, ainda que haja prestações específicas atribuídas a cada um.

Rejeito, deste modo, pelos motivos expostos, as conclusões contidas no Parecer nº 12898/09 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Acompanhando, pois, a Instrução nº 4857/09 da Diretoria de Análise de Transferências, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas relativas ao presente processo de prestação de contas de Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Quatro Barras, no valor de R\$ 248.226,13 (duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e seis reais e treze centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Roberto Adamoski, CPF nº 058.745.729-53, e acato a recomendação da unidade técnica, de que o saldo de R\$ 143.361,88 (cento e quarenta e três mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos) resultante da movimentação financeira realizada seja lançado como pendência para o Município no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, gerando obrigação ao tomador dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 - TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente de prestação de contas de Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de QUATRO BARRAS, no valor de R\$ 248.226,13 (duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e seis reais e treze centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Roberto Adamoski, CPF nº 058.745.729-53.

II - Determinar que o saldo de R\$ 143.361,88 (cento e quarenta e três mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos) resultante da movimentação financeira realizada seja lançado como pendência para o Município no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferência, gerando obrigação ao tomador dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 - TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1928/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 575820/07

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Secretaria de Estado da Educação. Contratação temporária. Prorrogação. Teste Seletivo. Edital nº 03/2006. Registro dos atos originários. Prejudicado nº 8. Registro dos atos ora examinados.

RELATÓRIO

Trata-se de prorrogação dos contratos de trabalho de Auxiliar de Serviços Gerais firmados pela Secretaria de Estado da Educação em 2006, através de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 03/2006.

Consoante o apontado pela Diretoria de Contas Estaduais na Informação nº 266/08 - DCE, a entidade apresentou a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 08/06. Informa ainda que "a primeira contratação foi protocolada com o nº 432910/06 - TC e foi julgada legal pelo Acórdão nº 214/08, de 21/02/08".

Seguindo o trâmite regimental, o processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação.

Através do Parecer nº 5093/08, de fls. 213, a Diretoria Jurídica - DIJUR aferiu a regularidade do feito do ponto de vista formal; quanto ao mérito, opinou pela legalidade das prorrogações em exame.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 5620/08 opina pela negativa de registro dos atos em exame considerando a natureza permanente dos cargos providos, o que demandaria a realização de concurso público e não de teste seletivo, face ao imperativo constitucional preceituado no art. 37, II, da Constituição Federal.

Estabelecido o contraditório - no qual a entidade enfatiza que as contratações em questão decorreram de necessidades emergenciais inerentes ao Ensino Público, com a finalidade de atender aos preceitos constitucionais e à Lei Complementar nº 108/05 - a DIJUR ratifica Parecer nº 5093/08, opinando pelo registro dos atos sob comento diante de sua legalidade. De sua parte, o órgão ministerial mantém seu posicionamento pela negativa de registro das referidas contratações, "considerando que os cargos, em função de seu caráter permanente, devem ser providos mediante a realização do devido Concurso Público e não através de Teste Seletivo, uma vez que não se enquadram nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal".

VOTO

Consultando os autos verifico que consta a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 08/06 deste Tribunal, estando o expediente, portanto, regular do ponto de vista formal, como bem apontou a unidade técnica.

Quanto à natureza das funções providas, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 3.068-0, acatando voto do Ministro Eros Grau, manifestou que o texto constitucional não distinguiu entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.

1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

3. Ação direta julgada improcedente.”

E, finalmente, considerando a decisão desta Corte com a edição do Prejulgado nº 08, tendo sido atendidos todos os requisitos ali dispostos nos termos da instrução e ainda, que os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos, acato os Pareceres nº 5093/08 e nº 2569/09 exarados pela Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade da prorrogação dos contratos objeto destes autos, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 03/2006, determinando o registro dos atos correspondentes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

n: Julgar legal a prorrogação dos contratos objeto destes autos, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 03/2006, determinando o registro dos atos correspondentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1929/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 463395/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ADEL RUTS

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Certidão liberatória. Art. 296 do Regimento Interno. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, para fins de transferências voluntárias ao Município de RIO BRANCO DO SUL, encaminhado pelo Prefeito Sr. Adel Ruts.

A Diretoria de Contas Municipais se manifesta nos autos, através da Informação nº 1434/2009 noticiando que o Município requerente atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº. 28/2008 e que o mesmo cumpriu no exercício de 2008, os requisitos constitucionais no tocante aos índices de aplicação no ensino e na saúde. Conclui ao final, que o Município está apto a receber a Certidão Liberatória pleiteada, com validade até 28/02/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências do Tribunal de Contas através da informação nº. 154/2009 afirma que, ao consultar o seu banco de dados que instrui processos de Prestação de Contas de Convênios, Auxílios e Subvenções Sociais, constatou que o município interessado conta com um processo julgado irregular, referente ao convênio firmado no exercício financeiro de 2001, protocolado sob nº 81631/02.

No entanto, informa que houve o recolhimento do valor apontado na resolução nº 2848/05, conforme certidão de Quitação de Débito nº 580/08 e que a Municipalidade comprovou o parcelamento do débito, o que deixa de constituir obstáculo à concessão da certidão liberatória requerida, concluindo que o Município está apto a recebê-la.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, através do Parecer nº. 13900/09, opina pelo deferimento do pedido.

É o Relatório.

VOTO

Mediante o exposto e considerando as informações da Diretoria de Contas Municipais e da Diretoria de Análise de Transferências e ainda, o opinativo do Ministério Público junto a esta Corte, voto pelo deferimento do pleito, com fundamento no art. 296 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO, entre as partes MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL e ADEL RUTS,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória ao Município de RIO BRANCO DO SUL, com fundamento no art. 296 do Regimento Interno, com validade até 28/02/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1930/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 355602/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS TRAPP

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Relatório de Inspeção. Município de Jaguapitá. Transferências voluntárias realizadas pelo Município à APMI. Exercícios de 2007 e 2008. Aprovação do Relatório nº 22/2008.

Instauração de processo de Monitoramento. Art. 259, RI. Na hipótese de não cumprimento do deliberado, conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Relatório de Inspeção realizada pela Diretoria de Análise de Transferências no Município de JAGUAPITÁ, objetivando a verificação da regularidade dos repasses efetuados pelo Município a APMI – Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Jaguapitá nos exercícios de 2007 e 2008, a título de transferência voluntária, à luz da Resolução nº 03/2006, em atendimento ao art. 2º, da Instrução Normativa nº 18/2007. Foram inspecionados os repasses efetuados em função do convênio firmado pelo Município e pela APMI, no valor de R\$ 1.912.374,16 em 2007 e R\$ 1.108.725,44 em 2008, perfazendo um total de R\$ 3.021.099,60.

São os seguintes os achados relatados:

“1. É possível afirmar que a entidade não possui controle interno, uma vez que a documentação de despesas bem como o controle contábil é feito pela mesma pessoa e fica junto à Prefeitura, ou seja, não há segregação de funções, aquele que repassa é o mesmo que presta contas e contabiliza os fatos.

2. O setor de contabilidade não mantém a contabilidade de forma regular, o que impossibilita uma análise do patrimônio da entidade. Não estão atualizados os livros contábeis: Diário e Razão. O Balancete juntado às fls.13/16 (anexo 1) está desatualizado em relação aos repasses realizados em 2008.

3. O órgão responsável pela fiscalização do convênio não emite o Termo de Cumprimento dos Objetivos.

4. Não se vislumbra um critério objetivo para firmar o convênio, uma vez que o mesmo se presta para dar atendimentos na área de saúde, com as seguintes ações municipais:

4.1 - Custeamento do Programa de Ação Básica (PAB);

4.2 - Manutenção do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

4.3 - Manutenção do Programa Saúde da Família (PSF);

4.4 - Manutenção do Programa de Vigilância Epidemiológica e Sanitária (ABVES);

4.5 - Implantação e manutenção do Programa de Higiene Bucal (PHB);

4.6 - Manutenção dos serviços médicos hospitalares e de outras naturezas, do Hospital Municipal.

Verifica-se que ações municipais são de responsabilidade do município, uma vez que são atividades permanentes, o que, em tese, contraria o que prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19 a 20.

Neste caso, entendemos que a manutenção dessas atividades por meio de convênio é irregular. Observa-se ainda que os repasses são para realizações de ações de responsabilidade do próprio município e, no caso, parte dos repasses são destinados a pagamento de médicos plantonistas, e estes pagamentos são feitos por meio de RPA. Ou seja, a APMI não tem no seu quadro médicos efetivos para dar atendimento às demandas de saúde do município.

5. Para firmar o convênio não foi apresentado um Plano de Trabalho por parte da entidade tomadora dos recursos.

6. O Município não exigiu da entidade tomadora dos recursos que implantasse a UGT – Unidade Gestora de Transferências.

7. A entidade tem pendências junto ao FGTS, INSS e ao IMPOSTO DE RENDA. Além disso, com referência aos pagamentos de encargos dos exercícios ora em análise, continua incorrendo em risco passivo perante a Previdência Social, uma vez que não retém e nem recolhe o INSS referente aos pagamentos aos autônomos. Com os dados extraídos dos balanços fornecidos pela entidade no exercício de 2007 e parte do exercício de 2008 é possível fazer a seguinte análise (Anexo 01):

7.1 - PIS a Recolher: saldo em 31/12/2007, R\$ 11.600,52; saldo em 31/03/2008, R\$ 11.600,52, neste caso constata-se que não houve recolhimento.

7.2 - FGTS a Recolher: saldo em 31/12/2007, R\$ 41.611,07; saldo em 31/03/2008, R\$ 49.806,61, neste caso além de não recolher o valor pendente, acumulou mais R\$ 8.195,54 no saldo a recolher.

7.3 - INSS a Recolher: saldo em 31/12/2007, R\$ 101.736,43; saldo em 31/03/2008, R\$ 139.166,87, neste caso além de não recolher o valor pendente, acumulou mais R\$ 37.430,44 no saldo a recolher.

7.4 - IRRF a Recolher: saldo em 31/12/2007, R\$ 198.679,76; saldo em 31/03/2008, R\$ 242.724,01, neste caso além de não recolher o valor pendente, acumulou mais R\$ 44.044,25 no saldo a recolher.

7.5 O:– Contribuição Sindical a Recolher: saldo em 31/12/2007, R\$ 1.385,10; saldo em 31/03/2008, R\$ 2.523,71, neste caso além de não recolher o valor pendente, acumulou mais R\$ 1.138,61 no saldo a recolher.

8. Não há formalização de cotação de preços para as aquisições de materiais realizadas pelo Hospital.

9. A liberação dos recursos pelo Município para pagamento de pessoal é feita em dia, no entanto, aos fornecedores não é feita, como constatado nos pagamentos efetuados (há pagamentos de juros de mora).

10. Por todo o exposto acima, podemos afirmar que a entidade não tem conhecimento dos termos da Resolução 03/2006. Item tido por irregular.

11. Constatamos ainda irregularidades na contratação de pessoal, especificamente nos seguintes funcionários que recebem salário da Prefeitura como servidor público municipal e também recebem pela APMI (Anexo 2): CELIA REGINA NOBREGA - Atendente de creche na APMI e servidora municipal; DIRVA IACONO CHNEIDER - Bioquímica na APMI e servidora municipal; JOSE LEITE – Médico na APMI e vice-prefeito; JOSIANE CORREIA LINS VIANA – Enfermeira na APMI e servidora municipal; MARCIA MARIA ROSSETO – Dentista na APMI e servidora municipal.”

A equipe técnica que procedeu à inspeção recomendou no Relatório a descontinuidade do convênio para a manutenção das ações na área de saúde, porquanto tais atividades devem ser realizadas pelo Município. Recomendou ainda que “o município ao firmar convênio avalie as condições materiais e humanas da entidade tomadora dos recursos, uma vez no caso em comento, principalmente no caso de atendimento médico, a entidade não mantém no quadro funcional médicos suficientes para atendimento das demandas na área de saúde; que exija do pretenso tomador de recursos municipais o competente Plano de Trabalho estabelecendo critérios objetivos de execução das ações e plano de aplicação dos recursos. E que o mesmo seja apreciado e aprovado, se for o caso, pelo repassador, antes de firmar o convênio; que estabeleça no termo de convênio quem será o responsável pela fiscalização da execução dos repasses”.

Ao final, a equipe responsável pela inspeção concluiu pela irregularidade do objeto inspecionado, considerando que “não se trata de convênio, e sim, de terceirização de mão-de-obra, uma vez que as atividades são permanentes, cabendo ao município execução por meio próprios”.

Os técnicos que subscrevem o Relatório recomendaram a comunicação do feito à Diretoria de Contas Municipais para subsidiar a análise dos índices de gastos com pessoal.

Recomendaram, outrossim, “que sejam comunicados o INSS, RECEITA FEDERAL, FGTS e o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, pois há casos que se enquadram em apropriação indébita de tributos e contribuições, uma vez que as retenções dos funcionários não são repassadas a quem de direito”.

Oportunizado o contraditório sobre as impropriedades apontadas no Relatório, o Município apresentou suas justificativas, arroladas às fls. 73 e 74 na Instrução nº 1064/09 – DAT.

Assim se defendeu a entidade:

“1 – Razões pela manutenção de transferências voluntárias à APMI para desenvolver ações na área de saúde: neste passo afirma que mesmo tendo ciência de que as ações na área de saúde não podem ser terceirizadas, esta forma traz mais agilidade e eficiência no atendimento aos munícipes, vez que as cidades mais próximas do município distam quase 100 quilômetros e ainda, a forma de execução dos trabalhos tem aprovação da população e do Legislativo Municipal;

2 – Quanto aos débitos tributários, esclarece que não é culpa da entidade tomadora dos recursos (APMI) e sim, do repassador (Prefeitura), pois o município, por dificuldades financeiras tem repassado apenas o suficiente para manter os profissionais de saúde e demais funcionários necessários, bem como a manutenção de serviços essenciais. Com isso, as retenções sobre os pagamentos efetuados não foram repassadas aos órgãos competentes (Receita Federal, INSS, CEF/FGTS).

3 – Quanto à realização de compras sem cotação de preços e atraso nos pagamentos aos fornecedores, informa que se constituem em erros e que agora não podem ser reparados, uma vez que as mercadorias já foram adquiridas e os fornecedores, embora com atraso, receberam seus direitos. Quanto às pesquisas de preços, informa que foram realizadas, embora não formalizadas.

4 – Quanto aos servidores do município que também são funcionários da APMI, incluindo aí o Vice-Prefeito, informa que os servidores, excluindo o Vice-Prefeito, cumprem 4 horas na Prefeitura e mais 4 horas na APMI, o que é permitido, pois os cargos são da área médica e os horários são compatíveis.

5 – Quanto ao Vice-Prefeito, informa que não sabia desta impossibilidade, vez que o mesmo exerce um cargo político, que não requer prestação de serviço. No entanto, já tomou medidas para suspender o pagamento a partir do mês de outubro do ano em curso (2008).

6 – Informa ainda que para dar atendimento à recomendação do Relatório de Inspeção, iniciou um processo de descontinuação do convênio com a APMI (doc. fls. 47), comunicando a mesma que o convênio não seria mais renovado para o exercício de 2009. Contudo, assevera que haverá uma transição entre a descontinuidade total do convênio com a APMI, vez que o serviço de saúde não pode parar.

7 – Para arrematar o problema principal do convênio, que é a realização de despesas com mão-de-obra, realizou concurso público, para contratação de funcionários pelo regime da CLT. O concurso está em andamento.

8 – No que se refere aos impostos e encargos da entidade que estão em atraso (INSS, IRRF, FGTS), informa que procederá ao parcelamento dos mesmos. Informa ainda que embora a entidade (APMI) tem personalidade jurídica própria (entidade privada), a mesma é dependente dos repasses do Município. Para tanto, deverá continuar a repassar os recursos para o adimplemento destas obrigações.

9 – No quesito das formalidades para firmar convênio, onde foi questionado por esta comissão designada que a entidade ainda não havia constituído a UGT – Unidade Gestora de Transferências Voluntárias, juntou a Portaria de nº 01/2008, designando os constituintes da UGT, fls. 53”.

Manifestando-se acerca do contraditório, os técnicos da Diretoria de Análise de Transferências retificaram a conclusão pela irregularidade apresentada no Relatório de Inspeção, concluindo, desta feita, pela regularidade do objeto inspecionado, tendo em vista as medidas adotadas pelo gestor municipal, com o objetivo de regularizar os achados apontados, relativas à instauração do concurso para contratar profissionais de saúde, e a adoção de medidas visando à descontinuação dos repasses. Ponderaram “que os efeitos das medidas agora implementadas são de longo prazo, vez que o Município não pode parar o atendimento à saúde da população”. Observaram ainda que deve o Município provocar a regularização das pendências tributárias da APMI sob pena de responder solidariamente – ressaltando que a única fonte de recursos da APMI são os repasses do convênio em exame.

Uma vez que as medidas relacionadas pelo gestor ainda estão pendentes de implementação, os técnicos propõem, com fulcro no art. 259 do Regimento Interno, a instauração de uma ação de Monitoramento de fiscalização.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 3648/09, discordou da conclusão da unidade técnica, considerando que o gestor que respondeu ao contraditório é o responsável pelas irregularidades relatadas, tendo sido reeleito, e que as medidas apresentadas em sua defesa ainda não foram implementadas, no que concerne à admissão de pessoal e à quitação de débitos previdenciários e tributários. Ressaltou o órgão ministerial que não foram apresentados documentos comprobatórios da licitação de bens, medicamentos e serviços que estavam sendo adquiridos e contratados pela APMI, bem como da carga horária dos servidores relacionados no achado nº 11 e da suspensão do pagamento irregular efetuado ao Vice-Prefeito, constante do mesmo achado.

O órgão ministerial ponderou que “a mera intenção de tomar providências no sentido de sanear as irregularidades detectadas pela inspeção não detém o condão de desconstituí-las, sendo que, apesar de louvável, tal protocolo simplesmente retrata a conduta que se espera de qualquer agente político, cujas ações precisam sempre estar pautadas pelo princípio da legalidade”.

Considerando que os repasses inspecionados não se coadunam com a natureza de convênio, mas caracterizam terceirização de mão-de-obra indevida – uma vez que as atividades são permanentes e, portanto, deveriam ser executadas pelo próprio Município, o Ministério Público junto a esta Corte, manifesta-se pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, com fulcro no art. 269 do Regimento Interno deste Tribunal em face da configuração da irregularidade e ante a necessidade de proceder às medidas de responsabilização e à quantificação do dano. Propõe, ainda, “o envio de cópias dos presentes autos ao Tribunal de Contas da União, e, tendo em vista a necessidade de preservação dos prazos prescricionais envolvidos, pugna-se pela imediata comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, para promoção das medidas jurídicas que entenderem cabíveis”.

VOTO

Diante dos elementos constantes dos autos, considerando a consecução do escopo da inspeção realizada no Município de Jaguapitã, VOTO pela aprovação do Relatório de Inspeção nº 22/08-DAT, devidamente retificado pela Instrução nº 1064/09 – DAT que entendeu que os achados são passíveis de regularização a partir da implementação das medidas propostas pelo responsável em sede de contraditório, tendo em vista a necessidade da continuidade do atendimento da saúde da população local.

Acato, destarte, tal instrução, determinando a instauração do Monitoramento proposto pela unidade técnica, com fulcro no art. 259 do Regimento Interno deste Tribunal, para acompanhar os procedimentos adotados – e aferir a documentação comprobatória correspondente – visando à regularização dos achados da inspeção.

Determino ainda que o Relatório sob comento e o processo de Monitoramento sejam considerados quando da análise das prestações de contas correspondentes, dos repasses efetuados pelo Município de Jaguapitã à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância do Município de Jaguapitã, nos exercícios de 2007 e 2008, em atenção à Resolução nº 3.616/8.

Observo que mesmo que as medidas corretivas propostas pelo responsável no contraditório do Relatório de Inspeção sob comento venham a ser por ele implementadas, sendo executadas a posteriori, não obstam que os achados da inspeção em apreço sejam ressalvados no exame da regularidade das transferências, a exemplo do decidido nos protocolos nº 5001-08 e 635610-07, análogos ao presente, em que as contas foram julgadas regulares com ressalva, sendo esta a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em ambos os casos. Ressalto que eventual descumprimento das medidas corretivas propostas no presente expediente ensejará a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária de acordo com o proposto pelo membro do Parquet, na forma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

I - Aprovar o Relatório de Inspeção nº 22/08-DAT, devidamente retificado pela Instrução nº 1064/09 – DAT que entendeu que os achados são passíveis de regularização a partir da implementação das medidas propostas pelo responsável em sede de contraditório, tendo em vista a necessidade da continuidade do atendimento da saúde da população local.

II - Determinar a instauração do monitoramento proposto pela unidade técnica, com fulcro no art. 259 do Regimento Interno deste Tribunal, para acompanhar os procedimentos adotados – e aferir a documentação comprobatória correspondente – visando à regularização dos achados da inspeção.

III - Determinar que o relatório sob comento e o processo de monitoramento sejam considerados quando da análise das prestações de contas correspondentes, dos repasses efetuados pelo Município de Jaguapitã à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância do Município de Jaguapitã, nos exercícios de 2007 e 2008, em atenção à Resolução nº 3.616/8.

IV - Observar que mesmo que as medidas corretivas propostas pelo responsável venham a ser por ele implementadas, sendo executadas a posteriori, não obstam que os achados da inspeção em apreço sejam ressalvados no exame da regularidade das transferências, a exemplo do decidido nos protocolos nº 5001-08 e 635610-07, análogos ao presente, em que as contas foram julgadas regulares com ressalva.

V - O eventual descumprimento das medidas corretivas propostas no presente expediente ensejará a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, na forma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG (voto vencedor)

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou acompanhando o Ministério Público junto a este Tribunal pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1931/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 394896/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Relatório de Inspeção. Município de Wenceslau Braz. Transferências voluntárias realizadas pelo Município a APMI. Exercícios de 2007 e 2008. Aprovação do Relatório nº 28/2008 e apensamento dos autos ao Processo nº 617140-07.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Relatório de Inspeção realizada pela Diretoria de Análise de Transferências no Município de WENCESLAU BRAZ, objetivando a verificação da regularidade dos repasses efetuados pelo Município a APMI – Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Wenceslau Braz nos exercícios de 2007 e 2008, a título de transferência voluntária, à luz da Resolução nº 03/2006, em atendimento ao art. 2º, da Instrução Normativa nº 18/2007.

Foram inspecionados os repasses efetuados em função dos seguintes convênios, no valor de R\$ 1.198.050,44 em 2007 e R\$ 830.204,30 em 2008, perfazendo um total de R\$ 2.028.254,74:

- Convênio sem nº de identificação (anexo 03), iniciando a sua vigência em 25/07/2007 e extinguindo-se em 24/07/2008, cujo objeto é a execução dos Programas PSF, PACS, PPI e PSB, do Ministério da Saúde, através do repasse do valor de R\$ 100.000,00 mensais;
- Convênio 01/2008 (anexo 04), iniciando a sua vigência em 02/01/2008 e extinguindo-se em 01/01/2009, cujo objeto é a execução dos Programas PSF, PACS, PPI e PSB, do Ministério da Saúde, através do repasse do valor de R\$ 100.000,00 mensais;
- Convênio 02/2008 (anexo 05), iniciando a sua vigência em 02/01/2008 e extinguindo-se em 01/01/2009, cujo objeto é a execução do Programa de Proteção Social Básica, do Ministério do Desenvolvimento Social, através do repasse de recursos oriundos dos Governos Federal e Estadual.

São os seguintes os achados relatados:

“1. Descaracterização de Convênio uma vez que as atividades desenvolvidas ensejam a terceirização de mão-de-obra, pois houve a contratação de um grande contingente de pessoal, bem como a contratação de serviços terceirizados, sem concurso e/ou critérios definidos em regulamento específico, ferindo o art. 37, II da Constituição Federal.

id: Também é notória a dependência da entidade privada em relação ao recurso público, pois o total das suas receitas auferidas no exercício de 2007 são decorrentes da transferência dos recursos municipais, bem como suas atividades são desenvolvidas em prédios do próprio poder público.

O repasse de recursos municipais para vultuosos gastos com pessoal afronta a determinação contida nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000.

Como se verifica através das cláusulas primeiras dos próprios convênios celebrados (anexos 03 a 05), os objetos sempre fazem referência a execução integral de programas e/ou projetos das áreas da saúde e assistência social.

Toda a atividade da APMI está voltada para dar atendimento aos convênios em questão, não tendo sido avaliada as condições materiais e humanas da conveniada, ferindo-se o disposto no art. 6º, VI, da Resolução 03/2006-TC;

2. Houve a realização de despesas sem licitação ou processo formal que no mínimo atendessem aos princípios que regem a administração pública.

O Município não instituiu como obrigação, no caso de compras, que a entidade proceda à realização de pesquisas de preços, com no mínimo 3 possíveis fornecedores dos produtos pretendidos pela entidade, conforme instrui o art. 4º, parágrafo único, item XVII, da Resolução 03/2006.

Com a transferência de recursos do Orçamento Municipal à APMI, foram realizadas despesas sem qualquer processo formal de licitação ou consulta de preços que atenda aos princípios que norteiam a administração pública, deixando de cumprir o que determina o artigo 17, Parágrafo Único, da Resolução 03/2006;

3. Verifica-se a ocorrência de despesas indevidas, não abrangidas pelo termo de convênio firmado em 2007 (anexo 3). Pois o convênio foi celebrado em 25/07/2007, e conforme relatórios contábeis (anexo 07), o Município de Wenceslau Braz já havia efetuado vários empenhos e pagamentos à APMI, no valor de R\$ 659.179,87, anteriores a vigência, contrariando o que dispõe o art. 5º, IV, da Resolução 03/2006, ou seja, antes da formalização do termo de convênio, e ainda, tal recurso foi utilizado para o pagamento da folha de pagamento da APMI em 31/01/2007;

4. A APMI não possui sua contabilidade atualizada nos moldes dos princípios contábeis e da legislação vigente, pois não possui os demonstrativos contábeis relativos ao exercício de 2008, e também foi apurada uma diferença de R\$ 9.180,00, referente a valor repassado pelo Município de Wenceslau Braz no exercício de 2007 e não contabilizado pela entidade;

5. Não há fiscalização efetiva e/ou controle eficiente por parte do município, uma vez que não encontramos relatórios que demonstrem uma análise efetiva das prestações de contas encaminhadas ao setor contábil do município.

Tal conduta é contrária ao artigo 18 da Resolução 03/2006-TC.”

A equipe técnica que procedeu à inspeção apresentou como recomendações de natureza preventiva e de controle interno a realização de teste seletivo para a contratação de pessoal remunerado com recursos públicos e a formalização de processos de consulta de preços para as compras de bens e mercadorias custeadas com os recursos públicos.

Apresentou, outrossim, recomendações de natureza correccional, assim relacionadas:

“a) Recomenda-se a descontinuidade do atual convênio firmado entre o Município e a APMI, e a suspensão de repasse de recursos públicos, uma vez que tais descentralizações não estão enquadradas nas categorias de convênio ou subvenções. Tais atividades devem ser desenvolvidas diretamente pelo Município, uma vez que está caracterizada a terceirização da atividade pública e de mão-de-obra;

b) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 659.179,87 (seiscentos e cinquenta e nove mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos) devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, demonstrados às fls. 46 e 47, solidariamente, pelo prefeito, Sr. Cristovam Andraus Júnior, inscrito no CPF nº. 231.687.499-15, e pela Presidente da APMI, Sra. Rosemari Tavares Andraus, inscrita no CPF nº. 323.051.339-87, gestores das contas, ao Tesouro do Município, por meio de Documento de Arrecadação Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06, em razão do repasse de recursos anteriormente à celebração do Termo de Convênio ocorrida em 25/07/2007;

c) inclusão do nome do Sr. Cristovam Andraus Júnior, inscrito no CPF nº. 231.687.499-15, e da Sra. Rosemari Tavares Andraus, inscrita no CPF nº. 323.051.339-87, gestores das contas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.”

Ao final, a equipe responsável pela inspeção concluiu pela irregularidade do objeto inspecionado, sugerindo ainda medidas administrativas a serem tomadas no âmbito deste Tribunal visando à regularização da atuação e o estabelecimento do contraditório, bem como o encaminhamento de cópia do feito à Diretoria de Contas Municipais para subsidiar a análise da prestação de contas e dos índices de gastos com pessoal, e à Câmara Municipal para a adoção de providências consoante sua competência.

Oportunizado o contraditório sobre as impropriedades apontadas no Relatório, o Município apresentou peça de defesa, buscando justificar que todos os repasses à APMI estavam devidamente amparados por Termo de Convênio firmado entre as partes, inclusive com autorização legislativa (fls. 111) e assumir o compromisso de que o município providenciará normas para disciplinar as compras e contratação de pessoal, por entidades privadas que recebam recursos públicos através de transferências voluntárias (fls. 111). Juntou o termo de Convênio firmado em 25 de julho de 2006 e com vigência até 25 de julho de 2007, sem apresentar, contudo, a publicação do referido ato (fls. 113-115).

Igualmente citada, a APMI manifestou-se nos autos, reportando-se às assertivas apresentadas pelo Município.

Após análise do contraditório, os técnicos da Diretoria de Análise de Transferências reiteraram a irregularidade apontada no Relatório da inspeção, ratificando as recomendações apresentadas, excluindo o item “b” de natureza correccional relativo ao recolhimento parcial dos recursos repassados.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 5173/09, opinou pela aprovação do Relatório de Inspeção sob comentário e acompanhou a DAT, para que sejam adotadas as medidas recomendadas, acatando, ainda, a proposta de apensamento dos autos ao processo nº 617140-07, para subsidiar sua análise.

### VOTO

Isto posto, acolhendo as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela aprovação do Relatório de Inspeção nº 28/08-DAT, e o seu apensamento ao Processo nº 617140-07, que trata de transferências voluntárias feitas pelo Município, para subsidiar a sua análise.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

aprovar o Relatório de Inspeção nº 28/08-DAT, e o seu apensamento ao Processo nº 617140-07, que trata de transferências voluntárias feitas pelo Município, para subsidiar a sua análise. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1932/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 197189/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO : JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2002 do Executivo Municipal de ÂNGULO. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a emissão de empenhos em valor superior as dotações; omissão de conta corrente no sistema informatizado; manutenção de elevado saldo em caixa; inconsistência nas inscrições de bens patrimoniais permanentes; incremento nas despesas com serviços de terceiros; ato fixatório através de decreto do Poder Legislativo; não realização de cálculo atuarial da previdência municipal ou regime geral; resultado orçamentário deficitário; e, diferença nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do executivo em confronto com a do legislativo. PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de ÂNGULO, relativas ao exercício de 2002, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. José Manoel de Campos Silva, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3259/09-DCM (fls. 960/973) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de ÂNGULO, exercício de 2002, em face da emissão de empenhos em valor superior as dotações e omissão de conta corrente no sistema informatizado.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 970, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, relativamente a manutenção de elevado saldo em caixa; inconsistência nas inscrições de bens patrimoniais permanentes; incremento nas despesas com serviços de terceiros; ato fixatório através de decreto do Poder Legislativo; não realização de cálculo atuarial da previdência municipal ou regime geral; resultado orçamentário deficitário; e, diferença nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do executivo em confronto com a do legislativo.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 12702/09 (fl. 974), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de ÂNGULO, exercício de 2002, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,82% (item 5.2.b), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 19,80% (item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 42,51% (item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

**CONCLUSÃO**

Com relação a irregularidade relativa a emissão de empenhos em valores superiores às dotações, a Unidade Técnica afirma que ao longo dos contraditórios oferecidos pelo Interessado, a situação de irregularidade foi explicada e resolvida, no entanto, restou a dotação relativa ao Decreto nº 67/2002. A primeira versão desse decreto, diz que houve a anulação de R\$ 1.900,00 e cita o número da dotação. Na segunda versão do mesmo decreto, a referência ao número da dotação é outra.

O Interessado esclarece que é impossível empenhar mais que o valor fixado para as dotações porque o próprio sistema informatizado de contabilidade faz essa restrição. Enfatiza que é ilógico o mesmo decreto (versão 1) complementar e anular a mesma dotação e afirma que houve erro na digitação do primeiro decreto, demonstrando que o ato foi corrigido.

Analisando estas colocações, a Unidade Técnica afirma que a defesa tem consistência lógica, mas infere que desde o princípio os responsáveis tinham conhecimento de que o Decreto nº 67/2002 estava incorreto, não sendo tomada providência para regularizá-lo. Entende que este fato configura negligência da administração com os princípios da legalidade e publicidade e a correção tardia do decreto não afasta a irregularidade.

De tudo o que foi analisado pela Unidade Técnica, entendo que resta somente a irregularidade formal relativa a correção tardia do decreto nº 67/2002. O fato principal a ser destacado é que a própria Unidade reconhece que se tratou de erro na digitação quanto a indicação do número da dotação.

Outro ponto pacífico é o reconhecimento de que o sistema informatizado de contabilidade não permite o registro e/ou cancelamento de dotações em valores divergentes do fixado. Tal fato nos mostra que não houve qualquer prejuízo ao erário e na verdade se tratou de um erro formal na digitação do número da dotação.

Contudo, assiste razão à Unidade Técnica quando afirma que o fato caracteriza negligência da administração, no entanto, o fato, por estar demonstrado que se trata de mera formalidade sem qualquer prejuízo ao erário, a meu juízo não é suficiente para reprová-las de uma gestão.

No que se refere a omissão de conta corrente no sistema informatizado, a Unidade Técnica afirma que no que pertine a alteração dos números das contas bancárias e quanto aos erros nos respectivos registros, as situações podem ser convertidas em ressalvas.

No entanto, enfatiza que mantém a irregularidade posto que permanece pendente de esclarecimentos os motivos da omissão de mais cinco contas correntes, registrando que não há esclarecimentos acerca da omissão destas no sistema SIM-AM.

Com relação as contas omissas, o Interessado se manifesta da seguinte maneira:

a. Conta Corrente 6483-2 do Banco Banestado S/A. A referida conta era administrada pelo próprio banco, sendo destinada exclusivamente para pagamento de funcionários;

b. Conta Corrente 7332-7 do Banco Banestado S/A. Conta de Convênio firmado com o IASP, sob nº 322/01, com saldo de 6,01 em 31/12/02, recebeu depósito de contra partida do Município de R\$ 291,72, tendo sido zerada no mês 04/04 pela devolução do saldo de convênio, conforme Guia anexa;

c. Conta Corrente nº 9697-0 do Banco do Brasil. Saldo de R\$ 0,10 em 31/12/02 no banco e na contabilidade e este saldo permaneceu até 31/01/03, tendo sido incorporado no movimento do ano de 2003;

d. No que se refere as outras duas contas correntes, quais sejam 5698-8 e 5770-4, ambas do banco Banestado S/A, o interessado junto cópia dos extratos bancários, informando o saldo no final do exercício, sendo, respectivamente, R\$ 1.363,05 e 3.120,25.

Das colocações trilhadas pela Unidade Técnica em confronto com as alegações e documentações juntadas pelo Interessado, resta que estamos tratando somente de omissão de conta corrente no sistema informatizado, sendo que documental ou fisicamente o interessado demonstra a existência das contas, saldos e demais informações.

Nestes termos, vejo que a grande preocupação da Casa quanto a omissão de contas correntes no sistema resta superada, haja vista que ocorreu a devida comprovação das movimentações financeiras e saldos no final do exercício, bem como, observa-se que para o exercício posterior a omissão foi suprida e as contas foram registradas no sistema SIM, conforme se pode conferir nos autos nº 133567/04, julgado pelo Acórdão nº 1008/08, seguindo proposta de voto do Ilustre Auditor Cláudio Augusto Canha, sendo confirmado em sede recursal, pelo voto do Relator, Ilustre Auditor Ivens Zchoerper Linhares, conforme Acórdão nº 59/2009 (processo nº 307691/08).

De tudo o que foi visto, contrariando o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mais considerando tudo o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de ÂNGULO, exercício de 2002, relativamente a emissão de empenhos em valor superior as dotações; omissão de conta corrente no sistema informatizado; manutenção de elevado saldo em caixa; inconsistência nas inscrições de bens patrimoniais permanentes; incremento nas despesas com serviços de terceiros; ato fixatório através de decreto do Poder Legislativo; não realização de cálculo atuarial da previdência municipal ou regime geral; resultado orçamentário deficitário; e, diferença nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do executivo em confronto com a do legislativo. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 197189/03,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de ÂNGULO, exercício de 2002, relativamente a emissão de empenhos em valor superior as dotações; omissão de conta corrente no sistema informatizado; manutenção de elevado saldo em caixa; inconsistência nas inscrições de bens patrimoniais permanentes; incremento nas despesas com serviços de terceiros; ato fixatório através de decreto do Poder Legislativo; não realização de cálculo atuarial da previdência municipal ou regime geral; resultado orçamentário deficitário; e, diferença nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do executivo em confronto com a do legislativo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1933/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 154798/08

ORIGEM : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO : GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA. Proposta de Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a omissão de conta corrente no sistema informatizado e IRREGULARIDADES FORMAIS advindas dos Itens F e G do Anexo I da Instrução, considerando que a comprovação da conciliação bancária ocorreu somente em 03/12/2008. PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Superintendente Sr. GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3066/09-DCM (fls. 329/334), se manifesta pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a omissão de conta corrente no sistema informatizado e IRREGULARIDADES FORMAIS advindas dos Itens F e G do Anexo I da Instrução, considerando que a comprovação da conciliação bancária ocorreu somente em 03/12/2008.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 12403/09 (fl. 335), pela regularidade com ressalvas das contas, nos exatos termos propugnados pela Unidade Técnica.

**CONCLUSÃO**

De tudo o que foi visto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, exercício de 2007, relativamente a omissão de conta corrente no sistema informatizado e IRREGULARIDADES FORMAIS advindas dos Itens F e G do Anexo I da Instrução, considerando que a comprovação da conciliação bancária ocorreu somente em 03/12/2008.

r: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 154798/08,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar regularidade com ressalvas as contas prestadas pelo AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, exercício de 2007, relativamente a omissão de conta corrente no sistema informatizado e IRREGULARIDADES FORMAIS advindas dos Itens F e G do Anexo I da Instrução, considerando que a comprovação da conciliação bancária ocorreu somente em 03/12/2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1934/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 158300/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO : FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Executivo Municipal de RESERVA. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente ao conteúdo do relatório do controle interno não ser satisfatório e o responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007, afastando a ressalva quanto a ausência do pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2006. PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de RESERVA, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Frederico Bittencourt Hornung, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 2826/09-DCM (fls. 870/879) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de RESERVA, exercício de 2007, relativamente a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006; o conteúdo do relatório do controle interno não é satisfatório; o responsável pelo sistema de controle interno não foi nomeado no exercício de 2007, para o qual sugere aplicação de multa, nos termos do artigo 87, III, F, da Lei Complementar nº 113/2005.

#### ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 10068/09 (fls. 882/883), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de RESERVA, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,37% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 20,73% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 47,02% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

#### CONCLUSÃO

Com relação a ausência do pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2006, a municipalidade, pelo último contraditório, juntou os documentos de fls. 474 a 492, nos quais demonstra que o precatório original era de R\$ 78.008,76 e foi devidamente quitado. Ocorreu que após a efetivação do pagamento houve um pedido de atualização, no valor de R\$ 18.233,91, que sendo corrigido até 31/12/2007, representou o valor de R\$ 21.444,69. Esses valores estão sendo discutidos pelo Município em sede de contestação.

Nestes termos, a Unidade Técnica entendeu que como o Município comprova estar adotando as medidas para a regularização do item, este pode ser convertido em ressalvas.

No meu entender, uma vez verificada que a questão está sendo discutida judicialmente, sendo que a municipalidade está agindo dentro do seu direito de lide, questionando os valores em prol do erário, não vejo sequer motivos para apontar ressalvas ao item.

No que se refere às ressalvas relativas ao controle interno, a Unidade Técnica enfatiza que tais apontamentos ocorreram porque o Município só nomeou o responsável pelo controle interno em 2008.

Feitas estas considerações, observe que o sistema de controle interno, em que pese implantado, não se presta a atender os requisitos legais exigíveis para o exercício sob comento, uma vez que aprovado após o término do exercício, e por esta razão, entendo despidendo o relatório elaborado, haja vista que com sua implantação tardia, não propicia qualquer condição de avaliação e/ou controle dos gastos públicos ao longo do exercício, passando ao largo das competências institucionais e constitucionais do sistema de controle interno.

Frise-se que, nestes termos, a posição deste Relator seria pela desaprovação das contas, face ao descumprimento das determinações da Casa e observe que a tolerância empregada em casos similares, tem incidido sobre a ausência de nomeação do controlador ou responsável pelo controle, não pela completa ausência do sistema de controle interno.

Contudo, mesmo contrário a minha convicção pessoal, ressalto que o douto Plenário da Casa, bem como as Câmaras de julgamento, tem, sistematicamente afastado a irregularidade do item, convertendo-o em ressalvas, muito embora, não haja ainda, qualquer prejudgado ou uniformização de jurisprudência sobre a matéria.

Por fim, nestas condições, uma vez afastada a irregularidade no item, não cabe a aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica, com fundamento no artigo 87, III, F, da Lei Complementar nº 113/2005, relativo ao descumprimento de decisão do órgão deliberativo da Casa.

De tudo o que foi visto, acompanhando parcialmente a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mais considerando tudo o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de RESERVA, exercício de 2007, relativamente quanto ao conteúdo do relatório do controle interno não ser satisfatório e o responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 158300/08,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de RESERVA, exercício de 2007, relativamente quanto ao conteúdo do relatório do controle interno não ser satisfatório e o responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:

2 – Autorizo a Publicação.

T.C. em 17 de novembro de 2.009.

**Hermas Eurides Brandão**  
Presidente

#### DISTRIBUIÇÃO

Período de 10/11/2009 a 16/11/2009

Total de processos distribuídos no período: 237

**10/11/2009**

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

462844/09 - CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA - CMNS  
503885/09 - PEDRO NUNES DA MATA - AML  
504024/09 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - NB  
504466/09 - EDGAR SILVESTRE - CMNS  
505519/09 - VILSON SCHWANTES - AML  
506566/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - AML  
507520/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - HGH  
507767/09 - JOÃO CARLOS GOMES - NB  
507775/09 - JOÃO CARLOS GOMES - CMNS  
507783/09 - JOÃO CARLOS GOMES - NB  
508194/09 - GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO - CMNS  
508461/09 - CLAITON CLEBER MENDES - AML  
508518/09 - ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - HGH

#### ALERTA

507970/09 - ROGERIO JOSE LORENZETTI - HGH  
507988/09 - HELIO DE SOUZA RAMALHO - NB  
507996/09 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - HGH  
508003/09 - CARLOS SUTIL - AML  
508011/09 - NILSON XAVIER - CMNS

#### APOSENTADORIA

499721/09 - SILVIA MARI ZAGATTI - AML  
501807/09 - ANGELA DEROCO - CMNS  
501815/09 - MARIA DO CARMO DE FREITAS - NB  
501831/09 - MARIA CATARINA TOMAZELLI - NB  
501840/09 - MARIA APARECIDA DA SILVA MACIEL - CMNS  
501890/09 - INES LUCIA DE ALMEIDA LANZONI - NB  
501904/09 - NATALINA MARIA DAL BO - NB  
501912/09 - IVO VECHINI - CMNS  
501920/09 - LAZARA RODRIGUES DA SILVA - NB  
501955/09 - JOSÉ MARIO FRANCO - HGH  
502544/09 - ROSELI MARIA ROQUE DA SILVA - AML  
503206/09 - TARCIZO PRESTES FILHO - NB  
503214/09 - ANTONIO PEREIRA FERREIRA - NB  
503230/09 - MIGUEL AUGUSTO NOGUEIRA MALANSKI - HGH  
503265/09 - SONIA MARIA BASNIACK ALVES - CMNS  
503397/09 - VILMA RAVALI - NB  
503419/09 - BEATRIZ DE OLIVEIRA ALVES BARBOSA - FAMG  
504679/09 - NEIVA FAVERO - NB  
505829/09 - OSVALDO BUENO - FAMG  
505845/09 - JOSÉ BENEDITO CLEMENTE - HGH  
506060/09 - MARLENE DA SILVA - FAMG

#### ATOS DE CONTRATAÇÃO

439389/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB  
496412/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS

#### CERTIDÃO

508828/09 - LUIZ ANTONIO LIECHOCKI - FAMG

#### CONTRATO/ADITIVO

474621/09 - ADONAI AIRES DE ARRUDA - NB  
487715/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

**PEDIDO DE RESCISÃO**

506191/09 - PERICLES DE HOLLEBEN MELLO - FAMG

**PENSÃO**

501742/09 - CELSO CLAUDINO SILVA - CMNS  
 501998/09 - LAURA BATISTA RAMOS - CMNS  
 502129/09 - DORALICE PRESTES DA SILVA - AML  
 505152/09 - DERVINA RODRIGUES ALVES DA SILVA - AML  
 505179/09 - NELSON CANDIDO - FAMG  
 505985/09 - MARIA IZELINA DE JESUS - CMNS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

504369/09 - JOSE MARIA RAMOS - CMNS  
 505284/09 - NILSON XAVIER - HGH  
 508453/09 - REGINA CÉLIA SIQUEIRA ALMEIDA - CMNS

**PROCESSOS SERVIDORES TC**

485690/09 - CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO - CMNS

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

508020/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AML

**RECURSO DE REVISTA**

414978/08 - MARCOS VILAS BOAS PESCADOR - CMNS

**REFORMA**

501823/09 - MARCO ANTONIO BONFIM DA COSTA - FAMG

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

273092/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML  
 457859/09 - MILTON APARECIDO MARTINI - CMNS

**REPRESENTAÇÃO**

508275/09 - MUNICÍPIO DE GUAÍRA - CMNS

11/11/2009

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

503907/09 - FLÁVIO LUIZ SIRENA - HGH  
 505772/09 - MOACIR DA SILVA - NB  
 505799/09 - MOACIR SILVA - CMNS  
 505918/09 - SEZAR AUGUSTO BOVINO - AML  
 506493/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH  
 506507/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - NB  
 506515/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - AML  
 506531/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH  
 506540/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - FAMG  
 508127/09 - JOÃO CARLOS GOMES - NB  
 508437/09 - CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR - HGH  
 508488/09 - ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - HGH  
 510091/09 - VICENTE SOLDA - CMNS  
 510733/09 - MARCOS VALENTE ISFER - NB

**APOSENTADORIA**

501858/09 - ALMIRA GOMES NESSEL - FAMG  
 501866/09 - FLORACI COSTA MACHADO SCHIPPER - FAMG  
 501874/09 - NEI FIDELIS BICHARA - AML  
 501882/09 - DIRCE APARECIDA PEREIRA - CMNS  
 501939/09 - JANE MARIA TORRES CARISSIMI - HGH  
 502552/09 - LEORDETE JOSÉ RODRIGUES - AML  
 503249/09 - VALDIR TROMBELLI - FAMG  
 503400/09 - FLAUSINO DIOGO PEREIRA - AML  
 503427/09 - REGINA MAURA ALVES PENHA BEGA - FAMG  
 505330/09 - MARIA ZELIA CARVALHO DA SILVA - CMNS

**PENSÃO**

501750/09 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA - HGH  
 502137/09 - DENIS DOS SANTOS - HGH  
 505837/09 - DARCI APARECIDA HERNANDES TAKANO - NB

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

497966/09 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - NB  
 499080/09 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - FAMG  
 500134/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - FAMG  
 503362/09 - DECIO SPERANDIO - HGH  
 503370/09 - DILMAR TURMINA - HGH  
 503702/09 - VIVIANE MONTEIRO GÓES - HGH  
 503877/09 - JALVES GOMES DE SOUZA - NB  
 504377/09 - NEUSA GONÇALVES RIBEIRO - FAMG  
 505942/09 - DECIO SPERANDIO - AML  
 506213/09 - ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE - NB  
 506744/09 - CLAUDIOMIRO QUADRI - HGH  
 508496/09 - JOCELI TIAGO MENEZES - FAMG  
 508879/09 - VALDÉLIA BRUSTOLIN DE MELO TROMBINI - HGH

**PROCESSO DE TOGADO**

504962/09 - ELIZEU DE MORAES CORREA - NB  
 510881/09 - JULIANA STERNADT REINER - HGH

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

473714/09 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - AML

**REPRESENTAÇÃO**

510059/09 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

510067/09 - MUNICÍPIO DE GOIOERÊ - CMNS  
 511489/09 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS

12/11/2009

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

491631/09 - ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR - HGH  
 504121/09 - ANTONIO LOPES DE NORONHA - FAMG  
 512167/09 - DEVALMIR MOLINA GONÇALVES - FAMG  
 512590/09 - NEUTON DE OLIVEIRA - NB  
 512655/09 - ANTONIO MARCOS SEGURO - FAMG  
 512760/09 - PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES - AML

**APOSENTADORIA**

506264/09 - MARIA ARTUZO DE QUADROS CORDEIRO - AML  
 506272/09 - IZOEL NATALIA ANTONIACOMI - AML  
 506280/09 - NESTOR CHEIKO - CMNS  
 506302/09 - ROMILDA BUENO LINS - AML  
 506310/09 - AMIRIA WACKERHAGE DIAS - FAMG  
 506329/09 - RONEUSA TOME CORADASSI - HGH  
 506647/09 - LUIZ ALBERTO SINCOS - CMNS  
 506663/09 - ROSEMEIRY FERREIRA IDERIHA - HGH  
 506698/09 - ROSE MARI BISCAIA MOINHOS ANNIES - CMNS  
 506981/09 - ALICE SETSUKO FUJISAWA KAMIGUCHI - FAMG  
 506990/09 - JULIO CEZAR VAL CARNERI - HGH  
 507031/09 - FATIMA VIEIRA RIBEIRO - CMNS  
 507040/09 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA FRANCIOLI - FAMG  
 507384/09 - JOÃO CARLOS NUNES - FAMG  
 507414/09 - CLEOMAR DO ROCIO ELIAS - FAMG  
 507473/09 - LUZIA TERESA ULIANA - FAMG  
 507481/09 - MARIA JOSÉ COSTA - NB  
 507864/09 - ANTÔNIO FERNANDES CAMARGO - AML  
 508364/09 - CELIA REGINA BORNANCIM DO NASCIMENTO - HGH

**CERTIDÃO**

511500/09 - MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO - CMNS  
 511780/09 - EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI - AML  
 512507/09 - CARLOS AUGUSTO MACHADO - AML

**CONSULTA**

508712/09 - NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS - HGH

**PENSÃO**

507015/09 - MATILDE FONSECA - NB  
 507350/09 - MARTHA DOROTHEA SEYER - NB  
 507465/09 - ORIZONTINA DA SILVA - HGH

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

513058/09 - NEUTON DE OLIVEIRA - HGH

**PROCESSO DE TOGADO**

510903/09 - MICHAEL RICHARD REINER - AML

**RECURSO DE REVISTA**

494576/09 - NEDSON LUIZ MICHELETTI - HGH

**REPRESENTAÇÃO**

510725/09 - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - CMNS  
511020/09 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS

**RESERVA**

506655/09 - EDISON CATARINHUK - HGH  
506736/09 - JOÃO JOSOEL KIERAS TEIXEIRA - CMNS  
507392/09 - VICENTE HONORIO - FAMG

13/11/2009

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

281868/04 - CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA - HGH  
444740/04 - CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA - HGH  
510300/09 - SÉRGIO LUIZ STOKLOS - HGH  
510466/09 - CLAUDIOMIRO QUADRI - CMNS  
512078/09 - ALBERTO ARISI - NB  
512272/09 - DEVALMIR MOLINA GONÇALVES - FAMG  
512280/09 - DEVALMIR MOLINA GONÇALVES - HGH  
514534/09 - AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES - NB  
514640/09 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS  
514658/09 - VITOR HUGO ZANETTE - AML  
514666/09 - VITOR HUGO ZANETTE - AML  
514682/09 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH  
514690/09 - VITOR HUGO ZANETTE - NB  
514712/09 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH  
514992/09 - STENIO SALES JACOB - FAMG  
515018/09 - STENIO SALES JACOB - HGH  
515166/09 - LUIZ FERNANDO BANDEIRA - HGH  
515182/09 - CESAR LOYOLA FLENK - AML  
515204/09 - JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA - AML

**APOSENTADORIA**

506248/09 - LUCIA KUTZ - CMNS  
506299/09 - AGLAIR MARIA BUENO SLOMPO - FAMG

**DENÚNCIA**

162236/00 - CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL - CMNS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

505659/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - JTL

**IMPUGNAÇÃO**

387688/00 - PAULO JANINO JUNIOR - HGH

**PENSÃO**

507007/09 - LARISSA GOES COSTA - CMNS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

512922/09 - TANGRIANI SIMIONI ASSMANN - HGH  
514259/09 - PAULO ROBERTO PEREIRA DA CUNHA - AML  
514550/09 - ROSANE SCHLOGEL - CMNS  
514895/09 - JOAO PEDA SOARES - AML  
515158/09 - JOSÉ ROQUE ALVES - AML  
515220/09 - ARMANDO LUIZ POLITA - AML

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

173034/03 - JOSE TAVARES DA SILVA NETO - AML

**RECURSO DE REVISTA**

508801/09 - LUIZ ANTONIO LIECHOCKI - CMNS

**REPRESENTAÇÃO**

512043/09 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS  
514836/09 - MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS - CMNS  
515050/09 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS  
515140/09 - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - CMNS

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

209347/08 - ORGANIZAÇÃO EDUCADORA DE PUBLICAÇÕES LTDA - CMNS  
513546/09 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING - CMNS  
514569/09 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - CMNS

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

514275/09 - JOSIAS PROENÇA - TBC  
514283/09 - MARIESTER RIBEIRO ROBES - TBC  
514291/09 - ANDERSON FRANCISCO PROENÇA - TBC  
514305/09 - ROBERTO MARIO SCHRAMM - TBC  
514313/09 - PAULO SUTIL - TBC  
514330/09 - JANE APARECIDA COSTA DELLA ROSA - TBC  
514348/09 - CINESIO PORTELA - TBC  
514364/09 - CINESIO PORTELA - TBC  
514372/09 - JOSEF EMIL SCHLEISS - TBC  
514410/09 - JOSÉ AGOSTINHO DE CARVALHO - TBC  
514429/09 - MARIA APARECIDA BORBA - TBC

16/11/2009

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

500010/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB  
500029/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS  
500037/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH  
500053/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH  
516308/09 - ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO - FAMG  
516979/09 - OTÉLIO RENATO BARONI - NB  
516987/09 - OTÉLIO RENATO BARONI - CMNS  
517240/09 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH  
517517/09 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - HGH

**APOSENTADORIA**

502110/09 - DILVA VIEIRA VOLNIEVCZ - HGH  
508682/09 - CLAUDETE FRANZIN PIRES - AML  
508763/09 - CLEUSA APARECIDA CHAVES - NB  
510253/09 - MARLENE PEREIRA DA SILVA - HGH  
510288/09 - DERCIDES VIEIRA DA SILVA - HGH  
510571/09 - NEUSA VITORIA LANGOWSKI - CMNS  
510970/09 - GERALDO SALVADOR - NB  
511055/09 - MANOEL MESSIAS MONTEIRO - CMNS  
511349/09 - AIRTON DE BORBA - CMNS  
511357/09 - CELIA WOSNIAK - FAMG  
511896/09 - JOSÉ RIBEIRO DE FREITAS - FAMG  
512116/09 - IZALTINA BENVINDA ALVES - HGH  
512132/09 - DORIVAL COUTINHO - CMNS  
512337/09 - JOSE LEOCADIO COSTA - CMNS  
512345/09 - CELINA MELLO FRANÇA DE SOUZA - CMNS  
512647/09 - NOELI WEITBRECHT PUMES - CMNS

**PEDIDO DE RESCISÃO**

516561/09 - ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI - AML

**PENSÃO**

506922/09 - ELVIRA DUVOISIN DE OLIVEIRA - HGH  
508720/09 - NELSON DONAÇÃO - HGH  
509760/09 - MARLENE CLAIR EUZEBIA LIMA - CMNS  
510563/09 - LUIS FELIPE DE OLIVEIRA - FAMG  
510580/09 - ANTONIA DOS SANTOS BOLETTI - CMNS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

517045/09 - MOACIR SILVA - AML  
517207/09 - ISMAEL IBRAIM FOUANI - CMNS

**REPRESENTAÇÃO**

509190/09 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR - CMNS  
 509204/09 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR - CMNS  
 509212/09 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR - CMNS  
 512957/09 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR - CMNS

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

517924/09 - MUNICÍPIO DE SARANDI - CMNS

**RESERVA**

510954/09 - ITO DARI RANNOV - CMNS

**REDISTRIBUIÇÃO**

Período de 10/11/2009 a 16/11/2009

Total de processos distribuídos no período: 94

---

10/11/2009

---

**ATOS DE CONTRATAÇÃO**

440328/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

---

11/11/2009

---

**PENSÃO**

380433/07 - VALDETE RAMANAUSKAS - NB  
 420696/09 - EZILDA IZABEL ZAWADZKI ANDRADE - FAMG  
 420700/09 - NILSE TERESINHA PISSAIA SETIM - FAMG

---

12/11/2009

---

**APOSENTADORIA**

624123/08 - ANGELO ITHAMAR SCUCATO ZATTAR - HGH

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

490074/09 - JOSE RIGONE FILHO - CMNS

---

13/11/2009

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

164355/09 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - SRVF

---

16/11/2009

---

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

4366/08 - CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI - NB  
 95192/08 - CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI - NB  
 588194/08 - PAULO AFONSO SCHMIDT - TBC  
 424144/09 - JORGE LUIZ MARTINS TAVARES - CMNS  
 424624/09 - MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO - CMNS  
 428972/09 - WALTER TENAN - CAC  
 429260/09 - VERALICE PAZZOTTI - CMNS  
 433704/09 - EDNO GUIMARAES - CMNS  
 433755/09 - DEVANIR SEGURA - CMNS  
 437092/09 - CASSIO MURILO TROVO HIDALGO - CMNS  
 437203/09 - MOACIR SILVA - CMNS  
 437211/09 - MOACIR SILVA - CMNS  
 438323/09 - MOACIR SILVA - CMNS  
 438412/09 - MOACIR SILVA - CMNS  
 438676/09 - JOÃO CARLOS GOMES - CMNS  
 438684/09 - JOÃO CARLOS GOMES - SRVF  
 438927/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS  
 440662/09 - AGUINALDO LUIS CHICHETTI - CMNS  
 443556/09 - JOSE LUIZ RAMUSKI - CMNS  
 445435/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - CMNS

**ALERTA**

426325/09 - LAUIR DE OLIVEIRA - JTL

**APOSENTADORIA**

270918/00 - REGINA MARIA MITKOWSKI - JTL  
 506323/02 - IVANA CABRAL HETKA - SRVF  
 230895/03 - IRMA DIGIOVANI CAMPOS - SRVF  
 274469/03 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA - TBC  
 327791/03 - IRENE DE PAULA MILER - SRVF  
 22812/04 - DAISY LUCIDI APARECIDA BAULHOTH - CAC  
 88473/04 - AUTA APARECIDA VELA PÃES - CAC  
 320743/05 - ROSI TERESINHA PEREIRA - CAC  
 386396/05 - LOURDES LINO MARQUES - SRVF  
 578687/08 - NAIR DO PRADO MOSSON - TBC  
 585756/08 - GERALDO BATISTA - CAC  
 421684/09 - DINORA DO ROCIO GOUVEIA DE AGUIAR - SRVF  
 426090/09 - SUELI APARECIDA DA SILVA - TBC  
 434352/09 - ILZA DE PAULA SILVA - CAC  
 443211/09 - MANOEL DE SOUZA GONCALVES - CAC  
 444510/09 - IOLANDA CANTON CHERNHAK - JTL  
 444528/09 - IGNEZ TOKARSKI - TBC  
 445346/09 - ENEAS MENDONÇA DE ANUNCIACÃO - TBC  
 446091/09 - SIRLEI DE FÁTIMA NUNES BOBATO - CAC  
 446202/09 - LUCINEIDE APARECIDA ANTUNES DA SILVA - JTL  
 447241/09 - VALTER MACHADO - SRVF  
 447489/09 - NILTON LEOPOLDINO - TBC  
 447896/09 - MARIA REGINA ROSSETIM - JTL  
 448833/09 - MARIA JOSE PAULO - SRVF

**PENSÃO**

123634/04 - CEZAR LUIZ DA SILVA - SRVF  
 245632/04 - OTAVIANO MARANGONI NETO - JTL  
 237181/06 - VANESSA MORATO CAMARGO - TBC  
 439591/09 - WILSON MILITÃO DOS SANTOS - CAC

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

364936/02 - ANTONIO DE FREITAS AGUIAR - TBC  
 95909/04 - EGENI THOME - CAC  
 187500/04 - PAULO VALLES ZAMPIERI - CAC  
 47160/05 - ANTONIO DE FREITAS AGUIAR - JTL  
 632017/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - JTL  
 591780/08 - EDUARDO DI MAURO - HGH  
 212848/09 - JORGE LUIZ MARTINS TAVARES - CMNS  
 342210/09 - ROGERIO RAIZI BELICE - CAC  
 405590/09 - JOSÉ ROBERTO CATENACCI - SRVF  
 413495/09 - LEILA MIOTTO AMADEI - SRVF  
 430829/09 - VALTER CÉSAR ROSA - CAC  
 445958/09 - RICARDO ANTONIO ORTINA - TBC

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

176574/09 - VITOR HUGO ZANETTE - JTL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

124851/04 - ALVARO RODRIGUES DE JESUS - JTL  
 142435/07 - CELSO KUBASKI - JTL  
 144772/07 - JOSE FRANCO PELLIZZARI - SRVF  
 152694/07 - JOSÉ APARECIDO MACEDO - JTL  
 152996/07 - JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA - JTL  
 153682/07 - EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO - SRVF  
 154115/07 - HENRIQUE SANCHES SALLA - TBC  
 155197/07 - ALTAMIR SANSON - SRVF  
 158609/07 - VALMIR SANSON - SRVF  
 159885/07 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - CAC  
 161855/07 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS - TBC  
 162703/07 - JOCELI TIAGO MENEZES - CAC  
 166288/07 - VALDIR PEREIRA VAZ - JTL  
 121044/09 - EFRAIM BUENO DE MORAES - TBC  
 121168/09 - MARIO CESAR LOPES CARVALHO - SRVF  
 125465/09 - JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO - JTL  
 129339/09 - NILO UMBERTO DEITOS JUNIOR - JTL  
 134413/09 - BEATRIZ DAVID FILIPE - TBC  
 136874/09 - LUIZ CARLOS ANGELI - SRVF  
 137560/09 - ANILDO ALVES DA SILVA - SRVF  
 138443/09 - IVAN PINHEIRO DA SILVA - SRVF  
 142769/09 - PEDRO CAMARGO - SRVF

**RECURSO DE REVISTA**

172440/07 - MARLEI MARIA MATIAS - TBC

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

384053/09 - CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA - SRVF  
 384070/09 - JOSÉ OSVALDO TOGNATO - SRVF

## Gabinete da Presidência

**PROCESSO N° :** 487847/09

**ORIGEM :** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO :** CICERO SOARES

**ASSUNTO :** REQUERIMENTO INTERNO

**DESPACHO :** 2425/09

Versa o presente requerimento, formulado pelo servidor lotado nesta Corte de Contas, Cícero Soares, por meio do qual solicita a redução de sua jornada de trabalho a fim de que encerre o expediente às 12:00 horas, a partir da data de 01/11/2009. Alega que quando ingressou no Tribunal de Contas, sua jornada de trabalho era de 05 (cinco) horas diárias, o que foi modificado com a Portaria nº 350/2006, elaborada pela Diretoria Geral, estipulando que a jornada de trabalho seria de 6h30min (seis horas e trinta minutos), o que lhe trouxe grandes dificuldades, haja vista que não possui tempo para se dedicar a criação de seus filhos.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Informação nº 357/2009 comunica que (fl. 07), conforme Declaração em anexo (fl. 08), o requerente cumpre jornada de trabalho entre 07h30min (sete horas e trinta minutos) e 15h (quinze horas) com intervalo de almoço. Elucidam, ainda, que foi nomeado pela Portaria nº 144/2002, tomando posse em 26/06/2002.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, emitiu Parecer nº 14708/09 (fls. 09/10) opinando pelo indeferimento do pedido, vez que o servidor público deve se submeter às mudanças estabelecidas por esta Corte, além do que, tal redução, se concedida somente ao interessado, feriria o princípio da isonomia.

Assim sendo, considerando o parecer emitido pela Diretoria Jurídica, indefiro o presente pedido, por afronta ao princípio da isonomia.

Publique-se.

Gabinete, 16 de novembro de 2009.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PROCESSO N° :** 395063/09

**ORIGEM :**

**INTERESSADO :** ELIANE MARIA DISTÉFANO RIBEIRO

**ASSUNTO :** REQUERIMENTO INTERNO

**DESPACHO :** 2430/09

Versa o presente requerimento sobre pedido de pagamento de encargos relativos aos meses de maio a agosto de 2006 e junho a agosto de 2009 à servidora Eliane Maria Distéfano Ribeiro, a qual alega ter exercido cumulativamente as funções de Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral e Assessora Jurídica.

A Diretoria de Recursos Humanos através a Instrução nº 315/09 (fls. 09/10), comunicou que a interessada está lotada no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas desde a data de 05 de maio de 2006, ocupando o cargo de Analista de Controle AC-H/01, nada mais constando a respeito de suas funções.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14699/09 (fls. 11/12), opinou pelo indeferimento do pleito, vez que a concessão de encargos especiais a servidor depende de ato próprio da Administração, como bem esclarece em referido parecer: *"O tão-só exercício cumulativo de funções não obriga a Administração ao pagamento da verba, na medida em que também não pode a Administração obrigar o servidor a uma dupla função sem a necessária prestação pecuniária"* (fl. 11). Em sendo assim, não basta que a requerente realize as funções cumulativamente para que receba os encargos, mas é necessário a lavratura de ato da Presidência, como bem dispõe a Lei nº 15584/2008. Além do exposto, o caso em discussão apresenta ausência de elementos probatórios a demonstrar o efetivo acúmulo de funções.

Considerando tais informações constantes dos autos, indefiro o pedido de encargos especiais realizado pela servidora, com base no Parecer Jurídico nº 14699/09 constante às fls. 11/12.

Publique-se.

Gabinete, 16 de novembro de 2009.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PROCESSO N° :** 496420/09

**ORIGEM :** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO :** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**ASSUNTO :** REQUERIMENTO INTERNO

**DESPACHO :** 2433/09

O presente requerimento trata-se de Pregão Eletrônico nº 09/2009 realizado para a aquisição, em dois lotes, de 365 (trezentos e sessenta e cinco) computadores com monitores de 22 polegadas e 50 (cinquenta) notebooks.

Foi interposta, pela empresa de computadores e sistemas Intermédium Ltda., Impugnação ao Edital (fls. 75/77), aduzindo que nos itens 15.1 e 15.3, respectivamente, há restrição de competitividade quando estipula que o produto adquirido deverá possuir garantia do fabricante e que a empresa que o fornecerá deverá ser representante autorizada do fabricante ou o próprio. Destarte, alega que o edital tem por intuito a limitação da competitividade da licitação e que o produto objeto do pregão não possui complexidade tecnológica para que haja a necessidade da solidariedade entre fabricante e fornecedor, conforme consta do acórdão juntado da Corte do Tribunal de Contas da União (nº 2294/2007) a respeito de referido assunto. Ao final, requer a retirada do item 15.3 do Anexo I de referido Edital, a fim de que não haja questões restritivas de competitividade e caso haja impossibilidade em acolher o pedido, que seja este remetido à autoridade superior.

Houve a manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação (fl. 78) esclarecendo que os produtos podem ser importados de maneira independente e nem sempre possuem garantia em território nacional, inclusive a revelia de seus distribuidores oficiais ou fabricantes nacionalizados. Além do que, é prática freqüente que estes neguem a garantia a produtos importados fora da sua distribuição oficial, bem como não há forma de prever como serão adquiridos ou importados os equipamentos dos concorrentes, o que acarretaria risco imenso do recebimento de produtos sem garantia. Portanto, torna-se imprescindíveis os itens 15.1 e 15.3 de referido Edital, vez que garantem a esta Corte que receba produtos produzidos e importados dentro das políticas e limites de garantia de seus fabricantes.

Por sua vez, a Comissão Permanente de Licitação, emitiu Informação nº 41/2009 (fl. 79) comunicando que as decisões do Tribunal de Contas da União e do Procuradoria Geral da República, juntadas na impugnação, não possuem efeito vinculante junto a esta Corte, bem como que não procede a alegação de restrição da competitividade e que deve ser mantido o Edital.

Ao final, a Diretoria Jurídica por meio do Parecer nº 14863/09 (fls. 80/81), opinou pelo indeferimento do pleito, com base nas informações técnicas oferecidas desta Casa.

Considerando tais dados constantes dos autos e corroborando com as informações oferecidas pela Diretoria de Tecnologia da Informação, pela Comissão Permanente de Licitação e pela Diretoria Jurídica, indefiro o pedido, devendo o Edital ser mantido na forma prevista.

Publique-se

Retornem os autos à Comissão Permanente de Licitação.

Gabinete, 17 de novembro de 2009.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA N° 542/09**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 493804/09-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário PEDRO PAULO PIOVESAN DE FARIAS, Matrícula nº 50.661-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 16 de março de 2003, para ser usufruída a partir de 22 de fevereiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de novembro de 2009.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA N° 543/09**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 493260/09-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária ELIANE VARELLA DOMINGUES, Matrícula nº 51.117-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível E, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 02 de julho de 2007, para ser usufruída a partir de 01 de dezembro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de novembro de 2009.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA N° 544/09**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 480923/09-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JOSÉ ANTONIO BAGGIO PEREIRA, Matrícula nº 50.186-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 4 de janeiro de 2009, para ser usufruída a partir de 11 de dezembro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de novembro de 2009.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 545/09**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e o contido no Ofício nº 129/09, da Diretoria de Análise de Transferências, resolve

**DESIGNAR**

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem inspeção no Município de Itaipulândia - PR, junto a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, referente ao exercício de 2008 e 2009, durante o período de 16 a 20 de novembro de 2009.

Nome	Cargo	Matrícula
GEOVANE KARVAT	AC-E/03	51.226-5
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	TC-B/02	51.298-2

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de novembro de 2009.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 546/09**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e o contido no Ofício nº 131/09, da Diretoria de Análise de Transferências, resolve

**DESIGNAR**

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem inspeção nos Municípios de Terra Roxa e Cafelândia - PR, à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira r:- ADESOBRAS, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, referente ao exercício de 2008 e 2009, durante o período de 23 a 27 de novembro de 2009.

Nome	Cargo	Matrícula
GEOVANE KARVAT	AC-E/03	51.226-5
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	TC-B/02	51.298-2

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de novembro de 2009.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 547/09**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e o contido no Ofício nº 134/09, da Diretoria de Análise de Transferências, resolve

**DESIGNAR**

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem inspeção no Município de Santa Terezinha de Itaipu - PR, à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, referente ao exercício de 2008 e 2009, durante o período de 30 de novembro a 04 de dezembro de 2009.

Nome	Cargo	Matrícula
GEOVANE KARVAT	AC-E/03	51.226-5
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	TC-B/02	51.298-2

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de novembro de 2009.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**PORTARIA Nº 548/09**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 499888/09-TC, resolve

**CONCEDER**

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
CARLOS LOPATIUK	51.259-1	AC-E/02	13/11/2009	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de novembro de 2009.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 549/09**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 499888/09-TC, resolve

**CONCEDER**

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
PAULO CESAR SDROIEWSKI	50.586-2	AC-H/01	02/11/2009	15%
NADIA MARIA DO NASCIMENTO	50.612-5	TC-D/10	11/11/2009	15%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de novembro de 2009.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 550/09**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 502447/09-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária ANA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA BALAROTTI, Matrícula nº 50.235-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 02 de agosto de 2005, para ser usufruída a partir de 04 de janeiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de novembro de 2009.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 552/09**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, resolve

**DESIGNAR**

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, o funcionário FABRICIO RODRIGUES DA LUZ, Matrícula nº 50.680-0, ocupante do cargo em Comissão de Assessor Jurídico da Presidência, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSÉS, Matrícula nº 50.372-0, no cargo em Comissão de Coordenador Geral, Símbolo DAS-1, durante seu impedimento (férias), no período de 04 de janeiro a 02 de fevereiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de novembro de 2009.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 553/09**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, resolve

**DESIGNAR**

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, a funcionária CRISTINA TERESA IWERTSEN, Matrícula nº 50.950-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir FABRICIO RODRIGUES DA LUZ, Matrícula nº 50.680-0, ocupante do cargo em Comissão de Assessor Jurídico da Presidência, Símbolo DAS-3, durante seu impedimento, no período de 04 de janeiro a 02 de fevereiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de novembro de 2009.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 554/09**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, resolve

**DESIGNAR**

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a funcionária **ELIANE MARIA SENHORINHO VICENTE DOS SANTOS**, Matrícula nº 50.611-7, ocupante do cargo em Comissão de Assessor Técnico da DG, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir **SOLANGE SA FORTES FERREIRA ISFER**, Matrícula nº 50.907-8, no cargo em comissão de Diretor Geral, Símbolo DAS-1, durante seu impedimento (férias) no período de 04 de janeiro a 02 de fevereiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de novembro de 2009.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 555/09**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, resolve

**DESIGNAR**

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o funcionário **PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS**, Matrícula nº 50.850-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir **ELIANE MARIA SENHORINHO VICENTE DOS SANTOS**, Matrícula nº 50.611-7, ocupante do cargo em Comissão de Assessor Técnico da DG, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento, no período de 04 de janeiro a 02 de fevereiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de novembro de 2009.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 556/09**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 140/09, de 09 de novembro de 2009 da Sétima Inspeção de Controle Externo, resolve

**DESIGNAR**

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o funcionário **CARLOS ALBERTO HEMBECKER**, Matrícula nº 50.125-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir **JUSSARA BORBA GUSSO**, Matrícula nº 50.087-9, no cargo em Comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 07 de dezembro de 2009 a 05 de janeiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de novembro de 2009.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 557/09**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 56/09-GAB, de 11 de novembro de 2009, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, resolve

**DESIGNAR**

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o funcionário **TIAGO LUIZ GLOWASKI**, Matrícula nº 51.383-0, ocupante do cargo em Comissão de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro, Nível 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir **ESTER CAMARGO RIBAS VOLPI**, Matrícula nº 51.027-0, no cargo em Comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 12 de janeiro a 10 de fevereiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de novembro de 2009.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

## Corregedoria Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 401955/02 - TC

ORIGEM: MKJ EQUIPAMENTOS E SISTEMAS PARA ESCRITÓRIOS LTDA. /

CURITIBA - PR

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

I – Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer de mérito; II

– Após, retornem para elaboração de voto; III – Publique-se. GCG, em 6 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 377678/01 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI – PR

DENUNCIANTE: SR. APARECIDO FARIAS SPADA

DENUNCIADOS: SR. JULIO BIFON, SR. PEDRO GALINDO NETTO e SR. PEDRO ROGÉRIO GALINDO

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. PAULO SERGIO NOWACKI – OAB/PR Nº. 29.921 e DR. MARCO ANTONIO RIBEIRO - OAB/PR Nº. 29.668)

I – Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Diretoria de Execuções – DEX, por meio da Instrução nº 596/2009 (fl. 262), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária dos Srs. Júlio Bifon e Pedro Galindo Netto no que se refere ao Acórdão nº 1259/08 (fls. 230-237); II – Determino a remessa dos autos à Diretoria Geral – DG, para a emissão de certidão de quitação de débito; III – Após, remetam-se os autos à DEX, a fim de que proceda à baixa de responsabilidade, em consonância com o disposto no art. 514, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, e ao cumprimento das demais medidas constantes do Acórdão nº 1259/08; IV – Publique-se. GCG, em 9 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 260768/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - PR

INTERESSADO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO - PR

Devolvam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que os novos elementos juntados aos autos sirvam de auxílio aos técnicos na elaboração do relatório de auditoria. GCG, em 9 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 464480/09 - TC

ORIGEM: CONSTANCIO NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS

INTERESSADO: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

Vistos e examinados,

I – RELATÓRIO Trata-se de pedido de abertura de representação com concessão de medida liminar formulado pela sociedade CONSTANCIO NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS, com sede no Município de São José – Santa Catarina, noticiando supostas irregularidades na licitação modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2009 realizada pelo Município de Paranaguá. O objeto do certame é a contratação de empresa para a “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ÁREA DE PREVIDÊNCIA PÚBLICA COM FINALIDADE DE PRESTAR ASSESSORIA TÉCNICA PERMANENTE À AUTARQUIA DA PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA” (fl. 36), sendo que o valor estimado para tais gastos é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) (fl.36) e a abertura dos envelopes ocorrerá em 27 de Agosto de 2009. Em síntese, a requerente alega ter sido prejudicada durante a sessão de abertura dos envelopes de habilitação do certame. Alega que durante tal sessão teria sido inabilitada imotivadamente por três motivos básicos: a) objeto social não compatível com os itens 2.1 e 5.1 do edital; b) ausência de comprovação de equipe multidisciplinar à área de previdência, finanças e direito previdenciário, administrativo e trabalhista; c) ausência de comprovação do item “B” referente à qualificação técnica da empresa. Asseverando, assim, que: 1. somente duas empresas teriam participado do certame, a requerente e a empresa Renato Follador Consultoria em Previdência Ltda., tendo sido esta habilitada no certame e apresentado a proposta vencedora da licitação no valor de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), ou R\$ 8.500 (oitto mil e quinhentos reais) mensais, valor muito superior à proposta da requerente no montante de R\$ 53.400,00 (cinquenta e três mil e quatrocentos reais) ou R\$ 4.450 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais) mensais; 2. teria ocorrido direcionamento no procedimento licitatório, vez que a requerente teria apresentado todos os documentos necessários à habilitação e demonstrado especialidade para exercer a atividade que consta do objeto do certame; 3. a inabilitação da requerente teria motivado a apresentação de recurso administrativo, datado de 02/09/09, à comissão de licitação, o qual teria sido indeferido sem a observância de toda a fundamentação exposta. Posteriormente, ainda, a requerente impetrou uma representação administrativa perante a Paranaguá Previdência, ainda pendente de resposta; 4. o edital somente exigia a participação de proponentes do “ramo objeto da licitação” sendo a requerente apta a prestar a atividade de consultoria em toda sua plenitude; 5. os itens 2.1 e 5.1 do instrumento convocatório apenas requeriam a comprovação de experiência na área de consultoria previdenciária, sendo que do contrato social da requerente exaurir-se-ia que esta tem habilitação para atuar em todos os ramos pertinentes à atividade de consultoria; 6. o anexo VIII do instrumento convocatório, em consonância com a alínea c da qualificação técnica, exigiria a comprovação da capacidade e do nível de experiência da equipe técnica multidisciplinar que se dedicaria à execução dos serviços contratados; 7. o edital não exigiria a comprovação de equipe multidisciplinar na área de previdência, mas tão somente da capacitação de eventual equipe a ser formada pela proponente, mas mesmo que expusesse tal imperativo, a requerente teria comprovado que seus sócios possuem todos os requisitos de qualificação exigidos no instrumento convocatório, compondo, também, a equipe técnica necessária e exigida na fase de habilitação; 8. o instrumento convocatório no item b, referente à qualificação técnica exigiria a atuação na estruturação e operacionalização de órgão gestor de regime próprio de previdência de servidores públicos, tendo a comissão julgado discordante o fato de que a unidade gestora



do regime apresentada pela requerente ter sido a Secretaria Municipal de Administração, a qual seria o objeto da estruturação e operacionalização, asseverando que o “Fundo de Previdência não é o órgão gestor da exigido pela Tomada de Preço (sic)”. 9. a alínea b do qualificação técnica, já referida, consignaria apenas a necessidade de que a licitante possuísse em seu quadro alguém que tenha participado em qualquer modalidade de atividade (execução, coordenação ou supervisão) em órgão ou entidade previdenciária da Administração Pública direta ou indireta, seja ela federal, estadual ou municipal, motivo pelo qual assistiria razão à representante; 10. ainda, o segundo parágrafo da alínea b exigiria tão somente a comprovação de atuação no órgão gestor de regime próprio de previdência, ou seja, o profissional não precisaria ter exercido o cargo máximo, tendo a requerente comprovado que um de seus sócios é responsável pela operacionalização da aposentadoria de mais de 10.000 (dez mil) segurados na Prefeitura Municipal de Florianópolis; 11. do exposto, conclui que a inabilitação da requerente teria sido ato discricionário da comissão de licitação, a qual teria indeferido a habilitação daquela com base em critérios discricionários, com arribo em exigências não constantes do edital, infringindo o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, 44º § 1º, 41 da Lei 8666/93, ao art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal. Ao final, requer a suspensão liminar do certame, tendo em vista a ilegalidade no julgamento quanto a inabilitação da representante e a iminência de que seja celebrado um contrato contrário ao interesse público, e, no mérito, as demais providências cabíveis. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Sendo assim, arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: d.1) exposição clara e lógica dos fatos; d.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade de ilícito. No caso em comento, parece-me terem sido atendidos todos os requisitos necessários para o trâmite deste expediente como Representação da Lei 8666/93. Quanto à legitimidade, verifico a requerente é pessoa jurídica e, portanto, parte legítima a propor representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do seu artigo 113, § 1º. A requerente narra de maneira lógica os fatos indicados e apresenta os documentos essenciais à análise do pedido – cópias do edital, recursos administrativos, atas, etc. No que tange à possibilidade jurídica do pedido, constato que os fatos narrados estão sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas e podem culminar na aplicação de medidas corretivas ou sancionadoras, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/05. Há interesse de agir no caso, haja vista que a requerente fez uso de todos os recursos à sua disposição junta à própria Administração Municipal para o fim de corrigir as supostas irregularidades, inclusive representação ao próprio prefeito. No que diz respeito ao requisito da justa causa, constato a presença de indícios de prejuízo à competitividade da licitação. Vejamos. Primeiramente, a requerente foi inabilitada pela Comissão de Licitação da Paranaguá Previdência com fulcro numa suposta incompatibilidade entre o objeto do certame e o previsto em seu contrato social. O edital do certame traz como objeto, no item 2.1 (fls. 36), “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria na área de previdência pública com finalidade de prestar assessoria técnica permanente à autarquia da Paranaguá Previdência, conforme Termo de Referência – Anexo VII, deste edital”. Consigna, ainda, no item 5.1 (fls. 36), as condições de participação na licitação, expondo que “poderão participar todas as empresas que atuarem no ramo do objeto da licitação, e que satisfaçam integralmente as condições de habilitação deste edital, conforme exigências das Leis Federais nº 8666/93 e 10.520/02 e suas alterações, e demais dispositivos que regem a espécie”. Pois bem, o objeto social da requerente é, nos termos da cláusula segunda da primeira alteração do contrato social (fls. 27), “a prestação de serviços jurídicos e administrativos, de consultoria, assessoria, auditoria e cobrança, em toda a sua plenitude...”. Assim, vislumbro ser o objeto social da Constancio Neto Advogados Associados compatível com o objeto previsto no instrumento convocatório. Como se pode notar, é mais amplo do que o exigido, o que não impede que a empresa desempenhe regularmente o objeto do edital caso seja declarada vencedora do certame. Ademais, analisar o grau de especialização de uma pessoa jurídica mediante análise de seu contrato social é inapropriado. Ora, os sócios fazem inscrever qualquer atividade no objeto social, pois este serve apenas para fins de controle dos sócios sobre os rumos da sociedade (responsabilização do administrador ou sócio-gerente em caso de desvio de finalidade da empresa, por exemplo). Para a Administração, com efeito, basta que os fins não sejam incompatíveis com o objeto da licitação – qualquer análise que transborde disso é temerária. Qualificação técnica comprova-se através de atestados de capacidade técnica. Nesse sentido, impende observar que consta do presente expediente um atestado de capacidade técnica emitido pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais – ISSEM de Jaraguá do Sul - SC (fls. 83), que comprova que a empresa é, em tese, competente para o exercício de serviços de advocacia e assessoria jurídica, inclusive na área previdenciária. Prosseguindo, outro motivo alegado pela Paranaguá Previdência em parecer que versa sobre o recurso administrativo feito à autarquia pela requerente foi de que a Constancio Neto Advogados Associados não teria atendido os requisitos do anexo VII do instrumento convocatório. Alegou a Comissão de Licitação que a requerente não tinha apresentado a equipe técnica multidisciplinar na área de previdência que era exigida no supracitado anexo, apenas demonstrando que um dos seus sócios era servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis na área de previdência. Mais uma vez, parece-me frágil a conclusão da Comissão de Licitação. Em primeiro lugar, anoto que dentre os requisitos de habilitação inscritos na cláusula 8 do instrumento convocatório, não há qualquer menção a tal equipe multidisciplinar que deveria ter sido apresentada pela requerente. Passando à análise do referido anexo (fls. 52), percebo que a exigência editalícia é de que a futura contratada demonstre “a capacidade e o nível de experiência técnica multidisciplinar que será dedicada à execução dos serviços contratados”. Ou seja, não há exigência de que a proponente designe a equipe técnica que será responsável pelo serviço eventualmente prestado, mas tão somente que demonstre a capacidade da mesma.

Assinale-se, ainda, que tal entendimento guarda consonância com o resto do anexo, que consigna que “a responsabilidade técnica pela execução dos serviços ora licitados será necessariamente do (s) profissional (is) apresentado (s) pela licitante em atendimento ao presente item...”. Pelo menos em sede de cognição preliminar, vislumbro que a comprovação de que um dos sócios da requerente exerce funções na área de previdência já seria suficiente para demonstrar a capacidade técnica da empresa para o desempenho da atividade objeto do certame. Por derradeiro, o terceiro motivo para inabilitação da requerente, a princípio, também não procede. Aduziu a comissão de licitação da Paranaguá Previdência que a requerente, Constancio Neto Advogados Associados, não teria atendido aos requisitos de qualificação técnica expostos no edital, vez que teria comprovado apenas que um de seus sócios trabalha no Fundo de Previdência do qual a unidade gestora é a Secretaria Municipal de Saúde, asseverando que o “Fundo de Previdência não é o órgão gestor exigido pela Tomada de Preço (sic)” (fls. 87). Cumpre obter, todavia, que o edital em momento algum traz alguma vedação de que a capacitação técnica seja comprovada através do exercício da atividade em órgão municipal, como a Secretaria Municipal de Saúde. A alínea c do edital (fls. 41), referente à qualificação técnica, dispõe que é necessária a “comprovação de que a licitante possua em seu quadro permanentemente, ou sob sua contratação, profissional (is) de nível superior detentor(es) de atestado(s) e/ou declaração que comprove ter (em) participado de execução, coordenação ou supervisão para órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, ou ainda para empresa privada de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, cuja parcela de maior relevância técnica e de valor significativo é a seguinte: Atuação na estruturação e operacionalização de Órgão Gestor de Regime Próprio de Previdência de servidores públicos, considerando uma base de pelo menos 10.000 (dez mil) segurados, entre ativos, inativos e pensionistas”. Pois bem, há importantes considerações a serem feitas quanto a esta alínea. Primeiramente, que não há qualquer vedação de que a experiência seja demonstrada com atuação em órgãos municipais, como o Fundo de Previdência da Secretaria Municipal de Saúde. Ainda, que uma das exigências expostas na alínea c é, aparentemente, ilegal. Não se poderia exigir que o profissional apresentado pela licitante tivesse atuado na estruturação e operacionalização de Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência de servidores públicos que conte com pelo menos 10.000 segurados, vez que o § 1º do Art. 30 da Lei 8666/93 proíbe a fixação de quantidades mínimas no que tange à qualificação técnica profissional: “Art. e :30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifei) Como leciona Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos . 12ª ed. p. 418): “... esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazos e assim por diante.” E além do apresentado pelo requerente, há outra irregularidade que aparentemente macula o certame. Convém notar que o edital da Tomada de Preços nº001/2009 expõe que o certame tem por escopo a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria na área de previdência pública com a finalidade de prestar assessoria técnica permanente à autarquia da Paranaguá Previdência... (sic)” (fls. 35). Aduz-se desta locução que o serviço prestado pela empresa que venha a ser declarada vencedora do presente certame tem caráter permanente, vez que para uma autarquia como a citada sempre será necessária a consultoria jurídica e financeira na área de previdência. Ressalte-se: o objeto do certame é a terceirização de serviços de consultoria jurídica e financeira na área de previdência e o órgão contratante é uma autarquia previdenciária. Fazer impossível não questionar, portanto, se o caráter permanente de tal serviço não traria o imperativo de que este fosse prestado por servidores públicos devidamente concursados, e não por uma empresa terceirizada. Como se sabe, nossa Carta Magna estabelece o concurso público como regra para o provimento de cargos públicos, conforme Art. 37, II, da Constituição Federal: “ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; Por este motivo, a utilização de cargos de provimento comissionado ou da terceirização de serviço públicos pela Administração Pública deve se restringir à hipóteses excepcionais. Não deve ser a regra, mas a exceção. Em sede de juízo preliminar, parece-me que tal procedimento licitatório contrariaria o entendimento exarado por esta Corte no que tange à terceirização de serviços públicos, além de afrontar a regra constitucional para o provimento das atividades administrativas mediante concurso público. Em relação à terceirização, esta Corte tem entendimento pacificado, que encontra-se consubstanciado na Resolução nº 7224/02, que assim dispõe: 1 . “Torna-se possível a contratação para terceirização de serviços públicos, mediante procedimentos licitatórios, para a execução de atividades meio (apoio, operacionalidade e suporte à atividade fim) da Administração Pública, de caráter continuado ou, para atividades específicas de ações descentralizadas atribuídas ao Município por convênios e transferências voluntárias (como, por exemplo, o Programa Médico da Família ou de Agentes Comunitários de Saúde). 3 . As atividades essenciais que não podem ser terceirizadas, portanto, referem-se aos servidores que asseguram o cumprimento das obrigações permanentes de prestação de serviços públicos próprios, decorrentes da finalidade de cada órgão, setor ou programa de caráter permanente. Cita-se, apenas a título de exemplo, a área da saúde pública (exceto as ações descentralizadas), educação pública, segurança pública, tributação e arrecadação, dentre outras finalidades e serviços próprios do Poder Público.” Ou seja, a legalidade da terceirização de serviços públicos está subordinada aos seguintes requisitos: a) execução de atividades meio ou de

caráter descentralizado, atribuída mediante convênios ou transferências voluntárias; b) atividades de caráter não permanente e nem referente à serviços públicos próprios, ou seja, que não sejam atinentes à finalidade de cada órgão; c) realização de procedimento licitatório. Ainda, em sentido semelhante foi a manifestação deste Tribunal no Acórdão 1111/2008, o qual deu origem ao Prejudgado nº 06, por força do disposto no Art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. O referido julgado, tratando mais especificamente do serviço de assessoria jurídica, ao qual cinge-se o caso em comento, impõe que a terceirização se subordine ao atendimento dos seguintes requisitos: "Aplicam-se aos assessores jurídicos do Poder Legislativo as mesmas considerações apontadas com relação à necessidade de realização de concurso público, por se tratar de disposição constitucional. Destaque-se que se houver necessidade do cargo, ele deverá ser provido em caráter efetivo. Ainda vislumbra-se possível a revisão do plano de carreira e a redução da jornada de trabalho, com a devida redução dos vencimentos, bem como será possível a terceirização, desde que seja precedido de certame licitatório e de que seja comprovado o insucesso em concurso público realizado para provimento da vaga. Os prazos legais da Lei de Licitações e Contratos deverão ser respeitados, ou seja, a duração destes contratos será regida pelo art. 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, portanto, serão limitados a 60 (sessenta) meses, regra essa que deverá ser utilizada para a repetição do concurso público. O valor a ser pago à empresa ou pessoa física terceirizada, deverá ser, no máximo, o mesmo valor que seria pago ao servidor que ocuparia o cargo efetivo. Em se tratando de substitutivo de pessoal, incluir-se-á no limite com gastos de pessoal. Alerta-se que, também neste caso, havendo a terceirização, o administrador público deverá tomar as precauções necessárias para que os documentos administrativos estejam sempre sob seu poder e guarda, bem como, para que orientem as empresas interessadas que a ausência, a perda, o extravio ou qualquer outra atitude que demonstre falta de zelo e que venha a prejudicar, inutilizar ou deteriorar os documentos públicos, os terceirizados poderão ser chamados à responsabilidade. Neste ponto, convém ressaltar que ao tratar do serviço de assessoria jurídica no Poder Executivo, o supracitado prejudgado remete às disposições pertinentes ao Poder Legislativo, litteris: "Dos Assessores Jurídicos no Poder Executivo: Em virtude da aplicabilidade de todo o exposto para o Assessor Jurídico do Poder Legislativo ao Assessor Jurídico do Poder Executivo, deixo de repetir as linhas acima, remetendo-me, porém, a elas." Assim, entendendo que seja provável que o serviço descrito no edital, sobretudo ante seu caráter permanente e de assessoria jurídica no ramo previdenciário, não atenda aos requisitos exarados por esta colenda Corte de Contas para a prestação de serviço público mediante terceirização, ressaltando a necessidade de que tal serviço deva ser exercido por profissionais efetivos, devidamente concursados. Evidenciada a justa causa, o juízo de admissibilidade da representação é positivo, não apenas quanto ao alegado pela requerente, mas também no que cinge a esta controvérsia, motivo pelo qual incluo tal ponto no objeto deste feito para que a questão seja discutida nestes autos. Por ora, deixo de analisar a concessão da medida cautelar pleiteada haja vista que o feito carece de dado relevante para se aferir a possibilidade jurídica do pedido de suspensão do certame, à luz do § 1º do artigo 71 da Constituição Federal. III a) - DISPOSITIVO Em razão de todo o exposto, RECEBO o presente expediente como REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93. Visando reunir subsídio para a análise do pedido de medida cautelar, oficie-se, via fac-símile e imediatamente, ao Diretor-Presidente da autarquia Paranaquá Previdência para que informe, no prazo de três dias úteis, se o contrato decorrente da Tomada de Preços nº 001/2009 já foi celebrado; em caso positivo, encaminhar cópia do contrato administrativo assinado e comprovante da publicação do extrato. Faculto ao responsável o encaminhamento das respostas via fac-símile. Na oportunidade, o responsável poderá apresentar também justificativas preliminares quanto ao mérito da representação, sem prejuízo do exercício do direito à ampla defesa no prazo legal, que será concedido no tempo e prazo apropriados. Ulteriormente, retornem para apreciação. Publique-se. GCG, em 13 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 464480/09 - TC

ORIGEM: CONSTANCIO NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS

INTERESSADO: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

Vistos e examinados,

Retornam estes autos de representação da Lei nº 8.666/93 após manifestação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, a qual informou, às fls. 127 e ss., que o contrato administrativo ainda não foi celebrado, o que evidencia a possibilidade jurídica do pedido de medida cautelar suspensiva do certame. Destarte, passo a avaliar a liminar pleiteada. É de amplo conhecimento que a concessão de medida cautelar depende da conjugação da probabilidade da existência do direito (fumus boni iuris) e da existência de risco objetivo à eficácia do processo principal em razão do decurso de tempo sem a atuação por quem de direito (periculum in mora). No presente caso, ao menos em sede de cognição sumária, inclino-me pela existência de ambos os requisitos. No que diz respeito ao fumus boni iuris, faço remissão à fundamentação contida no despacho de fls. 117-125, suficiente para a caracterização deste requisito. O periculum in mora, por sua vez, decorre da iminência da celebração do contrato administrativo, o que levaria a efeito certame licitatório aparentemente evitado por irregularidades antes que este movimento fiscalizador alcançasse seu termo. Diante do que, determino: 1. A imediata suspensão da Tomada de Preços nº 001/2009, da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, sem prejuízo do poder/dever da Administração Pública de anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornem ilegais, poder este consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal; 2. Intime-se o representante legal da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA para que dê cumprimento a esta decisão e apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, as justificativas e esclarecimentos que entender pertinentes, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa; 3. Publique-se. GCG, em 10 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 199841/09 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ - PR

Vistos e examinados,

Retornam estes autos de requerimento ao Corregedor-Geral após manifestação da Diretoria Jurídica, parecer nº 12116/09, de fl. 119. Recapitulando o trâmite do feito, após manifestação

preliminar dos responsáveis, seu recebimento foi recusado pelo despacho de fl. 115, considerando que o objeto coincidia com o escopo de análise do procedimento de análise de admissão de pessoal. Em seguida, o requerente alertou, com razão, para a necessidade de que a documentação fosse juntada aos autos de admissão de pessoal, para que os fatos pudessem influenciar em sua análise. Remetido à Diretoria Jurídica – DIJUR para anotações, a unidade técnica opinou pela juntada de cópia de todo o protocolado nos autos de nº 201137/09. Diante do que, decido: 1. Manter o juízo de admissibilidade negativo do feito em sede de denúncia, pelos fundamentos já explícitos nos autos; 2. Determinar a remessa destes autos ao relator do protocolado de nº 201137/09, para que delibere, nos termos do § 7º do artigo 357 do Regimento Interno, quanto à anexação ou não do presente expediente ao processo de admissão de pessoal. GCG, em 11 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 8723/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOANDA - PR

I – Diante do cumprimento do solicitado pela Diretoria de Contas Municipais – DCM por meio da Instrução nº 2078/09 (fls. 74-79), remetam-se os autos novamente àquela Diretoria, para subsidiar o juízo de admissibilidade; II – Após, voltem; III – Publique-se. GCG, em 11 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 254885/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAROL - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAROL - PR

I – Diante do informado pela Diretoria de Protocolo – DP por meio do Despacho nº 501/09 (fl. 113), remetam-se os autos novamente àquela Diretoria, para a correção de numeração destes autos; II – Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a:– MPJTC, para parecer de mérito; III – Após, retornem para elaboração de voto; IV – Publique-se. GCG, em 11 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 12590/04 - TC

ORIGEM: SR. UBIRACI FERREIRA DE OLIVEIRA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS - PR

Vistos e examinados

Trata-se de denúncia proposta ao Corregedor-Geral em 14/01/2004 pelo Sr. Ubiraci Ferreira de Oliveira, notificando supostas irregularidades na Câmara Municipal de Pinhais durante os exercícios financeiros de 2001 e 2002. Por ocasião do juízo de admissibilidade do feito, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Heinz Georg Herwig, constatou que o protocolado não preenchia os requisitos do Provimento nº 21/91, especificamente o § 1º do artigo 4º, o qual prescreve: Art. 4º - A denúncia de que trata o artigo anterior, assinada pelo denunciante ou por seu representante legal, será dirigida ao Conselheiro-presidente deste Tribunal de Contas e conterá exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação, a identificação do órgão da administração pública onde ocorreu e o responsável por sua prática. § 1º - Quando tratar-se de denúncia apresentada por cidadão, este deverá fornecer seu nome legível, o endereço onde poderá ser encontrado e cópia autenticada de documento pessoal que ateste sua identificação. Em face disso, o Corregedor-Geral concedeu ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para que apresentasse cópia de documento pessoal. Após diversas tentativas de intimação infrutíferas do requerente, conforme relatado na Informação nº 617/2009 (fl. 52 dos autos), foi negado conhecimento à denúncia e determinado o arquivamento dos autos. Ressalto que a denúncia é procedimento cujos requisitos e trâmite estão previstos em atos normativos próprios. Não se trata de ato desprovido de formalidades ou condições. A exigência de identificação do denunciante contida no citado Provimento foi mantida na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) pelo legislador, sob o fundamento de viabilizar a reparação do denunciante em caso de denúncias caluniosas. Basta observar o teor do artigo 34 da LOTC: Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado. Regulamentando o dispositivo supracitado, o § 1º do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte dispõe que "o denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória". A Informação nº 617/2009 evidencia que a Corregedoria-Geral atuou com o devido zelo na tentativa de regularizar a carência processual, remetendo ofícios não apenas para o endereço informado pelo requerente, mas também para endereços obtidos junto ao cadastro da COPEL. Ante a impossibilidade de localizar o requerente, não houve alternativa que não o arquivamento da denúncia. Por fim, considerando que, ao comparecer aos autos novamente, o requerente deixou de informar seu endereço atual para a comunicação desta decisão por via postal, decido: 1. Dar publicidade a esta decisão mediante publicação no período oficial desta Corte de Contas; 2. Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento. GCG, em 11 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 476586/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR

I – O requerimento não se encontra em condições de admissibilidade, tendo em vista que o requerente: a. Deixou de juntar cópia de documento de identificação, conforme exigência contida no parágrafo 1º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte; b. O relatório da CEI não veio acompanhada da documentação de suporte, isto é, cópias das licitações, contratos/procedimentos de execução de despesa, relatórios de análise, etc. II – Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada da documentação referenciada no item anterior, sob pena de arquivamento; III – Publique-se. GCG, em 11 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 482284/09 - TC**  
**ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR**  
**INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**  
 I – Deixo de receber a representação por ausência de justa causa, tendo em vista que não vislumbra irregularidade cometida pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, a qual procurou dar atendimento ao princípio da transparência. II – Arquite-se. III – Publique-se. GCG, em 10 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 491364/09 - TC**  
**ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CIANORTE - PR**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ - PR**  
 I - Por ora, deixo de instaurar a representação para apuração das irregularidades, tendo em vista que: 1. Os fatos em questão são anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), circunstância que impede a aplicação das sanções administrativas que independem do efetivo dano ao erário; 2. Trata-se de condenação trabalhista ainda não transitada em julgado, de modo que o dano ao erário ainda é incerto; II - Oficie-se à Vara do Trabalho de Cianorte solicitando a gentileza de informar a esta Corte quando a decisão proferida na Reclamatória Trabalhista nº 1510/2007 transitar em julgado, encaminhando cópia integral dos autos; III - Em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP, para arquivamento; IV - Publique-se. GCG, em 11 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 407924/09 - TC**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA - PR**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA - PR**  
 Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para que a unidade técnica informe, no prazo regimental, quais dos fatos apontados na inicial compõem ou podem compor o escopo da prestação de contas anual. Caso remanesçam fatos que devam ser apurados em sede de representação, que a unidade técnica os indique, fixando o objeto do expediente, definindo quais deles apresentam indícios de irregularidades, opinando, de maneira pontual, em relação a quais o juízo de recebimento deve ser positivo, considerando para tanto não apenas aspectos referentes à legalidade e à finalidade dos fatos em análise, mas também à ponderação entre o custo e o benefício da atividade de controle no caso concreto. Em relação aos pontos do requerimento cujo opinativo seja pelo recebimento, cabe ainda à unidade técnica: 1. instruir os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas - SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. - que envolvam as irregularidades noticiadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. identificar os pontos controvertidos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. apontar os responsáveis que devem ocupar o pólo passivo da representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras medidas complementares ao arquivamento, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as providências preliminares necessárias para a instrução do processo. Publique-se. GCG, em 12 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**PROCESSO: 365855/03 - TC**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPIRA - PR**  
**DENUNCIANTE: SR. ADRIANO COUTINHO MARQUES**  
**DENUNCIADO: SR. JOÃO RENATO CUSTÓDIO**  
 I – Diante da manifestação do Prefeito Municipal às fls. 133-134, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para informar se houve cumprimento do disposto no Acórdão nº 553/07 - Pleno (fls. 87-91) no que diz respeito à inclusão do precatório no orçamento municipal do exercício de 2009; II – Publique-se. GCG, em 11 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**PROCESSO: 133014/08 - TC**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA - PR**  
**DENUNCIANTE: R.G.L.**  
**DENUNCIADO: L.C.B.**  
 I – Diante da juntada de novos documentos contendo manifestação do servidor e da Secretária de Estado da Educação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, para análise dos novos documentos e elaboração de parecer de mérito, facultando-se a mera ratificação dos opinativos anteriormente apresentados; II – Após, retornem para elaboração de voto; III – Publique-se. GCG, em 12 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 504326/09 - TC**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA/PR**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA/PR**  
 I – Remetam-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo - ICE, para ciência. II – Por ora, deixo de receber a Representação, uma vez que o Controle Interno da Secretaria de Estado da Fazenda al: - SEFA indicou todas as medidas preventivas e corretivas a serem tomadas; entretanto, a fim de garantir o efetivo cumprimento das solicitações feitas, oficie-se ao Coordenador de Controle Interno da SEFA para que, expirados os prazos concedidos pelo Relatório de Auditoria Interna nº 02/09, proponha nova Representação relatando eventuais descumprimentos das solicitações feitas por meio daquele relatório. III – Diante disso, após oficiar ao representante, arquivem-se os autos. IV – Publique-se. GCG, em 12 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**PROCESSO: 309390/02 - TC**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PR**  
**DENUNCIANTE: SR. BENTO ILCEU CHIMELLI**  
**DENUNCIADOS: SR. JOÃO DIRCEU NAZZARI, SR. OSNI ROLIM DE MORA e SRA. ROSENI ARAGÃO BARBOSA**  
 I – Deiro o pedido de vistas apresentado à fl. 318, informando que os autos estarão disponíveis no período de 30 (trinta) dias após a publicação deste despacho; II – Decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX, para acompanhamento das ações judiciais e demais providências; III – Publique-se. GCG, em 12 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 503915/09 - TC**  
**ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA - PR**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - PR**  
 I – Considerando que: (a) os fatos que embasam a Reclamatória Trabalhista são anteriores à vigência da Lei Orgânica deste Tribunal, afastando a possibilidade de aplicação de multas administrativas, e (b) não houve prejuízo ao erário, uma vez que houve a devida contraprestação e o Município foi condenado somente ao recolhimento dos valores devidos a título de FGTS, não se vislumbra medidas efetivas a serem tomadas no âmbito de atuação desta Corte - pressuposto de admissibilidade de Denúncias e Representações -, ainda que tenha sido reconhecida a ocorrência de contratação irregular por parte do Município; II – Diante disso, determino o arquivamento da presente Representação, pela ausência de um dos pressupostos de admissibilidade; III – Publique-se. GCG, em 12 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 441006/09 - TC**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA - PR**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA - PR**  
**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. ELAINE RICCI ZAWADZKI - OAB/PR Nº. 34.896 e DR. LUCIANO ANTONIO ROSA - OAB/PR Nº. 47.696)**  
 Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para que a unidade técnica informe, no prazo regimental, quais dos fatos apontados na inicial compõem ou podem compor o escopo da prestação de contas anual. Caso remanesçam fatos que devam ser apurados em sede de representação, que a unidade técnica os indique, fixando o objeto do expediente, definindo quais deles apresentam indícios de irregularidades, opinando, de maneira pontual, em relação a quais o juízo de recebimento deve ser positivo, considerando para tanto não apenas aspectos referentes à legalidade e à finalidade dos fatos em análise, mas também a ponderação entre o custo e o benefício da atividade de controle no caso concreto. Em relação aos pontos do requerimento cujo opinativo seja pelo recebimento, cabe ainda à unidade técnica: 1. instruir os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas - SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. - que envolvam as irregularidades noticiadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. identificar os pontos controvertidos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. apontar os responsáveis que devem ocupar o pólo passivo da representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras medidas complementares ao arquivamento, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as providências preliminares necessárias para a instrução do processo. Publique-se. GCG, em 12 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 349959/09 - TC**  
**ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - PR**  
**Vistos e Examinados,**  
 Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o PODER EXECUTIVO do Município de Capitão Leônidas Marques, estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas. Afirma que constam, no referido sistema, os cargos em comissão de: Chefe da Divisão Trib. Cad. Econômico (01 vaga, 01 pago), Chefe de Serviço de Saneamento Básico e Vig. Epidemiol. (01 vaga, 01 pago), Chefe de Serviços Fisc. Tributária (01 vaga, 01 pago), Chefe Serv. Desenvolvimento Econômico (01 vaga, 01 pago), Chefe do Departamento de Saúde (01 vaga, 01 pago), Chefe do Departamento de Pessoal (01 vaga, 01 pago), Chefe do Departamento de Assistência Social (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão de Trânsito (01 vaga, 01 pago), Chefe de Divisão de Serviços Rodoviários (01 vaga, 02 pagos), Chefe da Divisão de Serviços Urbanos (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão de Administração de Pessoal (01 vaga, 01 pago), Chefe Distrital (01 vaga, 01 pago), Chefe do Departamento de Desenvolvimento Urbano (01 vaga, 01 pago), Chefe de Serviços de Prestação de Contas (01 vaga, 01 pago), Chefe de Planejamento e Controle (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão de Patrimônio (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão de Cultura (01 vaga, 01 pago), Assessor de Assuntos Comunitários (01 vaga, 01 pago), Assessor de Divisão (12 vagas, 05 pagos), Assessor de Departamento (07 vagas, 05 pagos), Assessor de Departamento II (10 vagas, 04 pagos), Assessor de Divisão II (07 vagas, 01 pago), Assessor de Programas Educacionais (01 vaga, 01 pago), Assessor para Programa Agrícola (01 vaga, 01 pago), Assessor de Programas Sociais (01 vaga, 02 pagos), Assessor Jurídico (01 vaga, 01 pago) e Assessor de Imprensa; além dos cargos políticos de Chefe de Gabinete (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Assistência Social (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Desenvolvimento Urbano (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Finanças, (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento

de Saúde (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Planejamento e Controle (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Educação e Cultura (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Esporte e Lazer (01 vaga, 01 pago), Secretário Geral (01 vaga, 01 pago), bem como o provimento comissionado de cargos inexistentes. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejudgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejudgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, "Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando." Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto ao cargo de assessor jurídico, deve-se atentar para os termos do Prejudgado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). No que diz respeito ao cargo de assessor de imprensa, há que se dizer que a jurisprudência desta Casa também é desfavorável ao provimento comissionado. Neste particular, observem-se os Acórdãos nº 590/07 e 1613/08. Passando ao caso concreto, verifico, primeiramente, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejudgado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistiu esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejudgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Prefeitura Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade

administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliente que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal. Verifica-se, inclusive, que o relatório do sistema apresenta algumas informações contraditórias, as quais merecem esclarecimento por parte do responsável. O sistema aponta mais pessoas sendo efetivamente pagas para os cargos de Chefe de Divisão de Serviços Rodoviários (01 vaga, 02 pagos) e Assessor de Programas Sociais (01 vaga, 02 pagos), do que vagas existentes. No que concerne aos cargos classificados como políticos de Chefe de Gabinete, Diretor do Departamento de Assistência Social, Diretor do Departamento de Desenvolvimento Urbano, Diretor do Departamento de Finanças, Diretor do Departamento de Saúde, Diretor do Departamento de Planejamento e Controle, Diretor do Departamento de Educação e Cultura e Diretor do Departamento de Esporte e Lazer, importante salientar que os cargos políticos presumem ocupação por mandatários de cargos eletivos ou por agentes políticos. Desta feita, é de se imaginar que houve algum equívoco quando da alimentação do Sistema de Informações Municipais – Admissão de Pessoal, redirecionando-se tal questionamento ao gestor municipal, que possui todos os meios necessários ao esclarecimento da controvérsia, incumbindo-lhe a apresentação atualizada do quadro de pessoal do Município, tendo em vista identificar em que tipo de cargo efetivamente se incluem aqueles retrocitados. Nesse aspecto, elucidativa se faz a disposição contida no art. 239 do Regimento Interno desta Corte de Contas, in verbis: "Art. 239 - O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, receberá e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais. Parágrafo único. A exatidão dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM, é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal." Desta feita, deduz-se que a Municipalidade não efetuou a atualização dos dados através do SIM-AP, sujeitando-se o agente público responsável, assim, à responsabilização civil e criminal. No que concerne à contratação de servidores públicos por tempo determinado fora da hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público, ou, ainda, fora das hipóteses especificadas em Lei Municipal, o responsável, a princípio, deve comprovar que os cargos temporários estão de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal de 1988. Ocorre que, quanto à contratação de agentes comunitários de saúde, vislumbra-se que não há nos autos indícios de que sua forma de realização está em desacordo com o entendimento exarado pelo Acórdão nº 253/2009, que reconduz a questão ao juízo do Acórdão 680/2006. Nesse sentido, não seria possível presumir que todos os programas desenvolvidos na área da saúde apresentam natureza perene, haja vista que, em muitos casos, há prazo para a execução ou o programa termina por extinguir-se o seu objeto, o que faria presumir o descabimento da exigência de concurso público. Ainda nesse sentido, deve-se interpretar que a Emenda Constitucional 51/2006 estabelece exceções para admissão de pessoal na área da saúde, constituindo regra específica, o que não impediria contratações em regime especial. Diante do que, RECEBO o expediente como representação, EXCETO no que tange à contratação de Agentes Comunitários de Saúde, tendo em vista as razões supramencionadas. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Prefeitura de Capitão Leônidas Marques e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 6 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 411735/09 - TC

ORIGEM: 1ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS - PR

Considerando que: I – O exercício da atividade de controle e fiscalização também tem seu custo; II – os fatos já foram investigados pelo Ministério Público e são objeto de análise pelo Poder Judiciário, o qual dispõe de todas as competências para determinar as providências punitivas e corretivas cabíveis; III – a duplicidade de instâncias atuando sobre o caso para a consecução dos mesmos fins acaba por onerar desnecessariamente o erário; IV – esta Corte deve priorizar a análise de casos em que não se tem notícia da atuação do Poder Judiciário, a fim de racionalizar e otimizar o somatório de esforços para a proteção do interesse público; Deixo de receber a representação e determino o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 9 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO: 530730/08 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVATÉ – PR

Vistos e examinados

I – RELATÓRIO Adoto, para fins de relatório, a Informação nº 379/08, de fls. 15-16. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da representação, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do representante, à luz do artigo 32, incisos I a IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, aplicáveis por analogia às representações: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pela necessidade do representante somada à utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passando ao juízo de admissibilidade do expediente, constato que a representação não pode ser recebida por não atender ao disposto na alínea “c”. As irregularidades comunicadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento são todas relativas à aplicação de recursos federais repassados ao Município de Ivaté por meio de contratos de repasse. Falece a esta Corte, portanto, competência para atuação no caso. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como representação, nos termos da fundamentação; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento; 3. Publique-se. GCG, em 12 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO: 319375/09 - TC

ORIGEM: L.F.S.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS – PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES – OAB/PR Nº. 36.846, DR. JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES – OAB/PR Nº. 6.181 e DR. PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARIANI – OAB/PR Nº. 43.450)

Vistos e examinados

Trata-se de requerimento encaminhado a este Tribunal de Contas pelo deputado estadual, Sr. Luiz Fernandes da Silva (Legislatura 2007-2011), noticiando supostas irregularidades na licitação realizada pelo Município de Dois Vizinhos para a contratação da execução das atividades alusivas ao aniversário do Município e Natal. Adoto para fins de relatório a informação nº 382/09 (fls. 121/122). É a o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade na busca da tutela desta Corte, a ser demonstrada pela justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade; d) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; Passo ao exercer o juízo de admissibilidade. Constatado que o requerente é cidadão, portanto, parte legítima a propor a presente, de igual forma se afere nos presentes autos a narrativa lógica dos fatos ocorridos recentemente, de sorte que os requisitos “a” e “b” restam evidenciados de plano. Quanto ao quarto requisito, qual seja, da narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, verifico que todos os relatos configuram irregularidades passíveis de punição por esta Corte nos termos da Lei Complementar 113/2005. Com relação ao requisito da justa causa: Acerca do relato de possível descumprimento do art. 22, parágrafo 7º, da Lei nº 8.666/93, por não haver comprovação nos autos da existência de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, deve-se ponderar que a existência de três convidados, por si só, já atende o requisito da lei em questão. Ademais, no caso em análise duas empresas apresentaram propostas válidas, assim sendo não há que se falar em limitação de mercado. Não obstante a existência de entendimentos contrários, esta Corte se posiciona no sentido de que a existência de três proponentes convidados não viola a competitividade do certame, consoante se depreende do Acórdão nº 971/2009, in verbis: A municipalidade, no ano de 2007, procedeu à realização do procedimento licitatório Carta Convite nº 005/2007, o qual tinha por objeto, conforme extrai-se do convite (fls. 87 – 90), litteris: “Item 01 – Quantidade 10 – Linhas habilitadas, com dez aparelhos com a seguinte especificação: display colorido (260 mil cores), câmera (1.3 megapixel), viva-voz integrado, discagem por voz, MP3 player, foto torpedo, downloads, wap, vídeo torpedo, Bluetooth, em comodato ou doação, no plano de tarifas com pacote de 3.000 (três mil) minutos mensal de conversação, compartilhados entre todos os usuários, de acordo com as necessidades do Poder Legislativo, com contrato para 02 (dois) anos.” Parece-me que o procedimento licitatório, em si, não está maculado de nenhuma irregularidade, posto que as empresas Brasil Telecom, TIM e Vivo S/A foram convidadas a participar do certame, por atuarem e disponibilizarem cobertura na região. Neste ponto, ressalto que não há irregularidade no fato de que apenas a empresa Vivo S/A tenha apresentado proposta de preço (fls. 99 e ss.), pois a câmara da municipalidade apresentou

convite às três empresas (fls. 93, 94 e 98). Esta Corte tem entendido que não há qualquer irregularidade em procedimento licitatório do qual conste apenas uma proposta válida, desde que se comprove que foram convidadas outras licitantes, o que resta comprovado no caso em comento. Destarte, não se vislumbra restrição de competitividade no presente caso, diante do que REJEITO o requerimento quanto a este ponto. No que cinge a nota fiscal nº 000189 constante de fls. 85 dos autos, o requerido justificou que à época da emissão do documento a empresa estava sediada no referido endereço, portanto, REJEITO o requerimento face a ausência de mínimo lastro probatório, bem como diante da inexistência de dano ao erário. Quanto a possível irregularidade referente a nota fiscal de produtos e valores diversos dos adquiridos, o requerido justificou que se tratou de equívoco, sendo que tal documento fora cancelado oportunamente, apresentando a nota fiscal substitutiva às fls. 160. Desta feita, neste ponto, REJEITO o requerimento face a perda do objeto. Relativo ao aluguel de trenó motorizado no valor de R\$ 14.051,00, quando o valor de compra do mesmo, supostamente, importaria em metade do despendido, trouxe o requerente aos autos sua justificativa acompanhada de documentos (fls. 162/164), onde se constata que o valor de compra do referido aparelho era de R\$ 21.215,40. Entretanto, o item 9.1 do edital previu a “Aquisição do Trenó Motorizado para 14 pessoas” e não a locação do referido aparelho. Além do mais, não houve previsão editalícia para a cobrança de “taxa” na utilização do referido equipamento pela população a fim de custear despesas, sendo o edital expresso quanto a este ponto: “Fornecimento de mão-de-obra necessária para a execução de todos os serviços que envolvem a programação de aniversário do Município e Auto de Natal, inclusive segurança”. Logo, a locação do trenó motorizado evidencia uma afronta ao edital da licitação, além de ser descabida a cobrança de “taxa” com o fito de custear a utilização do equipamento, posto que estas despesas estão explicitamente previstas no edital e, portanto, deveriam integrar o valor total da proposta. Assim, RECEBO o requerimento diante da manifesta ilegitimidade. Quanto ao relato de que foram previstos banheiros químicos no edital, sendo que tais equipamentos não foram fornecidos, justifica o requerente através do documento de fl. 179, que em virtude de problemas logísticos, o fornecedor ofereceu alternativamente uma estrutura de camarim para os artistas que se apresentariam no evento. Assim, tendo em vista que não incumbe a esta Corte avaliar a conveniência e oportunidade do equipamento fornecido, bem como diante da inexistência de dano ao erário, REJEITO o requerimento face a perda do objeto. III – DISPOSITIVO Ante o exposto determino: 1. Receber o expediente como REPRESENTAÇÃO, fixando como objeto os pontos controvertidos descritos acima; 2. Devem integrar o pólo passivo do expediente: Município de Dois Vizinhos, Pe. Lessir Canan Bortoli (ex-prefeito municipal) e Casa da Cultura de Dois Vizinhos. 3. Citem-se os representados para que se manifestem quanto ao objeto desta representação no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 4. Publique-se. GCG, em 13 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**

PROCESSO: 371377/09 - TC

ORIGEM: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ELETRICIDADE, GÁS, ÁGUA, OBRAS E

SERVIÇOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINELTEPAR

INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA – OAB/PR Nº. 22.076, DR. FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES – OAB/PR Nº. 20.738, DR. GUSTAVO BONINI GUEDES – OAB/PR Nº. 41.756, DR. DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JÚNIOR – OAB/PR Nº. 15.171, DRA. REGINA MARIA BUENO BACELLAR – OAB/PR Nº. 12.638, DR. EDISON RAUEN VIANNA – OAB/PR Nº. 10.491 e OUTROS)

I – À 5ª Inspeção de Controle Externo – ICE e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer de mérito; II – Após, voltem; III – Publique-se. GCG, em 13 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO: 501602/09 - TC

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGÉS - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SENGÉS – PR

Considerando que: I – O exercício da atividade de controle e fiscalização também tem seu custo; II – os fatos já foram investigados pelo Ministério Público e são objeto de análise pelo Poder Judiciário, o qual dispõe de todas as competências para determinar as providências punitivas e corretivas cabíveis; III – a duplicidade de instâncias atuando sobre o caso para a consecução dos mesmos fins acaba por onerar desnecessariamente o erário; IV – esta Corte deve priorizar a análise de casos em que não se tem notícia da atuação do Poder Judiciário, a fim de racionalizar e otimizar o somatório de esforços para a proteção do interesse público. Deixo de receber a Representação. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento. Publique-se. GCG, em 13 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO: 134286/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA - PR

INTERESSADO: F.O.A.

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO SOUZA – OAB/PR Nº. 31.893, DR. ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI – OAB/PR Nº. 38.609, DR. MARCELO BUZATO – OAB/PR Nº. 22.314, DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR Nº. 39.554, DRA. MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA – OAB/PR Nº. 44.112, DRA. TATIANA RODRIGUES – OAB/PR Nº. 47.350 e DRA. LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT – OAB/PR Nº. 48.971)

I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer de mérito; II – Após, voltem; III – Publique-se. GCG, em 13 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

## Atos de Conselheiros

### Nestor Baptista

**PROCESSO N°:** 448663/09

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** PAULO ROBERTO NEO SAO MARCOS

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1426/09**

*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7776/09, publicada no DOE nº 8033 de 12/08/09, referente a aposentadoria de Paulo Roberto Neo São Marcos - CPF 307.357.859-53, no cargo de Investigador de Polícia, na modalidade voluntária, contando com 28 anos e 02 meses contados para todos os efeitos legais e 36 anos, 07 meses e 11 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.668,38 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13187/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13733/09 (fls. 83 e 84), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 445354/09

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** VIVALDO ERRERO FERRES

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1427/09**

*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7724/09, publicada no DOE nº 8030 de 07/08/09, referente a aposentadoria de Vivaldo Errero Ferres - CPF 073.740.979-72, no cargo de Agente de Apoio - auxiliar de saúde, na modalidade voluntária, contando com mais de 27 anos de efetivo exercício no serviço público e 35 anos, 02 meses e 13 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.644,35 (dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13274/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13815/09 (fls. 59 e 60), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 444498/09

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** MARIA HELENA DE CAMARGO

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1428/09**

*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7737/09, publicada no DOE nº 8033 de 12/08/09, referente a aposentadoria de Maria Helena de Camargo - CPF 396.546.809-04, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade voluntária, contando com 30 anos, 08 meses e 02 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.547,15 (um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quinze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13097/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13843/09 (fls. 40 e 41), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 447195/09

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** MARIA DOLORES SELKE

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1429/09**

*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7707/09, publicada no DOE nº 8030 de 07/08/09, referente a aposentadoria de Maria Dolores Selke - CPF 408.090.139-91, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 30 anos, 06 meses e 02 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.582,92 (dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13436/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13905/09 (fls. 61 e 62), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 393486/09

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** GUSTAVO HENRIQUE CAUMO, JOAO ABRAAO CAUMO, JOAO OCTAVIO CAUMO

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1430/09**

*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65024/09, de 10/07/09, publicado no DOE nº 8021 de 27/07/09, referente a pensão concedida ao Sr. João Abraão Caumo, CPF nº 474.475.599-20, viúvo da servidora Maria das Dores Rodrigues, falecida em 24/05/09, e dos seus dois filhos menores, João Octavio Caumo e Gustavo Henrique Caumo, com proventos mensais no valor de R\$ 2.700,01 (dois mil, setecentos reais e um centavo), sendo concedida em caráter vitalício ao companheiro e em caráter temporário aos filhos menores, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12995/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13901/09 (fls. 49 e 50), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 461660/09

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** EDEMIR ANTONIO MARTINS

**ASSUNTO:** RESERVA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1431/09**

*Reserva. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7817 de 10/08/09, publicada no DOE nº 8035 de 14/08/09, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de Edemir Antonio Martins, CPF nº 360.161.369-72, no posto de Soldado, QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado, com 28 anos, 03 meses e 07 dias para todos os efeitos legais, com proventos mensais e proporcionais, no valor de R\$ 1.972,44 (um mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13767/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13907/09 (fls. 31 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N.º:** 447543/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** JANETE TEREZINHA PAISANI**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1432/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7691/09, publicada no DOE nº 8029 de 06/08/09, referente à aposentadoria de Janete Terezinha Paisani - CPF 254.605.449-04, no cargo de Agente Profissional, na modalidade voluntária, com 35 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 9.457,58 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13303/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13800/09 (fls. 61 e 62), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N.º:** 211531/09**ORIGEM:** FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**INTERESSADO:** ILSE KAISER STRUCKES**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1433/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 2662/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1036 de 30/04/09, referente à Aposentadoria de Ilse Kaiser Struckes, CPF nº 408.839.659-68, no cargo de Professor Pós-Graduado, com tempo de contribuição de 24 anos, 01 mês e 26 dias contados para todos os efeitos legais e 28 anos, 06 meses e 29 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais de R\$ 1.826,82 (um mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12913/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13964/09 (fls.49 e 50), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N.º:** 325340/09**ORIGEM:** PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**INTERESSADO:** IRAIDE TRIZOTTI FITZ DE CAMARGO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1434/09***Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 4209 publicada no DOM nº 2018 de 01/07/09 referente à aposentadoria proporcional por invalidez de Iraide Trizotti Fitz de Camargo, CPF 413.741.699-00, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com 22 anos e 02 meses e 29 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 915,88 (novecentos e quinze reais e oitenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9891/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 13911/09 (fls.49 e 50), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N.º:** 424748/09**ORIGEM:** FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**INTERESSADO:** VERONICA MARIA SIQUEIRA CAMPOS TEODORO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1435/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 3014, publicada no DOM nº 1086 de 27/08/09, referente à Aposentadoria de Verônica Maria Siqueira Campos Teodoro, CPF nº 398.103.489-91, no cargo de Professor Licenciatura Plena, com tempo de contribuição de 30 anos, 03 meses e 14 dias com proventos mensais e integrais de R\$ 1.671,80 (um mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13057/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13889/09 (fls.42/43), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N.º:** 45596/04**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** MARIA BEATRIZ BENEVOLO LOPES**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1436/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 301 de 24/07/03, publicada no DOM nº 58 de 05/08/03, referente à Aposentadoria a Pedido da servidora Maria Beatriz Benevolo Lopes, CPF nº 962.501.519-15, no cargo de Assistente de Administração, III, padrão 29, com tempo de contribuição de 24 anos, 01 mês e 19 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.658,12 (três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e doze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12898/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13459/09 (fls 90 e 91), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N.º:** 443823/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** DECIO ANTONIO BARAVIERA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1437/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7725/09, publicada no DOE nº 8030 de 07/08/09, referente à aposentadoria de Decio Antonio Baraviera - CPF 013.182.689-15, no cargo de Professor Nível II, na modalidade voluntária, com 33 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.498,16 (dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13734/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14111/09 (fls. 65 e 66/67), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N °:** 444110/09

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** PEDRO FARIAS DA LUZ

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1438/09**

*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7702/09, publicada no DOE nº 8029 de 06/08/09, referente à aposentadoria de Pedro Farias da Luz - CPF 426.588.109-20, no cargo de Auxiliar Operacional, na modalidade voluntária, com 35 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.494,83 (um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13606/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14015/09 (fls. 63 e 64), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N °:** 41461/09

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO:** MARISA SCHANOSKI

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1439/09**

*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 05 publicada no DOM nº 04 de 13/01/09, retificada pela Portaria nº 655 publicada no DOM nº 73 de 24/09/09, referente à aposentadoria voluntária de Marisa Schanoski, CPF 183.462.199-20, no cargo de Odontóloga, com 30 anos e 01 mês e 17 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais de R\$ 3.907,16 (três mil, novecentos e sete reais e dezesseis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12970/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 13462/09 (fls. 60 e 61), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N °:** 197300/09

**ORIGEM:** CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

**INTERESSADO:** JOSÉ CARLOS LAMBERTI

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1440/09**

*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 1046, publicada no DOM nº 1052 de 13/01/09, retificado pelo Decreto nº 99/09, referente à aposentadoria voluntária de José Carlos Lamberti, CPF 163.218.719-15, no cargo de Gestor de Planejamento, com 39 anos e 01 mês e 14 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 9.086,32 (nove mil, oitenta e seis reais e trinta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12615/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 13468/09 (fls.67 e 68), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N °:** 457948/09

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** NEUSA DE CASTRO DA SILVA

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1441/09**

*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65062/09 de 20/07/09 e publicado no DOE nº 8035 de 14/08/09, referente a Pensão de Neusa de Castro da Silva, CPF nº 631.838.979-20, viúva do servidor Leonardo Soares da Silva, falecido em 22/06/09, com proventos mensais no valor de R\$ 1.995,67 (um mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), sendo concedida em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13773/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14198/09 (fls. 28 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 465991/09

**ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** DORACY LEANDRO

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1442/09**

*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7927/09, publicada no DOE nº 8041 de 24/08/09, referente a Pensão por Incapacidade da servidora Doracy Leandro, CPF nº 441.826.869-34, com proventos mensais no valor de um salário mínimo vigente, sendo concedida em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14068/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14313/09 (fls.29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 454949/09

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** LUCIA HELENA DA SILVA DIAS FURTADO

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1443/09**

*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7731/09, de 31/07/2009, publicada no DOE nº 8033 de 12/08/09, referente a Aposentadoria da servidora Lúcia Helena da Silva Dias Furtado, CPF nº 722.813.679-91, no cargo de Professora, Nível II, na modalidade a pedido, com tempo total de 26 anos e 16 dias para fins de aposentadoria, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.123,29 (dois mil, cento e vinte e três reais e vinte e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13382/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 14235/09 (fls.62 e 63), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N.º:** 446490/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ROZELY TERESINHA SANTOS**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1444/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7810/09 de 07/08/09, publicada no DOE nº 8035 de 14/08/09, referente a Aposentadoria Integral Especial de Magistério da servidora Rozely Teresinha Santos, CPF nº 523.527.739-20, no cargo de Professora, na modalidade a pedido, com tempo total de contribuição de 26 anos, 03 meses e 04 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.198,23 (três mil, cento e noventa e oito reais e vinte e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13733/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 14298/09 (fls.62 e 63), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N.º:** 412278/09**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**INTERESSADO:** OTILIA PEREIRA DOS REIS**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1445/09***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 028/09, publicada no DOM de 18/08/09, referente à pensão concedida em caráter vitalício a Sra. Otilia Pereira dos Reis – CPF 782.068.809-25, viúva do servidor aposentado Osvaldo Xavier dos Reis, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 360,63 (trezentos e sessenta reais e sessenta e três centavos), **sendo-lhe garantida a percepção de um salário mínimo constitucional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.794/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 14197/09 (fls. 21 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

5<sup>RELATOR</sup>

**PROCESSO N.º:** 448841/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** LUIS CARLOS TEIXEIRA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1446/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7977/09, publicada no DOE nº 8043 de 26/08/09, referente à aposentadoria de Luis Carlos Teixeira - CPF 156.107.568-04, no cargo de Delegado de Polícia, na modalidade voluntária, com 49 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 14.571,75 (quatorze mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.976/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.296/09 (fls.67 e 68), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N.º:** 465924/09**ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1447/09***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7927/09, publicada no DOE nº 8041 de 24/08/09, referente à Pensão deferida para Luiz Carlos do Nascimento – CPF 086.894.099-20, concedendo **proventos mensais no valor de um salário mínimo**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14.075/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14.176/09 (fls.29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 458510/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** IARA MARI CORDEIRO**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1448/09***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65103/09, publicado no DOE nº 8038 de 19/08/09, referente à Pensão por morte deferida em caráter vitalício para Iara Mari Cordeiro – CPF 817.437.699-20, viúva do servidor Benedito Pires Cordeiro Filho, com proventos mensais no valor de R\$ 12.016,11 (doze mil e dezesseis reais e onze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14.087/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14.175/09 (fls.35 e 36), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 275882/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** IGOR ALEXANDRE CAMPOS DAMIANI, ELZA MARISA NOGUEIRA CAMPOS DAMIANI**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1449/09***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64411/09, publicado no DOE nº 8063 de 24/09/09, retificado as fls. 20, referente à Pensão por morte deferida para Elza Marisa Nogueira Campos Damiani – CPF 187.577.589-72 e Igor Alexandre Campos Damiani (filho) – CPF 063.354.199-04, viúva e filho do servidor Getulio Damiani, respectivamente, com proventos mensais no valor de R\$ 3.840,57 (três mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), sendo concedida a cota de 50% para a viúva, em caráter vitalício, e 50% ao filho menor, em caráter temporário, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.647/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14245/09 (fls. 46 e 47), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 454477/09

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** OSMAR MANIERI CARLESSO

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1450/09**

*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7866/09, publicada no DOE nº 8037 de 18/08/09, referente à aposentadoria de Osmar Manieri Carlesso - CPF 197.184.549-34, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 36 anos e 24 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 4.425,64 (quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13918/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14119/09 (fls.58 e 59), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 460850/09

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** LUIZ ALBERTO PASCHOAL

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1451/09**

*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7882/09, publicada no DOE nº 8037 de 18/08/09, referente à aposentadoria de Luiz Alberto Paschoal - CPF 659.510.268-49, no cargo de Investigador da Polícia, na modalidade voluntária, com 35 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de contribuição, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.913,42 (dois mil, novecentos e treze reais e quarenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.944/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.200/09 (fls.67 e 68), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 446539/09

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** CREUSA ALVES DA SILVA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1452/09**

*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7726/09, publicada no DOE nº 8032 de 11/08/09, referente à aposentadoria de Creusa Alves da Silva - CPF 322.443.399-04, no cargo de Agente de Execução, na modalidade voluntária, com 30 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.609,62 (dois mil, seiscentos e nove reais e sessenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.866/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.226/09 (fls. 83 e 84), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 396680/09

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

**INTERESSADO:** HILDA MARIA BUENO

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1453/09**

*Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 14930/09, publicado no Boletim Oficial nº 959 de 03/08/09, referente à Aposentadoria por invalidez de Hilda Maria Bueno - CPF 519.087.519-91, no cargo de Auxiliar Administrativo, com 19 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 657,14 (seiscentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.301/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 14.164/09 (fls. 32 e 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 401373/09

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO:** MARIA HELENA GEMIN

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1454/09**

*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 588/09, publicada no DOM nº 62 de 13/08/09, referente à Aposentadoria de Maria Helena Gemin - CPF 233.694.349-20, no cargo de Profissional do Magistério - Docência I, na modalidade voluntária, com 32 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 4.251,93 (quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14.141/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 14.225/09 (fls. 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 276323/09

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

**INTERESSADO:** DAISA DOS PASSOS GALESKI

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1455/09**

*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1833/09 de 15/05/09, publicado no Boletim Oficial do Município nº 623 de 09 a 15 de maio de 2009, referente à Aposentadoria de Daiza dos Passos Galeski - CPF 032.834.399-40, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 32 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 884,19 (oitocentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.398/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 14.212/09 (fls. 61 e 62), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N.º:** 425248/09**ORIGEM:** FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**INTERESSADO:** ODETE MADALENA TREVIZAN**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1456/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 3036, publicada no Jornal Oficial de 27/08/09, referente à Aposentadoria de Odete Madalena Trevizan - CPF 414.653.939-00, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 30 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 13.211/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 14.255/09 (fls. 40 e 41), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N.º:** 418004/09**ORIGEM:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**INTERESSADO:** NEUZA RICARDO HORST**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1457/09***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 611, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 1307 de 21/08/09, referente à pensão concedida em caráter vitalício a Neuza Ricardo Horst - CPF 756.101.329-91, viúva do servidor José Horst, com proventos mensais e integrais no valor R\$ 1.532,14 (um mil, quinhentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 13.693/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 14.201/09 (fls. 43 e 44/45), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 412499/09**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** OLGA PEREIRA DE PAIVA**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1458/09***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 569, publicada no DOM n.º 58 de 30/07/09, referente à pensão concedida em caráter vitalício a Olga Pereira de Paiva - CPF 039.927.679-30, viúva do servidor aposentado Honório Lino Pereira Paiva, com proventos mensais e integrais no valor R\$ 976,23 (novecentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 13.621/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 14.277/09 (fls. 67 e 68), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 394776/09**ORIGEM:** FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA**INTERESSADO:** APARECIDA DE PAULA MARCHETTI**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1459/09***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 231/2009, publicado no Órgão Oficial de 11/08/09, referente à pensão concedida em caráter vitalício a Sra. Aparecida de Paula Marchetti - CPF 689.488.759-49, viúva do servidor Claudemir Batista Marchetti, com proventos mensais e integrais no valor R\$ 3.255,51 (três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 13.133/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 14.317/09 (fls. 68 e 69), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 308969/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**INTERESSADO:** MARIA NACELI ARAUJO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1460/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 210/09, publicado no Órgão Oficial do Município de 01/07/09, referente à Aposentadoria proporcional por Idade da servidora Maria Naceli Araujo, CPF n.º 662.039.709-30, no cargo de Professora IB, com tempo de contribuição de 26 anos, 05 meses e 09 dias, e completou seus 65 anos de idade em 14/05/09, com proventos mensais e proporcionais de R\$ 815,38 (oitocentos e quinze reais e trinta e oito centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 13972/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14423/09 (fls. 58 e 59), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N.º:** 410550/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** VALDEREDO GOMES DOS REIS**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1461/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n.º 7613, publicada no DOE n.º 8024 de 30/07/09, referente à aposentadoria do servidor Valderedo Gomes dos Reis - CPF 023.241.809-87, no cargo de Professor, na modalidade voluntária com 33 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de contribuição contados para todos os efeitos legais e para fins de aposentadoria, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.237,88 (dois mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 13602/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal n.º 14190/09 (fls.57 e 58), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 445583/09

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** ANA MARIA DA SILVA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1462/09**

*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n° 7948, de 18/08/09, publicada no DOE n° 8041 de 24/08/09, referente à aposentadoria da servidora Ana Maria da Silva - CPF 374.882.019-49, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 31 anos e 08 meses de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.243,25 (três mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 13746/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal n° 13999/09 (fls.132 e 133), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 202427/09

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** DARCI LOPES DA SILVA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1463/09**

*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n° 7922, publicada no DOE n° 8041 de 24/08/09, referente a aposentadoria de Darci Lopes da Silva CPF - 177.812.489-53, no cargo de - "Professor", na modalidade voluntária, contando com 33 anos, 05 meses e 18 dias de tempo de serviço, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.472,03 (dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 14028/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal n° 14271/09 (fls. 88 e 89), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 443793/09

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** ANTONIA DE FATIMA TELES

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1464/09**

*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n° 7830/09, publicada no DOE n° 8035 de 14/08/09, referente a aposentadoria de Antonia de Fátima Teles - CPF 395.404.309-25, no cargo de Auxiliar Administrativo, na modalidade voluntária, contando com 30 anos para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.485,26 (um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 13437/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal n° 13927/09 (fls. 46 e 47), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 458677/09

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** ELI CARNEIRO

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1465/09**

*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n° 64959/09, publicada no DOE n° 8012 de 14/07/09, referente a Pensão deferida à Eli Carneiro - CPF 170.226.909-44, companheira do servidor Júlio Pires, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 1.470,38 (um mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 14326/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal n° 14420/09 (fls. 82 e 83), ambos favoráveis a legalidade e registro do Ato; 2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 135908/09

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** MARLENE VOGT DA SILVA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1466/09**

*Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n° 7780, publicada no DOE n° 8033 de 12/08/09, referente a aposentadoria de Marlene Vogt da Silva - CPF 027.609.659-29, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 27 anos e 19 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.229,40 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 13523/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal n° 14078/09 (fls. 107 e 108), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 494827/09

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO:** CARLOS AUGUSTO HOFFMANN

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO:** 2524/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Informação n° 1452/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 9 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 125562/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE IPORÁ

**INTERESSADO:** Pio Costa Barros, ENIO FERMO, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO:** 2525/09

Tendo em vista o Despacho n° 1679/09-DCM, encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para concessão de novo **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução n° 1966/09**, dessa Diretoria, ao Ex-gestor.

Gabinete, em 9 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 194645/09**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CENTENÁRIO DO SUL**INTERESSADO:** CLÁUDIA REGINA RAMPIM SOARES**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2526/09Tendo em vista o Protocolo nº 496684/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 9 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 361525/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PÉROLA**INTERESSADO:** CLAITON CLEBER MENDES**ASSUNTO:** RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**DESPACHO:** 2527/09Examinado o teor do Protocolo nº 500185/09 e 504164/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.**Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 9 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 359861/08**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**INTERESSADO:** VALTER RICHTER**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 2528/09Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13949/09**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 9 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 426600/09**ORIGEM:** COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ**INTERESSADO:** VANDERLEI FALAVINHA IENSEN**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 2529/09Tendo em vista a Informação nº 1432/09 da **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.**Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.**

Gabinete, em 9 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 407126/09**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**INTERESSADO:** DECIO SPERANDIO**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 2530/09Tendo em vista a Informação nº 1426/09 da **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.**Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.**

Gabinete, em 9 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 191743/09**ORIGEM:** FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**INTERESSADO:** PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2531/09Tendo em vista o Protocolo nº 497435/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 9 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 490074/09**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VIGILANTES MIRINS FREI RAFAEL MAINKA DE PARANAÍ**INTERESSADO:** JOSE RIGONE FILHO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2532/09Tendo em vista a Informação nº 677/09 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo nº 490015/09, nos termos da Informação.

Gabinete, em 9 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 308691/09**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JUNDIAÍ DO SUL**INTERESSADO:** EVA LÚCIA DIAS DE ALMEIDA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2533/09Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **NOVO Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 6507/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 10 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 246610/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO**INTERESSADO:** JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2534/09Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **NOVO Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 6591/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 10 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 188963/09**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA**INTERESSADO:** RUTH ELIANE FAUSTIN CUSTÓDIO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2535/09Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **NOVO Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 6510/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 10 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 32729/04**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE FAXINAL**INTERESSADO:** VALDECIR APARECIDO POLETTINI**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**DESPACHO:** 2536/09Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos do **Parecer nº 350/09**, dessa Diretoria

Gabinete, em 10 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 168180/09**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA**INTERESSADO:** MARCOS AURÉLIO SOARES**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2537/09Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **NOVO Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 6321/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 10 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 189870/09**ORIGEM:** SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**INTERESSADO:** LUIZ FORTE NETTO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2538/09Examinado o teor do Protocolo nº 189870/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.**Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 10 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 394377/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PALMEIRA

**INTERESSADO:** ALTAMIR SANSON

**ASSUNTO:** ALERTA

**DESPACHO:** 2539/09

Vistos e examinados os autos, este relator, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 286, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e considerando a Instrução da Diretoria de Contas Municipais (DCM) nº 3612/09 (fls. 23-25) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC) nº 14381/09 (fls. 27),

DECIDE em:

1. determinar à Diretoria de Contas Municipais (DCM) a expedição de Alerta ao Município de Palmeira, CNPJ nº 76.179.829/0001-65, com base no art. 59, § 1º, II, da LRF c/c art. 3º, II, do Provimento 40/00-TC, em razão dos seguintes fatos:

**Extrapolação do limite de 90% com gastos de pessoal (encerramento do Período em 30/06/09).**

2. determinar a anexação deste processo aos Autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Palmeira, referente ao exercício financeiro de 2009.

Publique-se.

É o Despacho.

Gabinete, em 10 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 343791/07

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PEROBAL

**INTERESSADO:** ALMIR DE ALMEIDA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO:** 2540/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos do **Parecer nº 13790/09**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 14330/09**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 10 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 130469/09

**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

**INTERESSADO:** JOSÉ MARIA DOS SANTOS, VILSON FERREIRA DE CASTRO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO:** 2541/09

Tendo em vista o Despacho nº 1692/09-DCM, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para **CITAÇÃO** por Edital do Sr. José Maria dos Santos, para manifestação quanto ao contido na **Instrução nº 1542/09** dessa Diretoria.

Gabinete, em 10 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 140073/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

**INTERESSADO:** FAUSTINO RODRIGUES DE MAGALHÃES, INES GOMES

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO:** 2542/09

Tendo em vista o Despacho nº 1695/09-DCM, encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para concessão de novo **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2125/09**, dessa Diretoria, ao Ex-gestor.

Gabinete, em 10 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 123128/09

**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE

**INTERESSADO:** JOSÉ GOVEIA CRISPIM, SANDRO ROGÉRIO BUSS

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO:** 2543/09

Tendo em vista o Despacho nº 1694/09-DCM, encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para concessão de novo **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2121/09 e 581/08**, dessa Diretoria, ao Ex-gestor.

Gabinete, em 10 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 162586/02

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

**INTERESSADO:** JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO:** 2545/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para inversão do trâmite nos termos da sentença proferida nos autos de ação declaratória de nulidade nº 133/2004.

Gabinete, em 10 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 117691/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE Balsa Nova

**INTERESSADO:** JOSE FRANCO PELLIZZARI, OSVALDO VANDERLEI COSTA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO:** 2546/09

Tendo em vista o Protocolo nº 483469/09 e Despacho nº 1691/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 10 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 558627/08

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

**INTERESSADO:** EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO:** 2547/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12011/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 10 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 133614/07

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

**INTERESSADO:** AGTA KULKA DE LIMA

**ASSUNTO:** REVISÃO DE PROVENTOS

**DESPACHO:** 2548/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para anotações, e, após à **Diretoria de Protocolo (DP)** para **Baixa e Arquivamento** na origem.

Gabinete, em 10 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 443796/07

**ORIGEM:** INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TUIUTI

**INTERESSADO:** CARMEN LUIZA DA SILVA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 2550/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA ao Município de São José dos Pinhais**, na pessoa do seu representante legal, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14158/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 425396/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MARIALVA

**INTERESSADO:** MARIA ODETE CARRARA DA SILVA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DESPACHO:** 2551/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14185/09**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 396817/09

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** HILDA FREITAS GONÇALVES

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DESPACHO:** 2552/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13405/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 571526/08

**ORIGEM:** CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO

**INTERESSADO:** JOAO BATISTA DOS SANTOS

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO:** 2553/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13248/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 555334/08**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO**INTERESSADO:** JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 2554/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13172/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 462399/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MARIPÁ**INTERESSADO:** JACIRA QUIRINO ALVES**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 2555/09

Tendo em vista a Informação nº 3754/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para cumprimento.

Gabinete, em 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 459459/08**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PIEN**INTERESSADO:** FRANCISCO MARQUES NETO**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 2556/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de NOVA **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14154/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 511619/07**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA**INTERESSADO:** VALDIR HIDALGO MARTINEZ**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 2557/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12434/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 319576/08**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MIRASELVA**INTERESSADO:** CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 2558/09

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)** para manifestação.

Gabinete, em 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 199074/08**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA**INTERESSADO:** PAULO APARECIDO RISSATO**ASSUNTO:** PEDIDO DE RESCISÃO**DESPACHO:** 2560/09

Tendo em vista o Protocolo nº 503559/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para análise, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 439389/09**ORIGEM:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**ASSUNTO:** ATOS DE CONTRATAÇÃO**DESPACHO:** 2561/09

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)** para manifestação.

Gabinete, em 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 291454/09**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUNAS DO PARANÁ**INTERESSADO:** DORACI NOEL LUCIO, JEDSON JOSE RIBEIRO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2562/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **NOVO Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 6603/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 210155/07**ORIGEM:** FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**INTERESSADO:** MARCOS ROBERTO DA ROSA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2563/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **NOVO Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 6631/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 447284/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ELIZA BELTRAME**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 2565/09

Tendo em vista o Parecer nº 13156/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)** para informação, e, após à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para instrução, em ato contínuo colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 290776/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**INTERESSADO:** NADIR DE OLIVEIRA SILVA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 2566/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13727/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 409877/08**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**INTERESSADO:** LUIZ DE LIMA**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 2567/09

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)** para manifestação.

Gabinete, em 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 467722/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** CARLOS ALBERTO RICHA**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 2568/09

Tendo em vista a Informação nº 3761/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para cumprimento.

Gabinete, em 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 472610/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**INTERESSADO:** JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 2569/09

Tendo em vista a Informação nº 3771/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para cumprimento.

Gabinete, em 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 444080/09  
**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO:** DEONICE PEREIRA FILGUEIRA  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA  
**DESPACHO:** 2570/09

Tendo em vista o Parecer nº 13072/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR), encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)** para informações, e, em ato contínuo colha-se o opinativo da **Diretoria Jurídica (DIJUR)** e do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 225630/09  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MARILUZ  
**INTERESSADO:** JULIA DA SILVA, FLORA DE FÁTIMA DA SILVA  
**ASSUNTO:** PENSÃO  
**DESPACHO:** 2571/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de Nova e Derradeira **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13201/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 445311/09  
**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO:** IZABEL APARECIDA BACINI  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA  
**DESPACHO:** 2572/09

Tendo em vista o Parecer nº 13345/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR), encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)** para informações, e, em ato contínuo colha-se o opinativo da **Diretoria Jurídica (DIJUR)** e do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 446601/09  
**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO:** MARIA ZOILITA ZGODA  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA  
**DESPACHO:** 2573/09

Tendo em vista o Parecer nº 13157/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR), encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)** para informações, e, em ato contínuo colha-se o opinativo da **Diretoria Jurídica (DIJUR)** e do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 454272/09  
**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO:** MICAELA DA FONTE SANCHES PRESTES  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA  
**DESPACHO:** 2574/09

Tendo em vista o Parecer nº 13616/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR), encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)** para informações, e, em ato contínuo colha-se o opinativo da **Diretoria Jurídica (DIJUR)** e do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 462194/09  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA  
**INTERESSADO:** RUI ANTONIO SPAGNOL  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO:** 2575/09

Tendo em vista a Informação nº 3791/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.**

Gabinete, em 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 451415/08  
**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO:** ARILSON DE LIMA DA CUNHA  
**ASSUNTO:** REFORMA  
**DESPACHO:** 2576/09

Tendo em vista o Parecer nº 14529/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do Parecer.

**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.**

Gabinete, em 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 209316/09  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ  
**INTERESSADO:** LUIZ CARLOS TRAPP  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO:** 2577/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14125/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 349381/04  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PARANACITY  
**INTERESSADO:** FIDELCINO DA CRUZ FERREIRA  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO:** 2578/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12962/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 200170/08  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
**INTERESSADO:** OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO:** 2579/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13161/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 492786/09  
**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO:** NEUSA MARIA SOARES  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA  
**DESPACHO:** 2580/09

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 502188/09, fls. 65-67, **AUTORIZO a carga dos autos**, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.**

Gabinete, em 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 395985/09  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
**INTERESSADO:** LAURA SILVA DE AQUINO  
**ASSUNTO:** PENSÃO  
**DESPACHO:** 2581/09

Tendo em vista o Parecer nº 13131/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do Parecer.

**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.**

Gabinete, em 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 213119/09  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PIEN  
**INTERESSADO:** JOÃO CAVALHEIRO MENDES  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA  
**DESPACHO:** 2582/09

Tendo em vista o Parecer nº 14225/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do Parecer.

**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.**

Gabinete, em 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N °:** 87992/09  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE  
**INTERESSADO:** ZÉLIA PEREIRA LEÃO  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA  
**DESPACHO:** 2583/09

Examinado o teor do Protocolo nº 493561/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N** °: 186359/09**ORIGEM:** HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**INTERESSADO:** GIOVANI DE SOUZA, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2584/09Examinado o teor do Protocolo nº 506175/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.**Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 12 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N** °: 648550/07**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**INTERESSADO:** LUIZ ANTONIO LIECHOCKI**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2585/09

I – Recebo o protocolo nº 508801/09-TC, como recurso de revista, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

III – Publique-se.

Gabinete, em 12 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N** °: 380433/07**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** VALDETE RAMANAUSKAS**ASSUNTO:** PENSÃO**DESPACHO:** 2586/09Tendo em vista a Informação nº 3725/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.**

Gabinete, em 12 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N** °: 297676/07**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ANTONIO DA SILVA, MUNIR KARAM**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA**DESPACHO:** 2587/09**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14482/09**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 12 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N** °: 360820/09**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU**INTERESSADO:** OSEIAS DE OLIVEIRA**ASSUNTO:** RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**DESPACHO:** 2588/09Examinado o teor do Protocolo nº 503800/09, in:**defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.**Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 12 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N** °: 446296/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PARANACITY**INTERESSADO:** MARIO SHIDEU YAMAMOTO**ASSUNTO:** CONSULTA**DESPACHO:** 2589/09Tendo em vista a Instrução nº 3721/09 da Diretoria de Contas Municipais (DCM), **encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 12 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N** °: 507988/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA**INTERESSADO:** HELIO DE SOUZA RAMALHO**ASSUNTO:** ALERTA**DESPACHO:** 2590/09**Encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)** para manifestação.

Gabinete, em 12 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N** °: 116555/09**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL**INTERESSADO:** JOAO MARIA BORGES, JOAO MARIA BORGES**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 2591/09Tendo em vista o Despacho nº 1696/09-DCM, **encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para concessão de novo **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1502/09**, dessa Diretoria, ao Ex-gestor.

Gabinete, em 12 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N** °: 116539/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE LARANJAL**INTERESSADO:** JOÃO ELINTON DUTRA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 2592/09Tendo em vista o Despacho nº 1698/09-DCM, **encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para concessão de novo **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1485/09**, dessa Diretoria, aos Srs. Juvenal Taborda de Miranda, Ex-gestor e João Elinton Dutra, Atual gestor.

Gabinete, em 12 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N** °: 167036/09**ORIGEM:** FUNDAÇÃO DO CORAÇÃO VILELA BATISTA**INTERESSADO:** RANDAS JOSÉ VILELA BATISTA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2593/09Tendo em vista a Instrução nº 6484/09-DAT, **encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para **CITAÇÃO** do **Município de Foz do Iguaçu**, na pessoa do Sr. **Paulo Mac Donald Ghisi**, ordenador dos repasses no cargo de Prefeito Municipal, e da **Fundação do Coração Vilela Batista**, na pessoa de sua representante legal no cargo de atual Presidente, Sra. **Odessa Luby Batista**, e do Sr. **Randas José Vilela Batista**, ordenador das despesas no cargo de Presidente da entidade no exercício de 2007, para manifestação quanto aos apontamentos da Instrução.

Gabinete, em 12 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N** °: 208263/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**INTERESSADO:** ELIEL HERNANDES ROQUE**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2594/09Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 511659/09, fls. 77-79, **AUTORIZO a carga dos autos**, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas.**Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP)** para cumprimento.

Gabinete, em 12 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N** °: 50754/09**ORIGEM:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE CONTENDA**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**DESPACHO:** 2595/09**Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 12 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N** °: 492018/09**ORIGEM:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**ASSUNTO:** PROJETO DE RESOLUÇÃO**DESPACHO:** 2596/09**Encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 12 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N** °: 562861/08**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE LOBATO**INTERESSADO:** TANIA MARTINS COSTA**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 2597/09**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13574/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 13 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 274010/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

**INTERESSADO:** CLEUNICE ALVES CARDOSO

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO:** 2598/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11474/09**, dessa Diretoria e ao **Parecer nº 12402/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 13 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 105278/09

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO:** SUELENE JUNIOR DE SOUZA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DESPACHO:** 2599/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 9866/09**, dessa Diretoria e ao **Parecer nº 13003/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 13 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 126909/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

**INTERESSADO:** JOÃO COSTA DE OLIVEIRA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO:** 2600/09

Trata o presente da Prestação de Contas do Município de Porto Barreiro, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. João Costa de Oliveira.

Tendo em vista o contido na Instrução n. 3415/2009 – DCM – CONTRADITÓRIO, da Diretoria de Contas Municipais, atestando que as únicas irregularidades a macularem as contas do Gestor são aquelas relativas a Inconsistência no Saldo de uma das contas bancárias do Município e a Divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, **determino** o retorno dos autos a **Diretoria de Contas Municipais** a fim de que proceda a intimação do interessado para a apresentação dos documentos necessários a elisão de ambas as irregularidades.

Após, devidamente juntado aos autos os documentos necessários, encaminhe-se a Diretoria de Contas Municipais para Instrução e ao Ministério Público para emissão de parecer ou, em sendo negativa a diligência, retornem os autos ao Gabinete deste Relator.

Gabinete, em 13 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 207178/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

**INTERESSADO:** SELMO ADALBERTO DE CARVALHO, ISRAEL DOMINGOS

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 2602/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 5079/09**, dessa Diretoria e ao **Parecer nº 14558/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 13 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 184801/09

**ORIGEM:** FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

**INTERESSADO:** PEDRO JOSÉ STEINER NETO, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 2603/09

Examinado o teor do Protocolo nº 513120/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Encaminhe-se** à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 13 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 187894/09

**ORIGEM:** ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO CAIC JOAO PAULO II

**INTERESSADO:** ANTONIO VALMOR FERREIRA, ANTONIO VALMOR FERREIRA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 2604/09

Tendo em vista os Protocolos nº (510750/09 e 510989/09), encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 13 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 194645/09

**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CENTENÁRIO DO SUL

**INTERESSADO:** CLÁUDIA REGINA RAMPIM SOARES

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 2605/09

Tendo em vista o Protocolo nº 509824/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 16 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 171420/08

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

**INTERESSADO:** MOACIR RIBEIRO LATALIZA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 2606/09

Tendo em vista o Protocolo nº 503850/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 16 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 11201/09

**ORIGEM:** ASSOCIACAO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONARIOS DO COLEGIO ESTADUAL PROFESSORA IRIA BORGES DE MACEDO

**INTERESSADO:** BERNARDO GOGOLA MAESKI

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 2607/09

Tendo em vista o Protocolo nº 511144/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 16 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 191697/09

**ORIGEM:** FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

**INTERESSADO:** PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 2608/09

Tendo em vista a Instrução nº 6671/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

**Encaminhe-se** à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para cumprimento.

Gabinete, em 16 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 207143/09

**ORIGEM:** INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA

**INTERESSADO:** ANA MARIA MORAES GOMES

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 2609/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **NOVO Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 6668/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 16 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 474621/09

**ORIGEM:** HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

**INTERESSADO:** ADONAI AIRES DE ARRUDA

**ASSUNTO:** CONTRATO/ADITIVO

**DESPACHO:** 2610/09

I – Visando instruir adequadamente o presente protocolado, consoante manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encaminhe-se à Diretoria Geral desta Corte para atendimento dos itens (i) e (iii) do Parecer Ministerial de fls. 51-52;

II – Com o devido e necessário atendimento da cota acima, encaminhe-se à DIJUR, à Unidade de Controle Interno e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para nova análise;

III – Tendo em vista término da vigência do contrato em **06/12/2009** e a necessidade de analisar e, eventualmente, promover a prorrogação pretendida até aquela data limite, as determinações constantes deste despacho devem ser atendidas em caráter de urgência, sob pena de não ser possível a realização de qualquer alteração em contrato extinto pelo decurso do prazo.

II – após, volte a este Gabinete.

Gabinete, em 16 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

## Artagão de Mattos Leão

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1578/09

**PROCESSO Nº** : 343632/09

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : MARINEI CASAGRANDE DAS NEVES

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

**1.** julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.161/09, publicada no DOE nº 7.991, de 15/06/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.433,67, alterado para R\$ 1.519,69, conforme documento de fls. 53, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.981/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.213/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 11 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1579/09

**PROCESSO Nº** : 409897/09

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : SUELI MARIA ROMERO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

**1.** julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.406/09, publicada no DOE nº 8.010, de 10/07/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II - 11, LF - 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.908,67, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 substanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.199/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.266/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 11 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1581/09

**PROCESSO Nº** : 455171/09

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : JOSÉ CARLOS DALAZOANA

**ASSUNTO** : RESERVA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

**1.** julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.816/09, publicada no D.O.E. nº 8035, de 14/08/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima indicado, com proventos mensais no valor de R\$ 1.750,52, no posto de Soldado, Primeira Classe, LF - 01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 13.926/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.264/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 11 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1582/09

**PROCESSO Nº** : 445257/09

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ASTORGA

**INTERESSADO** : JOZIANI APARECIDA DE OLIVEIRA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

**1.** julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 598/09, publicada no jornal "O Diário do Norte do Paraná", datado de 23/09/09, referente à Aposentadoria, por invalidez, da servidora acima citada, no cargo de Padeiro, com proventos mensais no valor de R\$ 724,83, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 14.097/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14.202/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 11 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1583/09

**PROCESSO Nº** : 455228/09

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : LIDIA MAYER DE FREITAS

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

**1.** julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.978/09, publicada no DOE nº 8.043, de 26/08/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.406,64, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.762/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.302/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 11 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1585/09

**PROCESSO Nº** : 274572/08

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : MARLI SALETE SANTOS PEREIRA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

**1.** julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 287/08, retificada pela Portaria nº 653/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 24/09/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com proventos mensais no valor de R\$ 301,33, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou ao correspondente de um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 14.137/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14.260/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 12 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1586/09

**PROCESSO Nº** : 455392/09

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : EDIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

**1.** julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.912/09, publicada no DOE nº 8.041, de 24/08/09, referente à Aposentadoria do servidor acima indicado, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.414,44, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.360/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.251/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 12 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1587/09**

**PROCESSO N º : 457506/09**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : BERNADETE BUGALSKI CASTRO**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.810/09, publicada no DOE nº 8.035, de 14/08/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.433,50, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14.371/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.433/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 12 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1588/09**

**PROCESSO N º : 438064/09**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : LEONILDA GOMES DE FREITAS**

**ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64966/09, publicado no D.O.E. nº 8012, de 14/07/09, referente a pensão requerida pela interessada acima indicada, convivente do servidor Hermenegildo Domingos de Siqueira, com proventos mensais no valor de R\$ 2.243,60, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 12.691/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.290/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 12 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1589/09**

**PROCESSO N º : 419787/09**

**ORIGEM : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA**

**INTERESSADO : EULINA PINHEIRO DOS SANTOS**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 210/09, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 27/06/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Servente, com proventos mensais no valor de R\$ 400,14, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou ao correspondente de um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 13.646/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14.284/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 12 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1590/09**

**PROCESSO N º : 136556/09**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : OTILIA BRAGATTO MONTEIRO**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.190/09, publicada no DOE nº 7.911, de 13/02/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II - 11, LF - 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 4.411,60, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº 45357/08 substanciada no Acórdão nº 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.273/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.134/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 12 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1591/09**

**PROCESSO N º : 385416/09**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : REGINA DO ROCIO TODESCHI SOUZA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 524/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 30/07/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 2.649,02, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 13.375/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14.211/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 12 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1592/09**

**PROCESSO N º : 412618/09**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : ELIZETE GONÇALVES DAMACENO**

**ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 587/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 13/08/2009, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Amauri Damaceno, bem como ao seu filho menor, com proventos mensais no valor total de R\$ 1.401,00, sendo 50% à viúva e 50% ao filho menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 13.708/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14.310/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 12 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1593/09**

**PROCESSO N º : 537514/08**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : TEREZINHA HOMANN**

**ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 473/07, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 02/07/2007, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Anastácio Homann, com proventos mensais no valor total de R\$ 1.876,22, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 13.415/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14.160/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 12 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1594/09****PROCESSO Nº :** 444382/09**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** ACIR RODRIGUES**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.708/09, publicada no DOE nº 8.030, de 07/08/09, referente à Aposentadoria do servidor acima indicado, no cargo de Agente de Ciência e Tecnologia, LF – 01, do IAPAR, com proventos mensais no valor de R\$ 1.519,88, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.158/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.299/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 12 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1595/09****PROCESSO Nº :** 447837/09**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** MARIA IGNEZ MACHADO**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.689/09, publicada no DOE nº 8.029, de 06/08/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Agente de Execução, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.248,71, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.366/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.430/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 12 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1596/09****PROCESSO Nº :** 266999/09**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**INTERESSADO :** ANTONIO SOUZA ANDRADE**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 360/09, publicada no jornal “Aconteceu”, datado de 03 a 09/06/09, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II, com proventos mensais no valor de R\$ 1.093,97, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.846/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14.393/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 12 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1597/09****PROCESSO Nº :** 224579/09**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**INTERESSADO :** CECILIA OSTROWSKI**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 143/09, publicado no jornal “O Comércio”, datado de 14/05/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Agente Administrativo, com proventos mensais no valor de R\$ 950,31, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 13.260/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14.390/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 12 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1598/09****PROCESSO Nº :** 429758/09**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** ALTINA LAMIM CAMARGO**ASSUNTO :** PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64836/09, publicado no D.O.E. nº 7988, de 09/06/09, referente a pensão requerida pela interessada acima indicada, viúva do servidor Pedro Rocha de Camargo, com proventos mensais no valor de R\$ 1.390,80, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 13.231/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.365/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 12 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1599/09****PROCESSO Nº :** 409188/09**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** MARLENE LEITE RODRIGUES**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.523/09, publicada no DOE nº 8.019, de 23/07/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.677,30, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14.354/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.473/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 12 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1600/09****PROCESSO Nº :** 440921/09**ORIGEM :** COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS**MUNICIPAIS DE COLOMBO****INTERESSADO :** SILVIO ALES DA CONCEIÇÃO FELIX**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 081/09, publicada no “Jornal Metrópole”, datado de 21/09/09, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Vigia, com proventos mensais no valor de R\$ 286,15, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou ao correspondente de um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 14.235/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14.469/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 12 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1601/09****PROCESSO Nº :** 488428/09**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** REGINA SABOIA FALLEIRO**ASSUNTO :** PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64996/09, publicado no D.O.E. nº 8012, de 14/07/09, referente a pensão requerida pela interessada acima indicada, viúva do servidor Paulo Barreto Falleiro, com proventos mensais no valor de R\$ 4.239,63, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 14.238/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.453/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

t:Gabinete, 17 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1602/09**

**PROCESSO N º : 188440/09**

**ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/HOLDING**

**INTERESSADO : RUBENS GHILARDI**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/HOLDING, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2005, para contratação pelo regime da CLT, para diversos cargos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 13.904/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 14.439/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1603/09**

**PROCESSO N º : 447152/09**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : JANNE GURSKI FERRARI**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.735/09, publicada no DOE nº 8.033, de 12/08/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Professor, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.524,32, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.853/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.346/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1604/09**

**PROCESSO N º : 412375/09**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : LEONILDA ALVES DA LUZ**

**ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 570/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 04/08/2009, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor José da Luz, com proventos mensais no valor total de R\$ 1.216,53, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 13.792/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14.336/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1605/09**

**PROCESSO N º : 456429/09**

**ORIGEM :**

**INTERESSADO : ANTONIO NARENTE FILHO**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.805/09, publicada no DOE nº 8.035, de 14/08/09, referente à Aposentadoria do servidor, acima indicado, no cargo de Professor Nível I – 11, LF – 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.723,26, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14.088/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.353/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 17 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1607/09**

**PROCESSO N º : 454744/09**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : ANTONIO RATZKE**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.739/09, publicada no DOE nº 8.033, de 12/08/09, referente à Aposentadoria do servidor acima indicado, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, do DIOE, com proventos mensais no valor de R\$ 3.001,79, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.868/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.414/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1608/09**

**PROCESSO N º : 444005/09**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : IZILDA MARIA DA ROCHA MOSSATO**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº. 7.951/09, publicada no DOE nº 8.041, de 24/08/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível I – 11, LF – 22, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.865,07, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.237/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.457/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 17 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1609/09**

**PROCESSO N º : 610625/07**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**

**INTERESSADO : MARIA EUNICE VELOSO**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 107/09, publicado no jornal “Tribuna do Norte”, datado de 31/07/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 606,00, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 14.224/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14.493/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1610/09**

**PROCESSO Nº : 270171/09**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADO : CARMEM VAZ DE PAULA**

**ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 1.153/09, retificada pela Portaria nº 1.185/09, publicada no Jornal "Panorama Regional", datado de 25/08/09 a 10/09/2009, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Aristides Vieira de Paula, com proventos mensais no valor total de R\$ 658,63, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 13.590/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14.603/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1611/09**

**PROCESSO Nº : 334983/00**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : GENESIO ESPIRIDÃO**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 1.644/00, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 28/09/00, referente à Aposentadoria, por invalidez, do servidor acima citado, no cargo de Agente de Segurança, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 13.498/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13.991/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1612/09**

**PROCESSO Nº : 527740/03**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : ANA MARIA DE LIMA**

**ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 208/03, retificada pela Portaria nº 486/03, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 11/11/03, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Wilson Alves de Lima, bem como à sua filha menor, com proventos mensais no valor total de R\$ 524,41, sendo 50% à viúva e 50% à filha menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 13.363/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13.990/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1613/09**

**PROCESSO Nº : 258783/09**

**ORIGEM : PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : IDALINA GOUVEIA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 237/09, publicado no jornal "Agora Paraná", datado de 04/06/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 289,26, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou ao correspondente de um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.472/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14.579/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1614/09**

**PROCESSO Nº : 234523/09**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : JOAO MALTACA GONÇALVES**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 319/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 05/05/09, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Profissional Polivalente, com proventos mensais no valor de R\$ 1.209,90, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.874/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14.590/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº : 197202/09**

**ORIGEM : CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE SARANDI**

**INTERESSADO : NELSON BAZZOTTI DOS SANTOS**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 2939/09**

I - O Presidente do **Conselho Municipal de Segurança de Sarandi Sr. Nelson Bazzotti dos Santos**, por meio do protocolo nº 50229-3/09, fls. 67, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defere-se** a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 20/11/2009.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V - Cumpra-se.

Gabinete, 10 de novembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº : 128855/09**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO : OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO : 2942/09**

I - O Prefeito Municipal de Araucária, Sr. **Albanor José Ferreira Gomes**, por meio do protocolo nº 50237-4/09, fls. 645, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defere-se** a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 16/09/2009.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V - Cumpra-se.

Gabinete, 10 de novembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº : 45035/05**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO**

**INTERESSADO : AMARILDO SMANIOTTO, IRCEU PICINI**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 2944/09**

I - O ex-Prefeito Municipal de Salgado Filho, Sr. **Irceu Picini**, por meio do protocolo nº 49939-0/09, fls. 160, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defere-se** a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 16/11/2009.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V - Cumpra-se.

Gabinete, 10 de novembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 176531/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO : DARIO BORTOLINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2945/09

I - A Associação Paranaense de Cultura, por meio do protocolo nº 50105-0/09, fls. 380, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defer-se, excepcionalmente**, a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 04/11/2009.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V - Cumpra-se.

Gabinete, 10 de novembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 495157/09

ORIGEM : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO : SAMUEL GOMES DOS SANTOS

ASSUNTO : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO : 2963/09

I - Versa o presente expediente sobre Comunicação de Irregularidade levada a efeito pela 1ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, em atenção ao art. 262 do Regimento Interno, na qual pondera ter detectado possíveis irregularidades em contratações diretas realizadas pela FERROESTE com as empresas "Adão Faustino - ME - Adrimáquinas", no valor de R\$ 172.445,20 (cento e setenta e dois mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos) e "Induspin Indústria Mecânica e Usinagem", no montante de R\$ 383.311,74 (trezentos e oitenta e três mil trezentos e onze reais e setenta e quatro centavos).

II - Da análise inicial dos autos e considerando os termos do art. 262, § 2º c/c o art. 274, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebe-se o presente feito como **impugnação**.

III - Destarte, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a devida autuação.

IV - Realizada nova autuação, o processo em comento deverá ser encaminhado à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda a citação, nos termos do art. 381, inciso II do já citado ato normativo interno dos agentes Samuel Gomes, Paulo Marques e Lino Antonio Campos Gomes, respectivamente, Diretor Presidente, Diretor Administrativo e Financeiro e Diretor de Produção da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE, para, querendo, exercerem o direito ao contraditório e ampla defesa.

V - Para tanto, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item supra-referido, devendo a unidade acompanhar o transcurso do lapso temporal ora fixado.

VI - Após, voltem os autos conclusos a este Relator.

VII - Publique-se.

VIII - Cumpra-se.

Gabinete, em 12 de novembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 428668/05

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES ESTADUAIS DE GOIOERÊ

INTERESSADO : JOSÉ LOPES RODRIGUES

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

DESPACHO : 2966/09

I - A Sra. Neide Sanfelice Brógio Sena, por meio do protocolo nº 50415-6/09, fls. 143 e 144, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II - Considerando o exposto no protocolo nº 50415-6/09, **defer-se** a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 16/11/09.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V - Cumpra-se.

Gabinete, 12 de novembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 502536/09

ORIGEM : SERCOMTEL CELULAR S/A

INTERESSADO : FERNANDO LOPES KIREEFF

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 2985/09

I - Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o Diretor Presidente da Sercomtel S/A - Telecomunicações e da Sercomtel Celular S/A, ambas sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta do Município de Londrina, formula consulta sobre a possibilidade de transferência de empregados de uma sociedade de economia mista para outra da mesma natureza, na qual haviam sido originalmente contratados os agentes públicos e que depois transferidos por força de uma cisão empresarial. Tal situação afrontaria o disposto no inciso II, art. 37 da Constituição Federal? E mais, a transferência de empregados entre sociedades de economia mista, que tenham entre si o mesmo acionista controlador, infringiria o contido no acima citado dispositivo constitucional?

II - Da leitura da peça exordial verifica-se a inobservância do disposto no art. 311, inciso V[1], do já citado ato normativo interno deste Tribunal, motivo pelo qual deixa-se de conhecê-la.

III - Publique-se.

IV - Devolva-se à origem.

V - Cumpra-se.

Gabinete, em 13 de novembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

<sup>1</sup>A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

V - ser formulada em tese.

## Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1248/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 652046/08

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO : ROSANE SCHLOGEL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I - DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre prorrogação de Admissão de Pessoal, realizada pela UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, referente ao Edital n.º 048/07.

A Diretoria Jurídica - DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 8901/09, pela legalidade e registro da prorrogação das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, por meio do Parecer n.º 14347/09.

II - DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica - DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 11 de novembro de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1249/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 18074/99

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I - DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 122/95.

A Diretoria Jurídica - DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 13182/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, por meio do Parecer n.º 14375/09.

II - DA DECISÃO

rr:De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica - DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 11 de novembro de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1250/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 376581/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : PETROLINA DE SOUZA SCHWAN

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Zelador, do Município de União da Vitória, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n.º. 231/09, publicado no jornal "O Comércio" n.º. 3985 de 11.08.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 11933/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 14168/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1251/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 274592/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : WILMA REINEHR

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Pius Ignácio Reinehr, falecido em 31.01.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através dos Atos de Benefício Previdenciário n.º. 64663/09 e n.º. 64659/09, ambos publicados no Diário Oficial do Estado n.º. 7952 de 16.04.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 13300/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 14188/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1252/09 - GCHGH****PROCESSO N°** : 404735/08**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ROZARIA PRESTES DOS SANTOS**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor João Cordeiro dos Santos, falecido em 06.05.1993, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 63558/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7689 de 28.03.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13575/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14316/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1253/09 - GCHGH****PROCESSO N°** : 321485/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE UMUARAMA**INTERESSADO** : LEONARDO FELIPE DAL SECCO MENDES, EMILLY FERNANDA DAL SECCO CRUZ**ASSUNTO** : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, filhos menores, beneficiários da servidora Regina Célia Dal Secco, falecida em 11.12.05, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Decreto nº. 121/2006, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado" de 09.06.06.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13198/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14318/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1254/09 - GCHGH****PROCESSO N°** : 574215/08**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : LACIA MARINHO DA NOBREGA**ASSUNTO** : REVISÃO DE PROVENTOS

Trata-se de revisão de proventos da servidora acima citada, inativada no cargo de Profissional do Magistério, Nível II, Docência "I", do Município de Curitiba, objetivando a inclusão da Gratificação por Regime de Trabalho Integral, prevista na Lei Municipal nº. 10817/03.

A revisão foi concedida à interessada através da Portaria nº. 798, publicada no Diário Oficial do Município nº 68 de 09.09.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13701/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14241/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1255/09 - GCHGH****PROCESSO N°** : 172650/09**ENTIDADE** : REDE PARANAENSE DE REDUÇÃO DE DANOS LONDRINA**INTERESSADO** : CINTIA HELENA DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO FRAGOSO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundo Estadual de Saúde à REDE PARANAENSE DE REDUÇÃO DE DANOS LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que teve por objeto a implantação do projeto Rede de Serviços em Londrina.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6356/09-DAT, fls. 190, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 14117/09, às fls. 193.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **JOSÉ ROBERTO FRAGOSO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 12 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1256/09 - GCHGH****PROCESSO N°** : 237638/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : NAID APARECIDA ANTONIO MELO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível I – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 6672, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7950 de 14.04.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11254/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14067/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1257/09 - GCHGH****PROCESSO N°** : 349649/09**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : NIWDE MARIA CASTELO BRANCO VIDAL**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Médico, padrão 300, referência "E", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 449, publicada no Diário Oficial do Município nº. 48 de 25.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14132/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14223/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1258/09 - GCHGH****PROCESSO N°** : 95278/09**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO** : VITOR HUGO ZANETTE**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para provimento do cargo de 03 (três) Médicos, regulamentado pelo Edital n.º 069/2008.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 11947/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 14138/09.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 12 de novembro de 2009

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1259/09 - GCHGH****PROCESSO N°** : 465940/09**ENTIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : SIDINEI MACIEL DOS SANTOS**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão mensal concedida ao interessado acima citado, por ser o mesmo incapaz para o trabalho e não dispor de fonte de renda para sua manutenção.

Através da Resolução nº. 7927, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8041 de 24.08.09, foi concedida pensão mensal à interessada, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, em conformidade com a Lei nº. 8246/86.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14069/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14236/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1260/09 - GCHGH**

**PROCESSO N°** : 376700/09

**ENTIDADE** : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

**INTERESSADO** : GLACI SELMA BUGS CORTE

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Educador Júnior, referência 46, do Município de Foz do Iguaçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 2929, publicada no Órgão Oficial do Município n°. 1070 de 31.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 13033/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 14259/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1261/09 - GCHGH**

**PROCESSO N°** : 140430/09

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MARILENA

**INTERESSADO** : ADALTO POLICARPO DE MOURA, JULIANA MENEGUETTI DE MOURA

**ASSUNTO** : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, cônjuge e filha menor, beneficiários da servidora Júlia Lazoti Meneguetti Moura, falecido em 10.10.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Decreto n°. 153/09, publicado no jornal "Diário do Noroeste" de 10.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 13410/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 14285/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1262/09 - GCHGH**

**PROCESSO N°** : 492735/09

**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : LIDIA MARIA FERREIRA

**ASSUNTO** : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/gruaçãoção de Soldado Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 8218, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8063 de 24.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 14437/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 14477/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1263/09 - GCHGH**

**PROCESSO N°** : 489165/09

**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : EMILSON CANDIDO GOMES BITTENCOURT

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, padrão 100, referência "G", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 691, publicada no Diário Oficial do Município n°. 74 de 29.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 14345/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 14467/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1264/09 - GCHGH**

**PROCESSO N°** : 71069/09

**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

**INTERESSADO** : HEDA MARIA BARSKA DOS SANTOS AMARANTE, ZAKI AKEL SOBRINHO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria Estadual de Saúde – SESA/Instituto de Saúde do Paraná – ISEP à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA, relativa ao exercício financeiro de 2003/2008, no valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), que teve por objeto a manutenção do Hospital de Clínicas.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 6575/09-DAT, fls. 241, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14479/09, às fls. 247.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. CARLOS AUGUSTO MOREIRA JÚNIOR, Sra. HEDA MARIA BARSKA DOS SANTOS AMARANT e Sr. ZAKI AKEL SOBRINHO**, gestores das contas/ordenadores das despesas. Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 12 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1265/09 - GCHGH**

**PROCESSO N°** : 242640/09

**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : JAIME SACCO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 6711, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7960 de 29.04.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 12896/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 14499/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1266/09 - GCHGH**

**PROCESSO N°** : 488703/09

**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : EMILSON CANDIDO GOMES BITTENCOURT

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, padrão 100, referência "G", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 672, publicada no Diário Oficial do Município n°. 74 de 29.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 14346/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 14449/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1267/09 - GCHGH**

**PROCESSO N°** : 349398/09

**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : QUITERIA MENDES GONÇALVES

**ASSUNTO** : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Antonio Gonçalves, falecido em 24.05.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria n°. 495, publicada no Diário Oficial do Município n°. 52 de 09.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 14286/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 14459/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1268/09 - GCHGH****PROCESSO N.º** : 307539/09**ENTIDADE** : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**INTERESSADO** : VALDERLEI GARCIAS SANCHES**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pela UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, para provimento de 2 (dois) cargos de Agente Universitário, regulamentado pelo Edital n.º 009/08.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 13320/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 14369/09.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 13 de novembro de 2009

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1269/09 - GCHGH****PROCESSO N.º** : 449820/06**ENTIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS**INTERESSADO** : ANGÉLICA DE FÁTIMA SILVA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Decreto n.º. 341, publicado no jornal “Paraná Agora” n.º. 1613 de 12.09.06.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 11910/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 14586/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1270/09 - GCHGH****PROCESSO N.º** : 331960/09**ENTIDADE** : PINHAIS PREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : HELENI PINHEIRO INOQUE**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n.º. 304/09, publicado no jornal “Agora Paraná” n.º. 1893 de 07.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 12093/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 14578/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1271/09 - GCHGH****PROCESSO N.º** : 258791/09**ENTIDADE** : PINHAIS PREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : IRACI ERICA ROSA ESCOBAR**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n.º. 238/09, publicado no jornal “Agora Paraná” n.º. 1884 de 04.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 10431/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 14582/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1272/09 - GCHGH****PROCESSO N.º** : 569076/08**ENTIDADE** : PINHAIS PREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ETELVINA DOS SANTOS PEREIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Merendeira, do Município de Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n.º. 771/08, publicada no jornal “Agora Paraná” n.º. 1823 de 28.10.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 7315/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 14581/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1273/09 - GCHGH****PROCESSO N.º** : 400652/09**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : NEUZA MARLY MOSSATO RODRIGUES**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, padrão 109, referência “F”, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º. 515, publicada no Diário Oficial do Município n.º. 56 de 23.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 14143/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 14342/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1274/09 - GCHGH****PROCESSO N.º** : 281505/09**ENTIDADE** : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA**INTERESSADO** : MARIA DE LOURDES DA SILVA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Terra Roxa, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º. 3461/09, publicada no jornal “Umuarama Ilustrado” n.º. 8606 de 17.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 14194/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 14528/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1275/09 - GCHGH****PROCESSO N.º** : 331898/09**ENTIDADE** : PINHAIS PREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MARLY EDITH COSTA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Atendente Infantil, do Município de Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n.º. 328/09, publicado no jornal “Agora Paraná” n.º. 1896 de 16.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 12306/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 14591/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1276/09 - GCHGH**  
**PROCESSO N.º : 507996/09**

**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA  
**INTERESSADO :** MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI  
**ASSUNTO :** ALERTA

*ALERTA. Extrapolação do limite de despesas com pessoal. Pela expedição.*

I. Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2009, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução nº 3683/2009 – fls. 03/09 - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

É o relatório

2. Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar nº 113/2005, DETERMINO a expedição de alerta ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

Para as devidas providências, conforme artigo 286, § 1º do Regimento Interno, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM.

Curitiba, 17 de novembro de 2009

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º : 272638/09**

**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

**INTERESSADO :** GONÇALO MACHADO

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DESPACHO :** 2115/09

I Examinado o teor do protocolo nº 496200/09, defiro a **prorrogação**, em caráter excepcional, pelo prazo por 30 (trinta) dias, conforme solicitado.

II Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 11 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º : 476985/09**

**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO :** CARLOS ALBERTO RICHIA

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO :** 2116/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 3821/09 - DIJUR;  
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 433669/07;  
III – À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º : 495394/09**

**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE MARINGÁ

**INTERESSADO :** SILVIO MAGALHÃES BARROS II

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO :** 2117/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 3955/09 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 422172/08;

III – À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º : 212162/06**

**ENTIDADE :** FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**INTERESSADO :** HAMIL ADUM FILHO, TANIA LOBO MUNIZ, NILSON GIRALDI

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO :** 2118/09

I – Considerando a Instrução nº 0000/09 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”[1], do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 17/12/2009, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na Diretoria de Análise de Transferências.

II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

1º Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo.”

**PROCESSO N.º : 228735/06**

**ENTIDADE :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO :** JULIO BRAZ PEREIRA

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DESPACHO :** 2119/09

I Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 507287/09, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ênus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;

II Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para cumprimento.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º : 285829/09**

**ENTIDADE :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

**INTERESSADO :** DECIO SPERANDIO

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO :** 2120/09

I. Tendo em vista o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica desta Corte, necessário seja oportunizado o contraditório ao gestor da entidade, de conformidade com o Art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica** para a realização da diligência.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º : 336725/09**

**ENTIDADE :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

**INTERESSADO :** DECIO SPERANDIO

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO :** 2121/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 13334/09 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob os nºs 543956/08, 236267/09 e 169454/09;

III – À **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º : 95168/08**

**ENTIDADE :** CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

**INTERESSADO :** FRANCISCA VERISSIMO ALVES

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DESPACHO :** 2122/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº 13702/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º : 98617/09**

**ENTIDADE :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** ARNO PRANTE

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DESPACHO :** 2123/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº 14078/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º : 658966/08**

**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE ÂNGULO

**INTERESSADO :** JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO :** 2124/09

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer nº 13219/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º : 237026/09**

**ENTIDADE :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** IVALDO APARECIDO MACHADO

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DESPACHO :** 2125/09

I. Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para informar acerca do solicitado pela Diretoria Jurídica no Parecer nº. 11250/09;

II. Após, retorne à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para emissão de Parecer.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 349576/09**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : LUCAS EDUARDO NIKODEMSKI DA SILVA, LETÍCIA GABRIELLY NIKODEMSKI DA SILVA, EDUARDO FERREIRA DA SILVA**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 2126/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 14289/09 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 206232/08;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 12 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 292965/09**ENTIDADE** : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**INTERESSADO** : SIRNEY BERNADETE ARRUDA PICHELLI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 2127/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13822/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 12 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 612644/07**ENTIDADE** : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**INTERESSADO** : JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 2128/09I. Acolho o Parecer n.º 13758/09, da *Diretoria Jurídica - DIJUR*;II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para desentranhamento e autuação dos documentos de fls. 68 a 109, indicando nos autos o número do novo expediente.III. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para sobrestamento do processo n.º 612644/07, até a decisão final da Admissão de Pessoal a ser autuada.

Curitiba, 12 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 469201/06**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE URAÍ**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE URAÍ**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2129/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13208/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 12 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 74564/09**ENTIDADE** : FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOÇÃO SOCIAL DE ORTIGUEIRA**INTERESSADO** : JEFFERSON RICARDO LEAL**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2130/09I. Examinado o teor do protocolo n° 508259/09, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aгуe a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 12 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 469300/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ**INTERESSADO** : CLAUDIO PAUKA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2131/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 3762/09 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 208766/08;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 12 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 3322/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**INTERESSADO** : MAURO ORIANI**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2132/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13340/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 12 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 400233/08**ENTIDADE** : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**INTERESSADO** : CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMANHOL**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2133/09

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14147/09 - DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 12 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 340765/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : CARLOS ALBERTO RICHA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2134/09

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13815/09 - DIJUR, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do solicitado, nos termos do artigo 352, § 1º, do Regimento Interno;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 12 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 652984/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**INTERESSADO** : JOSÉ FERNANDES DA SILVA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2135/09

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13619/09-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 12 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 187095/06**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**INTERESSADO** : ZAKI AKEL SOBRINHO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2136/09I. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 331096/08**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE**INTERESSADO** : APARECIDA ELIETE PINTO AGUIAR**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2137/09I. À *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;II. Após, à *Diretoria de Execuções - DEX* para as devidas anotações.

Curitiba, 13 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 508712/09**ENTIDADE** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO** : NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS**ASSUNTO** : CONSULTA**DESPACHO** : 2138/09

I. Através do presente expediente a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná apresenta questionamentos acerca da liberação compulsória, independentemente da efetiva arrecadação, pelo Poder Executivo, de verbas orçamentárias consignadas em favor do Poder Legislativo..

II. Analisada a peça encaminhada, verifico preenchidos os requisitos de sua admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Do exposto, **admito a presente consulta**;IV. Encaminhe-se à *Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB*, nos termos do art. 313 da referida norma regimental;V. Após, à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para as devidas manifestações.

Curitiba, 16 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 117432/02  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PARANACITY  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE PARANACITY  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 2139/09

I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 515530/09, fls. 165, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo - DP** para cumprimento.  
Curitiba, 16 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 465672/06  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 2140/09

I. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo - DP**, para retificar a autuação, constando o nome interessado Sr. **Pedro Wosgrau Filho**, de conformidade com os disposto no art. 355, § 1º do Regimento Interno - RI.

II. Após, retorne a este Gabinete.  
Curitiba, 16 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 260125/09  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ  
**INTERESSADO** : PEDRO TABORDA DESPLANCHES  
**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISÃO  
**DESPACHO** : 2141/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 511926/09 (fls. 176 e 177);

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.  
Curitiba, 17 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 124701/09  
**ENTIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS  
**INTERESSADO** : ADEMIR OLIVIERI, JOAQUIM JOSÉ DA TRINDADE  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**DESPACHO** : 2142/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 316791/09 (fls. 59/80);

II. À **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.  
Curitiba, 17 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 507970/09  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
**INTERESSADO** : ROGERIO JOSE LORENZETTI  
**ASSUNTO** : ALERTA  
**DESPACHO** : 2143/09

I. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo - DP** para desentranhamento e autuação dos documentos de fls. 10 a 17, protocolados sob o n.º 507961/09.

II. Após, retorne os dois expedientes a este Gabinete.

Curitiba, 17 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 505276/09  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA  
**INTERESSADO** : NILSON XAVIER  
**ASSUNTO** : CERTIDÃO  
**DESPACHO** : 2144/09

I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com a Informação n.º 1552/09 (fls. 5);

II. À **Diretoria de Protocolo - DP** para as providências necessárias.

Curitiba, 17 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 341957/06  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MATO RICO  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE MATO RICO  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 2145/09

I. Diligência à origem para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Parecer n.º 13633/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC;

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 17 de novembro de 2009.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

## Fernando Augusto Mello Guimarães

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1419/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 194858/09

ENTIDADE: CASA LAR MENINO JESUS

INTERESSADO: DILMA DE FATIMA BARBOSA ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SE CJ à Casa Lar Menino Jesus. O objeto proposto foi a implementação de ações do Programa Crescer em Família, modalidade Aprimoramento do Acolhimento Institucional, o valor pactuado R\$ 25.000,00 e os exercícios de vigência 2008/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6466/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14366/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1420/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 485810/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCENI JESUS LEVATTI QUADROS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8145 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21 de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Alceni Jesus Levatti Quadros, no cargo de Professor.

O aposentando ingressou no serviço público em 10 de janeiro de 1984, contando com período de contribuição de 27 anos, 6 meses e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3.861,80 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14357/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14432/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1422/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 446857/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LILI BAUMGART

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7697 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 6 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Lili Baumgart, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 6 de março de 2009, contando com período de contribuição de 30 anos, 4 meses e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4.754,55 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13915/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14242/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA RETIFICADORA

N.º 1423/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 196431/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: SUELI AFONSO DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto n.º 014/08, do Município de Iporã, publicado no jornal oficial local de 26/02/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SUELI AFONSO DA SILVA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/03/1977, contando com período de contribuição de 29 anos, 06 meses e 08 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.157,74 mensais, conforme cálculo a fls. 20.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11613/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12055/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1424/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 387036/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BIANCA QUEIROZ DE LIMA, APARECIDA PAES LANDIN

ASSUNTO: PENSÃO

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64212/08, do ParanaPrevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 23 de outubro de 2008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Aparecida Paes Landin e Outro, respectivamente cônjuge e filha menor do(a) servidor(a) Valter Queiroz de Lima, falecido(a) em 06 de agosto de 2008.

O *de cuius* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 1499,43 mensais, em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada à filha menor).

A Diretoria Jurídica (Parecer 13644/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14396/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

##### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1425/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 211965/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: LUIZ VIEIRA DE ALMEIDA

ASSUNTO: PENSÃO

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 136/09, do(a) Município de Indianópolis, publicado(a) no Jornal Tribuna de Cianorte, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). LUIZ VIEIRA DE ALMEIDA, respectivamente cônjuge e filho menor do(a) servidor(a) Terezinha Miguel da Silva Almeida, falecido(a) em 10 de julho de 2007.

O *de cuius* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 505,40 mensais, em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada ao filho menor).

A Diretoria Jurídica (Parecer 12360/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13876/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

##### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1426/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 448485/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MOACIR DA SILVA

ASSUNTO: RESERVA

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 7716, publicada no Diário Oficial do Estado de 07 de agosto de 2009, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. MOACIR DA SILVA, no posto de Cabo.

O Interessado ingressou no serviço militar em 09 de abril de 1987, contando com período de contribuição de 25 anos e 28 dias. Os proventos correspondem a R\$ 1856,86 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13022/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14422/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

##### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1427/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 374112/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: LOURDES DE SOUZA LIMA

ASSUNTO: PENSÃO

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 160/09, do(a) Município de Indianópolis, publicado(a) no Órgão Oficial de 11 de agosto de 2009, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). LOURDES DE SOUZA LIMA, respectivamente cônjuge e filha menor do(a) servidor(a) Isaias Costa Lima, falecido(a) em 21 de maio de 2009.

O *de cuius* encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 261,63 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 12716/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13883/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

##### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1428/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 488770/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NILZEMARI NASARIO KAVALKIEVIZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 8103/09, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11 de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NILZEMARI NASARIO KAVALKIEVIZ, no cargo de Professor. O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de março de 1977, contando com período de contribuição de 33 anos, 06 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2165,74 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14369/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14436/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

##### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1429/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 425256/09

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: SALETE ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 3039, do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, publicado(a) no Órgão Oficial do Município de 28 de agosto de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SALETE ALVES DE OLIVEIRA, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de agosto de 1986, contando com período de contribuição de 31 anos, 06 meses e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 798,39 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13212/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14256/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

##### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1430/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 405166/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IDE RAQUEL FAVORETTO LATZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7333, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02 de julho de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). IDE RAQUEL FAVORETTO LATZ, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 27 de novembro de 1989, contando com período de contribuição de 28 anos, 06 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2535,81 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14092/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14269/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

##### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1431/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 430349/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL TORRES RITA, ELENICE VIEIRA TORRES

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64432/09, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 19 de janeiro de 2008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Elenice Vieira Torres, respectivamente cônjuge e filho menor do(a) servidor(a) Francisco Aparecido Rita, falecido(a) em 14 de novembro de 2008.

O de cujus encontrava-se na ativa/aposentado(a), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão XX. Os proventos correspondem a R\$ 6170,10 mensais, em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada ao filho menor).

A Diretoria Jurídica (Parecer 14323/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14478/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1432/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 488940/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DELMA GOULART GOMES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 666/09, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 01 de outubro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). DELMA GOULART GOMES, no cargo de Atendente de Secretaria.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11 de janeiro de 1991, contando com período de contribuição de 32 anos e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 755,31 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14349/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14468/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1433/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 401110/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARMINDO DALLABRIDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7457, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de julho de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ARMINDO DALLABRIDA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de junho de 1980, contando com período de contribuição de 31 anos, 02 meses e 07 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3453,74 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13166/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14444/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1434/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 230516/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Fundação Araucária ao(à) UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. O objeto proposto foi execução de projetos, o valor pactuado R\$ 23.554,38, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2007/08.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6284/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14063/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1435/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 489440/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DONARIA APARECIDA PADILHA SCHULTER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 8172, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21 de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). DONARIA APARECIDA PADILHA SCHULTER, no cargo de Agente Educacional.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de janeiro de 1980, contando com período de contribuição de 31 anos, 02 meses e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1634,89 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14412/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14464/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1436/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 24010/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: CLAUDIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 726/08, do(a) MUNICÍPIO DE COLORADO, publicado(a) no Jornal O Regional de 28 de dezembro de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). CLAUDIO DE OLIVEIRA, no cargo de Assistente Administrativo.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 23 de fevereiro de 1970, contando com período de contribuição de 39 anos, 07 meses e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3122,65 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13263/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14155/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1437/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 487820/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ELOISA HENRIQUE LEMES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 8049/09, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA ELOISA HENRIQUE LEMES, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 13 de fevereiro de 1996, contando com período de contribuição de 27 anos, 07 meses e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2500,83 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14368/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14437/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1438/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 448752/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEONILIA GROXKO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7695, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 06 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NEONILIA GROXKO, no cargo de Agente Profissional.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 16 de novembro de 1981, contando com período de contribuição de 37 anos, 02 meses e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 7975,75 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13974/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14297/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1439/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 358460/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, referente(s) ao teste seletivo regido pelo Edital 29/09, para provimento do(s) cargo(s) de Professor. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 48/09.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Contratos de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 18/50.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13506/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14370/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1440/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 454701/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO BARBOSA DE CARVALHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7961/09, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO BARBOSA DE CARVALHO, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 15 de dezembro de 1987, contando com período de contribuição de 30 anos, 09 meses e 28 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2623,25 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13361/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14463/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1441/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 344876/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELISBERTO MAXIMINIANO DA CUNHA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7309, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de junho de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). FELISBERTO MAXIMINIANO DA CUNHA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de junho de 1994, contando com período de contribuição de 14 anos, 02 meses e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 584,07 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13975/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14351/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1442/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 81870/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA INES WASILEWSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7924, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA INES WASILEWSKI, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 07 de dezembro de 1987, contando com período de contribuição de 25 anos e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2425,79 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13551/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14332/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1444/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 229074/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MARIA ROSA KONEK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 153/2009 do Município de União da Vitória, publicado no Jornal O Comércio de 18 e 19 de maio de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Maria Rosa Konek, no cargo de Professora.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de março de 1982, contando com período de contribuição de 27 anos e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.427,71 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12874/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14165/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1445/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 420971/09

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: JOÃO MATEUS DA SILVA LEMES

ASSUNTO: PENSÃO

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 626/2009 do Município de Campo Mourão, publicada no Órgão Oficial do Município de 28 de agosto de 2009, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão a João Mateus da Silva Lemes, filho menor da servidora Geni da Silva, falecida em 25 de dezembro de 2008.

O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 516,15 mensais, em cota temporária de 100% destinada ao filho menor.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13894/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14203/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1446/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 417679/09

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO: LUIZA MOREIRA LOPES

ASSUNTO: PENSÃO

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 102/2009 do Município de Itaúna do Sul, publicado no Diário do Noroeste de 11 de agosto de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Luiza Moreira Lopes, cônjuge do servidor Altamiro de Souza Lopes, falecido em 12 de julho de 2009.

O *de cujus* encontrava-se na ativa, havendo seu ato de admissão sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão N.º 216/2007. Os proventos correspondem a R\$ 590,55 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12522/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13884/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

## DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1447/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 413487/09

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSÉ TEISEM

ASSUNTO: APOSENTADORIA

### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 961/09 do Município de Maringá, publicado Órgão Oficial do Município de 14 de agosto de 2009, por meio do qual foi aposentado o Sr. José Teisem, no cargo de Motorista.

O aposentando ingressou no serviço público em 1.º de fevereiro de 1988, contando com período de contribuição de 23 anos, 8 meses e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 725,24 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13655/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14172/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

## DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1448/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 473633/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SATIL ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7656 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Sátil Alves de Oliveira, no cargo de Agente Universitário.

O aposentando ingressou no serviço público em 23 de abril de 1986, contando com período de contribuição de 28 anos, 4 meses e 12 dias. A aposentadoria é compulsória. Os proventos correspondem a R\$ 1.192,14 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14409/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14424/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

## DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1449/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 399573/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: MARIA ERNESTINA RODRIGUES MORO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 14965 do Município da Lapa, publicado no Boletim Oficial de 3 de agosto de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Maria Ernestina Rodrigues Moro, no cargo de Professor Pré-Escolar.

A aposentanda ingressou no serviço público em 21 de fevereiro de 1996, contando com período de contribuição de 13 anos, 1 mês e 28 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 316,13 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11788/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14359/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

## DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1450/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 416870/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEID MARIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 1411 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que foi retificada pela Resolução N.º 7666, publicadas respectivamente no Diário Oficial do Estado de 16 de julho e 7 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Neid Maria Oliveira de Siqueira, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 11 de fevereiro de 1985, contando com período de contribuição de 27 anos, 1 mês e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.065,46 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13754/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14156/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

## DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1451/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 447535/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ARLETE DOMINGOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7719 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 7 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Maria Arlete Domingos, no cargo de Agente de Apoio.

A aposentanda ingressou no serviço público em 26 de setembro de 1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 1 mês e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.494,83 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13136/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14207/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

## DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1452/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 447888/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HILDA DINIZ LUCIANO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7709 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 7 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Hilda Diniz Luciano, no cargo de Agente de Apoio.

A aposentanda ingressou no serviço público em 30 de abril de 1981, contando com período de contribuição de 30 anos e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.767,97 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13372/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14326/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

## DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1453/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 493081/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAURO FERREIRA DOS SANTOS FILHO

ASSUNTO: RESERVA

### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução N.º 8118 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17 de setembro de 2009, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. Lauro Ferreira dos Santos Filho, no posto de Subtenente.

O interessado ingressou no serviço militar em 11 de agosto de 1977, contando com período de contribuição de 35 anos. Os proventos totalizam R\$ 3.434,25 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14436/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14421/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1454/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 417733/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: LUCIA LEVANDOSKI HOFFMANN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 479/2009 do Município de São Mateus do Sul, publicada no jornal Aconteceu de 26 de agosto a 1.º de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Lucia Levandoski Hoffmann, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de agosto de 1989, contando com período de contribuição de 20 anos e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 416,42 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12051/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14360/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1455/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 404828/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO: LUIZ WESSLER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pelo Município de Mirador, referente ao Concurso Público regido pelo Edital N.º 002/01/2009, para provimento do cargo de Motorista. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto N.º 142/2009.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. A Portaria N.º 097/2009 de nomeação encontra-se acostada aos autos a folhas 140.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13063/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13869/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1456/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 123578/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCIA KNAUT BUDZIAK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 6193 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26 de fevereiro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Lucia Knaut Budziak, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 20 de fevereiro de 1979, contando com período de contribuição de 33 anos, 2 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4.346,76 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13092/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14341/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1457/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 390327/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DJALMA PIRES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 4337 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17 de junho de 2008, por meio da qual foi aposentado o Sr. Djalma Pires, no cargo de Perito Criminal.

O aposentando ingressou no serviço público em 29 de abril de 1969, contando com período de contribuição de 42 anos, 10 meses e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 10.928,76 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13581/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14343/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

## i:2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1458/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 447608/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO EVERALDO RODRIGUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7672 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 7 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Paulo Everaldo Rodrigues, no cargo de Delegado de Polícia.

O aposentando ingressou no serviço público em 25 de março de 1997, contando com período de contribuição de 31 anos e 2 meses. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 12.399,20 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13827/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14451/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1459/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 410143/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ODETE SCHWAB

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7614 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de julho de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Odete Schwab, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 26 de maio de 1994, contando com período de contribuição de 29 anos, 2 meses e 5 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.337,33 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13148/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14456/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1460/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 407754/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSE PADILHA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 545 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 4 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Jose Padilha, no cargo de Profissional Polivalente.

O aposentando ingressou no serviço público em 31 de março de 1977, contando com período de contribuição de 36 anos, 7 meses e 3 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.257,77 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13359/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14333/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1461/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 488177/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALANCARDEK DI MARIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8059 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Alancardek Di Mario, no cargo de Professor de Ensino Superior.

O aposentando ingressou no serviço público em 1.º de março de 1978, contando com período de contribuição de 31 anos, 8 meses e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 6.093,32 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14404/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14471/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1462/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 183635/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARCELO SONCINI RODRIGUES, DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá. O objeto proposto foi a execução de projetos protocolados sob os n.ºs 10213, 12372, 12969, 13013, 13238, 13242, 13251, 13252 e 13286, conforme relação anexa ao Termo de Convênio 229/2008, contemplada no Programa de Apoio à Verticalização do Ensino Superior Estadual, chamada de projetos n.º 06/2008, o valor pactuado R\$ 777.600,00 e os exercícios de vigência 2008/2011.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6581/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14515/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

O saldo de R\$ 196.345,12 deverá ser lançado como pendência para a Universidade Estadual de Maringá no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferência, gerando obrigação da tomadora de recursos de comprovar os gastos pertinentes ao referido saldo.

Curitiba, 16 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1463/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 230397/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL

SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná. O objeto proposto foi a implementação do projeto protocolado sob o n.º 11896, I.ª Jornada de Neurociências do Centro de Neuropediatria do Hospital de Clínicas, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnicos-Científicos, o valor pactuado R\$ 8.565,00 e o exercício financeiro 2007/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6452/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14445/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1464/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 64984/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Cerro Azul. O objeto proposto foi prestação de serviço de transporte escolar, manutenção e material de consumo, o valor pactuado R\$ 231.066,01 e os exercícios financeiros 2008/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6517/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14512/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

O saldo de R\$ 31.812,37 deverá ser lançado na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, gerando a obrigação do tomador de recursos comprovar os gastos pertinentes.

Curitiba, 16 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2231/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 258541/97

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a juntada dos documentos a fls. 709 e seguintes, remeto o feito à Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2232/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 395586/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 14062/09 (folhas 423).

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2233/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 476322/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 69), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 379734/09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2234/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 1575/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: LAÉRCIO RIBEIRO FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2235/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 458588/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA EDITE CARRARD COMUNELLO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 13830/09 (folhas 100).

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2236/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 446873/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IONICE BATISTA LEITE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 13144/09 (folhas 42).

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2237/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 482896/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NERISON DA SILVEIRA, ANA CRISTINA DA SILVEIRA, NOELI

MARASCHIN DA SILVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 14080/09 (folhas 66).

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2238/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 574371/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDUARDO SIQUEIRA DO CARMO

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 13685/09 (folhas 109).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2239/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 604629/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDINO RODRIGUES FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 103), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2240/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 42340/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: OLIVIO BUENO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 13934/09 (folhas 26).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2241/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 125830/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: JOSE FOREKEVICZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2242/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 181292/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Encaminho o processo à Diretoria de Análise de Transferências e após ao Ministério Público de Contas para os devidos fins.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2243/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 144419/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA

INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 212), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2244/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 197075/09

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN, BENEDITO PRADO DIAS FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Recebo os novos documentos.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2245/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 351872/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: WANDERLEY BOSELLI DANTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Encaminho o processo à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2246/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 367353/09

ENTIDADE: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDIVALDO RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução n.º 6516/09 (folhas 40/51).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2247/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 16965/05

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

**DESPACHO N.º 2248/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 31890/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: VALDEMIR SANTOS PORFIRIO, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Recebo o novo documento.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2249/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 478112/09

ENTIDADE: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: ALERTA

Vistos e examinados.

Dispõe a LC 101/2.000:

*Artigo 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*

(...)

*§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:*

(...)

*II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;*

Nos artigos 22 e 23 do mesmo Diploma Legal observa-se a existência de vedações ao Poder Público quando a despesa com pessoal exceder o limite de 95%, o que não se observa no caso em tela, de modo que o fluxo a ser utilizado (folhas 10) é o da direita, não havendo, com vênha ao apontado no Requerimento 168/2.009, necessidade de esgotamento de nenhuma outra fase.

Destaque-se, ainda, que referido fluxo é contraditório, uma vez que sequer prevê a necessidade de oitiva do Órgão Ministerial, o que não visão deste Conselheiro ofende ao disposto no artigo 149, II, da LC/PR 113/2.005.

Isso posto, devolvo o expediente ao MPJTC solicitando a emissão de parecer conclusivo.

Curitiba, 11 de novembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2250/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 93950/09

ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO: PEDRO DENCZUK FILHO, CANDEROI MAINARDES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2251/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 222536/07

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NILSON GIRALDI, HAMIL ADUM FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 145/146), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2252/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 463425/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO: LUIZ WESSLER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 158), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2253/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 209359/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: RODERJAN LUIZ INFORZATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Ratifico o inteiro teor do Despacho nº 2068/09-FAMG, fls. 69, e remeto o feito à Diretoria de Análise de Transferências para as medidas de estilo.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2254/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 461481/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIA LUIZA DA SILVA BAPTISTA

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 13782/09 (folhas 85).

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2255/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 488800/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EUGENIA ISTSCHUK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 60), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 870/09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2256/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 475091/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO SIRENA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 88), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2257/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 379394/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS CEZAR RAINETT

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Informação 3746/09 e Parecer 13200/09, encaminho o presente feito à Diretoria Jurídica para realização de diligência à origem, determinando que seja remetido a esta Corte o processo original que julgou legal a admissão do Interessado supra. Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2258/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 475601/09

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 93), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2259/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 472572/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 12), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2260/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 495483/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 20), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2261/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 412405/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LEONILDA FERREIRA DA COSTA

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 13787 (folhas 39).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2262/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 114625/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2263/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 352151/09 (Protocolo nº 496234/09)  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ  
 INTERESSADO: ESTEFANO KREPEL  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2264/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 664044/08 (Protocolo nº 493634/09)  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
 INTERESSADO: VANDERLI TAVARES  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2265/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 82975/07  
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL JOÃO BETTEGA  
 INTERESSADO: OTAVIO SANTOS BARRETO, OSMARILDO DE OLIVEIRA  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Encaminho o processo à Diretoria de Protocolo, conforme pedido do Ministério Público de Contas (folhas 186).

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2266/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 584466/08  
 ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
 INTERESSADO: CLARINDA BONJORNO COELHO  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 13402/09 (folhas 50).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2267/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 322783/09  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ  
 INTERESSADO: MANOEL DE OLIVEIRA  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 13962/09 (folhas 43).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2268/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 311722/09  
 ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
 INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Contas Estaduais, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 13191/09 (folhas 96).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2269/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 431680/09  
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: MAURICIO CASAGRANDE, OLIVERSON CASAGRANDE  
 ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 14081/09 (folhas 39).

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2270/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 138761/09  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA  
 INTERESSADO: SERGIO LUIS DIAS NEVES, JANILSON MARCOS DONASAN  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução N.º 597/09-DEX (folhas 120), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. Sergio Luis Dias Neves por meio da decisão materializada no Acórdão n.º 1304/2009 – 1.ª Câmara, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2271/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 141720/09  
 ENTIDADE: APAE DE SANTA MÔNICA  
 INTERESSADO: NEIDE RAMIRO PALMIERI  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução n.º 6257/09 (folhas 75/79).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2272/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 309652/00  
 ENTIDADE: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA  
 INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO BISCA, FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA  
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.

Curitiba, 12 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

**DESPACHO N.º 2273/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 93291/09  
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: ANA LUISA TREVISAN BORGHI, JOAO PEDRO TREVISAN BORGHI, SILVIA LUIZA GOMES TREVISAN BORGHI  
 ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 71), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 504121/09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 12 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2274/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 370079/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

INTERESSADO: PLÍNIO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Vistos e examinados.

Considerando a apresentação dos documentos acostados aos autos a fls. 57 e seguintes, remeto o feito à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 13 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2275/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 136530/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: ARNALDO ROSSATO, JOSÉ ALVES DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 13 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2276/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 112050/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS, ANTONIO DE JESUS FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a espécie recursal própria a ensejar, pelo próprio Conselheiro Relator, a revisão de decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição; motivos pelos quais conheço do presente;

À Diretoria de Protocolo para a devida atuação e devolução do feito a este julgador.

Curitiba, 13 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2277/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 287783/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 14491/09 do Ministério Público de Contas (folhas 74).

Curitiba, 13 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2278/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 199280/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ABATÍÁ

INTERESSADO: APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Recebo documentos e encaminho à Diretoria de Análise de Transferências e após ao Ministério Público de Contas para os devidos fins.

Curitiba, 13 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2280/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 186251/09

ENTIDADE:

INTERESSADO: FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 105/106), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 16 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

## Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N.º: 230605/08 – TC

ORIGEM: FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**Decisão Definitiva Monocrática N.º 1529/09**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2007/2008, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o número: 10340 – Solicitação de Bolsa de Iniciação Científica para FFALM, contemplado no Programa de Apoio à Iniciação Científica.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º 6278/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n.º 13957/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 10 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**Processo N.º: 455015/09 – TC**

**Interessado: NEUZA MARA AMARAL**

**Origem: PARANAPREVIDÊNCIA**

**Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática N.º 1530/09**

De acordo com os pareceres n.ºs. 13489/09 e 14106/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 7992, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 8044, em 27/08/09, na parte que aposentou NEUZA MARA AMARAL, ocupante do cargo de Agente de Execução, determinando o seu registro.

Gabinete, 10 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo N.º: 448507/09 – TC**

**Interessado: NIVALDO APARICIO PARIS**

**Origem: PARANAPREVIDÊNCIA**

**Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática N.º 1531/09**

De acordo com os pareceres n.ºs. 13458/09 e 14070/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 7777/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 8033, em 12/08/09, na parte que aposentou NIVALDO APARICIO PARIS, ocupante do cargo de Papiloscopista, determinando o seu registro.

Gabinete, 10 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo N.º: 455295/09 – TC**

**Interessado: ROSANGELA CARDEAL FARIAS**

**Origem: PARANAPREVIDÊNCIA**

**Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática N.º 1532/09**

De acordo com os pareceres n.ºs. 13706/09 e 14191/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 7836/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 8035, em 14/08/2009, na parte que aposentou ROSANGELA CARDEAL FARIAS, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 10 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo N.º: 454418/09 – TC**

**Interessado: MARIA LOREMI DELLA-FLORA LOPES**

**Origem: PARANAPREVIDÊNCIA**

**Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática N.º 1533/09**

De acordo com os pareceres n.ºs. 14035/09 e 14194/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 7835/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 8035, em 14/08/2009, na parte que aposentou MARIA LOREMI DELLA-FLORA LOPES, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 10 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 454680/09 – TC  
**Interessado:** VALMIR BRITTES CORADIN  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** REFORMA

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1534/09**

De acordo com os pareceres n.ºs. 13931/09 e 14227/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 7718/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8030, em 07/08/2009, que reformou por invalidez VALMIR BRITTES CORADIN, no posto de Soldado de Capitão, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 485704/09 – TC  
**Interessado:** TEREZA NEGRÃO VALERIO  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1535/09i**

De acordo com os pareceres n.ºs. 14091/09 e 14239/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º. 65001/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. n.º. 8021, em 27/07/2009, que concedeu pensão por morte à TEREZA NEGRÃO VALERIO, cônjuge do ex-servidor GERALDO LAERT VALERIO, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 318743/09 – TC  
**Interessado:** ANTONIO CARLOS ALEIXO  
**Origem:** UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO

**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

**Edital Nº.:** 010/06

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1536/09**

De acordo com os pareceres n.ºs. 13564/09 e 14244/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 237034/09 – TC  
**Interessado:** ANTONIO LOPES DANIEL  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1537/09**

De acordo com os pareceres n.ºs. 13978/09 e 14220/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 6767, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 7960, em 29/04/2009, na parte que aposentou ANTONIO LOPES DANIEL, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 454485/09 – TC  
**Interessado:** PRISCILA LAROCCA  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1538/09**

De acordo com os pareceres n.ºs. 13487/09 e 13845/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 7706/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8029, em 06/08/2009, na parte que aposentou PRISCILA LAROCCA, ocupante do cargo de Professor Ensino Superior, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 60741/09 – TC  
**Interessado:** TERESINHA APARECIDA SANTOS LEAL  
**Origem:** MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1539/09**

De acordo com os pareceres n.ºs. 12901/09 e 14169/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 22.510/09, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 7894, em 21/01/2009, que aposentou TERESINHA APARECIDA SANTOS LEAL, ocupante do cargo de babá, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 297282/09 – TC  
**Interessado:** MARIA AUGUSTA FERREIRA  
**Origem:** MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1540/09**

De acordo com os pareceres n.ºs. 9238/09 e 14167/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 186/09, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 3952, em 25/06/2009, que aposentou MARIA AUGUSTA FERREIRA, ocupante do cargo de Zeladora, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 387044/09 – TC  
**Interessado:** LETICIA ANDRADE VAZ  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** PENSÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1541/09**

De acordo com os pareceres n.ºs. 13634/09 e 14246/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º. 64377/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. n.º. 7876, em 22/12/2008, que concedeu pensão por morte à LETICIA ANDRADE VAZ, filha menor do ex-servidor ANGELO DE PAULA VAZ, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 462038/09 – TC  
**Interessado:** JOÃO TANNER  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** PENSÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1542/09**

De acordo com os pareceres n.ºs. 14090/09 e 14174/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º. 65061/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. n.º. 8026, em 03/08/2009, que concedeu pensão por morte à JOÃO TANNER, viúvo da ex-servidora CRISTINA GIGEL TANNER, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 291381/09 – TC  
**Interessado:** MARIA APARECIDA ORTIZ E OUTROS  
**Origem:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
**Assunto:** PENSÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1543/09**

De acordo com os pareceres n.ºs. 11836/09 e 13885/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 7052, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 7983, em 02/06/2009, que concedeu pensão à MARIA APARECIDA ORTIZ, viúva, JACSON ORTIZ OLIVEIRA PINTO, filho menor, dependentes do ex-servidor CELIO OLIVEIRA PINTO, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 465983/09 – TC  
**Interessado:** ADILSON CARLOS SILVA  
**Origem:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
**Assunto:** PENSÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1544/09**

De acordo com os pareceres n.ºs. 14076/09 e 14177/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 8006/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8044, em 27/08/2009, na parte que concedeu pensão à ADILSON CARLOS SILVA, portador do mal de Hansen, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 295379/09 – TC  
**Interessado:** EDUARDO MENEGHEL RANDO  
**Origem:** UENP – FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL  
**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO  
**Edital Nº.:** 10/2007  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1545/09**

De acordo com os pareceres n.ºs. 13326/09 e 14400/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela UENP – FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 401357/09 – TC

**Interessado:** MARISE TEREZINHA HOERNER IVANQUI

**Origem:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**Assunto:** APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1546/09**

De acordo com os pareceres nºs. 13327/09 e 13874/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 513/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 56, em 23/07/2009, que aposentou MARISE TEREZINHA HOERNER IVANQUI, ocupante do cargo de Arquiteta, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 454922/09 – TC

**Interessado:** JOEL ALAN PEDROSO

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** RESERVA REMUNERADA

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1547/09**

De acordo com os pareceres nºs. 13925/09 e 14263/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7906/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8041, em 24/08/2009, na parte que transferiu para a reserva remunerada JOEL ALAN PEDROSO, no posto de Terceiro Sargento, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 506602/03 – TC

**Interessado:** SILVIA CHRISTINA MADRID FINCK

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1548/09**

De acordo com os pareceres nºs. 13548/09 e 14181/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 2025, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 6563, em 16/09/2003, na parte que aposentou SILVIA CHRISTINA MADRID FINCK, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 237611/09 – TC

**Interessado:** ELSA CIESLAK

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1549/09**

De acordo com os pareceres nºs. 11267/09 e 14258/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6757, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7959, em 28/04/2009, na parte que aposentou ELSA CIESLAK, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 472939/09 – TC

**Interessado:** MARIA CLEUZA COSTA

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1550/09**

De acordo com os pareceres nºs. 14362/09 e 14425/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7233/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7998, em 24/06/2009, na parte que aposentou MARIA CLEUZA COSTA, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 456526/09 – TC

**Interessado:** IRACEMA GOUVEIA

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1551/09**

De acordo com os pareceres nºs. 13810/09 e 14308/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7966/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8041, em 24/08/2009, na parte que aposentou IRACEMA GOUVEIA, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 12 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 147208/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: OLIVO AGOSTINHO CALSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1552/09**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 38.300,00 (trinta e oito mil e trezentos reais), referente ao exercício financeiro de 2006/2007, tendo por objeto Aquisição de Equipamentos, em atendimento à criança e o adolescente em situação de risco.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6227/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 14043/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 12 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**Processo Nº.:** 369909/09 – TC

**Interessado:** DEOLIDES MARIA BERNARDI KRUGER

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1553/09**

De acordo com os pareceres nºs. 14036/09 e 14267/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6724, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7960, em 29/04/2009, na parte que aposentou DEOLIDES MARIA BERNARDI KRUGER, ocupante do cargo de Professora, e sua retificação, a Resolução nº. 7597/09, publicada no D.O.M. nº. 8024, em 30/07/2009, determinando o seu registro.

Gabinete, 12 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 287589/09 – TC

**Interessado:** MARIA RITA MARIANO MACIEL

**Origem:** MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

**Assunto:** APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1554/09**

De acordo com os pareceres nºs. 13720/09 e 14389/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 5422/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 364, em 01/09/2009, que aposentou MARIA RITA MARIANO MACIEL, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando o seu registro.

Gabinete, 12 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 324000/09 – TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1555/09**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 8.788,92 (oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2007/2008, tendo por objeto execução de obras no Colégio Estadual Napoleão da Silva Reis.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6526/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 14474/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 12 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**Processo Nº.:** 457743/09 – TC

**Interessado:** AIRTON PEREIRA DE LIMA

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1556/09**

De acordo com os pareceres nºs. 13877/09 e 14465/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7913/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8041, em 24/08/2009, na parte que aposentou AIRTON PEREIRA DE LIMA, ocupante do cargo de Agente Profissional - Médico, determinando o seu registro.

Gabinete, 12 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 460906/09 – TC**Interessado:** DEVANIR ALVES**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1557/09**

De acordo com os pareceres n.ºs. 14427/09 e 14506/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 7884/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8037, em 18/08/2009, na parte que aposentou DEVANIR ALVES, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, determinando o seu registro.

Gabinete, 12 de novembro de 2.009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 5796/08 – TC**Interessado:** ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA**Origem:** UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO**Edital Nº.:** 05/2007**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1558/09**

De acordo com os pareceres n.ºs. 8088/09 e 14388/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 12 de novembro de 2.009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**PROTOCOLO Nº.:** 183538/09 – TC**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**INTERESSADO:** DECIO SPERANDIO E OUTROS**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1559/09**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 55.200,00 ( cinquenta e cinco mil e duzentos reais ), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto o ajuste, a execução do projeto protocolado sob n.º. 12.702 – Programa de Bolsas de Iniciação Científica Júnior – UEM, contemplado no Programa de Bolsas de Iniciação Científica Júnior – Chamada Projetos 09/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º. 6560/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n.º. 14517/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 16 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**Processo Nº.:** 200807/09 – TC**Interessado:** FABIANE LOURDES BERGER E OUTROS**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** PENSÃO**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1560/09**

De acordo com os pareceres n.ºs. 13495/09 e 14339/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º. 64467/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. n.º. 7903, em 03/02/2009, que concedeu pensão por morte à FABIANE LOURDES BERGER, convivente, MARIA EDUARDA BERGER BOSSI, filha menor, dependentes do ex-servidor AMARILDO BOSSI, determinando o seu registro.

Gabinete, 16 de novembro de 2.009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 484384/09 – TC**Interessado:** SINVAL FERREIRA DA SILVA**Origem:** MUNICÍPIO DE TIBAGI**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO**Edital Nº.:** 01/2007**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1561/09**

De acordo com os pareceres n.ºs. 14337/09 e 14519/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Tibagi, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 16 de novembro de 2.009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 411110/05 – TC**Interessado:** EDUARDO DI MAURO**Origem:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO**Edital Nº.:** 010/2005**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1562/09**

De acordo com os pareceres n.ºs. 11684/09 e 13090/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 16 de novembro de 2.009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 404470/09 – TC**Interessado:** AMARILDO LUIZ SEIFFERT**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** RESERVA REMUNERADA**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1563/09**

De acordo com os pareceres n.ºs. 13897/09 e 14461/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 7514, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8019, em 23/07/2009, na parte que transferiu para a reserva remunerada AMARILDO LUIZ SEIFFERT, no posto de Cabo QPM 1-0, determinando o seu registro.

Gabinete, 16 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 304048/08 – TC**Interessado:** MARIA DA SAÚDE DA SILVA**Origem:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**Assunto:** APOSENTADORIA MUNICIPAL**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1564/09**

De acordo com os pareceres n.ºs. 10073/08 e 14588/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 291/08, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 26, em 08/04/2008, que aposentou MARIA DA SAÚDE DA SILVA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Escolares, determinando o seu registro.

Gabinete, 16 de novembro de 2.009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 447128/09 – TC**Interessado:** NILZA APARECIDA MARTELLI ORNELLAS**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1565/09**

De acordo com os pareceres n.ºs. 13604/09 e 14407/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 7807/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8035, em 14/08/2009, na parte que aposentou NILZA APARECIDA MARTELLI ORNELLAS, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 16 de novembro de 2.009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 405220/09 – TC**Interessado:** ELZA PEREIRA DOS SANTOS**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1566/09**

De acordo com os pareceres n.ºs. 13268/09 e 14349/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 7404/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8010, em 10/07/2009, na parte que aposentou ELZA PEREIRA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 16 de novembro de 2.009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**PROCESSO Nº :** 491995/07**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**INTERESSADO :** RUDISNEY GIMENES**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO :** 2579/09

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer n.º 14058/09, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 11 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 457859/09**

**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO : ROBERTO CAMARGO, MILTON APARECIDO MARTINI**

**ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO : 2580/09**

**I – De acordo com o contido na Instrução nº 6425/09-DAT;**

**II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;**

**III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 11 de novembro de 2009.**

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 612888/06**

**ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO : ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO : 2583/09**

**I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 14159/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;**

**II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;**

**III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.**

**Gabinete, 13 de novembro de 2009.**

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 459924/09**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO : 2584/09**

**Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3779/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 524773/08-TC.**

**Gabinete, 11 de novembro de 2009.**

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 53703/07**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**

**INTERESSADO : CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO : 2585/09**

**I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13165/09, da Diretoria Jurídica;**

**II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;**

**III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.**

**Gabinete, 11 de novembro de 2009.**

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 508011/09**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA**

**INTERESSADO : NILSON XAVIER**

**ASSUNTO : ALERTA**

**DESPACHO : 2588/09**

**I – De acordo com a Instrução nº 3694/2009, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o alerta para o Poder Executivo de Nova Fátima, em razão da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal.**

**II – Publique-se;**

**III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.**

**Gabinete, 12 de novembro de 2009.**

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 114854/09**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**

**INTERESSADO : RICARDO ANTONIO ORTINA**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO : 2593/09**

**I – Preliminarmente, retorne à Diretoria de Contas Municipais para citação no endereço residencial do ex-gestor ou via postal, nos termos do art. 382 e § 1º, do Regimento Interno;**

**II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;**

**III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno.**

**Gabinete, 13 de novembro de 2009.**

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 539630/08**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**

**INTERESSADO : RUBENS AMORIM**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO : 2594/09**

**I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 14355/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;**

**II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;**

**III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.**

**Gabinete, 13 de novembro de 2009.**

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 177198/09**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO : MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 2597/09**

**Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2010, conforme o contido na Instrução nº 6592/09-DAT.**

**Gabinete, 13 de novembro de 2009.**

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 433662/08**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO : GENISSON RODRIGO VIEIRA, MARIA APARECIDA VIEIRA**

**ASSUNTO : PENSÃO**

**DESPACHO : 2599/09**

**I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 14605/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;**

**II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;**

**III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.**

**Gabinete, 16 de novembro de 2009.**

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 231915/09**

**ORIGEM :**

**INTERESSADO : ANATALIA DE APARECIDA KOVALSKI**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DESPACHO : 2603/09**

**I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14499/09, da Diretoria Jurídica;**

**II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;**

**III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.**

**Gabinete, 16 de novembro de 2009.**

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 256969/09**

**ORIGEM :**

**INTERESSADO : SERAFIM PEREIRA DOS SANTOS**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DESPACHO : 2604/09**

**I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14456/09, da Diretoria Jurídica;**

**II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;**

**III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.**

**Gabinete, 16 de novembro de 2009.**

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 495432/09**

**ORIGEM :**

**INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO : 2605/09**

**Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3977/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 524773/08-TC.**

**Gabinete, 16 de novembro de 2009.**

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 404933/09**

**ORIGEM :**

**INTERESSADO : SILVANA DE FÁTIMA LINHARES DE SOUZA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DESPACHO : 2606/09**

**Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 11199/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 870/09-TC.**

**Gabinete, 16 de novembro de 2009.**

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N.º** : 188431/06**ORIGEM** :**INTERESSADO** : PEDRO IRINEU LEMOS CORREIA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 2607/09

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13610/09, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 16 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N.º** : 620562/06**ORIGEM** :**INTERESSADO** : MARIA EMILIA POSSANI**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2608/09

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;

**II** – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos.

Gabinete, 16 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N.º** : 115516/09**ORIGEM** :**INTERESSADO** : ALCEDIR JOSE PESSOLI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 2610/09

**I.** Junte-se ao presente processo o protocolado nº 50592-6/09-TC;

**II.** Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências necessárias.

Gabinete, 16 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N.º** : 187851/09**ORIGEM** :**INTERESSADO** : SELMA APARECIDA PORTES ROCHA, FRANCISCO LUIZ ULBRICH, ROBERTO PAULO GUIMARÃES**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2611/09

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 25/11/2009;

**II** - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 16 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N.º** : 189102/09**ORIGEM** :**INTERESSADO** : ELOACIR DA SILVA DE FREITAS**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2613/09

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 05/11/2009;

**II** - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 16 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N.º** : 196010/09**ORIGEM** : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ**INTERESSADO** : BENEDITO PRADO DIAS FILHO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2616/09

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 13/11/2009;

**II** - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 17 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N.º** : 140006/09**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY**INTERESSADO** : LUCAS MILOUSKI, GEREMIAS SCHILLENWE**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 2617/09

Tendo em vista que todos os interessados foram devidamente citados na forma da lei, para o exercício do contraditório e ampla defesa, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para seguir sua tramitação regimental.

Gabinete, 17 de novembro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

## Atos de Auditores

### Jaime Tadeu Lechinski

**PROCESSO N.º** : 421579/09**INTERESSADO** : ROSANGELA GOMES**ASSUNTO** : PENSÃO**RELATOR**: JAIME TADEU LECHINSKI**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º** 22/09.

**1.** Trata o presente processo de Pensão por morte do servidor Rubens Dusi, concedida à sua companheira, única beneficiária através do Ato de Benefício Previdenciário nº 64760/09, publicado no DIOE nº 7954, de 20.04.09, fls. 46.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12588/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº13072/09, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 23 de outubro de 2009.

**JAIME TADEU LECHINSKI**

Relator

**PROCESSO N.º** : 150539/08**ENTIDADE**: MUNICÍPIO DE PALOTINA**ASSUNTO**: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**INTERESSADO** : ELIR DE OLIVEIRA**DESPACHO** : 393/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 50611-6/09, do Município de Palotina, neste ato representado pelo Sr. Elir de Oliveira, Ex-prefeito, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 11 de novembro de 2009.

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

Relator

**PROCESSO N.º** : 329741/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**INTERESSADO** : ANTONIO DE FREITAS AGUIAR**DESPACHO** : 399/09

Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº51251-5/09 nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o envio dos autos à DAMP para atendimento da solicitação supra, bem como para comprovação do que preconiza o artigo 363 do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 12 de novembro de 2009.

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

Relator

### Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

**PROTOCOLO N.º**: 327439/08**ASSUNTO**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**ENTIDADE**: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FÍSICOS DE FOZ DO IGUAÇU**RESPONSÁVEL**: JERÔNIMO BRANCO DE CAMARGO**RELATOR**: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**DESPACHO N.º** 622/09**Autorização de carga dos Autos**

Autorizo a carga dos autos, conforme solicitado à fl. 299.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

**JAIME TADEU LECHINSKI**

em substituição ao Relator

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

## Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N° : 447350/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : MOACIR MARTINS BRUZON

DESPACHO : 601/09

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor de R\$ 235,14 (duzentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos) a que se refere unicamente ao Acórdão nº 1535/2009 – Primeira Câmara de 01/09/2009 (fls. 74/76), conforme guia de fls. 80 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (fls.81), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de MOACIR MARTINS BRUZON, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2009.

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

em substituição ao relator

PROCESSO N° : 182928/05

ENTIDADE : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 605/09

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2009.

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N° : 164169/09

ENTIDADE : PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE CASCAVEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : ROSIMERI LIMA TOME, LORITA SOTILLE BUENO

DESPACHO : 606/09

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2009.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Em substituição ao Relator

PROCESSO N° : 462840/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO : VERALICE PAZZOTTI

DESPACHO : 607/09

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2009.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Em substituição ao Relator

PROCESSO N° : 530390/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

INTERESSADO : RODERJAN LUIZ INFORZATO

DESPACHO : 610/09

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que intime o Município de Santa Amélia, na pessoa do Sr. Roderjan Luiz Inforzato, e a Associação de Defesa do Meio Ambiente Reimer, nas pessoas do seu gestor das contas em 2007 e de seu representante legal, no cargo de atual Presidente, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº. 6569/09, elaborada por essa Diretoria, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2009.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Em substituição ao Relator

PROCESSO N° : 9430/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : JOÃO ADOLFO SCHREINER

DESPACHO : 611/09

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que intime o Município de Santa Maria do Oeste, na pessoa de seu representante legal no cargo de atual Prefeito Municipal, Sr. Cláudio Leal, e o Sr. João Adolfo Schreiner, ex- Prefeito Municipal, ordenador dos repasses na gestão 2005/2008, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 6553/09, elaborada por essa Diretoria, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2009.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Substituindo o relator

## Cláudio Augusto Canha

PROCESSO n.º 637721/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: RICHARD GOLBA

DESPACHO 500/09

Defiro o pedido de cópias dos autos (protocolo nº 484287/09 - fl. 42).

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Auditor Cláudio Augusto Canha

Relator

PROCESSO n.º 615511/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

INTERESSADO: ROQUE JORGE FADEL

DESPACHO 564/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n.º 484732/09 (fls. 476 a 484), da Prefeitura Municipal de Ibaiti, representado pelo Sr. Roque Jorge Fadel, Prefeito Municipal, no qual demonstra a intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 3123/2007 – Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária, referente ao exercício financeiro de 2003, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob n.º 219 em 02 de outubro do corrente ano, determino:

- receba-se o Protocolo nº 484732/09 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova atuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2009.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

## Thiago Barbosa Cordeiro

PROCESSO N° : 64356/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CELIA REGINA COTOVISKY

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 290/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 19, publicada no D.O.M. em 22.01.09, de fl. 22.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3081/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10555/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N° : 625530/06

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 380/09.

1. Trata-se de Processo de Admissão de Pessoal da entidade em epígrafe, na modalidade de Teste Seletivo, aberto pelo Edital nº 041/2006, para admissão de Professor Colaborador.  
 2. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7121/09 - fl. 62), e o Ministério Público (Parecer nº 10138/09 - fls. 63/65) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.  
 3. Em face da uniformidade de pareceres, determino o registro do presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.  
 4. Publique-se e intime-se.  
 Curitiba, 9 de novembro de 2009.  
 Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Relator

PROCESSO N.º: **508131/08**  
 ENTIDADE: **CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL**  
 INTERESSADO: **JULIO CESAR LEME DA SILVA**  
 ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**  
 RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **381/09**.

1. Trata-se de Processo de Admissão de Pessoal da entidade em epígrafe, na modalidade de Concurso Público, aberto pelo Edital nº 001/2007, para admissão de diversos cargos (fls. 09/15).  
 2. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 10912/09 - fl. 144), e o Ministério Público (Parecer nº 12248/09 - fls. 145) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.  
 3. Em face da uniformidade de pareceres, determino o registro do presente ato das Admissões em apreço, nos termos do art. 134, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.  
 4. Publique-se e intime-se.  
 Curitiba, 9 de novembro de 2009.  
 Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Relator

PROCESSO N.º: **530986/08**  
 ENTIDADE: **MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**  
 INTERESSADO: **VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO**  
 ASSUNTO: **APOSENTADORIA**  
 RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **382/09**.

1. Trata-se de Processo de Admissão de Pessoal da entidade em epígrafe, na modalidade de Concurso Público, aberto pelo Edital nº 03/2003, para provimento de vários cargos.  
 2. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1395/09 - fl. 126), e o Ministério Público (Parecer nº 3121/09 - fl. 127) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.  
 3. Em face da uniformidade de pareceres, determino o registro das admissões em apreço, nos termos do art. 134, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.  
 4. Publique-se e intime-se.  
 Curitiba, 9 de novembro de 2009.  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Auditor

PROCESSO N.º: **616074/08**  
 ENTIDADE: **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
 INTERESSADO: **VILMAR CORDASSO**  
 ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**  
 RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **383/09**.

1. Trata-se de Processo de Admissão de Pessoal da entidade em epígrafe, na modalidade de Teste Seletivo, aberto pelo Edital nº 045/2008, para admissão de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as endemias.  
 2. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8166/09 - fl. 54), e o Ministério Público (Parecer nº 12286/09 - fls. 55/56) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.  
 3. Em face da uniformidade de pareceres, determino o registro das Admissões em apreço, nos termos do art. 134, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.  
 4. Publique-se e intime-se.  
 Curitiba, 9 de novembro de 2009.  
 Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Relator

Processo nº: **35739/09**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Entidade: **MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**  
 Responsável: **DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA**  
 Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Decisão Monocrática nº **389/09**

1. Trata-se de prestação de contas do senhor Dalton Luiz de Moura e Costa, Prefeito do Município em epígrafe, relativa ao Convênio nº 10/2005, celebrado em 07/11/2005 com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ 44.900,00 (quarenta e quatro mil e novecentos reais), tendo como objeto "a construção de um Centro de Referência de Assistência Social".  
 2. A Instrução nº 6261/09 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 14026/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.  
**É o relatório.**  
 1. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 94/96) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 97), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, CPF 319.668.619-15.  
 2. Publique-se e Intime-se.  
 Curitiba, 11 de novembro de 2009.  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Auditor Relator

Processo nº: **17757/03**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Entidade: **CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS ESTÂNCIA VELHA DA TRADIÇÃO**  
 Interessado: **LUIS ALBERTO BALLIN**  
 Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Despacho nº: **776/09**

1. Por intermédio do protocolo nº 47999-2/09, o Centro de Tradições Gaúchas, na pessoa de seu representante legal, Sr. Luis Alberto Ballin, Presidente, devidamente representado por advogado, requer carga e vista dos autos em questão.  
 2. Uma vez que o prazo para manifestação do responsável, concedido pela Diretoria de Análise de Transferências, expirou em 15/04/2008, conforme fls. 85 v., não cabendo mais ao mesmo "falar nos autos", **indefiro o pedido de carga**, nos termos do que preceitua o art. 40, III, do Código de Processo Civil[1], ficando facultado ao peticionário ter vistas dos autos.  
 3. Publique-se.  
 Curitiba, 26 de outubro de 2009.  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Auditor Relator  
 1 Art. 40. O advogado tem direito de:  
 (...)  
 III - retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.  
 § 2º Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão os seus procuradores retirar os autos.

Processo nº: **124509/04**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
 Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**  
 Interessado: **ANTONIO LINO DE ARAUJO JUNIOR**  
 Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Despacho nº: **787/09**

Retornam os autos com a juntada do despacho nº 1583/09-DCM da Diretoria de Contas Municipais, a fls. 95, e com a apresentação dos protocolos nº 51319-8/09, de 12/11/2009, subscrito pelo senhor Euzébio Lino; nº 51523-9/09, de 13/11/2009, pelo senhor José Carlos Teixeira da Costa; e nº 51949-8/09, de 17/11/2009, pelo senhor Nilton Bezerra Guedes.  
 2. A Diretoria de Contas Municipais - DCM assevera, segundo o despacho referido, que expediu ofício de citação a todos os agentes políticos integrantes do Poder Legislativo de São Jerônimo da Serra no exercício de 2003, exceto ao senhor Antonio Lino Araújo Junior, Presidente daquela casa legislativa no período, tendo em vista o falecimento deste, conforme certidão de óbito a fls. 43.  
 3. Segundo a diretoria, a viúva do ex-gestor teria afirmado, em contato telefônico, que não haviam bens a serem partilhados, razão pela qual a unidade, considerando "a pouca expressão econômica do valor a restituir pelos herdeiros, associado ao fato de que estes só poderiam ser condenados à devolução até o limite de seus quinhões hereditários e que nada receberiam em herança", propõe que este relator "delibere sobre a possibilidade de extinção do processo em relação ao falecido".  
 4. Inicialmente, tenho que a proposta da unidade só pode ser decidida por colegiado, e não monocraticamente. Assim, e levando em consideração também a hipótese de que imponhasse a responsabilização aos herdeiros do ex-Presidente da Câmara de São Jerônimo da Serra dos débitos deste, assim como - solidariamente - dos débitos imputados aos demais edis, entendo necessário que a Diretoria de Contas Municipais officie ao juízo de São Jerônimo da Serra a fim de que este informe se houve ou não partilha de bens decorrente do óbito do senhor Antonio Lino Araújo Junior, de modo a que sejam identificados os eventuais herdeiros, a serem citados na sequência.  
 5. Outrossim conheço dos protocolos nº 51319-8/09, de 12/11/2009; nº 51523-9/09, de 13/11/2009; e nº 51949-8/09, de 17/11/2009, os quais deverão ser juntados aos autos, para posterior análise pela DCM.  
 6. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências apontadas.  
 7. Publique-se.  
 Curitiba, 17 de novembro de 2009.  
 Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Relator

Processo nº: **637101/08**  
 Assunto: **APOSENTADORIA**  
 Entidade: **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
 Interessado: **IVETE COELHO MOREIRA**  
 Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Despacho nº: **796/09**

Defiro o pedido de diligência contido no Parecer nº 13722/09 da Diretoria Jurídica, a fls. 80 e 81, a fim de que o município envie o processo de admissão complementar da servidora e de outros servidores que por acaso tenham sido nomeados e não registrados nesta Corte.  
 2. Encaminhem-se os autos à mesma para que tome as providências cabíveis.  
 Curitiba, 3 de novembro de 2009.  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Auditor Relator

Processo nº: **212450/07**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Entidade: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**  
 Interessado: **DARIO BORTOLINI**  
 Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Despacho nº: **810/09**

Tendo em vista a juntada do Protocolo nº 50108-4/09, a fls. 118, por meio do qual a Associação Paranaense de Cultura solicita prorrogação de prazo para apresentar o Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos, e Termo de Recebimento Provisório de Obra, ambos em vias originais, concedo novo prazo de 15 dias, contados a partir da publicação deste despacho. Publique-se.  
 Curitiba, 6 de novembro de 2009.  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Auditor Relator

Processo nº: **781/09**  
Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**  
Entidade: **MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**  
Interessado: **OSMAR MAIA**  
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Despacho nº: **825/09**

Por meio do protocolo nº 50589-6/09, de 09/11/2009, é solicitado prorrogação do prazo estipulado no Ofício nº 3728/09-ODL-DIJUR, por mais 15 dias, para complementação da instrução e esclarecimentos, nos termos do Parecer nº 10334/09, a fls. 173.

2. Concedo novo prazo de 15 dias para a apresentação das razões de defesa, cuja contagem deverá observar as regras do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Retornem os autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo, posteriores, conforme estatuído no art. 380, § 3º, do mesmo diploma regimental.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **274099/07**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Entidade: **MUNICÍPIO DA LAPA**  
Interessado: **MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA**  
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Despacho nº: **828/09**

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender "de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão" (f. 225/226).

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

"Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

*IV - quando a sentença de mérito:*

(...)

*b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo".*

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 01/03/2010, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 07/2009

**Súmula:** Fixa normas adicionais de distribuição de processos para fins de equalização e dá outras providências

O **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

Considerando o elevado número de processos distribuídos à região operacional nº 03 e grupo operacional nº 01, onerando o Procurador responsável; e

Considerando a necessidade de equalizar de forma isonômica, na medida do possível, as atribuições dos Procuradores na busca de maior efetividade nas suas funções, sem descuidar do princípio do procurador natural;

**RESOLVE, ad referendum do Colégio de Procuradores, até ulterior deliberação, promover as seguintes alterações na Instrução de Serviço nº 04/2009:**

Art. 1º. O art. 18 da Instrução de Serviço nº 04/2009 passa a ser acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 18-A. Os processos de aposentadoria, revisão de proventos e pensão oriundos do Município de São José dos Pinhais serão distribuídos ao responsável pela região operacional nº 05 – Procurador Flávio de Azambuja Berti.

Art. 18-B. Os processos de aposentadoria, revisão de proventos e pensão oriundos dos Municípios de Pinhais e Campo Largo serão distribuídos ao responsável pela região operacional nº 10 – Procuradora Angela Cássia Costaldello.

Art. 18-C. Os processos de admissão de pessoal oriundos das Universidades Estaduais e de transferência voluntária das Universidades Estaduais e da Universidade Federal do Paraná, atribuídos ao Procurador responsável pelo grupo operacional nº 01, serão distribuídos na forma do art. 3º §§ 2º e 3º ao grupo de Procuradores.

Art. 2º. Esta Instrução entra em vigor a partir da presente data.

Publique-se.

Curitiba, 04 de novembro de 2009.

**Elizeu de Moraes Corrêa**

**Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCEPR**

## Editais

### EDITAL Nº 34/09-DAT

**PROCESSO Nº: 200971/09 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR DR. LINCOLN GRAÇA – INTERESSADO: FABRÍCIO MORENO (CPF: 942.840.599-04).** Por ordem do Relator, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do Despacho nº 2216/09, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **FABRÍCIO MORENO (CPF: 942.840.599-04)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4705/09, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 17 de novembro de 2009. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

### EDITAL Nº 47/09-DCM

**PROCESSO Nº 148194/08 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS- INTERESSADO: Djalma Ferreira de Aguiar.** Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do despacho de nº 2465/09, às fls. 333, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **DJALMA FERREIRA DE AGUIAR**, CPF nº 531.627.909-30, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 2791/09 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 16 de novembro de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

### EDITAL Nº 48/09-DCM

**PROCESSO Nº 130469/09 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA- INTERESSADO: Vilson Ferreira de Castro e Outros.** Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, constante do despacho de nº 2541/09, às fls. 79, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **JOSÉ MARIA DOS SANTOS**, CPF nº 165.474.389-53, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 1542/09 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 17 de novembro de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

### EDITAL Nº 49/09-DCM

**PROCESSO Nº 153309/08 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA- INTERESSADO: Antonio Emílio Caldeira Junior e Outros.** Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA em substituição ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, constante do despacho de nº 609/09, às fls. 119, ficam, pelo presente **EDITAL**, citados os Senhores **MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA (CPF: 313.693.919-00)** e **SAMIR CARVALHO MACIEL (CPF: 400.328.849-15)**, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 3095/08 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 18 de novembro de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

## Despachos

Processo N º: **266847/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE PALMITAL**

Interessado: **DARCI JOSE ZOLANDEK**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1776/09**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 11 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **233850/08**

Origem: **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA**

Interessado: **JOSÉ CARLOS PEDROSO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1777/09**

Em atendimento ao Acórdão nº 1682/09 às fls. 122/124 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.  
À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.  
DAT, em 11 de novembro de 2009.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **176850/09**  
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
Interessado: **ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1778/09**

Em atendimento ao Acórdão nº 1694/09 às fls. 243/245 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.  
À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.  
DAT, em 11 de novembro de 2009.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **228082/08**  
Origem: **MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
Interessado: **JOSE ANTONIO CAMARGO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1779/09**

Em atendimento ao Acórdão nº 1673/09 às fls. 74/75 dos autos, cumpre informar que foi efetuada a baixa de pendência, excluindo-se os valores do Sistema de Controle de Recursos da DAT, nos termos do artigo 232, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.  
À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.  
DAT, em 11 de novembro de 2009.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **216351/08**  
Origem: **FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDAD**  
Interessado: **MILTON XAVIER BROLLO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1780/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 12 de novembro de 2009.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **186600/09**  
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE RONDON**  
Interessado: **AILTON ALFREDO VALLOTO, CELSO DE ARAUJO PUERTA**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1781/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 12 de novembro de 2009.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **164525/09**  
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA**  
Interessado: **CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1782/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 12 de novembro de 2009.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **183520/09**  
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
Interessado: **MARCELO SONCINI RODRIGUES, DECIO SPERANDIO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1783/09**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 02/12/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6645/09-DAT.  
Curitiba, em 12 de novembro de 2009.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **212961/09**  
Origem: **UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO**  
Interessado: **ILCA MARIA SETTI**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1784/09**  
Em atendimento ao Acórdão nº 1764/09 às fls. 39/41 dos autos, cumpre informar que foi efetuada a Baixa da pendência e de responsabilidade do gestor.  
À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.  
DAT, em 13 de novembro de 2009.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **187878/09**  
Origem:  
Interessado: **GICELI MARZELY DE FÁTIMA BUDNIK PEREIRA, FRANCISCO LUIZ ULBRICH, VERA MARIA ZAMPIER ULBRICH**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1785/09**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 17 de novembro de 2009.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **285079/00**  
Origem: **MUNICÍPIO DE RIO BOM**  
Interessado: **MAURO LUCAS CLEMENTINO**  
Assunto: **TOMADA DE CONTAS**  
Despacho: **1786/09**

O Acórdão nº 1272/09 – 2ª Câmara, fls. 107, em seu item II, determinou diligência ao Sr. Mauro Luiz Clementino, gestor à época, para que adotasse as medidas necessárias à regularização do processo.

O ofício nº 2574/09 às fls. 114, não logrou êxito e após solicitação de confirmação de endereço ao Cadastro/DP, emitimos o Edital nº 22/09-DAT, fls. 177, publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 219/09 de 02/10/2009.

Vencido o prazo em 07/11/09, conforme Certidão de fls. 177 verso, encaminhamos o processo ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski.  
Curitiba, em 17 de novembro de 2009.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **647197/07**  
Origem:  
Interessado: **JOCELI TIAGO MENEZES, CLAUDIA APARECIDA GALI**  
Assunto: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
Despacho: **1787/09**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 17 de novembro de 2009.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo n.º: **148711/05**  
Entidade: **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TUNEIRAS DO OESTE**  
Interessado: **CELSO COUTINHO MOREIRA**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
Despacho n.º: **1702/09**  
**DESPACHO**

Por delegação do Relator Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar da data de 13/11/2009**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º 48221-7/09, fls. 96 e 97.

DCM, 11 de novembro de 2009.  
**MARIO ANTONIO CECATO**  
Matrícula 50.693-1  
Diretor

Processo n.º: **485316/07**  
Entidade: **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
Interessado: **JOÃO BATISTA DE ARRUDA**  
Assunto: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
Despacho n.º: **1731/09**  
**DESPACHO**

Por delegação do Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º 51482-8/09, fls. 140 e 141.

DCM, 17 de novembro de 2009  
**MARIO ANTONIO CECATO**  
Matrícula 50.693-1  
Diretor

Processo nº.: 164340/07

Entidade: **MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**

Interessado: **DJALMA FERREIRA DE AGUIAR**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Despacho nº.: 1733/09

**DESPACHO**

Por delegação do Relator Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme a Instrução de Serviço nº 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **deiro o pedido de prorrogação de prazo**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo nº. 51347-3/09, fls.203.

DCM, 17 de novembro de 2009

**MARIO ANTONIO CECATO**

Matrícula 50.693-1

Diretor

Processo: 257755/99

Entidade: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Interessado: **SOCIEDADE BENEFICENTE MENONITAS MENSAGEIROS DA PAZ DE PATO BRANCO**

Assunto: **TOMADA DE CONTAS**

Despacho n.º: 1968/09

De acordo com o pedido protocolado sob nº 512949/09 (fls. 50), pela Procuradora do Estado, Dra. Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, e com base no art. 360, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal, e o contido na Portaria nº 70/09, do Gabinete da Presidência, **autorizo as cópias requeridas.**

Diretoria Geral, em 12 de novembro de 2009.

**SOLANGE ISFER**

Diretora Geral

Processo :459070/09

Entidade :MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Interessado :LUIZ FERNANDO BANDEIRA

Assunto :REQUERIMENTO EXTERNO

Despacho n.º:1983/09

De acordo com o pedido protocolado sob nº 51621-9/09 (fls. 44), e com base no art. 360, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal e o contido na Portaria nº 70/09, do Gabinete da Presidência, **autorizo as cópias dos autos.**

Diretoria Geral, em 16 de novembro de 2009.

**SOLANGE ISFER**

Diretora Geral

Processo :469946/09

Entidade :MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Interessado :LUIZ FERNANDO BANDEIRA

Assunto :REQUERIMENTO EXTERNO

Despacho n.º:1984/09

De acordo com o pedido protocolado sob nº 51622-7/09 (fls. 31), e com base no art. 360, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal e o contido na Portaria nº 70/09, do Gabinete da Presidência, **autorizo as cópias dos autos.**

Diretoria Geral, em 16 de novembro de 2009.

**SOLANGE ISFER**

Diretora Geral

## Informativos de Licitações

### EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 13/2008 COM A EMPRESA CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: **CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A**, CNPJ 01.030.942/0001-85. Nos TERMOS DO ART. 122, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005, ART. 16, INCISO II E 522, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO C/C ART. 24, INCISO I E II, DA LEI Nº 8.666/93. OBJETO: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL E ELEVAÇÃO DO VALOR DO CONTRATO. VALOR: R\$ 1.440,00 (UM MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA REAIS). ADMINISTRADOR DO CONTRATO: FABIOLA DELAZARI – MATRÍCULA 50.438-6 CURITIBA, 17/11/2009 VICENTE HIGINO – Matrícula 50.427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

### ERRATA DO EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 17/2006 COM A EMPRESA MICROSENS LTDA

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: **MICROSENS LTDA**, CNPJ 78.126.950/0001-54. OBJETO: ACRESCEER 5 IMPRESSORAS MONOCROMÁTICA A4, SEM CUSTO ADICIONAL ADMINISTRADOR DO CONTRATO: ANGELA BEATRIZ BOT – CURITIBA, 16/11/2009 VICENTE HIGINO – Matrícula 50.427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

### EXTRATO DO CONTRATO 18/2009

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: **COMPANHIA MINEIRA DE INFORMÁTICA LTDA**. CNPJ/MF 04.293.351/0001-99. ACÓRDÃO Nº 917/09 DE 01/10/2009. OBJETO: AQUISIÇÃO DE 175 LICENÇAS DO SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS VISTA BUSINESS SINGL OLP NL GET GENUINE. VALOR R\$ 60.480,00 (SESENTA MIL, QUATROCENTOS E OITENTA REAIS) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 33.90.30.33 VIGÊNCIA: 90 (NOVENTA) DIAS À PARTIR DA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO EM 09/10/2009. GESTOR DO CONTRATO: ANGELA BEATRIZ BOT – CURITIBA, 17/11/2009. Vicente Higineto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

### EXTRATO DO CONTRATO 20/2009

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: **WISE MOBILE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - EPP**. CNPJ/MF 04.293.351/0001-99. Nos TERMOS DO ART.122, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005, ART. 16, INCISO II E 522, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO C/C ART. 24, INCISO I E II, DA LEI Nº 8.666/93. OBJETO: CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE BUSINESS INTELLIGENCE E DATAWAREHOUSE DE ACORDO COM A METODOLOGIA WISE SYSTEMS. VALOR R\$ 7.900,00 (SETE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA REAIS) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 33.90.30.33 VIGÊNCIA: 90 (NOVENTA) DIAS À PARTIR DA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO EM 09/10/2009. GESTOR DO CONTRATO: ANGELA BEATRIZ BOT – CURITIBA, 17/11/2009. Vicente Higineto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

### EXTRATO DO CONTRATO 23/2009

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: **G.M.G. COMÉRCIO DE MÓVEIS, MÁQUINAS EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA - ME** CNPJ/MF 81.889.693/0001-17. ACÓRDÃO Nº 1.011/09 DE 29/10/2009. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERTO DE MOBILIÁRIO PARA O TRIBUNAL DE CONTAS - PR. VALOR ESTIMATIVO R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) PARA MÃO-DE-OBRA E R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) PARA PEÇAS. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 33.90.39.11 VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES À PARTIR DA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO EM 10/11/2009. GESTOR DO CONTRATO: LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE – CURITIBA, 17/11/2009. Vicente Higineto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

### EXTRATO DO CONTRATO 24/2009

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: **ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA** CNPJ/MF 60.656.774/0001-05. ACÓRDÃO Nº 1.012/09 DE 29/10/2009. OBJETO: AQUISIÇÃO DE 98 CADEIRAS DESTINADAS PARA OS GABINETES DOS AUDITORES, DAMP, DIJUR E DTI. VALOR R\$ 51.000,00 (CINQUENTA E UM MIL REAIS). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 44.90.52.06 VIGÊNCIA: 30 (TRINTA) DIAS, PRAZO PARA A ENTREGA DOS BENS. GESTOR DO CONTRATO: LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE – CURITIBA, 17/11/2009. Vicente Higineto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

